



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 79

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	12
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Integração Nacional	61
Ministério da Justiça.....	61
Ministério da Previdência Social.....	68
Ministério da Saúde	70
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	76
Ministério do Meio Ambiente.....	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Ministério dos Transportes	87
Ministério Público da União	88
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário.....	90
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	92

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.090, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Altera a composição e aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5ª da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1ª O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, de que trata a Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que será o seu Secretário;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Defesa;

IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Fazenda;

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

VII - Ministro de Estado da Saúde;

VIII - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IX - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Ministro de Estado da Integração Nacional;

XII - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XIII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIV - oito membros entre produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução; e

XV - seis membros representantes de entidades de caráter nacional representativas dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 1ª Os membros referidos no inciso XV serão indicados pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino - ANDIFES, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, pela Academia Brasileira de Ciências - ABC, pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia - CONSECTI, pelo Fórum Nacional de Secretários Municipais da Área de Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa - CONFAP.

§ 2ª Os membros referidos nos incisos XIV e XV serão designados pelo Presidente da República.

§ 3ª A presidência do CCT será exercida pelo Presidente da República ou, na sua ausência, por um representante do Governo Federal por ele indicado.

§ 4ª A convocação para as reuniões do CCT será efetuada pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 5ª A critério do Presidente da República, poderão ser convocados, para participar das reuniões do CCT, outros Ministros de Estado e personalidades.

§ 6ª A participação no CCT não será remunerada, mas considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 2ª Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Interno que não envolvam sua composição e as regras estabelecidas no art. 1ª serão efetuadas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, mediante deliberação do colegiado.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se os Decretos nºs 2.107, de 24 de dezembro de 1996, 3.681, de 5 de dezembro de 2000, 4.838, de 11 de setembro de 2003, 4.994, de 19 de fevereiro de 2004, e 5.093, de 27 de maio 2004.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sérgio Machado Rezende

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT

CAPÍTULO I DO CCT E SUAS FINALIDADES

Art. 1ª O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e a implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, tem o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2ª Ao CCT compete:

I - propor a política de Ciência e Tecnologia do País, como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - formular, em sincronia com as demais políticas governamentais, planos, metas e prioridades nacionais referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de Ciência e Tecnologia; e

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA TAMBÉM EM MANAUS

UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente, 216 (Porão) Centro - Manaus/AM - CEP: 69.010-070



CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4ª Compõem o CCT:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que será o seu Secretário;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Defesa;

IV - o Ministro de Estado da Educação;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado das Comunicações;

VII - o Ministro de Estado da Saúde;

VIII - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IX - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - o Ministro de Estado da Integração Nacional;

XII - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XIII - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIV - oito membros entre produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução; e

XV - seis membros representantes de entidades de caráter nacional representativas dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 5ª A Comissão de Coordenação do CCT, centro de decisão operacional, tem a finalidade de propor comissões, grupos de trabalho, seminários, painéis e outros eventos, bem como de elaborar os respectivos termos de referência de qualquer atividade de estudo ou avaliação.

Parágrafo único. A Comissão é composta por seis membros, sendo três escolhidos entre aqueles referidos nos incisos I a XIII do art. 4ª, e os demais entre os representantes de que tratam os incisos XIV e XV do art. 4ª.

Art. 6ª O CCT, além da Comissão de Coordenação, é constituído pelas comissões temáticas de Acompanhamento e Articulação, Desenvolvimento Regional e Inclusão Social, Prospectiva, Informação e Cooperação Internacional, Sistemas de Inovação Tecnológica, e Assuntos de Interesse da Defesa.

§ 1º O CCT poderá constituir, sob a coordenação de qualquer de seus membros, outras comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, com representantes do setor público, de empresários, de trabalhadores e da comunidade científica e tecnológica.

§ 2º Os Ministros de Estado que integram o CCT poderão ter representante nestas comissões.

§ 3ª As normas de funcionamento das referidas Comissões serão definidas pela Comissão de Coordenação.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7ª O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá as atribuições de secretaria do CCT, cabendo-lhe elaborar o relatório anual de atividades e das ações originadas de decisões do Conselho.

Art. 8ª O CCT reunir-se-á periodicamente, a cada três meses, mediante convocação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A presidência do CCT será exercida pelo Presidente da República ou, na sua ausência, por um representante do Governo Federal por ele indicado.

§ 2º Na ausência do Presidente da República, as reuniões serão presididas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 9ª As reuniões deliberativas do CCT somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, metade dos seus conselheiros, devendo quatro deles ser os membros indicados nos incisos I a XIII do art. 4ª.

§ 1º O CCT deliberará por maioria simples dos conselheiros presentes à reunião.

§ 2º As deliberações do CCT serão expedidas na forma de resoluções.

Art. 10. O aviso de convocação das reuniões consignará a ordem-do-dia e será acompanhado dos expedientes e propostas de resoluções que instruem as matérias a serem apreciadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo plenário do CCT.

Art. 12. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos conselheiros do CCT.

DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 46 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1ª Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativamente ao exercício de 2007, serão observados os parâmetros anuais estabelecidos no Anexo I, referentes:

I - ao valor anual por aluno, estimado para 2007, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma determinada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

II - à estimativa da receita do Fundo, com base na composição prevista no art. 3ª da Medida Provisória nº 339, de 2006; e

III - à complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e para Distrito Federal.

§ 1º A complementação da União referida no inciso III será transferida em dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, entre os meses de março e dezembro de 2007, sempre no último dia útil de cada mês.

§ 2º Os ajustes decorrentes de eventuais alterações nos parâmetros divulgados no exercício de 2007 serão efetuados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 2ª O valor anual mínimo nacional por aluno de que trata o § 1º do art. 4ª da Medida Provisória nº 339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudança, no decorrer do exercício de 2007, no comportamento das receitas provenientes das contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referidas no art. 31, § 1º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Medida Provisória nº 339, de 2006.

§ 2º Se realizado o ajuste a que se refere o § 1º, será revista, para o exercício, a distribuição da complementação da União por Estado e para o Distrito Federal.

Art. 3ª O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Art. 4ª Para os exercícios seguintes, a divulgação dos parâmetros a que se refere o art. 1º será efetuada por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 5ª O ajuste previsto no art. 47 da Medida Provisória nº 339, de 2006, será realizado em 30 de abril de 2007, com base em orientações técnicas dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Art. 6ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1ª de janeiro de 2007.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando Haddad

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção



ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2007

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da MP nº 339/2006) - R\$													TOTAL DAS DESPESAS (B)	FPM (15%)	FPE (15%)	IPI-EXP (15%)	L.C. 87 (15%)	ICMS (15%)	DIFERENÇA (D)=(B-C)	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	Estimativa de receita do FUNDEB (Art. 15, I e II, da MP nº 339/2006) R\$ mil		
	Creche	Pré-Escola	Séries Iniciais do ensino fund. urbano	Séries Iniciais do ensino fund. rural	Séries finais do ensino fund. urbano	Séries finais do ensino fund. rural	Ensino fund. em tempo integral	Ensino médio urbano	Ensino médio rural	Ens. médio em tempo integral	Ens. médio integrado à educação profissional	Educação especial	Educação indígena e quilombola	EJA com avaliação no processo e EJA integrada à educação profissional de nível médio								Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios	Complementação da União	Total da receita estimada
AC	1.359,88	1.529,86	1.699,85	1.784,84	1.869,83	1.954,83	2.124,81	2.039,82	2.124,81	2.209,80	2.039,82	2.039,82	1.189,89									310.415,5	-	310.415,5
AL	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									652.612,0	96.335,6	748.947,6
AM	781,55	879,24	976,93	1.025,78	1.074,63	1.123,47	1.221,17	1.172,32	1.221,17	1.270,01	1.172,32	1.172,32	683,85									898.291,3	-	898.291,3
AP	1.433,11	1.612,25	1.791,38	1.880,95	1.970,52	2.060,09	2.239,23	2.149,66	2.239,23	2.328,80	2.149,66	2.149,66	1.253,97									288.437,5	-	288.437,5
BA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									2.772.378,2	391.978,8	3.164.357,0
CE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									1.492.044,6	280.785,3	1.772.829,9
DF	1.456,41	1.638,47	1.820,52	1.911,54	2.002,57	2.093,59	2.275,65	2.184,62	2.275,65	2.366,67	2.184,62	2.184,62	1.274,36									710.645,7	-	710.645,7
ES	1.591,34	1.790,26	1.989,17	2.088,63	2.188,09	2.287,55	2.486,47	2.387,01	2.486,47	2.585,92	2.387,01	2.387,01	1.392,42									1.242.674,9	-	1.242.674,9
GO	943,06	1.060,94	1.178,83	1.237,77	1.296,71	1.355,65	1.473,53	1.414,59	1.473,53	1.532,47	1.414,59	1.414,59	825,18									1.279.990,4	-	1.279.990,4
MA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									1.082.899,2	575.437,6	1.658.336,9
MG	972,75	1.094,35	1.215,94	1.276,74	1.337,54	1.398,33	1.519,93	1.459,13	1.519,93	1.580,72	1.459,13	1.459,13	851,16									4.524.536,2	-	4.524.536,2
MS	1.241,90	1.397,13	1.552,37	1.629,99	1.707,61	1.785,23	1.940,47	1.862,85	1.940,47	2.018,08	1.862,85	1.862,85	1.086,66									759.213,9	-	759.213,9
MT	974,72	1.096,56	1.218,40	1.279,32	1.340,24	1.401,16	1.523,00	1.462,08	1.523,00	1.583,92	1.462,08	1.462,08	852,88									820.155,0	-	820.155,0
PA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									1.285.967,5	491.910,1	1.777.877,6
PB	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									790.805,9	26.967,7	817.773,5
PE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									1.678.161,5	36.640,1	1.714.801,6
PI	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40									633.670,9	99.944,8	733.615,7
PR	1.018,27	1.145,55	1.272,83	1.336,47	1.400,12	1.463,76	1.591,04	1.527,40	1.591,04	1.654,68	1.527,40	1.527,40	890,98									2.424.554,1	-	2.424.554,1
RJ	992,98	1.117,10	1.241,23	1.303,29	1.365,35	1.427,41	1.551,53	1.489,47	1.551,53	1.613,59	1.489,47	1.489,47	868,86									3.074.422,4	-	3.074.422,4
RN	963,25	1.083,65	1.204,06	1.264,26	1.324,46	1.384,67	1.505,07	1.444,87	1.505,07	1.565,27	1.444,87	1.444,87	842,84									788.377,3	-	788.377,3
RO	1.081,50	1.216,69	1.351,87	1.419,47	1.487,06	1.554,66	1.689,84	1.622,25	1.689,84	1.757,44	1.622,25	1.622,25	946,31									481.972,2	-	481.972,2
RR	1.638,40	1.843,20	2.242,56	2.287,42	2.373,51	2.481,40	2.697,18	2.457,59	2.559,99	2.662,39	2.457,59	2.457,59	1.433,60									219.444,8	-	219.444,8
RS	1.259,80	1.417,28	1.574,75	1.653,49	1.732,23	1.810,96	1.968,44	1.889,70	1.968,44	2.047,18	1.889,70	1.889,70	1.102,33									2.899.534,2	-	2.899.534,2
SC	1.112,61	1.251,69	1.390,77	1.460,30	1.529,84	1.599,38	1.738,46	1.668,92	1.738,46	1.808,00	1.668,92	1.668,92	973,54									1.523.963,9	-	1.523.963,9
SE	1.005,39	1.131,06	1.256,74	1.319,57	1.382,41	1.445,25	1.570,92	1.508,08	1.570,92	1.633,76	1.508,08	1.508,08	879,71									557.754,6	-	557.754,6
SP	1.476,60	1.661,18	1.845,75	1.938,04	2.030,33	2.122,62	2.307,19	2.214,91	2.307,19	2.399,48	2.214,91	2.214,91	1.292,03									12.368.095,2	-	12.368.095,2
TO	1.182,33	1.330,12	1.519,02	1.580,22	1.655,46	1.730,71	1.881,21	1.773,50	1.847,39	1.921,29	1.773,50	1.773,50	1.034,54									490.676,1	-	490.676,1
BR																						46.051.695,0	2.000.000,0	48.051.695,0

ANEXO II

Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2006

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/96)			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41		1.719,12	1.769,68
AL	723,82		738,29	760,01
AM	955,57		974,68	1.003,35
AP	1.788,43		1.824,19	1.877,85
BA	744,68		759,57	781,91
CE	744,71		759,60	781,94
DF	1.754,50		1.789,59	1.842,23
ES	1.624,30		1.656,78	1.705,51
GO	1.087,21		1.108,95	1.141,57
MA	682,60		696,25	716,73
MG	1.093,05		1.114,91	1.147,70
MS	1.428,86		1.457,44	1.500,31
MT	1.193,21		1.217,07	1.252,87
PA	682,60		696,25	716,73
PB	834,93		851,63	876,68
PE	863,13		880,39	906,28
PI	773,28		788,75	811,95
PR	1.267,53		1.292,88	1.330,90
RJ	1.206,18		1.230,30	1.266,49
RN	1.190,14		1.213,95	1.249,65
RO	1.272,04		1.297,48	1.335,64
RR	2.242,56		2.287,42	2.354,69
RS	1.487,89		1.517,65	1.562,28
SC	1.388,60		1.416,37	1.458,03
SE	1.200,38		1.224,39	1.260,40
SP	1.817,85		1.854,21	1.908,74
TO	1.519,02		1.549,40	1.594,97

Fontes: Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. Nº de alunos: Censo Escolar de 2005.

Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.690, de 03.02.2006.

DECRETO Nº 6.092, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Regulamenta o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, instituído pela Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional - AAE é devido ao servidor público que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processos de avaliação referidos nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, promovidos pelo INEP ou pela CAPES, observados os valores fixados no Anexo a este Decreto.

§ 1º Servidores do quadro de cargos efetivos ou comissionados da CAPES, do INEP, da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou neles em exercício não poderão ser remunerados com o AAE.

§ 2º Os integrantes de colegiados e comissões de especialistas que emitirem parecer em virtude de sua atividade no âmbito do colegiado ou da comissão farão jus apenas ao AAE pela participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional ou atuação em comissão de especialista, conforme o caso.

Art. 3º O pagamento do AAE será efetuado pelo INEP e pela CAPES, conforme o caso, mediante ordem bancária, em conta corrente pessoal, em até dez dias úteis posteriores à conclusão da atividade.

§ 1º A avaliação *in loco* será considerada atividade concluída quando o relatório de visita for recebido e aprovado pela coordenação de avaliação do INEP ou da CAPES.

§ 2º Pareceres, estudos e relatórios científicos serão considerados atividades concluídas mediante sua apresentação e após aprovação pelo órgão demandante.

Art. 4º No caso de participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em processos de avaliação, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, os valores fixados no Anexo a este Decreto, conforme o caso.

Art. 5º Fica limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor máximo que poderá ser pago, a cada pessoa física, pelo INEP ou pela CAPES, em conjunto ou isoladamente, em cada exercício financeiro, a título de AAE ou da retribuição de trata o art. 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao INEP e a CAPES classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

TABELA DE VALORES DO AUXÍLIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - AAE

R\$

ATIVIDADE	VALOR
Visita de avaliação in loco de instituições e de cursos de graduação	1.000,00
Visita de avaliação in loco de cursos de pós-graduação	400,00
Participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, por dia de sessão	200,00
Atuação em comissão de especialistas, por dia de reunião	200,00
Emissão de parecer técnico de projetos e cursos	200,00
Elaboração de estudos e relatórios científicos	200,00 a 1.000,00 *
de avaliação	

* Valor a ser fixado em função da natureza, complexidade e extensão da atividade e a critério da entidade demandante.

DECRETO Nº 6.093, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição, e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 7ª a 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 1º O Programa Brasil Alfabetizado tem por objetivo a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais.

Art. 2º O Programa atenderá, prioritariamente, os Estados e Municípios com maiores índices de analfabetismo, considerando o Censo Demográfico de 2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A atuação da União para o cumprimento do objetivo do art. 1º far-se-á por meio de ações de assistência técnica e financeira, na forma deste Decreto.

§ 1º A atuação da União dar-se-á prioritariamente na forma de apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que venham a aderir ao Programa, em regime de colaboração, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a base territorial para a execução das ações do Programa é o Município;

II - os alfabetizadores deverão ser majoritariamente professores da rede pública da educação básica;

III - a formação dos alfabetizadores, o monitoramento da execução e a avaliação do Programa, bem como a assistência técnica para a elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização referido no art. 4º, poderão ser realizados pelo sistema público de educação básica ou por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas instituições de educação superior, nos termos deste Decreto;

IV - as ações a serem implementadas terão por base o Plano Plurianual de Alfabetização;

V - os Planos Plurianuais dos Estados que aderirem ao Programa deverão, prioritariamente, estar vinculados aos dos Municípios em que atuarão.

§ 2º A União poderá, em caráter complementar, para as ações de alfabetização, apoiar entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior, observado o art. 8º, com prioridade para aquelas que atendam a diretriz do inciso I do § 1º.

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 4º É requisito para o recebimento de assistência técnica e financeira pelo Estado, Distrito Federal ou Município, no âmbito do Programa, a elaboração de um Plano Plurianual de Alfabetização, contendo, no mínimo, o seguinte:

I - metas de alfabetização de jovens e adultos, relacionadas:

- a) à demanda;
- b) à taxa de analfabetismo; e
- c) aos indicadores educacionais específicos;

II - metodologia de formação dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;

III - diretrizes pedagógicas de alfabetização;

IV - sistema de acompanhamento e gestão do Programa;

V - sistema de avaliação dos resultados do Programa.

§ 1º Adicionalmente, o Plano Plurianual de Alfabetização deverá estabelecer estratégias de mobilização para alfabetização, podendo utilizar:

I - os dados do Cadastro Único de Programas Sociais;

II - os dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB);

III - os agentes comunitários de saúde.

§ 2º O Plano Plurianual de Alfabetização deverá tratar das condições para a realização de exames oftalmológicos e distribuição de óculos e recursos óticos especiais, se necessário, aos alfabetizando que apresentem problemas visuais.

CAPÍTULO III
DOS ALFABETIZADORES

Art. 5º As atividades de alfabetização de turmas apoiadas pela União serão realizadas, preferencialmente, por professores das redes públicas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Entende-se por alfabetizadores, para os fins deste Decreto, os professores que realizam as tarefas de alfabetização em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os agentes que supervisionam o andamento do processo de aprendizagem.

§ 2º Submetem-se ao mesmo regime aplicável aos alfabetizadores os tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) que atuem em salas com alunos surdos.

§ 3º A atuação do alfabetizador deverá ocorrer em caráter voluntário e será regida pelo art. 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 4º As atividades voluntárias de alfabetização deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função, observada a compatibilidade de horário.

§ 5º O alfabetizador poderá receber bolsa, para custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa, mediante pagamento direto.

§ 6º A concessão de bolsas aos professores da rede pública ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados ao Programa, nos termos deste Decreto.

§ 7º As bolsas para custeio das despesas com as atividades mencionadas nos §§ 1º e 2º não poderão ser recebidas cumulativamente e não se incorporarão ao vencimento, salário, remuneração ou proventos do professor, para qualquer efeito, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios trabalhistas ou previdenciários, de caráter pessoal ou coletivo, existentes ou que vierem a ser instituídos, inclusive para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, configurando-se como ganho eventual para os fins do disposto na legislação previdenciária.

Art. 6º A formação dos alfabetizadores poderá ser realizada diretamente pelas redes de ensino ou por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior.

Parágrafo único. A atividade de formação dos alfabetizadores, quando voluntária, reger-se-á pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º O Ministério da Educação selecionará o ente federado a receber apoio, com base no Plano Plurianual de Alfabetização e nas prioridades indicadas no art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 1º O ente federado selecionado firmará termo de adesão ao Programa, devendo apresentar:

I - cadastro de alfabetizando, alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização;

II - compromisso com a continuidade da educação dos alfabetizados, por meio da oferta progressiva de vagas do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º O Ministério da Educação poderá selecionar entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, incluídas instituições de educação superior, para desenvolver ações de alfabetização, na forma do art. 3º, § 2º.

§ 1º São requisitos para o recebimento do apoio pelas entidades referidas no **caput**:

I - ter entre suas finalidades o desenvolvimento de projetos educacionais de jovens e adultos ou ser instituição de educação superior;

II - ter reconhecida idoneidade e experiência na área da educação de jovens e adultos;

III - preencher os demais requisitos legais aplicáveis.

§ 2º A seleção das entidades referidas no **caput** levará em conta a qualidade do projeto de colaboração, observados os incisos II a V do art. 4º.

§ 3º A formalização do vínculo com a entidade selecionada será feita por instrumento específico, conforme normas a serem editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 9º A assistência financeira da União ao Programa poderá ser destinada ao custeio das seguintes ações:

I - bolsa para alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores intérpretes de LIBRAS;



- II - formação de alfabetizadores e coordenadores de turmas;
- III - transporte para os alfabetizando;
- IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizando;
- V - aquisição de material escolar;
- VI - aquisição de material pedagógico;
- VII - assistência técnica, compreendendo formulação, monitoramento e avaliação do Programa.

§ 1º O valor do apoio financeiro será calculado com base no número de alfabetizando e alfabetizadores e será repassado em parcelas.

§ 2º O Ministério da Educação poderá enviar ao ente federado apoiado, mediante solicitação, material pedagógico previamente selecionado, na forma do edital.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos do Programa caberá ao Ministério da Educação, ao FNDE e aos demais órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e compreenderá auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução do Programa, sob os aspectos sociais, caberá à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA).

CAPÍTULO V
DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Selo de Município Livre do Analfabetismo, que será conferido pelo Ministério da Educação aos Municípios que atingirem mais de noventa e seis por cento de alfabetização, com base nos dados do Censo Demográfico do IBGE.

Art. 12. Fica instituído o Selo de Município Alfabetizador, que será conferido pelo Ministério da Educação ao Município que reduzir a taxa de analfabetismo observada no Censo Demográfico de 2000 do IBGE, em, no mínimo, cinquenta por cento até 2010.

Parágrafo único. Caso a redução do analfabetismo referida no **caput** tenha sido atingida com a colaboração de entidade referida no art. 8º, ou do Estado, seu trabalho será certificado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. A Medalha Paulo Freire, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 4.834, de 8 de setembro de 2003, será conferida pela CNAEJA a personalidades e instituições que se destacarem nos esforços de universalização da alfabetização no Brasil.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação disporá sobre a concessão da Medalha Paulo Freire.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO
E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 14. A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), instituída pelo Decreto nº 4.834, de 2003, tem caráter consultivo, de forma a assegurar a participação da sociedade no Programa, assessorando na formulação e implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

§ 1º A CNAEJA será presidida pelo Ministro de Estado da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação.

§ 2º A CNAEJA será composta por personalidades reconhecidas nacionalmente e por pessoas indicadas por instituições e entidades representativas da área educacional, de âmbito nacional, até o limite de dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A participação nas atividades da CNAEJA será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 16. O Ministério da Educação poderá editar normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Decretos nºs 4.834, de 8 de setembro de 2003, e 5.475, de 22 de junho de 2005.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS
PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar consequência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

CAPÍTULO II
DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Parágrafo único. O IDEB será o indicador objetivo para a verificação do cumprimento de metas fixadas no termo de adesão ao Compromisso.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO AO COMPROMISSO

Art. 4º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

§ 1º O Ministério da Educação enviará aos Municípios, Distrito Federal e Estados, como subsídio à decisão de adesão ao Compromisso, a respectiva Base de Dados Educacionais, acompanhada de informe elaborado pelo INEP, com indicação de meta a atingir e respectiva evolução no tempo.

§ 2º O cumprimento das metas constantes do termo de adesão será atestado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Município que não preencher as condições técnicas para realização da Prova Brasil será objeto de programa especial de estabelecimento e monitoramento das metas.

Art. 6º Será instituído o Comitê Nacional do Compromisso Todos pela Educação, incumbido de colaborar com a formulação de estratégias de mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, que subsidiarão a atuação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O Comitê Nacional será instituído em ato do Ministro de Estado da Educação, que o presidirá.

§ 2º O Comitê Nacional poderá convidar a participar de suas reuniões e atividades representantes de outros poderes e de organismos internacionais.

Art. 7º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria da qualidade da educação básica.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio complementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O apoio do Ministério da Educação será orientado a partir dos seguintes eixos de ação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União:

I - gestão educacional;

II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;

III - recursos pedagógicos;

IV - infra-estrutura física.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá, adicionalmente, a pré-qualificação de materiais e tecnologias educacionais que promovam a qualidade da educação básica, os quais serão posteriormente certificados, caso, após avaliação, verifique-se o impacto positivo na evolução do IDEB, onde adotados.

§ 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II.

Seção II Do Plano de Ações Articuladas

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

DECRETO Nº 6.095, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA REORGANIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º O Ministério da Educação estimulará o processo de reorganização das instituições federais de educação profissional e tecnológica, a fim de que atuem de forma integrada regionalmente, nos termos deste Decreto.

§ 1º A reorganização referida no **caput** pautar-se-á pelo modelo de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, definido por este Decreto, com natureza jurídica de autarquia, detentores de autonomia administrativa, patrimonial, didático-pedagógica e disciplinar, respeitadas as vinculações nele previstas.

§ 2º Os projetos de lei de criação dos IFETs considerarão cada instituto como instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampus, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos do modelo estabelecido neste Decreto e das respectivas leis de criação.

§ 3º Os projetos de lei de criação dos IFETs tratarão de sua organização em bases territoriais definidas, compreendidas na dimensão geográfica de um Estado, do Distrito Federal ou de uma ou mais mesorregiões dentro de um mesmo Estado, caracterizadas por identidades históricas, culturais, sociais e econômicas.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA PARA A FORMAÇÃO DOS IFETs

Art. 2º A implantação de IFETs ocorrerá mediante aprovação de lei específica, após a conclusão, quando couber, do processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica, na forma deste Decreto.

Art. 3º O processo de integração terá início com a celebração de acordo entre instituições federais de educação profissional e tecnológica, que formalizará a agregação voluntária de Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, Escolas Técnicas Federais - ETF, Escolas Agrotécnicas Federais - EAF e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais, localizados em um mesmo Estado.

§ 1º O processo de integração será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 2º O termo de acordo deverá ser aprovado pelos órgãos superiores de gestão de cada uma das instituições envolvidas.

Art. 4º Após a celebração do acordo, as instituições deverão elaborar projeto de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) integrado, observando, no que couber, o disposto no art. 16 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

§ 1º A vocação institucional expressa no projeto de PDI integrado deverá se orientar para as seguintes ações:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando profissionais para os diversos setores da economia, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do IFET;

IV - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

V - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VI - oferecer programas de extensão, dando prioridade à divulgação científica; e

VII - estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º No plano acadêmico, o projeto de PDI integrado deverá se orientar aos seguintes objetivos:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente em cursos e programas integrados ao ensino regular;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - ofertar, no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional e técnica de nível médio;

IV - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais e com ênfase na difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

VII - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos de graduação, compreendendo bacharelados de natureza tecnológica e cursos superiores de tecnologia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas para as diferentes áreas da educação profissional e tecnológica;

c) programas de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo mestrado e doutorado, preferencialmente de natureza profissional, que promovam o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vista ao processo de geração e inovação tecnológica; e

d) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vista à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, de acordo com as demandas de âmbito local e regional.

Art. 5º O projeto de lei que instituir o IFET vinculará sua autonomia financeira de modo que o Instituto, em cada exercício, aplique o mínimo de cinquenta por cento de sua dotação orçamentária anual no alcance dos objetivos definidos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 4º, e o mínimo de vinte por cento de sua dotação orçamentária anual na consecução do objetivo referido na alínea "d", inciso VII, do § 2º do citado art. 4º.

Art. 6º A proposta de implantação de IFET será encaminhada ao Ministério da Educação, instruída com o projeto de PDI integrado, projeto de estatuto e a documentação pertinente.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação analisar a proposta e, se for o caso, elaborar o projeto de lei específico de implantação de cada instituto, submetendo-o à apreciação do Ministro de Estado da Educação, que decidirá acerca de seu encaminhamento.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária em decorrência da implantação de um IFET, deverá constar do respectivo projeto de lei.

CAPÍTULO III DO MODELO DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º O processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica e a elaboração do projeto de PDI integrado deverão levar em conta o modelo jurídico e organizacional de IFET definido neste Decreto.

Art. 8º Os projetos de lei de instituição dos IFETs definirão estruturas *multicampi*, com gestão orçamentária e financeira descentralizada.

§ 1º Cada *campus* corresponderá a uma unidade descentralizada.

§ 2º Aprovada a instituição do IFET, o Ministério da Educação encaminhará a proposta orçamentária anual com identificação de cada *campus*, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.



Art. 9º Os projetos de lei de instituição dos IFETs proporão estruturas dotadas de autonomia, nos limites de sua área de atuação territorial, para a criação e extinção de cursos, mediante autorização do colegiado superior competente para a matéria acadêmica.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e cursos da educação superior, os IFETs serão equiparados a universidades.

§ 2º Os IFETs poderão, nos termos da lei, registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 10. No projeto de lei de instituição do IFET, a administração superior será atribuída ao Reitor, ao Colégio de Diretores e ao Conselho Superior, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º As Presidências do Colégio de Diretores e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do IFET.

§ 2º O Colégio de Diretores será composto pelo Reitor, pelo Vice-Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo diretor-geral de cada *campus* que integra o Instituto.

§ 3º O Conselho Superior possuirá caráter deliberativo e consultivo e será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos técnicos-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Diretores do IFET.

§ 4º O estatuto do IFET disporá sobre as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Diretores e do Conselho Superior, bem como sobre a composição do Conselho Superior.

Art. 11. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a nomeação do Reitor e Vice-Reitor pelo Presidente da República, na forma da legislação aplicável à nomeação de reitores das universidades federais, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Poderão candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o IFET, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício na instituição e que atendam a pelo menos um dos três seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor;

II - estar posicionado na Classe Especial da Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

III - estar posicionado no nível IV da Classe de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

§ 2º Os mandatos de Reitor e de Vice-Reitor extinguem-se pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

Art. 12. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a administração dos *campi* por diretores-gerais, nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, nos termos estabelecidos pelo estatuto da instituição.

Parágrafo único. Os diretores-gerais dos *campi* serão nomeados para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, podendo candidatar-se ao cargo os docentes que integrarem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente do respectivo *campus*, e que possuírem o mínimo de cinco anos de docência em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta preferencialmente o modelo de IFET disciplinado neste Decreto.

Art. 14. Os projetos de lei de criação dos IFETs contemplarão regime de transição, que atenderá às seguintes disposições:

I - os Diretores e Vice-Diretores dos CEFETs, Escolas Técnicas, Agrotécnicas e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais exercerão até o final os mandatos em curso;

II - o Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral do CEFET que der origem à sede do IFET exercerão, até o final de seu mandato em curso e em caráter *pro tempore*, as funções de Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação do estatuto do novo instituto;

III - a proposta de implantação de IFET que resultar da integração de duas ou mais instituições deverá indicar qual delas corresponderá à sede do Instituto; e

IV - nos *campi* em processo de implantação, os cargos de diretor-geral serão providos *pro tempore*, por designação do Reitor do IFET, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 12.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 6.096, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e considerando a meta de expansão da oferta de educação superior constante do item 4.3.1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, com o objetivo de criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação, pelo melhor aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes nas universidades federais.

§ 1º O Programa tem como meta global a elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais para noventa por cento e da relação de alunos de graduação em cursos presenciais por professor para dezoito, ao final de cinco anos, a contar do início de cada plano.

§ 2º O Ministério da Educação estabelecerá os parâmetros de cálculo dos indicadores que compõem a meta referida no § 1º.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - redução das taxas de evasão, ocupação de vagas ociosas e aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno;

II - ampliação da mobilidade estudantil, com a implantação de regimes curriculares e sistemas de títulos que possibilitem a construção de itinerários formativos, mediante o aproveitamento de créditos e a circulação de estudantes entre instituições, cursos e programas de educação superior;

III - revisão da estrutura acadêmica, com reorganização dos cursos de graduação e atualização de metodologias de ensino-aprendizagem, buscando a constante elevação da qualidade;

IV - diversificação das modalidades de graduação, preferencialmente não voltadas à profissionalização precoce e especializada;

V - ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil; e

VI - articulação da graduação com a pós-graduação e da educação superior com a educação básica.

Art. 3º O Ministério da Educação destinará ao Programa recursos financeiros, que serão reservados a cada universidade federal, na medida da elaboração e apresentação dos respectivos planos de reestruturação, a fim de suportar as despesas decorrentes das iniciativas propostas, especialmente no que respeita a:

I - construção e readequação de infra-estrutura e equipamentos necessárias à realização dos objetivos do Programa;

II - compra de bens e serviços necessários ao funcionamento dos novos regimes acadêmicos; e

III - despesas de custeio e pessoal associadas à expansão das atividades decorrentes do plano de reestruturação.

§ 1º O acréscimo de recursos referido no inciso III será limitado a vinte por cento das despesas de custeio e pessoal da universidade, no período de cinco anos de que trata o art. 1º, § 1º.

§ 2º O acréscimo referido no § 1º tomará por base o orçamento do ano inicial da execução do plano de cada universidade, incluindo a expansão já programada e excluindo os inativos.

§ 3º O atendimento dos planos é condicionado à capacidade orçamentária e operacional do Ministério da Educação.

Art. 4º O plano de reestruturação da universidade que postule seu ingresso no Programa, respeitados a vocação de cada instituição e o princípio da autonomia universitária, deverá indicar a estratégia e as etapas para a realização dos objetivos referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O plano de reestruturação deverá ser aprovado pelo órgão superior da instituição.

Art. 5º O ingresso no Programa poderá ser solicitado pela universidade federal, a qualquer tempo, mediante proposta instruída com:

I - o plano de reestruturação, observado o art. 4º;

II - estimativa de recursos adicionais necessários ao cumprimento das metas fixadas pela instituição, em atendimento aos objetivos do Programa, na forma do art. 3º, vinculando o progressivo incremento orçamentário às etapas previstas no plano.

Art. 6º A proposta, se aprovada pelo Ministério da Educação, dará origem a instrumentos próprios, que fixarão os recursos financeiros adicionais destinados à universidade, vinculando os repasses ao cumprimento das etapas.

Art. 7º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 6.097, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Acresce dispositivos aos Decretos nºs 3.035, de 27 de abril de 1999, e 4.175, de 27 de março de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A vedação de que trata o **caput** não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando-se o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às universidades federais para provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada instituição se encontra autorizada a manter em seu quadro docente, conforme norma conjunta dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades e personalidades brasileiras:

NO GRAU DE COMENDADOR:

o Senhor ALAIN J. P. BELDA, Presidente do Conselho da ALCOA Inc.;

o Senhor ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA, Presidente da ABDI;

a Senhora ANA BOTAFOGO, bailarina;

o Senhor ANTONIO LUIZ SAMPAIO (Antonio Pitanga), ator;

a Senhora AREONILTHES DA CONCEIÇÃO CHAGAS (Mãe Nitinha);

o Senhor ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Presidente da CUT;

o Senhor CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTI, Diretor do Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior da FIESP;



o Senhor CÉLIO BROVINO PORTO, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

o Senhor Professor CELSO PINTO DE MELO, físico, do Departamento de Física da Universidade Federal de Pernambuco;

o Senhor GILBERTO CÂMARA, Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

o Senhor Doutor ISAÍAS RAW, Diretor-Presidente da Fundação Butantan;

o Senhor Doutor IVÁN ANTONIO IZQUIERDO, Coordenador do Centro de Memória do Instituto de Pesquisas Biomédicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;

o Senhor JOSÉ ALVES ANTUNES FILHO, diretor de teatro;

o Senhor JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia;

o Senhor JOSÉ CELSO MARTINEZ CORRÊA, teatrólogo;

o Senhor JOSÉ WILKER DE ALMEIDA, ator;

o Senhor LUIZ ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO, Vice-Presidente do Conselho de Administração da Camargo Corrêa S.A.;

a Senhora MARIA DAS GRAÇAS FOSTER, Presidente da BR Distribuidora;

a Senhora NATHÁLIA TIMBERG, atriz;

o Senhor MIGUEL FARIA JUNIOR, cineasta

o Senhor PAULO MARCHIORI BUSS, Presidente da FIOCRUZ;

o Senhor RENATO ROSSI, Presidente da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;

o Senhor ROBERTO SIMÕES, Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;

o Senhor SENOR ABRAVANEL (Sílvio Santos);

o Senhor SÉRGIO PEDRO CORRÊA DE BRITTO, ator;

o Senhor TELTON ELBER CORRÊA, Chefe de Gabinete da Casa Civil da Presidência da República;

o Senhor VAMIREH CHACON DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, cientista político;

a Senhora Doutora VERIDIANA ALVES DE SIQUEIRA LABARRE, Secretária de Controle Externo da 3ª Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União; e
o Senhor WÁGNER JOSÉ QUIRICI, Presidente do SERPRO;

NO GRAU DE OFICIAL:

o Senhor AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR, Professor da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais - Paris/França;

o Senhor ANTÔNIO NÓBREGA, músico;

o Senhor ANTÔNIO TENÓRIO DA SILVA, desportista;

o Senhor BATISTA JOSÉ PATRUS CHAGAS DE ALMEIDA, jornalista;

o Senhor BERNARDO ROCHA DE REZENDE, desportista;

o Senhor BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELLOS, Subchefe Adjunto da Casa Civil da Presidência da República;

o Senhor CARLOS LINDENBERG SPÍNOLA CASTRO, jornalista;

a Senhora DENISE CALDAS FIGUEIRA, Assessora da Casa Civil da Presidência da República;

a Senhora ELIANE DE SOUZA FONTES, Coordenadora-Geral de Integração Regional da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

a Senhora FABIANA SUGIMORI, desportista;

o Senhor GILES CARRICONDE AZEVEDO, Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República;

a Senhora JANE ALCANFOR DE PINHO, Coordenadora-Geral de Serviços da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

o Senhor JOÃO JORGE SANTOS RODRIGUES, Presidente do Olodum;

o Senhor JOSÉ CARLOS DE LIMA FIRMO (Zeca Pagodinho), músico;

o Senhor JOSEMAR GIMENEZ DE REZENDE, jornalista;

o Senhor LUIZ CARLOS DE ASSIS BERNARDES, jornalista;

a Senhora MARIA DE LOURDES SPEYBROUCK;

o Senhor Coronel-Aviador MARCO ANTÔNIO KLING, Chefe da Assessoria Militar da Vice-Presidência da República;

a Senhora MARIA SILVIA PORTELA DE CASTRO, Assessora da Secretaria de Relações Internacionais da CUT;

o Senhor PAULO CASTELLO BRANCO, Diretor de Relações Institucionais da TAM Linhas Aéreas;

o Senhor PAULO DE TARSO TAMBURINI DE SOUZA, Juiz de Direito;

a Senhora RENATA T. NEESER, advogada;

o Senhor ROBERTO ALFEU PENA GOMES, Presidente do Clube de Diretores Lojistas de Belo Horizonte;

o Senhor ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, desportista;

a Senhora SANDRA APARECIDA SILVESTRE FARIAS TORRES, Juíza de Direito;

o Senhor SÉRGIO MICELI PESSÔA DE BARROS, sociólogo;

o Senhor Tenente-Coronel WANIUS DE AMORIM, Comandante do Grupamento de Socorro Florestal e Meio Ambiente do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro; e

o Senhor VALDO CRUZ, jornalista;

NO GRAU DE CAVALEIRO:

o Senhor Primeiro-Tenente JOSÉ ANTONIO BARBOZA, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ;

a Senhora LÉA LIMA LINCOLN, Assistente de Chancelaria; e

o Senhor RAIMUNDO FABIANO REGO NUNES JÚNIOR.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no Grau de Comendador, a título póstumo, as seguintes personalidades:

o Senhor ANGENOR DE OLIVEIRA (Cartola), cantor e compositor; e

o Senhor LEÓN HIRSZMAN, cineasta.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Ordinário da Ordem de Rio Branco os seguintes Diplomatas:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

o Senhor Embaixador GONÇALO DE BARROS CARVALHO MOURÃO;

o Senhor Embaixador FRANCISCO SOARES ALVIM NETO;

o Senhor Embaixador JOÃO BATISTA CRUZ;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

o Senhor Ministro MICHAEL FRANCIS DE MAYA MONTEIRO GEPP;

o Senhor Ministro RUBEN ANTONIO CORREA BARBOSA;

o Senhor Ministro SÉRGIO ELIAS COURI;

o Senhor Ministro FLÁVIO HELMOLD MACIEIRA;

o Senhor Ministro HADIL FONTES DA ROCHA VIANA;

o Senhor Ministro LAUDEMAR GONÇALVES DE AGUIAR NETO;

o Senhor Ministro FERNANDO DE MELLO VIDAL;

NO GRAU DE COMENDADOR:

o Senhor Conselheiro HÉLIO POVOAS JÚNIOR;

o Senhor Conselheiro MARCOS LEAL RAPOSO LOPES;

a Senhora Conselheira MARIA SÍLVIA BARBIN LAURINDO;

o Senhor Conselheiro FLÁVIO MAREGA;

NO GRAU DE OFICIAL:

o Senhor Primeiro-Secretário HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO;

o Senhor Primeiro-Secretário LEONARDO LUÍS GORGULHO NOGUEIRA FERNANDES;

NO GRAU DE CAVALEIRO:

o Senhor Segundo-Secretário PATRICK PETIOT.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco os seguintes cônsules honorários:

NO GRAU DE OFICIAL:

o Senhor EDMUND CHRISTOPHER ST. AUBYN SOUSA CARVALHO, Cônsul-Honorário do Brasil em São Vicente, República de Cabo Verde;

o Senhor GUILLERMO PEDRO EDGARDO CUERVO, ex-Cônsul-Honorário do Brasil em Mendoz, República Argentina;

a Senhora JENNIFER MORAGODA, Cônsul-Honorária do Brasil em Colombo, República Socialista do Sri Lanka; e

o Senhor SYLVIO BENBASSAT, Cônsul-Honorário do Brasil em Bursa, República da Turquia.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

P R O M O V E R

no Quadro Ordinário da Ordem de Rio Branco os seguintes Diplomatas:

AO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

o Senhor Embaixador EDUARDO AUGUSTO IBIAPINA DE SEIXAS;

a Senhora Embaixadora VITÓRIA ALICE CLEAVER;

o Senhor Embaixador GUILHERME FAUSTO DA CUNHA BASTOS;

a Senhora Embaixadora LEDA LÚCIA MARTINS CAMARGO;

o Senhor Embaixador MANOEL ANTONIO DA FONSECA COSTA COUTO GOMES PEREIRA;

o Senhor Embaixador SÉRGIO FRANÇA DANESE;

o Senhor Embaixador ANTONIO JOSÉ MARIA DE SOUZA E SILVA;

AO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

o Senhor Ministro GEORGE MONTEIRO PRATA;

AO GRAU DE COMENDADOR:

o Senhor Conselheiro EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH;

o Senhor Conselheiro FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS;

o Senhor Conselheiro FRANCISCO MOACYR FONTENELLE FILHO;

o Senhor Conselheiro RUDÁ GONZALES SEFERIN; e

o Senhor Conselheiro BERNARDO PARANHOS VELLOSO.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim



DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve C O N C E D E R a Insígnia da Ordem de Rio Branco ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e ao Gonfalão da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve P R O M O V E R no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, a título póstumo, as seguintes personalidades brasileiras: AO GRAU DE GRANDE OFICIAL: o Senhor HÉLIO DE MACEDO SOARES, ex-Secretário-Geral do Comitê Intergovernamental da Bacia do Prata (CIC). AO GRAU DE COMENDADOR: a Senhora MARIA EMMA HULDA LENK ZIGLER (Ana Lenk), nadadora. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão- Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve A D M I T I R no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, a título póstumo, a seguinte personalidade brasileira: NO GRAU DE COMENDADOR: a Senhora ZULEIKA ANGEL JONES (Zuzu Angel), estilista. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve C O N C E D E R a Medalha da Ordem de Rio Branco aos seguintes funcionários locais de Missões Diplomáticas e Repartições consulares brasileiras no exterior: Senhora ANA EMÍLIA DE MATTOS VIEIRA GUERRA, Oficial de Chancelaria; Senhora ELIZABETH MOREIRA ALMEIDA GUIMARÃES, Oficial de Chancelaria; Senhor EMMANUEL AGUIAR DOS SANTOS, Agente de Portaria; Senhor GUSTAVO ALMEIDA SANTOS HORTA, Oficial de Chancelaria; e Senhora NEUZA MARIA RIBEIRO FERREIRA, Assistente de Chancelaria. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve A D M I T I R no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades militares brasileiras: NO GRAU DE GRÃ-CRUZ: o General-de-Exército ENZO MARTINS PERI, Comandante do Exército; o Tenente-Brigadeiro-do-Ar JUNITI SAITO, Comandante da Aeronáutica; o Almirante-de-Esquadra JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE, Chefe do Estado-Maior da Armada; o Tenente-Brigadeiro-do-Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; o Almirante-de-Esquadra KLEBER LUCIANO DE ASSIS, Comandante de Operações Navais; o General-de-Exército RENALDO QUINTAS MAGIOLI, Comandante de Operações Terrestres; o Tenente-Brigadeiro-do-Ar PAULO ROBERTO RÖHRIG DE BRITTO, Comandante-Geral de Apoio do Comando da Aeronáutica; e o General-de-Exército FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, Chefe do Departamento Logístico do Comando do Exército. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve P R O M O V E R no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao Grau de Grã-Cruz o Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO, Comandante da Marinha. Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve C O N C E D E R a Medalha da Ordem de Rio Branco aos seguintes funcionários locais de Missões Diplomáticas e Repartições consulares brasileiras no exterior: Senhora AIDA FIGUEROA CORALINO, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa do Consulado-Geral do Brasil em Montevidéu; Senhor ARMANDO ARAÚJO PEREIRA, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Washington; Senhora BRITA MARGARETHA NORDENBERG, de nacionalidade sueca, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Estocolmo; Senhora CARMEN ELSI PECCICACCO FRESCURA, de nacionalidade paraguaia, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Assunção; Senhora ELBA N. LESCANO, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa do Consulado-Geral do Brasil em Montevidéu; Senhor FERNANDO FIGUEROA, de nacionalidade hondurenha, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Tegucigalpa; Senhor JOSÉ GONZALES GONZALES, de nacionalidade mexicana, Auxiliar Administrativo da Embaixada do Brasil no México; Senhor JOSEF VALVERDE, de nacionalidade austríaca, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Viena; Senhora JOSEFINA ARAQUE DE FAJARDO, de nacionalidade colombiana, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Bogotá; Senhor JUAN CARLOS KELDJIAN, de nacionalidade uruguaia, Auxiliar Administrativo da Embaixada do Brasil em Montevidéu; Senhor JUAN SAMAME VERA, de nacionalidade peruana, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Lima;

Senhor LUIS ENRIQUE CONTRERAS PARRA, de nacionalidade chilena, Auxiliar Administrativo da Embaixada do Brasil em Santiago; Senhor MANUEL DE JESÚS HERNÁNDEZ MARROQUÍN, de nacionalidade guatemalteca, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil na Guatemala; Senhora MARIA ANGÉLICA MENENDEZ PINTO, de nacionalidade argentina, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Buenos Aires; Senhora MARIA ELENA VIGO DE PROTO, de nacionalidade argentina, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Buenos Aires; Senhora MARIA LEOCÁDIA MEYRELLES DE SOUTO, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Lisboa; Senhora MARIA ODETE TOMAS CAMPOS, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar de Apoio da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos em Washington; Senhora MARISA MURAITIS, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Berlim; Senhora MARTHA DA CAMARA DE RISCA, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa da Delegação do Brasil junto à ALADI em Montevidéu; Senhora MICHELE J. MARIE DE BILDERLING-DOUMEN, de nacionalidade belga, Auxiliar Técnica da Embaixada do Brasil em Bruxelas; Senhora MILDRED JULIA KOMGOLD, de nacionalidade inglesa, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Londres; Senhora MARIA BEATRIZ DUARTE, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Londres; Senhora NIGAR NUR HASÇELIK, de nacionalidade turca, Auxiliar Técnica da Embaixada do Brasil em Ancara; Senhora TEREZA DE JESUS MARTÍN LÓPEZ, de nacionalidade espanhola, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Madri; Senhor SANTIAGO VINUESA PEREZ, de nacionalidade espanhola, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Paris; Senhor TOMÁS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS GONÇALVES, de nacionalidade portuguesa, Auxiliar Administrativo do Consulado-Geral do Brasil no Porto; e Senhor VASSIL KIRILOV DIMITROV, de nacionalidade búlgara, Auxiliar de Apoio da Embaixada do Brasil em Sófia. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>
DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve P R O M O V E R no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades brasileiras: AO GRAU DE GRÃ-CRUZ: a Senhora MARTA TERESA SUPPLY, Ministra de Estado do Turismo; o Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal; o Senhor JAKUES WAGNER, Governador do Estado da Bahia; o Senhor EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, Governador do Estado de Pernambuco; o Senhor Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Presidente do Tribunal de Contas da União; e o Senhor Ministro GUILHERME GRACINDO SOARES PALMEIRA, ex-Presidente do Tribunal de Contas da União; AO GRAU DE COMENDADOR: o Senhor MÁRCIO RÉA, Assessor Especial do Secretário de Transportes do Estado de São Paulo. Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Celso Luiz Nunes Amorim</i>



DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades brasileiras:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

- o Senhor Deputado Federal ARLINDO CHINAGLIA, Presidente da Câmara dos Deputados;
- o Senhor ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Ministro de Estado dos Transportes;
- o Senhor MIGUEL JOÃO JORGE FILHO, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- o Senhor PAULO DE TARSO VANNUCHI, Secretário Especial dos Direitos Humanos;

- o Senhor FRANKLIN DE SOUZA MARTINS, Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- o Senhor Doutor ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Procurador-Geral da República;
- o Senhor SÉRGIO CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Governador do Estado do Rio de Janeiro;
- o Senhor MARCELO DÉDA CHAGAS, Governador do Estado de Sergipe;
- NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:
 - o Senhor Doutor EROS ROBERTO GRAU, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - o Senhor Doutor ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - a Senhora Doutora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Ministra do Supremo Tribunal Federal;
 - a Senhora Senadora IDELI SALVATTI;
- o Senhor Deputado Federal LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA;

- o Senhor Deputado Federal CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA;
- o Senhor Deputado Federal HENRIQUE FONTANA JUNIOR;
- o Senhor Deputado Federal LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE;
- o Senhor Deputado Federal FLORISVALDO FIER (DR. ROSINHA);
- o Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- a Senhora Doutora MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Ministra do Superior Tribunal Militar;
- o Senhor PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS, Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes;
- a Senhora MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES, Secretária-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e
- o Senhor NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 277, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os itens I.2 e I.4 do Anexo V da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007".

Nº 278, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 31.872.800,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 279, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências".

Nº 280, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria cargos e funções no âmbito do Ministério da Educação"

Nº 281, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e dá outras providências".

Nº 282, de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências".

Nº 283 de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e dá outras providências".

Nº 284 de 24 de abril de 2007. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS EDUARDO SETTE CAMARA DA FONSECA COSTA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Paquistão.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a utilização da marca da Campanha da Acessibilidade - "Acessibilidade Siga essa Idéia".

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CONADE, no uso de suas atribuições legais, no termos do Art. 22 do Regimento Interno e com base na deliberação da 51ª Reunião Ordinária realizada, em 11 e 12 de abril de 2007.

Considerando o direito autoral exclusivo do CONADE sobre a marca da Campanha da Acessibilidade - "Acessibilidade Siga essa Idéia".

Considerando o recente questionamento em torno da utilização da marca da Campanha da Acessibilidade - "Acessibilidade Siga essa Idéia" - em campanhas que não refletem as orientações do CONADE (conforme Processo CCS nº 007/2006) o CONADE Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para utilização da marca da Campanha da Acessibilidade - "Acessibilidade Siga essa Idéia".

I - A marca será obrigatoriamente vinculada à parceria do CONADE;

II - Os conteúdos de campanhas devem atender aos princípios constitucionais, leis e normas regulamentares vigentes;

III - Os conteúdos de campanhas deverão promover a inclusão da pessoa com deficiência e atenderem as orientações do CONADE;

IV - O CONADE estabelecerá parcerias com órgãos e instituições comprovadamente comprometidas com a inclusão social da pessoa com deficiência;

V - O Plenário do CONADE decidirá sobre utilização da marca da Campanha da Acessibilidade

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE CARVALHO BARONI
Presidente do CONADE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 10, DE 20 DE ABRIL DE 2007

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, do Decreto 2366, de 05 de novembro de 1997, DEFERE o pedido de alteração de denominação das cultivares de soja (Glycine max L. Merrill) relacionadas: M5200RR para OL 8901RR; e M55091RR para Topázio RR, apresentados pela empresa brasileira Monsoy Ltda. Fica aberto o prazo de 90 (noventa) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Com o objetivo de instituir o modelo de Formulário de Solicitação, Alteração ou Cancelamento de Registro de Produtos de Uso Veterinário e os procedimentos de preenchimento do formulário, de forma imprimir maior agilidade e precisão das análises pelo MAPA, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público o "PROCEDIMENTO PARA PREENCHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO, ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO".

FLORDIVINA MIKAMI
Coordenadora de Produtos Veterinários

KLEBER VILLELA ARAÚJO
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários



ANEXO I
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO, ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO DE
REGISTRO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

Número do documento no
MAPA

(Colar a etiqueta aqui)

PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

☐ PRODUTO BIOLÓGICO☐ PRODUTO FARMACÉUTICO

Solicitação de⁽¹⁾

☐ 1. Fabricação de Partida-piloto
☐ 2. Registro inicial de Produto
☐ 3. Análise de Resposta à Exigência
☐ 4. Análise de Recurso ao Indeferimento
☐ 5. Cancelamento do Requerimento de Registro de Produto
☐ 6. Cancelamento do Registro de Produto
☐ 7. Alteração

Tipo A: ____

Tipo B: ____

Observações do solicitante:

Estabelecimento Solicitante

Razão Social:
CNPJ:
Endereço:
Nº de registro no MAPA:
Responsável técnico:
Telefone: Fax: Endereço eletrônico:

Produto

Nome do produto:
Nº de registro do produto:
Nº do processo inicial: 21000.000000/2000-00

Local e data

Assinatura

(Nome completo do Responsável técnico)

Qualificação:
Nº de registro no Conselho de classe:

⁽¹⁾ Assinalar

ANEXO II

LISTA DOS TIPOS DE ALTERAÇÕES EM PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

TIPO A

1.Renovação de Licença de Produto de Uso Veterinário

2.Resposta à solicitação do SEFAG para complementação de informações ao processo (atendimento à exigência)

3.Prorrogação do prazo de atendimento à exigência realizada no SEFAG

4.Cancelamento do processo de solicitação de registro localizado no SEFAG

5.Alteração do nome comercial do produto de uso veterinário

6.Alteração da razão social do proprietário do registro do produto ou do estabelecimento contratado

7.Supressão de uma via de administração

8.Supressão da indicação

9.Adição de contra-indicações, advertências e precauções, interações ou reações adversas

10Alteração dos impressos sem mudança das informações técnicas

11.Transferência de titularidade sem alteração do local de fabricação

12.Alteração de representante exclusivo no Brasil

13.Alteração do responsável técnico ou do responsável técnico substituto

14.Recurso ao ato administrativo para análise na instância do SEFAG

15.Rotulagem e/ou embalagem final no Brasil para produto importado

TIPO B

16 .Resposta à solicitação da CPV para complementação de informações ao processo (atendimento à exigência)

17 .Prorrogação ao prazo de atendimento à exigência realizada na CPV

18 .Cancelamento do processo de solicitação de registro localizado na CPV

19. Cancelamento de Licença de produto

20 .Alteração do prazo de validade

21. Alteração do prazo de utilização

22. Síntese ou recuperação de excipientes não registrados em uma farmacopéia

23. Alteração do princípio ativo

24. Alteração das especificações do princípio ativo

25 Alteração do controle de qualidade

26. Alteração do tamanho do lote do produto

27. Alteração da condição de armazenamento

28. Alteração destinada a cumprir atualizações de farmacopéias

29. Alteração do acondicionamento primário

30. Alteração do sistema de aromatização do produto (adição, supressão ou substituição de um aromatizante)

31. Alteração de um dispositivo de aplicação do produto

32. Eliminação de contra-indicações, advertências e precauções, interações ou reações adversas

33. Alteração na dose tóxica

34. Alteração no modo de usar

35. Alteração de excipiente

36. Alteração de adjuvante de vacina

37. Adição de indicações

38. Alteração de local de fabricação de produto registrado, incluindo a nacionalização da produção e terceirização

39. Alteração de propriedades farmacodinâmicas

40. Alteração de propriedades farmacocinéticas

41. Alteração do período de imunidade

42. Alteração do esquema de vacinação

43. Alteração da dose vacinal

44. Alteração de informações sobre segurança

45. Alteração dos dizeres de impressos com mudança de informações técnicas

46. Alteração de apresentação

47. Adição de incompatibilidades farmacêuticas

48. Alteração do período de carência

49. Alteração da espécie alvo

50. Recurso ao ato administrativo para análise na instancia da CPV

51. Envase, rotulagem e embalagem no Brasil de produtos importados

52. Outras alterações

ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA PREENCHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DO FORMULÁRIO

1. Assinalar a opção "PRODUTO BIOLÓGICO" ou "PRODUTO FARMACÊUTICO", conforme a natureza do produto objeto de análise;

2. Para o tipo de solicitação, assinalar a opção "FABRICAÇÃO DE PARTIDA-PILOTO", "REGISTRO INICIAL DE PRODUTO", "ANÁLISE DE RESPOSTA À EXIGÊNCIA", "ANÁLISE DE RECURSO AO INDEFERIMENTO", "CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO" ou "ALTERAÇÃO DO TIPO A" ou "ALTERAÇÃO DO TIPO B", conforme lista constante do ANEXO II;

1. Assinalar nos espaços à frente do campo "ALTERAÇÃO DO TIPO A" e do campo "ALTERAÇÃO DO TIPO B", o código da alteração solicitada conforme lista constante do ANEXO II;

2. Registrar o código 52 ("outras alterações") quando a alteração a ser solicitada não estiver contemplada na lista constante do ANEXO II. Descrever a alteração no campo "Observações do solicitante";

3. Preencher o campo "NOME DO PRODUTO" com o nome completo do produto no momento do protocolo da solicitação. Quando se tratar de solicitação de alteração no relatório técnico de produto já registrado, informar o "NÚMERO DA LICENÇA DO PRODUTO NO MAPA";

6. Encaminhar 2 (duas vias) do Formulário de Solicitação, Alteração ou Cancelamento de Registro de Produtos de Uso Veterinário devidamente preenchidas ao SEFAG, sendo 1 (uma) via como folha de rosto da documentação a ser protocolada e a outra como recibo ao solicitante.

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 915/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003805/2006-15

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 726/2006, publicado em 08/09/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio parecer técnico sobre liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos", tem como objetivos produzir tecidos vegetais para análise de biossegurança; avaliar a abundância de organismos não-alvo; e avaliar plantas voluntárias do milho MON 89034. A liberação será conduzida nas estações experimentais da Monsanto do Brasil Ltda., em Cachoeira Dourada (MG), Não-Me-Toque (RS) e Sorriso (MT) e ocupará uma área total de aproximadamente 1,44 ha, sendo cerca de 0,13 ha cultivado com milho transgênico. As áreas serão ainda acrescidas de bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas cultivadas com milho convencional ao redor dos experimentos ou do conjunto de experimentos e uma área de trânsito de 10 metros. Será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência do milho MON 89034 e do milho convencional. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 916/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003039/2006-99

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 725/2006, publicado em 06/09/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita parecer da CTNBio sobre a liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato e resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja resistente a insetos e tolerante ao glifosato A19459

x MON89788", tem como objetivo avaliar a eficácia da soja A19459 x MON89788 no controle de pragas e plantas daninhas e efetuar avaliação agrônômica no campo. A liberação será conduzida na Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., em Não-Me-Toque - RS e ocupará uma área total de 0,096 ha, sendo 0,0324 ha cultivado com a soja transgênica. A área será ainda acrescida de bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas cultivadas com milho convencional ao redor dos experimentos ou do conjunto de experimentos. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão oriundas de importação de sementes, cuja solicitação está apenas ao processo. A proponente solicita a importação de 2,9 kg de soja transgênica, proveniente da Monsanto Company, St. Louis, EUA. Será utilizado isolamento espacial da soja A19459 x MON89788 e da soja controle convencional será espacial, respeitando uma distância de cinco metros. Serão instaladas bordaduras experimentais com soja convencional de, no mínimo, 2 linhas nas laterais e 2 metros na frente e no fundo dos experimentos. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 917/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003040/2006-13

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 724/2006, publicado em 06/09/2006

Reunião: 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19/04/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicida e importação de sementes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio parecer técnico sobre liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato MON 88017", tem como objetivos avaliar a eficiência do milho MON88017 no controle da larva alfinete (*Diabrotica speciosa*) e de plantas daninhas; produzir tecidos para análises laboratoriais de biossegurança; e avaliar e selecionar linhagens para produção de híbridos experimentais. A liberação será conduzida nas estações experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. em Cachoeira Dourada (MG), Não-Me-Toque (RS), Santa Helena de Goiás (GO), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Rolândia (PR), Sorriso (MT) e Uberlândia (MG). A liberação ocupará uma área total de aproximadamente 1,15 ha, sendo cerca de 0,26 ha cultivado com milho transgênico. As áreas experimentais acima serão acrescidas de área de manobra e de bordadura de isolamento ao redor do experimento ou do conjunto de experimentos, que consistirá de 20 linhas cultivadas com milho convencional, mais uma área de trânsito de 10 m, sendo descartada após o término da polinização. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão oriundas dos Estados Unidos, Monsanto AG Products L.L.C., Kihei, HI. Serão importados aproximadamente 13,1 kg de sementes milho MON 88017. Será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência do milho MON 88017 em relação ao milho convencional até a distância de 400 metros nas Estações Experimentais de Cachoeira Dourada, Não-Me-Toque, Rolândia, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Helena de Goiás e Uberlândia. Nestas unidades operativas, serão instaladas bordaduras de isolamento que consistirão de 20 linhas de milho convencional (descartadas após o término da polinização) e uma área de trânsito de 10 metros ao redor do conjunto de

experimentos. Na Estação Experimental de Sorriso, será observada a distância de 400 m entre os plantios de milho MON 88017 e do milho convencional. Será instalada uma bordadura de isolamento de 10 linhas de milho convencional (que será descartada após o término da polinização) ao redor do conjunto de experimentos. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 918/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003637/2006-68

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 713/2006, publicado em 16/08/20036

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante a herbicida e importação de sementes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio parecer técnico sobre a liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603 para fins de avaliações de híbridos de milho NK603", tem como objetivo conduzir ensaios de campo com o milho NK603 e o milho convencional para fins de avaliações de híbridos. A liberação planejada será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. em Morrinhos (GO), Rolândia (PR), Santa Helena de Goiás (HO), Sorriso (MT) e Uberlândia (MG) e ocupará uma área total de aproximadamente 2,16 ha, sendo cerca de 1,01 ha cultivado com o milho transgênico. A área total será ainda acrescida de área de manobra e de bordadura de isolamento. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão oriundas da Hawaiian Research, Kauaakakai - HI, EUA. Serão importados 60,5 kg de sementes de milho NK603, que poderão ficar em quarentena na Embrapa Cenargen, em Brasília - DF. Nas Estações Experimentais de Rolândia, Santa Helena de Goiás e Uberlândia, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência do milho NK603 e do milho convencional. Uma bordadura de isolamento de 20 linhas de milho convencional (que será descartada após a polinização) e uma área de trânsito de 10 metros serão instaladas ao redor do conjunto de experimentos. Nas Estações experimentais de Sorriso e Morrinhos, será observada a distância de 400 metros entre os plantios de milho NK603 e do milho convencional. Uma bordadura de isolamento de 10 linhas de milho convencional (que será descartada após a polinização) será instalada ao redor do conjunto de experimentos. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. A empresa deverá informar as datas de plantio nas Estações experimentais e origem das sementes utilizadas no plantio. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.



No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 919/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004634/2006-41

Requerente: D&PL Brasil Ltda

CNPJ: 02.662.305/0001-94

Endereço: Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, 620 - Bairro

Santa Maria - CEP: 38408-050 - Uberlândia -MG

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente e Importação

Extrato Prévio: nº 763/2006, publicado em 17/10/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação planejada no meio ambiente e Importação de algodão geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A D&PL Brasil Ltda solicitou à CTNBio parecer técnico para liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão geneticamente modificado com o gene de tolerância ao Glifosato (Algodão Rondup Ready®) e o gene de resistência a lepidópteros (Bollgard®) ou Algodão 531/1445. O objetivo da liberação planejada no meio ambiente é a avaliação agrônômica de linhagens e cultivares de Algodão 431/1445. Os experimentos serão conduzidos na Estação Experimental da D&PL Brasil Ltda, em Uberlândia -MG e nas Unidades Operativas Fazenda Canadá, em Edéia -GO, Fazenda Pamplona, em Luziânia -GO e Fazenda Planalto, em Costa Rica -MS. A área dos experimentos será de aproximadamente 5,06 ha, considerando-se o local da liberação, os protocolos experimentais propostos contendo Algodão 531/1445 e algodão convencional, a bordadura experimental contendo algodão convencional e os corredores. A área dos experimentos que corresponde às parcelas com Algodão 531/1445 será de aproximadamente 4,45 ha, considerando-se o local da liberação, os protocolos experimentais e as parcelas dos experimentos propostos contendo Algodão 531/1445. A área dos experimentos que corresponde às parcelas e bordadura experimentais com algodão convencionais e corredores será de aproximadamente 0,60, considerando-se o local da liberação, os protocolos experimentais, as parcelas e bordadura experimentais contendo algodão convencional e os corredores. As estações experimentais possuem estrutura física adequada e pessoal capacitado à condução segura dos experimentos propostos. As liberações serão plantadas observando-se uma área de isolamento de 800 m em relação a outros plantios de algodão convencional. A área de manobra será constituída de uma distância de 10 m na frente e no fundo das áreas experimentais, visando facilitar operações de plantio e manejo. A área de manobra será monitorada com a finalidade de eliminar plantas oriundas de eventual queda e germinação de sementes; as sementes de algodão que vierem a germinar serão eliminadas antes do seu florescimento. Sementes ou material GM serão armazenados em câmara fria na Estação Experimental de Uberlândia. Os grãos produzidos serão destruídos através de uma das seguintes alternativas: a) na presença de colheitadeira adaptada, os grãos serão moídos e o farelo resultante da moagem será jogado e incorporado ao solo com implemento agrícola no sistema de plantio convencional ou mantido como mulching no sistema plantio direto; b) enterrio em vala com aplicação de uréia para acelerar a decomposição do material; c) incineração controlada, utilizando-se fornalhas de sabugo ou palha ou fornalhas do secador; c) queima a campo ou em vala específica ao descarte de OGM. O material proveniente da área experimental será eliminado através de uma das seguintes alternativas: a) incineração controlada; b) trituração do material e posterior incorporação ao solo com implemento agrícola no sistema de plantio convencional ou mantido como mulching no sistema plantio direto; c) arranquio manual do material e posterior manutenção como mulching no sistema plantio direto; d) enterrio em vala com aplicação de uréia para acelerar a decomposição do material; e) queima a campo ou em vala específica ao descarte de OGM. As sementes serão realizadas manual ou mecanicamente. A colheita será manual ou mecânica. Após a colheita, a área experimental será mantida em pousio ou será plantada com milho, sorgo ou com uma cultura de cobertura e monitorada pelo período de seis meses. As sementes de algodão que vierem a germinar no período de monitoramento serão eliminadas antes do florescimento, de forma manual, mecânica ou química. As máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no plantio, colheita e análises do material serão limpos de modo a garantir que nenhuma semente seja manuseada sem o devido controle. As sementes provenientes de importação serão transportadas em embalagens duplas, identificadas, em veículo da empresa ou despacho via aérea, por funcionário autorizado ao transporte e manuseio. As sementes serão importadas dos Estados Unidos. O total de sementes de Algodão 1445 a ser importado é de 6,7 Kg e de Algodão 531/1445 é de 77,82 Kg de sementes. A instituição que está enviando

o material é a Delta and Pine Land Company, em Mississippi nos Estados Unidos e seu destino será a Estação Experimental da D&PL Brasil Ltda em Uberlândia -MG. A material ficará em quarentena no Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia, EMBRAPA -CENARGEN. A empresa deverá fazer levantamento da ocorrência de espécies de algodoeiro nativos ou naturalizados num raio de distância estabelecido pela legislação vigente. A empresa deverá, também, esclarecer o número de tratamentos nos protocolos 2006-6, 2006-7 e 2006-8 e que sejam definidas com clareza as áreas das parcelas dos protocolos 2006-7 e 2006-8. O OGM poderá ser utilizado apenas para os fins propostos na liberação planejada e aprovados pela CTNBio conforme este parecer técnico. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 920/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001471/2000-50

Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda

CNPJ: 47.180.625/0001-46

Endereço: Rua Alexandre Dumas 1671 - 1º andar Ala A -

CEP: 04717-903 - São Paulo -SP

Assunto: Cancelamento do CQB 123/00

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação do Cancelamento do CQB 123/00, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda solicitou à CTNBio o cancelamento do CQB 123/00. Toda estrutura de pesquisa localizada em Mogi Mirim e ancorada ao CQB 123/00 passa a fazer parte do processo de CQB 107/99, devido a reestruturação do Programa de Biotecnologia da Dow AgroSciences e unificação de CIBio destas. Diante do exposto, fica cancelado o CQB 123/00.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 921/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003642/2006-71

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 704/2006, publicado em 04/08/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado tolerante a herbicida e importação de sementes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio parecer técnico sobre a liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado tolerante ao glifosato. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão geneticamente modificado tolerante ao glifosato MON 1445", tem como objetivo conduzir ensaios de campo com o algodão MON1445 para avaliação de linhagens. A liberação será conduzida nas estações experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. em Cachoeira Dourada (MG), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Santa Helena de Goiás (GO) e Sorriso (MT) e ocupará uma área total de aproximadamente 0,74 ha, sendo cerca de 0,43 ha cultivado com algodão

transgênico. As áreas experimentais serão ainda acrescidas de áreas de manobra e de bordadura de isolamento, constituída de 10 metros de algodão convencionano, cultivado ao redor do experimento ou do conjunto de experimentos instalados. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão oriundas da Monsanto Company, St. Louis - MO, EUA. Serão importados 12,60 kg de sementes de algodão tolerante ao glifosato, as quais poderão ficar em quarentena na Embrapa Cenargen Brasília - DF. Será observado isolamento espacial, baseado em uma distância de 800 metros, entre as liberações planejadas de algodão MON1445 e o algodão convencional. Será instalada bordadura de isolamento que consistirá de 10 metros (11 linhas) de algodão convencional (espaçamento 0,9m) ao redor do experimento ou do conjunto de experimentos de algodão e de processos de liberação planejada de algodão geneticamente modificado aprovados para plantio na safra em questão. A bordadura de isolamento será descartada após a polinização. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. A empresa deverá informar as datas de plantio e colheita nas Estações Experimentais e origem das sementes utilizadas no plantio. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 922/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 101ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004633/2006-05

Requerente: D&PL Brasil Ltda.

CNPJ: 02.662.305/0002-75

Endereço: Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, 620 - Bairro

Santa Maria - Uberlândia - MG CEP 38408-050

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes

Extrato Prévio: 747/2006, publicado em 29/09/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado tolerante a herbicida e importação de sementes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A D&PL Brasil Ltda. solicita à CTNBio parecer técnico sobre liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado tolerante ao glifosato. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado com gene de tolerância ao glifosato ou evento de transformação 1445 (Algodão Roundup Ready)", tem como objetivo efetuar avaliação agrônômica de linhagens e cultivares a campo em região brasileira onde se cultiva a espécie. A liberação será conduzida nas unidades operativas da D&PL Brasil Ltda., localizadas em Uberlândia-MG, Edéia-GO, Luziânia-GO e Costa Rica-MS, e ocupará uma área total de aproximadamente 12,09 ha, dos quais cerca de 11,36 ha serão cultivados com algodão transgênico. Em cada unidade, serão cultivados 2,84 ha com o algodão 1445 e 0,184 ha com algodão convencional e corredores, totalizando 3,02 ha. As áreas experimentais serão acrescidas de bordadura e área de manobra. As sementes a serem utilizadas no plantio da liberação serão importadas da Delta and Pine Land, Estados Unidos. Para tanto, a requerente serão importados 110,32 kg de sementes do Algodão 1445. Há ainda disponibilidade de sementes de alguns materiais provenientes de experimentos realizados na safra 2005/2006, aprovados pela CTNBio (processo 01200.002493/2004-61). As liberações serão plantadas observando-se uma área de isolamento de 800 m em relação a outros plantios de algodão convencional. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. A proponente deverá informar à CTNBio e aos órgãos e entidades de registro e fiscalização competentes as datas de plantio e colheita nas Estações Experimentais; a origem das sementes utilizadas no plantio; o número correto de tratamentos nos protocolos 2006-003 e 2003-004; as área precisas dos experimentos georreferenciadas (coordenadas geográficas).



nadas geográficas, utilizando GPS). A proponente deverá ainda fazer um levantamento da ocorrência de espécies de algodoeiros nativos ou naturalizados no raio de distância estabelecido pela legislação vigente, informando à CTNBio no relatório de liberação planejada após sua conclusão. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado

exclusivamente para as finalidades propostas, não devendo ser empregadas partes da planta ou seu todo para alimentação. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas no parecer técnico foram integralmente adotadas. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de abril de 2007

14ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	276.000,00
0066/1990	Fundação Univ. Fed. do Paraná para o Desenv. da Ciên., da Tecnol. e da Cul.	90.000,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	25.000,00
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	25.000,00
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	95.000,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	173.000,00
0950/2005	Associação Brasileira de Compatibilidade Eletromagnética	142.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 24 de abril de 2007

Objeto: Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 38/2007

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Delfim Mendes Silveira	01.04.0283.00509553	2007ne0016354886	199.600,00	20/02/2008
Fundação Delfim Mendes Silveira	01.04.0283.00509553	2007ne0016364886	15.500,00	20/02/2008
Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0639/05528404	2007ne0016344886	246.252,00	19/04/2007
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária	0652/05554803	2007ne0016334886	250.000,00	21/02/2008
Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola	0670/05525203	2007ne0016314886	1.000,00	22/08/2007
Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola	0670/05525203	2007ne0016324886	199.000,00	22/08/2007
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	0694/05526415	2007ne0016294886	200.000,00	27/09/2007
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	0694/05526415	2007ne0016304886	75.000,00	27/09/2007
Fundação CEFETMINAS	0744/05525139	2007ne0016284886	207.000,00	19/08/2007
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual Vale do ACARAÚ	0745/05525139	2007ne0016264886	4.200,00	18/07/2007
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual Vale do ACARAÚ	0745/05525139	2007ne0016274886	95.800,00	18/07/2007
Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	0777/05525520	2007ne0016244886	35.786,00	26/08/2007
Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	0777/05525520	2007ne0016254886	225.255,00	26/08/2007
Fundação Casimiro Montenegro Filho	1144/06566299	2007ne0016084886	39.311,60	18/08/2008

Fundação Casimiro Montenegro Filho	1144/06566299	2007ne0016234886	203.715,40	18/08/2008
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	1655/05534410	2007ne0016214886	135.530,00	16/12/2007
Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	0628/05524512	2007ne0016204886	240.603,50	20/07/2007
Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	0667/05525199	2007ne0016194886	188.290,00	22/08/2007
Universidade Estadual de Santa Catarina	0668/05524282	2007ne0016174886	254.000,00	30/06/2007
Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária	0735/05525138	2007ne0016164886	140.000,00	19/08/2008
Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de São Francisco	0741/05530172	2007ne0016144886	297.500,00	30/11/2007
Fundação Guimarães Duque	0747/05524030	2007ne0016134886	200.000,00	04/07/2007
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UESB	0767/05527309	2007ne0016124886	247.012,00	27/10/2007
Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima	0774/05524398	2007ne0016114886	270.000,00	19/07/2007
Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto	0784/05529872	2007ne0016104886	250.000,00	18/11/2007
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	1045/06571318	2007ne0016094886	150.484,50	11/10/2008
Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais	1068/06571318	2007ne0016074886	260.000,00	04/12/2007
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul	1114/06569117	2007ne0016064886	166.000,00	11/09/2008
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1403/06566305	2007ne0016044886	50.596,00	23/08/2008
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1403/06566305	2007ne0016054886	233.100,00	23/08/2008
Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	1516/06566083	2007ne0016034886	165.473,00	23/08/2008
Fundação Espírito Santense de Tecnologia	1240/06566308	2007ne0015924892	18.000,00	22/08/2008
Fundação Espírito Santense de Tecnologia	1240/06566308	2007ne0015934892	10.700,00	22/08/2008
Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	1245/06569514	2007ne0015914888	10.000,00	19/09/2008
Associação dos Amigos do Inpa	3358/05554856	2007ne0003337744	324.000,00	02/03/2008
Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	3654/05553638	2007ne0003347744	62.007,86	06/02/2010
Instituto Educacional Piracicabano	3558/04522357	2007ne0003367744	34.750,00	15/09/2007
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária	2829/05535260	2007ne0016594890	342.484,75	22/12/2007
Genius Instituto de Tecnologia	01.02.0066.00470458	2007ne000337	1.374.602,40	16/06/2007

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

Objeto: Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 39/2007

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.	5088/06574400	2007ne0016704886	213.408,43	20/12/2008
Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.	5088/06574400	2007ne0016714886	25.047,57	20/12/2008

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DELIBERAÇÃO Nº 103, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

07-0056 - Paca, tatu, cotia sim!
Processo: 01580.007286/2007-18
Proponente: Mariana Caltabiano Criações Ltda.
Cidade / UF: Santana do Parnaíba / SP
CNPJ: 01.833.200/0001-98
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 535.990,17
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 509.190,66

Banco: 001- Agência: 2962-9 - Conta Corrente: 13.840-1
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 220, realizada em 10/04/2007.

07-0057 - No Fundo é Assim
Processo: 01580.007305/2007-14
Proponente: Mariana Caltabiano Criações Ltda.
Cidade / UF: Santana do Parnaíba / SP
CNPJ: 01.833.200/0001-98
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 520.341,35
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 494.324,00

Banco: 001- Agência: 2962-9 - Conta Corrente: 13.839-8
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 220, realizada em 10/04/2007.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Art. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no Art. 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

06-0426 - Capitães de Areia
Processo: 01580.046118/2006-67
Proponente: Lagoa Cultural e Esportiva Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.700.805/0001-48
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.593.828,31
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 29.679-1
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 29.681-3
Valor aprovado no Artigo 25 da Lei nº 8.313/91: R\$ 1.764.136,89 e remanejado para o Artigo 1ºA da Lei nº 8.685/93, tendo em vista o Artigo 52 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, totalizando R\$ 1.764.136,89.

Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 30.429-8
Prazo de captação: 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 208, realizada em 15/12/2006.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13 do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e o disposto no inciso XII, do artigo 12 do Regimento Interno da ANCINE;

Considerando o cumprimento das metas e prioridades da ANCINE no Programa de Promoção do Cinema Brasileiro no Exterior, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando o Ofício/CTAV/SAV Nº 09, de 02 de abril de 2007 e visando executar o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais no período de janeiro a dezembro de 2007.

E, considerando a Súmula STN/CONED nº04/2004, resolve: 1 - Aportar à quantia de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) para o Centro Técnico Audiovisual - CTAV/SAV/MINC, visando a participação de filmes brasileiros em Festivais e Mostras Internacionais no ano de 2007, conforme o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e o Plano de Trabalho constante do Processo nº 01580.044727/2006-81, a ser liberada na forma abaixo:

- 1ª Parcela: R\$ 450.570,00, após a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União - DOU; e

- 2ª Parcela: R\$ 349.430,00, no início de agosto do corrente ano.
2 - Os recursos descentralizados serão aplicados em:
a) tradução, pietagem, legendagem e copiagem de filmes de longa-metragem;
b) tradução, pietagem, legendagem e copiagem de filmes de curta-metragem;
c) despesas de logística (processo de exportação, transporte de cópias, etc.).
d) manutenção e conservação de cópias.

3- Os referidos recursos serão descentralizados em favor da UG 420036 - CTAV/SAV/MINC, e correrá no exercício de 2007 à conta das ações orçamentárias da ANCINE 13.691.0169.4533.0001 - FOMENTO A DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFONOGRAFICAS NO PAIS E NO EXTERIOR no valor de R\$ 450.570,00 e a conta ANCINE 13.392.0169.4795.0001 - FOMENTO A PROJETOS CINEMATOGRAFICOS E AUDIOVISUAIS no valor de R\$ 349.430,00. Natureza da despesa 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica.

4 - Após o cumprimento do objeto da presente Portaria, o CTAV/MINC deverá encaminhar a SFO/ANCINE a documentação comprobatória pertinente, conforme estabelece o item 4 da Súmula STN/CONED nº 04/2004.

MANOEL RANGEL

Ministério da Defesa

SECRETARIA DE LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 553/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 1º, da Portaria nº 536/MD, de 24 de junho de 2003, e, considerando o disposto no Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º, do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a renovação da inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa AEROMAPA S.A. - CARTOGRAFIA, INFORMÁTICA E PROJETOS, com sede na Rua Professor Doracy Cesarino, nº 276 - Bairro Portão, Curitiba - PR, CEP: 80320-200, inscrita no CNPJ sob o nº 82.018.938/0001-01, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de serviço de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data da publicação em Diário Oficial, até 22 de abril de 2009, mantidos os pressupostos que permitiram a concessão desta inscrição, devendo a entidade comunicar ao MD qualquer alteração em sua capacitação técnica ou jurídica que venha a ocorrer no período da concessão.

MARCOS MARTINS TORRES

PORTARIA Nº 554/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 1º, da Portaria nº 536/MD, de 24 de junho de 2003, e, considerando o disposto no Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º, do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a renovação da inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa GEOFOTO BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO TERRESTRE E AEROESPACIAL LTDA, com sede na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 3.965, Edifício Lucca - Salas 5 e 12, Centro, Curitiba - PR, CEP: 80250-220, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.196/0001-18, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de serviço de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data da publicação em Diário Oficial, até 25 de abril de 2009, mantidos os pressupostos que permitiram a concessão desta inscrição, devendo a entidade comunicar ao MD qualquer alteração em sua capacitação técnica ou jurídica que venha a ocorrer no período da concessão.

MARCOS MARTINS TORRES

PORTARIA Nº 555/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 1º, da Portaria nº 536/MD, de 24 de junho de 2003, e, considerando o disposto no Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º, do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a renovação da inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa FIDUCIAL - ENGENHARIA e AEROLEVANTAMENTOS LTDA, sediada à Av Jacob Macanhã, 1202, Centro, CEP. 83.326-000, Pinhais-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.542.626/0001-55, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de serviço de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data da publicação em Diário Oficial, até 10 de maio de 2009, mantidos os pressupostos que permitiram a concessão desta inscrição, devendo a entidade comunicar ao MD qualquer alteração em sua capacitação técnica ou jurídica que venha a ocorrer no período da concessão.

MARCOS MARTINS TORRES

PORTARIA Nº 556/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 1.º da Portaria n.º 536/MD de 24 de junho de 2003 e, considerando o disposto no Art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.177 de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9.º do Decreto n.º 2.278 de 17 de julho de 1997, com o Parágrafo Único do Art. 2.º, com o Inciso IV, do Art.6.º, e com o Inciso IV, do Art.10 da Portaria nº 0637/SC-6/FA-61 de 5 de março de 1998, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição especial temporária no Ministério da Defesa (MD) à empresa CADIC BRASIL AEROLEVANTAMENTO LTDA, com sede na Rua Tenente Benévolo, 2.031 - Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60160-041, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.371/0001-10, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de serviços de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a contar da data da publicação em Diário Oficial até 20 de junho de 2007, desde que sejam mantidos os pressupostos que permitiram a sua concessão, devendo a empresa comunicar ao MD qualquer alteração na capacitação técnica ou jurídica que venha a ocorrer no período da concessão.

MARCOS MARTINS TORRES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
6ª GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 417/GER6, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O GERENTE DA SEXTA GERÊNCIA REGIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 102 da Resolução nº 01 da ANAC, de 18 de abril de 2006, alterado pelo Art. 7º da Resolução nº 06, de 15 de janeiro de 2007, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Modificar o Certificado de Homologação de Empresa nº 0107-01/ANAC da empresa ILTON AEROPARTS LTDA, visando alterar a denominação social, com base nas seguintes características:

I - Denominação Social: WIP AVIAÇÃO LTDA.
II - Endereço da Sede Administrativa: Rua Serra Dourada, 1479 - Setor Santa Genoveva, Goiânia - GO, CEP. 74672-680.
III - Padrões e Classes: "D1", "F3" e "H".
IV - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º Encaminhar seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 19 de abril de 2007, contendo os serviços realizados pela empresa, bem como suas limitações.

MAURÍCIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Normativa de Nº 01, de 23 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de abril de 2002, seção 1, página 27, onde se lê: "Art. 6º. Poderá ser dispensada a apresentação da certidão a que se refere o inciso II ...", leia-se: "Art. 6º. Poderá ser dispensada a apresentação da certidão a que se refere o inciso III ...".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 749, DE 23 DE ABRIL 2007

O Reitor da Universidade Federal do Amazonas usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargo da Carreira do Magistério Superior das Unidades Acadêmicas Permanentes de Itacoatiara, com sede no Campus Universitário do Pólo do Médio Amazonas, no Município de Itacoatiara e de Parintins, com sede no Campus Universitário do Pólo do Baixo Amazonas, no Município de Parintins, em Regime de Trabalho Dedicado Exclusiva, objeto dos Editais nºs. 022 e 023, respectivamente, ambos de 3/11/2006, por área de conhecimento e ordem de classificação dos candidatos, conforme abaixo:



IV.no caso de construção ou reforma, apresentação de documentos que comprovem a propriedade do terreno, conforme definido na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O projeto específico e a documentação de habilitação dos órgãos e entidades deverão ser entregues na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais - CÔHAP/FNDE, nos prazos estabelecidos, no endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - Térreo - Sala 07 - CEP: 70070-929 - Brasília - DF; podendo, ainda, ser postados nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio de Aviso de Recebimento - AR; ou encaminhados via outra empresa de transporte de encomendas, com comprovante de entrega.

Parágrafo único - Deverá ser dada preferência ao envio de projetos por meio eletrônico, pelo Sistema de Acompanhamento de Projetos Educacionais - SAPENET, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, cuja análise será priorizada pelo FNDE.

Art. 5º Os órgãos e entidades responsáveis pelos pleitos, que ainda não se encontram habilitados ficam obrigados a apresentar documentos de habilitação em conformidade com a resolução de habilitação expedida pelo FNDE para o exercício de 2007.

Art. 6º As transferências de recursos, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, serão efetuadas por meio de celebração de convênio entre o FNDE, Distrito Federal e Municípios,

condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação do órgão ou da entidade proponente em 2007, observados, ainda, para a liberação dos recursos, os termos do art 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º. Para a liberação dos recursos será indispensável, o preenchimento completo e atualizado dos dados orçamentários relativos à educação, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído pela Portaria MEC nº 06, de 20 de junho de 2006.

§ 2º. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída nos orçamentos dos órgãos ou entidades beneficiárias dos recursos, quando integrantes da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 3º. Os recursos financeiros transferidos por força dos convênios não poderão ser considerados, pelo Distrito Federal e Municípios, no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos serão transferidos na quantidade de parcelas e nos prazos indicados no cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado, após a publicação do extrato do convênio, da portaria ou do termo aditivo, no Diário Oficial da União, observada a disponibilidade de caixa do FNDE.

Art. 8º As transferências dos recursos financeiros serão suspensas até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos seguintes:

I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, seja por meio da análise da prestação de contas ou mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente ou por ele delegado, ou, ainda, pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III. quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, as condições do plano de trabalho ou cláusula do convênio, conforme avaliação do concedente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece os documentos necessários à comprovação de regularidade para transferência de recursos e para habilitação de entidades estaduais, municipais, do Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos, bem como das entidades mantenedoras das escolas de educação especial, beneficiárias do PDDE e do PAED, para o ano de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993-Licitações e Contratos;
Lei Complementar nº 101 - LRF, de 04 de maio de 2000;
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - CADIN;
Lei nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 - Bolsa Família;
Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - Cooperativas e
Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 -LDO/2007;
Instrução Normativa - IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 15 de janeiro de 1997;
Instrução Normativa - IN nº 02 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 1º de dezembro de 2005;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO que, no ano de 2007, além das disposições gerais, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos deve atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 - LDO/2007;

CONSIDERANDO que, para a assinatura do instrumento de transferência, há necessidade de que se comprove a situação de regularidade junto à União;

CONSIDERANDO, ainda, que as entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e/ou do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) devem comprovar sua filantropia, resolve "Ad referendum":

Art. 1º Estabelecer a documentação para comprovação de situação de regularidade junto à União, necessária à celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres desta Autarquia Federal com entidades estaduais, municipais, do Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar a seguinte documentação:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
III -	cópia do ato de nomeação e posse do representante ou substituto legal da entidade ou ato de delegação de competência ;
IV -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do representante ou substituto legal ou autoridade competente;
V -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

§ 2º As autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais deverão apresentar os seguintes documentos:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
III -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;
IV -	publicação da lei de criação da fundação ou da autarquia;
V -	cópia do ato de nomeação e posse do representante ou substituto legal da entidade ou ato de delegação de competência;
VI -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente ou substituto legal ou autoridade competente da entidade;
VII -	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
VIII -	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
IX -	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pleitearem assistência financeira à educação especial deverão apresentar os seguintes documentos:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
III -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;

IV -	cópia do estatuto da entidade;
V -	cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
VI -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente da entidade;
VII -	declaração de funcionamento regular da entidade, em relação ao exercício anterior, com a identificação do nº ° do nº do CNPJ, emitida em 2007, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública;
VIII -	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal
IX -	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X -	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS;
XI -	Cópia do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
XII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual;
XIII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

§ 4º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP deverão apresentar os seguintes documentos:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
III -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;
IV -	cópia do estatuto da entidade;
V -	cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
VI -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente da entidade;
VII -	declaração de funcionamento regular da entidade, em relação ao exercício anterior, com a identificação do nº ° do nº do CNPJ, emitida em 2007, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública;
VIII -	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
IX -	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X -	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS;
XI -	cópia do Certificado de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça, se a entidade for caracterizada como tal;
XII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual;
XIII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

§ 5º Os consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos deverão apresentar os seguintes documentos:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando a assinatura original do dirigente;
III -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;
IV -	cópia do estatuto da entidade;
V -	cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
VI -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente da entidade;
VII -	declaração de funcionamento regular da entidade, em relação ao exercício anterior, com a identificação do nº ° do nº do CNPJ, emitida em 2007, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública;
VIII -	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
IX -	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X -	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS;
XI -	cópia da lei autorizativa para participação no consórcio, para todos os componentes;
XII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual;
XII	Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

§ 6º Outras entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar os seguintes documentos:

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II -	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando a assinatura original do dirigente;
III -	prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em validade;
IV -	cópia do estatuto da entidade;
V -	cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
VI -	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente da entidade;
VII -	declaração de funcionamento regular da entidade, em relação ao exercício anterior, com a identificação do nº ° do nº do CNPJ, emitida em 2007, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública;
VIII -	Certidão Conjunta Negativa de Débito Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

IX -	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X -	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS
XI -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual;
XII -	Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

a) Para as entidades previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º constitui condição para o repasse da assistência financeira pleiteada a comprovação de não estar inscrita como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de não estar inscrita há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN.

b) Para as entidades previstas nos §§ 1º e 2º, será exigido o preenchimento completo e atualizados dos dados orçamentários relativos à educação, conforme estabelece o art 2º da Portaria nº 6, de 20 de junho de 2006, do Ministério da Educação - Portaria que institui o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, disponível no sítio www.siope.inep.gov.br.

§ 7º A entidade privada sem fins lucrativos deverá, obrigatoriamente, indicar no Anexo I agências do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha. No caso da inexistência dessas instituições financeiras em sua localidade, deverá indicar, em ordem de preferência, outro banco oficial federal ou estadual ou, ainda, agência bancária local, que se encontre em situação ativa junto ao FNDE.

§ 8º O órgão ou a entidade integrante da Administração estadual, municipal ou do Distrito Federal deverá indicar alguma agência pertencente às instituições bancárias conveniadas com o FN-DE/MEC (relação disponível no site www.fnde.gov.br) para que se providencie abertura de conta corrente específica.

Art. 2º Estabelecer a documentação necessária às entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e/ou do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), a saber:

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988.
Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
Lei n.º 11.439, de 29 de dezembro de 2006.
Lei n.º 11.451, de 7 de fevereiro de 2007
Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966.
Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.
Acordo de Empréstimo n.º 7.122/BR/BIRD, de 25 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29 de novembro de 2006, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 031, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão dos estabelecimentos de ensino públicos e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, como meio de consolidação da escola democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, disciplinar e otimizar os procedimentos administrativos relativos aos processos de adesão e habilitação e às formas de execução e de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados aos estabelecimentos de ensino públicos e aos privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução dos propósitos da escola democrática;

CONSIDERANDO o objetivo de minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a relevância do planejamento estratégico para o fortalecimento da autonomia escolar e para a sistematização dos procedimentos, atividades e ações implementadas no ambiente escolar e para a consecução dos seus fins sociais;

CONSIDERANDO a importância da escola como um espaço onde a vivência democrática pode ser exercitada por meio de atividades educativas; resolve "Ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos financeiros se destinam a beneficiar as escolas:

I - públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do atendimento; e

II - privadas de educação especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do atendimento, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III do art 4º.

I -	ofício de encaminhamento da documentação do proponente, ao FNDE;
II-	cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I *; constando a assinatura original do dirigente;
III-	cópia do estatuto da entidade;
IV-	cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade;
V-	cópia do CPF e da Carteira de Identidade do dirigente da entidade;
VI	declaração de funcionamento regular da entidade, em relação ao exercício anterior, com a identificação do nº ° do nº do CNPJ, emitida em 2007, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública;
VII	cópia do Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

* disponível no site www.fnde.gov.br/projetos_educacionais/servicos/habilitacao_e_cadastro.

Art. 3º Os documentos apresentados para fins de habilitação e autuados pelo FNDE no exercício de 2006, que não sofreram alteração ou não perderam a validade, nos termos da legislação vigente, serão considerados válidos para o exercício de 2007, sendo o proponente notificado a apresentar eventual documentação complementar.

Art. 4º A documentação de que trata esta Resolução deverá ser entregue na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais/COHAP/FNDE das 8h 30min às 17h 30min, postada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou ainda encaminhada, via transporte de encomendas, com comprovante de entrega no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - Térreo - Sala 07 - CEP 70070-929 - Brasília/DF.

Art. 5º Caso sejam identificadas falhas na documentação, será encaminhado expediente com orientações e prazo para a sua complementação ou correção. Depois de sanadas as falhas identificadas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estipulado.

Art. 6º Fica revogada a Resolução/FNDE/CD/Nº 003, de 03 de março de 2006.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Art. 2º Os recursos transferidos à conta do PDDE, independentemente da celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I - na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;
 - II - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
 - III - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
 - IV - na avaliação de aprendizagem;
 - V - na implementação de projeto pedagógico;
 - VI - no desenvolvimento de atividades educacionais;
 - VII - no funcionamento das escolas nos finais de semana;
- e
- VIII - na implementação do Projeto de Melhoria da Escola (PME).

§ 1º Os recursos financeiros referentes à implementação do PME serão transferidos, exclusivamente, a escolas públicas de ensino fundamental regular dos municípios, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, integrantes da matriz 2 de atendimento definida pelo Fundescola.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em gastos com pessoal, em implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e em pagamentos de tarifas bancárias e de tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

Art. 3º As escolas públicas do ensino fundamental regular terão à sua disposição o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) como instrumento de planejamento estratégico para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar.

Parágrafo único. Quando da elaboração do PDE, as escolas deverão, explicitar as origens dos recursos disponíveis para sua implementação, compreendidos os recursos próprios, os originários do Município ou Estado ao qual estejam vinculadas administrativamente e os recebidos à conta do PDDE, inclusive aqueles destinados à implementação do PME.

Art. 4º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 1º, por intermédio de suas unidades executoras.

Parágrafo único. Por unidade executora entende-se o órgão, entidade ou instituição responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor da Assistência Financeira (R\$)		
	Repasse (70%)	Contrapartida (30%)	Total (100%)
50 a 199	3.080,00	1.320,00	4.400,00
200 a 500	4.340,00	1.860,00	6.200,00
501 a 1.000	7.000,00	3.000,00	10.000,00
1.001 a 1.500	8.400,00	3.600,00	12.000,00
Acima de 1.500	10.500,00	4.500,00	15.000,00



Parágrafo único. Na implementação do PME, 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão ser destinados a despesas de custeio e 40% (quarenta por cento) a despesas de capital, obedecida essa proporção tanto no repasse quanto na contrapartida, que deverá ser depositada na conta específica desta ação, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem bancária pertinente ao repasse.

Art. 8º O montante devido, anualmente, a cada escola pública beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, obtido do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do repasse;

II - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚMERO DE ALUNOS	REGIÃO		
	N/NE/CO (*)		
	VALOR BASE ⁽¹⁾ (R\$ 1,00)	FATOR DE CORRE- ÇÃO ⁽²⁾	VALOR TOTAL ⁽³⁾ (R\$ 1,00)
21 a 50	600	(X - 21) x K	600 + (X - 21) x K
51 a 99	1.300	(X - 51) x K	1.300 + (X - 51) x K
100 a 250	2.700	(X - 100) x K	2.700 + (X - 100) x K
251 a 500	3.900	(X - 251) x K	3.900 + (X - 251) x K
501 a 750	6.300	(X - 501) x K	6.300 + (X - 501) x K
751 a 1.000	8.900	(X - 751) x K	8.900 + (X - 751) x K
1.001 a 1.500	10.300	(X - 1.001) x K	10.300 + (X - 1.001) x K
1.501 a 2.000	14.400	(X - 1.501) x K	14.400 + (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	19.000	(X - 2.001) x K	19.000 + (X - 2.001) x K

(*) Exceto o Distrito Federal.

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado - (X - Limite Inferior) x K - representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

III - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚMERO DE ALU- NOS	REGIÃO		
	S/SE/DF		
	VALOR BASE ⁽¹⁾ (R\$ 1,00)	FATOR DE CORREÇÃO ⁽²⁾	VALOR TOTAL ⁽³⁾ (R\$ 1,00)
21 a 50	500	(X - 21) x K	500 + (X - 21) x K
51 a 99	1.100	(X - 51) x K	1.100 + (X - 51) x K
100 a 250	1.800	(X - 100) x K	1.800 + (X -100) x K
251 a 500	2.700	(X - 251) x K	2.700 + (X -251) x K
501 a 750	4.500	(X - 501) x K	4.500 + (X -501) x K
751 a 1.000	6.200	(X - 751) x K	6.200 + (X -751) x K
1.001 a 1.500	8.200	(X - 1.001) x K	8.200 + (X -1.001) x K
1.501 a 2.000	11.000	(X - 1.501) x K	11.000+ (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	14.500	(X - 2.001) x K	14.500 + (X -2.001) x K

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado - (X - Limite Inferior) x K - representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§ 1º As escolas públicas que possuírem até 20 alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e as situadas nas Regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal serão contempladas, respectivamente, com as importâncias de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por aluno, na categoria econômica de custeio, para aplicação nas finalidades do programa previstas nos incisos II a VI do art. 2º.

§ 2º Do valor devido, anualmente, às escolas públicas, cujo número de alunos do ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, seja superior a 50 (cinquenta), serão destinados 80% (oitenta por cento) em recursos de custeio e 20% (vinte por cento) em recursos de capital.

§ 3º As escolas públicas com até 50 (cinquenta) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, que não possuírem UEx, somente serão beneficiadas com recursos de custeio.

§ 4º Às escolas, com mais de 20 (vinte) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, que possuírem UEx, será facultado informar ao FNDE, mediante preenchimento de campo específico do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria), na fase de adesão ao PDDE, dos montantes financeiros que lhes serão destinados, os percentuais de recursos que desejarem receber no exercício subsequente ao da informação, em custeio ou capital, ou em ambas categorias econômicas.

§ 5º O valor adicional por aluno (K), de que tratam as tabelas indicadas nos incisos II e III deste artigo, equivale a R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

§ 6º As transferências de recursos do PDDE serão acrescidas de uma parcela extra de 50%, a título de incentivo, concedida a todas as escolas públicas rurais, no presente e nos dois próximos exercícios, e também, de acordo com o plano de metas Compromisso Todos pela Educação, nos dois próximos exercícios, às escolas públicas urbanas que cumprirem as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estipuladas para o ano de 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), observando o critério da proporcionalidade das matrículas nas escolas que atendam as duas fases do ensino fundamental.

Art. 9º O montante devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados na educação especial, extraído do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do atendimento, realizado pelo MEC;

II - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Privadas que Ministram Educação Especial", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚMERO DE ALUNOS	VALOR BASE ⁽¹⁾ (R\$ 1,00)	FATOR DE CORRE- ÇÃO ⁽²⁾	VALOR TOTAL ⁽³⁾ (R\$ 1,00)
06 a 25	1.050	(X - 06) x E	1.050 + (X - 06) x E
26 a 45	1.800	(X - 26) x E	1.800 + (X - 26) x E
46 a 65	2.700	(X - 46) x E	2.700 + (X - 46) x E
66 a 85	3.600	(X - 66) x E	3.600 + (X - 66) x E
86 a 125	4.800	(X - 86) x E	4.800 + (X - 86) x E
126 a 200	5.700	(X - 126) x E	5.700 + (X - 126) x E
201 a 300	7.100	(X - 201) x E	7.100 + (X - 201) x E
Acima de 300	9.000	(X - 301) x E	9.000 + (X - 301) x E

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção: resultado da multiplicação da constante E pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado - (X - Limite Inferior) x E - representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e E o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§ 1º O valor adicional por aluno (E), de que trata a tabela referida no inciso II deste artigo, equivale a R\$ 18,00 (dezoito reais).

§ 2º Do montante devido, anualmente, às escolas privadas de educação especial, que possuírem mais de 05 (cinco) alunos, serão destinados 50% (cinquenta por cento) em recursos de custeio e 50% (cinquenta por cento) em recursos de capital.

§ 3º As escolas privadas de educação especial, que possuírem até 05 (cinco) alunos, serão contempladas com o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por educando, para cobertura de despesas de custeio em benefício dos escolares portadores de necessidades especiais.

Art. 10 Às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrital Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, localizadas em regiões metropolitanas com alto índice de vulnerabilidade social e selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC (SECAD/MEC), serão repassados recursos para aquisição de material permanente e de consumo, com vistas a assegurar o seu funcionamento nos finais de semana, para viabilizar a realização de atividades educativas que vão além da carga horária prevista para a educação formal.

§ 1º A SECAD/MEC divulgará, no site www.fnde.gov.br, relação nominal das escolas passíveis de atendimento pela ação prevista no caput deste artigo.

§ 2º As UEx, representativas das escolas a que se refere o parágrafo anterior, para serem contempladas com recursos destinados ao funcionamento nos finais de semana, dos estabelecimentos de ensino que representam, deverão encaminhar, ao FNDE, Termo de Compromisso (Anexo II-B), em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 13.

§ 3º As UEx contempladas com recursos para funcionarem aos finais de semana deverão preencher, mensalmente, por meio magnético, o formulário de monitoramento, disponível no site www.fnde.gov.br/sipea.

§ 4º As UEx que não têm acesso à Internet deverão solicitar à Secretaria de Educação à qual se vincula o formulário de monitoramento, disponível no site www.fnde.gov.br/sipea, preenchê-lo e devolvê-lo, mensalmente, à Secretaria que se encarregará de processar por meio magnético, as informações nele contidas.

Art. 11 As escolas referidas no artigo anterior receberão os recursos financeiros, em parcela única anual, da seguinte forma:

I - com até 500 (quinhentos) alunos, por intermédio da Unidade Executora Própria (UEx), ou de consórcio; e

II - acima de 500 (quinhentos) alunos, por intermédio da Unidade Executora Própria (UEx).

Art. 12 O montante a ser recebido por cada escola, a que se refere o art. 10, deverá ser executado de tal forma a garantir o seu funcionamento nos finais de semana, pelo período de 10 (dez) meses, a contar da data do recebimento do repasse, e terá como parâmetros:

I - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, obtido do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do atendimento; e

II - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚ- MERO DE ALU- NOS	VALORES			
	VALOR BA- SE ⁽¹⁾ (R\$)	FATOR DE COR- REÇÃO ⁽²⁾	VALOR PARCIAL (VP) ⁽³⁾ (R\$)	VALOR TOTAL ⁽⁴⁾ (VP + 1.500,00)
até 500	17.500,00	Grau 1: P= 0,9 Grau 2: P= 1 Grau 3: P= 1,1	Grau 1: 15.750,00 Grau 2: 17.500,00 Grau 3: 19.250,00	Grau 1: 17.250,00 Grau 2: 19.000,00 Grau 3: 20.750,00
501 a 1.500	17.900,00	Grau 1: P= 0,9 Grau 2: P= 1 Grau 3: P= 1,1	Grau 1: 16.110,00 Grau 2: 17.900,00 Grau 3: 19.690,00	Grau 1: 17.610,00 Grau 2: 19.400,00 Grau 3: 21.190,00
Acima de 1.500	18.300,00	Grau 1: P= 0,9 Grau 2: P= 1 Grau 3: P= 1,1	Grau 1: 16.470,00 Grau 2: 18.300,00 Grau 3: 20.130,00	Grau 1: 17.970,00 Grau 2: 19.800,00 Grau 3: 21.630,00

(1) Valor Base: valor de referência para cálculo do recurso a ser destinado à instituição de ensino, tendo por base a quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

(2) Fator de Correção P: indica o grau de participação da comunidade aos finais de semana, sendo obtido a partir do seguinte cálculo:

- Grau 1 - participação baixa: público, aos finais de semana, em número igual ou inferior a 50% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino; P = 0,9

- Grau 2 - participação média: público, aos finais de semana, em número entre 50% e 75% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino; P=1

- Grau 3 - participação alta: público, aos finais de semana, em número superior a 75% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino. P=1,1

(3) Valor Parcial: resultado, em cada intervalo de classe, do produto do Valor Base pelo Fator de Correção.

(4) Valor Total: Valor Parcial acrescido da parcela de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos e reais), destinada à aquisição de material permanente.

§ 1º As escolas que iniciarem o funcionamento nos finais de semana, em 2007, serão contempladas com o fator de correção Grau 1.

§ 2º Do montante recebido, as escolas deverão destinar:

I - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a aquisição de material permanente;

II - R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com o fim exclusivo de ressarcimento de despesas na organização das atividades realizadas nos finais de semana ao servidor responsável;

III - R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com o fim exclusivo de ressarcimento de despesas das atividades realizadas na escola nos finais de semana ao coordenador responsável; e

IV - excluídos os recursos referidos nos incisos I a III, 40% (quarenta por cento) para a aquisição de material de consumo e 60% (sessenta por cento) para a contratação de serviços necessários ao oferecimento das oficinas.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelo servidor responsável pela organização e pelo coordenador das atividades realizadas nas escolas nos finais de semana, bem como os serviços necessários ao oferecimento das oficinas, a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 13 O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos transferidos à conta do programa;

b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura e o encerramento das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução das ações do programa;

c) repassar às EEx, UEx e EM os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE, por estas representadas ou mantidas, em contas específicas abertas com esse fim, em uma única parcela anual, por ação e instituição de ensino;

d) disponibilizar no site www.fnde.gov.br os valores transferidos às EEx, UEx e EM em favor das escolas por estas representadas ou mantidas;

e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e de habilitação das EEx, das UEx e das EM;

f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE;

e

g) receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, à sua aprovação.

II - às EEx:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do PDDE, assegurando às escolas beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do processo de adesão ao Programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários, integrantes de suas redes de ensino;

c) apresentar, ao FNDE, Termo de Compromisso (Anexo II-C), concernente à ação do PME, quando do encaminhamento do original do Plano de Aplicação aprovado, com a programação física e financeira dessas ações, de acordo com o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);

d) dispor de informações sobre os valores transferidos, à conta do PDDE, para notificação dos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos presidentes das UEx;

e) depositar, na conta específica da ação, os recursos da contrapartida para implementação do PME, nos termos do art. 7º, apresentando o comprovante do depósito à Coordenação Estadual Executiva do Projeto (COEP);

f) assegurar às escolas, que não possuem UEx, o usufruto da prerrogativa de indicarem as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do programa, exigindo-lhes o registro, em ata, das razões que determinaram a escolha das prioridades;

g) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em conformidade com o disposto na alínea "a" deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;

h) elaborar e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere a alínea anterior, demonstrativo que evidencie os bens e materiais fornecidos e serviços contratados, à conta do programa, em favor das escolas que não possuem UEx, com a indicação dos respectivos valores, exigindo-lhes o atesto dos benefícios que lhes foram concedidos, com vistas à comprovação do numerário destinado a cada unidade escolar;

i) apoiar as UEx, representativas de suas escolas, no cumprimento das obrigações de que trata a alínea "I" do inciso III deste artigo, bem como em iniciativas que contribuam para a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa;

j) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

k) receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

l) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e §§ 2º e 3º do art. 22;

m) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

n) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

III - às UEx:

a) apresentar, tempestivamente, à esfera de governo na qual esteja localizada, os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;

b) apresentar, ao FNDE, Termo de Compromisso (Anexo II-B), para serem contempladas com recursos para o funcionamento das escolas que representam nos finais de semana;

c) elaborar, para serem atendidas com a ação do PME, o plano de aplicação com a programação física e financeira relativa à implementação dessa ação, de acordo com o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);

d) dispor de informações sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

e) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

f) empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;

g) executar, de acordo com o plano de aplicação aprovado, os recursos repassados para implementação das ações, admitidas alterações na Planilha de Itens Financiáveis (Anexo FD-6A) somente nos casos de itens aprovados na programação originária e inclusão de novos itens, hipóteses em que a planilha substituta conterá autorização e assinatura de um representante da Coordenação Estadual do Projeto (COEP) e as alterações deverão ser indicadas no Anexo FD-8A;

h) afixar, nas sedes das escolas que representam, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados à conta do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

i) prestar contas da utilização dos recursos recebidos às EEx, de acordo com a vinculação da escola que representa, nos termos do inciso I e § 1º do art. 22;

j) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

k) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

l) apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br; e

m) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego.

IV - às EM:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e de habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que mantêm e representam;

b) dispor de informações sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa, registrando, em ata, os procedimentos probatórios do cumprimento da exigência;

d) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;

e) afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados à conta do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

f) prestar contas da utilização dos recursos recebidos, diretamente ao FNDE, nos termos do inciso II do art. 22;

g) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

h) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

i) apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br; e

j) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 14 Constitui condição para a efetivação dos repasses dos recursos às unidades executoras a formalização dos processos de adesão e habilitação ao programa.

§ 1º O processo de adesão das escolas públicas ao PDDE, de responsabilidade das EEx a cujas redes de ensino pertençam, deverá ser formalizado mediante o envio ao FNDE do:

I - Termo de Adesão (Anexo II); e

II - Cadastro da Unidade Executora Própria (Anexo I - A), representativa de cada estabelecimento de ensino.

§ 2º Os processos de adesão e de habilitação das escolas privadas de educação especial ao PDDE, de responsabilidade das EM que as representam, deverão ser formalizados da seguinte forma:

I - o de adesão, mediante o envio, ao FNDE, do Termo de Compromisso (Anexo II-A); e

II - o de habilitação, mediante o envio, ao FNDE:

a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente - Anexo I;

b) de cópia do seu Estatuto;

c) de cópia da Ata de Eleição e Posse de Diretoria;

d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade de seu dirigente;

e) declaração de seu funcionamento regular, em relação ao exercício anterior, emitida no exercício de 2006, por 03(três) autoridades locais; e

f) cópia de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 3º A EM contemplada com recursos do PDDE em 2006, cujo corpo de dirigentes não tenha sido alterado até a data da formalização do processo de habilitação, está dispensada do envio dos documentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do inciso II deste artigo, enquanto que a EM contemplada com recursos em 2005, cujo corpo de dirigentes tenha sido alterado, neste intervalo, está dispensada apenas do envio dos documentos previstos nas alíneas "b" e "f" do referido inciso.

§ 4º A formalização dos processos de adesão e de habilitação obedecerá aos seguintes trâmites:

I - as UEx das escolas públicas municipais deverão apresentar os documentos exigidos às prefeituras com as quais mantêm vínculo, enquanto que as UEx das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal seguirão, para efeito de informação e atualização dos dados cadastrais, as orientações das suas respectivas Secretarias, dispensado, nestes casos, o preenchimento do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria);

II - as EM das escolas privadas de educação especial deverão apresentar os documentos exigidos diretamente ao FNDE;

III - os documentos exigidos das EEx, acompanhados da documentação recebida da UEx das escolas públicas pertencentes às suas redes de ensino, e os das EM das escolas privadas de educação especial, deverão ser encaminhados, ao FNDE, até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício, para fins de análise e processamento.

§ 5º As informações e atualizações cadastrais referentes às UEx das escolas públicas municipais deverão ser fornecidas, preferencialmente, por meio magnético, em sistema computadorizado desenvolvido e disponibilizado para esse fim, ou mediante o encaminhamento ou entrega dos documentos exigidos ao FNDE, enquanto que as concernentes às UEx das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal deverão ser remetidas, obrigatoriamente, por meio magnético.

§ 6º As EEx e as EM que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, previstos no caput deste artigo, até a data estabelecida em seu § 4º, inciso III, não terão assegurado o recebimento dos recursos do PDDE.



§ 7º Concluídos os processos de adesão e de habilitação das EEx, das UEx e das EM e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no § 9º do art. 22 ou tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 25.

§ 8º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regimentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal.

§ 9º O montante de recursos financeiros repassados no âmbito do PDDE não poderão ser considerados pelos estados, Distrito Federal e municípios no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 Os governos distrital, estaduais e municipais deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, os recursos a serem transferidos às escolas de suas redes de ensino, à conta do PDDE.

Art. 16 Os recursos transferidos à conta do PDDE, inclusive os destinados à execução do PME e ao Funcionamento das Escolas nos Finais de Semana, deverão ser creditados, mantidos e geridos em contas correntes distintas e específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantém parceria, indicados pelas EEx, UEx, e EM, conforme relação divulgada na Internet, no site www.fnde.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário, de que trata o caput deste artigo, a UEx, EEx ou a EM deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I - o Banco do Brasil S/A, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou instituição bancária submetida a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário; e

II - o banco parceiro local, caso inexistia no município agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes, abertas na forma estabelecida neste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante da EEx, UEx ou EM compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, as EEx, UEx e EM estarão isentas de pagamentos de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para as ações do PDDE, pelo fornecimento mensal de 01 (um) talonário de cheques, de até 04 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 01 (um) do mês anterior, bem como pelo fornecimento de 01 (um) cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, UEx e EM, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção;

§ 5º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em outra modalidade de aplicação de curto prazo lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês e os rendimentos vierem a ser superiores aos encargos financeiros dela resultantes.

§ 6º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária nas quais os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido a previsão de uso dos recursos, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que deverá ser procedida à abertura de conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência em que se acham depositados os recursos do PDDE.

§ 7º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com o objeto do programa, na forma definida no caput e incisos I a VIII do art. 2º, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.

§ 8º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no custeio do objeto do programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A aplicação financeira em conta do tipo poupança, na forma prevista no § 5º deste artigo, não desobriga a EEx, UEx ou EM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 17 O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PDDE na Internet, no site www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

- a) as Assembleias Legislativas dos Estados;
- b) a Câmara Legislativa do Distrito Federal; e
- c) as Câmaras Municipais.

Art. 18 As devoluções de recursos do PDDE, independentemente do fato gerador que lhes deram origem deverão ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no site www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 1607-1, do Banco do Brasil S/A, e informado o Código Identificador n.º 153.173.152.53.66666 no campo correspondente ao "Nome do Destinatório"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar Guia de Recolhimento da União e clicar no link GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ da EEx, da UEx ou da EM depositante, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência"; e

II - se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da devolução:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no site www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 1607-1, do Banco do Brasil S/A, e informado o Código Identificador n.º 153.173.152.53.12222, no campo correspondente ao "Nome do Destinatório"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar Guia de Recolhimento da União e clicar no link GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ da EEx, da UEx ou da EM depositante, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 12222-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência".

§ 1º Os valores referentes às devoluções, previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual os respectivos comprovantes bancários serão anexados para apresentação ao FNDE.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

Art. 19 Ao FNDE é facultada a adoção de medidas para reaver eventuais valores depositados indevidamente ou não movimentados em decorrência da paralisação das atividades ou extinção da EEx, UEx ou da EM, independentemente de sua autorização, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados, a EEx, UEx ou EM ficará obrigada a restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 20 A execução dos recursos, transferidos nas formas definidas nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

§ 1º No caso exclusivo das escolas públicas, a data de 31 de dezembro, prevista no caput deste artigo, poderá ser antecipada de acordo com a conveniência das EEx, de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo referente às prestações de contas recebidas das UEx de seus estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, garantir que o prazo para apresentação ao FNDE seja obedecido.

§ 2º Havendo a antecipação prevista no § 1º deste artigo, que passa a ser a data de encerramento da execução dos recursos, as UEx deverão registrar os saldos apurados, nas correspondentes prestações de contas, para serem utilizados no exercício seguinte, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro ou na data antecipada, nos termos facultados pelo § 1º, nas contas bancárias abertas para as ações do programa, deverão ser reprogramados pela UEx, pela EEx ou pela EM, obedecendo às categorias econômicas (custeio e capital) nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações do programa.

§ 4º A reprogramação de recursos prevista no parágrafo anterior não se aplica à ação do PME, cuja execução deverá ocorrer até 31 de dezembro ou na data antecipada, por força da expiração da vigência do Acordo de Empréstimo nº 7.122/BR/BIRD, de 25 de outubro de 2002, devendo os saldos porventura existentes ser devolvidos nos termos do art. 18.

Art. 21 As despesas realizadas na execução do PDDE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes do FNDE e da ação do programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida nos incisos I a III do art. 22, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Às despesas realizadas com a execução do PME e com o Funcionamento da Escola nos Finais de Semana aplicam-se as disposições do caput deste artigo.

Art. 22 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I - das UEx às EEx a que as escolas estejam vinculadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e do extrato bancário da conta corrente específica em que os recursos foram depositados, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelos §§ 1º e 2º do art. 20;

II - das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, do extrato bancário da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e, se for o caso, da Conciliação Bancária; e

III - das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, do extrato bancário da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e, se for o caso, da Conciliação Bancária, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 6º.

§ 1º As UEx representativas das escolas a que se refere o art. 10 deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados ao funcionamento das escolas nos finais de semana, acompanhada do formulário Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana.

§ 2º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

§ 3º A prestação de contas específica dos recursos referentes à ação PME, deverá ser apresentada pela EEx na forma do parágrafo anterior, vedada a reprogramação dos saldos existentes em 31 de dezembro para o exercício seguinte, nos termos do § 4º do art. 20.

§ 4º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo de que trata o art. 21, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não vir a ser apresentada, até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização;

b) da EM não vir a ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso II deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros;

c) da EEx não vir a ser apresentada na forma ou, até a data prevista no inciso III deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros; e

d) da EEx e da EM não apresentar falhas e/ou irregularidades, o FNDE a aprovará;

§ 6º As UEx inadimplentes com prestação de contas, indicadas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, que regularizarem suas pendências, deverão ser arroladas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, a qual deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente aos dos repasses.

§ 7º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 8º O FNDE notificará as EEx e as EM que não regularizarem suas prestações de contas na data estabelecida nas alíneas "b" e "c" do § 5º deste artigo, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 9º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado no parágrafo anterior, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

Art. 23 A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às UEx, cujas justificativas serão dirigidas à EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença.

§ 3º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I - em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias Excluídas da Inadimplência, nos termos do § 6º do art. 22; e

II - em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 2º do art. 22.

III - mantê-las arquivadas em sua sede, nos moldes descritos no § 4º, pelo prazo de que trata o art. 21 desta Resolução.

§ 4º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores da UEx, EEx ou da EM sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 5º É de responsabilidade dos gestores sucessores, a instrução da Representação a ser protocolizada no Ministério Público, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 6º A Representação de que trata § 4º deste artigo dispensa o atual gestor da EEx, UEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 7º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas, de que trata o § 4º deste artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 24 O FNDE não liberará os recursos do PDDE destinados às escolas da rede de ensino da respectiva EEx e aos estabelecimentos de ensino da EM, quando:

I - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido nos incisos II e III e nos §§ 2º e 3º do art. 22, ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 4º do art. 23 não vierem a ser apresentadas ou aceitas;

II - a prestação de contas for rejeitada, em decorrência de os documentos, previstos nos incisos II e III e nos §§ 2º e 3º do art. 22, evidenciarem falhas formais ou regulamentares;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - houver determinação judicial.

Art. 25 O restabelecimento do repasse dos recursos do PDDE às EEx, UEx ou às EM ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 22;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 24;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 23, e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - motivado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º O restabelecimento dos repasses às UEx, EEx ou às EM não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo, quando o processo de Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União (TCU), a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pela EEx, UEx ou EM, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

Art. 26 O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 27 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PDDE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará, a cada exercício, auditoragem na aplicação dos recursos do PDDE, pelas UEx, EEx e EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 3º A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDE, a qual deverá, necessariamente, conter:

I - exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - a identificação da UEx, EEx ou EM e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDE ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 5º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 6º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

Art. 28 As denúncias de que tratam os §§ 3º ao 6º do art. 27, quando apresentadas ao FNDE, deverão ser dirigidas, preferencialmente, à sua Auditoria Interna, por via postal ou eletrônica, para um dos seguintes endereços:

I - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício Áurea, 4º andar, sala 401, Brasília (DF), CEP 70070.929; ou

II - audit@fnde.gov.br.

Art. 29 Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a estes últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º No caso das UEx, a incorporação dos bens adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação, à EEx, à qual a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada quando do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens por estas adquiridos ou produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

§ 3º As EEx deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no art. 21, demonstrativo dos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

§ 4º As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM cabendo-lhes, quanto aos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 30 As UEx das escolas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, selecionadas para a implementação do PME deverão:

I - elaborar e apresentar, ao FNDE, os respectivos planos de aplicação, utilizando os Anexos FD-2 a FD-6A; e

II - apresentar à Coordenação Estadual Executiva do Projeto (COEP), no prazo fixado no inciso I do art. 22, os anexos FD-8 e FD-8A, demonstrando eventuais alterações promovidas nos planos de aplicação aprovados.

Art. 31 Ficam aprovados os Anexos I, I-A, II, II-A, II-B, II-C, FD-2 a FD-6A, FD-8 e FD-8A e os formulários Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana, Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira, Termo de Doação, Conciliação Bancária, Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, integrantes desta Resolução.

Art. 32 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a RESOLUÇÃO/FNDE/CD nº 027, de 14 de julho de 2006.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997;
Lei Complementar 101, de 4 de dezembro de 2000;
Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004;
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.
Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;
Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar; e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; resolve, "Ad referendum"

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2007, os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando executar ações à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

I - DOS OBJETIVOS E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do PNATE:

I - O FNDE, como entidade responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa, diretamente ou por delegação.

II - Ente Executor - Eex responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo:

a) as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede estadual e do Distrito Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003;

b) as Prefeituras Municipais - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede municipal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003;

III - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito do PNATE será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 5º - O cálculo do montante de recursos financeiros a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios terá como base:

I - o número de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, das redes estadual, do Distrito Federal e municipal da zona rural, constantes do Censo Escolar do MEC do ano de 2006;

II - os Fatores de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M e de Correção de Desigualdade Regional - FCDR.

§ 1º - O valor per capita do PNATE para 2007 será definido tendo como base o valor per capita do ano de 2006, acrescido do Fator de Correção de Desigualdade Regional, conforme Anexo I desta Resolução e relação disponível no Sítio do FNDE na Internet < www.fnde.gov.br > Transporte do Escolar.

§ 2º Do montante de recursos a ser repassado ao Eex no exercício de 2007, será descontada a parcela do saldo existente na sua conta corrente em 31 de dezembro de 2006 que exceder a 30% do valor repassado naquele exercício, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 8º desta Resolução.

§ 3º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA).

Art. 6º Os valores apurados na forma do art. 5º serão transferidos diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 9 (nove) parcelas anuais, no período de março a novembro, para o custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural.



Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 6º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em banco e agência indicados pelo Eex, dentre aqueles que mantêm parceria com o FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no Sítio www.fn-de.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário a que se refere o caput deste artigo, o Eex deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I - Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições bancárias submetidas a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário;

II - banco parceiro local, caso inexistir no município agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no art. 7º ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante do Eex compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperaç o M tua firmados entre o FNDE e os bancos parceiros, n o s o cobradas tarifas banc rias pela manuten o e movimentac o das contas correntes abertas para os Eex, como tamb m pelo fornecimento mensal de um talon rio de cheques, de at  4 (quatro) extratos banc rios do m s corrente e de 1 (um) do m s anterior, al m do fornecimento de um cart o magn tico com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identifica o de incorre  es na abertura das contas correntes de que trata o art. 7º faculta ao FNDE, independentemente de autoriza o do Eex, solicitar ao banco o seu encerramento, como tamb m os conseq entes bloqueios, estornos e/ou transfer ncias banc rias indispens veis   regulariza o da incorre  o.

§ 5º Enquanto n o utilizados pelo Eex, os recursos transferidos na forma do artigo 6º dever o ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupan a aberta especificamente para o programa, quando a previs o do seu uso for igual ou superior a um m s, e em fundo de aplica o financeira de curto prazo ou em opera o de mercado aberto, lastreada em t tulos da d vida p blica federal, se a sua utiliza o ocorrer em prazo inferior a um m s.

§ 6º As aplica  es financeiras de que trata o par grafo anterior dever o ocorrer na mesma conta-corrente e institui o banc ria em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido   previs o de seu uso, houver a necessidade da aplica o ser efetuada em caderneta de poupan a, hip tese em que ser  admitida a abertura de outra conta espec fica para tal fim, no mesmo banco e ag ncia do programa.

§ 7º Os saques de recursos da conta corrente espec fica do programa somente ser o permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplica o financeira, devendo a movimentac o realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem banc ria, Transfer ncia Eletr nica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destina o e, no caso de pagamento, o credor.

§ 8º O produto das aplica  es financeiras dever  ser computado   cr dito da conta corrente espec fica do Eex e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e ficar sujeito  s mesmas condi  es de presta o de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A aplica o financeira em conta do tipo caderneta de poupan a, na forma prevista nos    5º e 6º deste artigo, n o desobriga o Eex de efetuar as movimentac  es financeiras do programa exclusivamente por interm dio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 8º O saldo dos recursos recebidos   conta do programa, como tal entendido   disponibilidade financeira existente na conta corrente do Eex em 31 de dezembro de 2007, dever  ser reprogramado para o exerc cio seguinte, com estrita observ ncia ao objeto de sua transfer ncia.

§ 1º A parcela do saldo que exceder   30% (trinta por cento) do valor repassado em 2007, ser  deduzida do valor a ser transferido no exerc cio seguinte.

§ 2º   facultado ao Eex apresentar justificativa para a utiliza o do saldo referenciado no   1º deste artigo, que dever  ser, obrigatoriamente, acompanhada de c pias de empenhos, de cheques e de Notas Fiscais emitidos, cabendo ao FNDE fazer a an lise da documenta o e, se acatada, restituir os valores retidos no exerc cio.

§ 3º A parcela do saldo   que se refere o   1º deste artigo, quando superior ao valor   ser repassado ao Eex, dever  ser restitu do ao FNDE no prazo de que trata o par grafo  nico do art. 13 e de acordo com as orienta  es constantes do art. 14.

Art. 9º Aos Estados, em conformidade com o art. 2º,   5º, da lei n  10.880, de 09 de junho de 2004,   facultado autorizar o FNDE   efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos seus respectivos Munic pios.

§ 1º O repasse, quando autorizado na forma estabelecida no caput, dever  ser feito exclusivamente para o Munic pio que declarou no Censo Escolar o quantitativo de alunos estaduais, considerando os valores definidos na planilha de repasse de recurso elaborada pelo FNDE,   ser devidamente comprovado no ato da presta o de contas.

§ 2º A autoriza o prevista no caput n o compromete   transfer ncia dos recursos devidos pelo Estado aos Munic pios, decorrente do  nus assumido pelas prefeituras com o transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais.

§ 3º A autoriza o para o repasse dos recursos diretamente aos Munic pios, que dever  ser formalizada mediante   expedi o de of cio ao FNDE em prazo n o superior   30 dias da data de publica o desta Resolu o, somente poder  ser revista no ano seguinte  quele da sua assinatura.

  4º A autoriza o de que trata o caput somente poder  ser efetivada quando se destinar   totalidade dos Munic pios do Estado, que apresentarem matr cula no censo escolar de alunos abrangidos por esta Resolu o.

  5º Mediante justificativa, com an ncia dos Munic pios e pr via autoriza o do FNDE, o procedimento previsto no par grafo anterior poder  ser, excepcionalmente, autorizado para parte dos Munic pios do estado.

  6º Os Estados que n o autorizarem   transfer ncia na forma prevista neste artigo, poder o, nos termos da legisla o local, descentralizar os recursos do PNATE diretamente aos seus respectivos Munic pios, observada   devida comprova o, por munic pio, ao FNDE quando da apresenta o da presta o de contas.

Art. 10 Os valores transferidos no  mbito do PNATE n o poder o ser considerados pelos Estados, Distrito Federal e pelos Munic pios no c mputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transfer ncias devidos   manuten o e ao desenvolvimento do ensino, por f r a do disposto no art. 212 da Constitui o Federal.

Art. 11 Os Eex dever o incluir em seus respectivos or amentos os recursos recebidos para   execu o do PNATE.

Art. 12 O FNDE divulgar    transfer ncia dos recursos financeiros destinados ao PNATE, na Internet, no S tio www.fn-de.gov.br, e enviar  correspond ncia para:

a) as Assemble as Legislativas, em se tratando de Eex da esfera estadual;

b)   C mara Legislativa, em se tratando de Eex da esfera distrital;

c) as C maras Municipais, em se tratando de Eex da esfera municipal;

d) os Minist rios P blicos Federais nos Estados e no Distrito Federal.

e) o Minist rio P blico Estadual local.

IV - DA REVERS O E DEVOLU O DE VALORES AO FNDE

Art. 13 Ao FNDE   facultado reaver, independentemente de autoriza o dos Eex, os valores pagos indevidamente no  mbito do Programa, mediante solicita o do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro deposit rio dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros.

Par grafo  nico. Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e n o havendo pagamentos   serem efetuados, os Eex ficar o obrigados   restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias,   contar do recebimento da notifica o, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e corre o monet ria.

Art. 14 As devolu  es de valores decorrentes de pagamentos efetuados pelo FNDE no  mbito do PNATE, seja qual for o fato gerador, dever o ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exerc cio em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

a) em qualquer ag ncia dos bancos parceiros do FNDE, cuja rela o acha-se dispon vel no s tio eletr nico www.fn-de.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Cr dito (DOC) ou Transfer ncia Eletr nica de Disponibilidade (TED), nos quais dever o ser indicados   conta corrente n.  170.500-8, ag ncia n  1607-1, do Banco do Brasil, e o c digo identificador n  1531731525366666,   ser informado no campo correspondente ao "Nome do Destinat rio"; ou

b) em ag ncias do Banco do Brasil S.A., mediante   utiliza o da Guia de Recolhimento da Uni o (GRU), dispon vel no s tio eletr nico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar em SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da Uni o" e clicar em GRU Simples), na qual dever o ser indicados o nome e o CNPJ do Eex, al m dos seguintes c digos: 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gest o", 66666-1 no campo "C digo de Recolhimento" e 212198010 no campo "N mero de Refer ncia".

II - se forem referentes   recursos repassados em exerc cios anteriores  o da devolu o:

a) em qualquer ag ncia dos bancos parceiros do FNDE, cuja rela o acha-se dispon vel no s tio eletr nico www.fn-de.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Cr dito (DOC) ou de Transfer ncia Eletr nica de Disponibilidade (TED), nos quais dever o ser indicados   conta corrente n.  170.500-8, ag ncia n  1607-1, do Banco do Brasil S/A, e o c digo identificador n  15317315253.12222,   ser informado no campo correspondente ao "Nome do Destinat rio"; ou

b) em ag ncias do Banco do Brasil S.A., mediante   utiliza o da Guia de Recolhimento da Uni o (GRU), dispon vel no s tio eletr nico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar em SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da Uni o" e clicar em GRU Simples), na qual dever o ser indicados o nome e o CNPJ do Eex, al m dos seguintes c digos: 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gest o", 12222-0, no campo "C digo de Recolhimento" e 212198010 no campo "N mero de Refer ncia".

  1º Os valores referentes  s devolu  es de que trata este artigo dever o ser registrados no formul rio de presta o de contas, ao qual os respectivos comprovantes banc rios dever o ser anexados para apresenta o ao FNDE.

  2º Eventuais despesas banc rias decorrentes das devolu  es de recursos ao FNDE correr   s expensas do Eex depositante, n o podendo ser consideradas como resultantes da execu o do programa para fins de presta o de contas.

V - DA UTILIZA O DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15 Os recursos repassados   conta do PNATE destinar-se- o:

I -   pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, c maras e servi os de mec nica em freio, suspens o, c mbio, motor, el trica e funilaria, recupera o de assentos, combust vel e lubrificantes do ve culo ou, no que couber, da embarca o utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental p blico, residentes em  rea rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poder o ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o ve culo ou embarca o dever  possuir Certificado de Registro de Ve culo ou Registro de Propriedade da Embarca o em nome do Eex e apresentar-se devidamente regularizado junto ao  rg o competente;

c) as despesas com combust vel e lubrificantes n o poder o exceder   R \$ 3.000,00 (tr s mil reais), quando o valor da parcela mensal for de at  R \$ 15.000,00 (quinze mil reais), e   20% (vinte por cento) da parcela mensal quando o seu valor for superior   R \$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) n o poder o ser apresentadas despesas com tarifas banc rias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando n o incidentes sobre materiais adquiridos e servi os contratados para consecuc o dos objetivos do programa;

e) todas as despesas apresentadas dever o guardar compatibilidade com   marca, modelo e o ano do ve culo ou da embarca o;

f) as despesas com os recursos do PNATE dever o ser executadas diretamente pelos Eex de conformidade com   lei aplic vel   esp cie;

II -   pagamento de servi os contratados junto   terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o ve culo ou embarca o   ser contratado dever  obedecer  s disposi  es do C digo de Tr nsito Brasileiro ou  s Normas da Autoridade Mar tima, bem assim  s eventuais legisla  es complementares no  mbito municipal, do Distrito Federal ou estadual;

b) o condutor do ve culo destinado   condu o de escolares dever  atender aos requisitos estabelecidos no C digo de Tr nsito Brasileiro;

c) o aquavi rio dever  possuir o n vel de habilita o estabelecido pela autoridade mar tima;

d)   despesa apresentada dever  observar o tipo de ve culo e o custo, em moeda corrente no pa s, por quil metro ou aluno transportado;

e) quando houver servi o regular de transporte coletivo de passageiros poder  o Eex efetuar   aquisi o de vale-transporte.

III -   implementa o de outros mecanismos, n o previstos nos incisos anteriores, que viabilizem   oferta de transporte escolar para o acesso e perman ncia dos alunos nas escolas do ensino fundamental p blico, residentes em  rea rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE.

Par grafo  nico - Na utiliza o dos recursos do PNATE os Eex dever o observar os procedimentos previstos na Lei n  8.666/93, no Decreto n  5.450, de 31 de maio de 2005, e nas legisla  es correlatas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Munic pios.

VI - DA PRESTA O DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 16 O Eex elaborar  e remeter , ao FNDE, at  15 de abril do exerc cio subsequ nte ao do repasse, presta o de contas dos recursos financeiros recebidos   conta do PNATE.

  1º   presta o de contas ser  constitu da dos formul rios de: Demonstrativo da Execu o da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados, e o da Concilia o Banc ria, acompanhados do extrato banc rio da conta  nica e espec fica do PNATE.

  2º Na hip tese de n o apresenta o ou de qualquer irregularidade na presta o de contas, o FNDE solicitar  ao Eex esclarecimentos e, se for o caso,   regulariza o da situa o.

  3º O FNDE, ao receber o Demonstrativo da Execu o da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e da Concilia o Banc ria acompanhados do extrato banc rio da conta  nica e espec fica do PNATE, analisar    adotar  os seguintes procedimentos:

a) havendo conformidade dos dados informados, homologar    presta o de contas;

b) na hip tese de desconformidade dos dados informados no demonstrativo, notificar  o Eex para, no prazo de at  30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notifica o e, sob pena de bloqueio dos repasses financeiros   conta do PNATE, apresentar recurso ao FNDE, com   corre o.

  4º Caso seja provido o recurso,   que se refere   al nea "b" do   3º deste artigo,   presta o de contas do Eex ser  considerada aprovada pelo FNDE, que comunicar    decis o ao recorrente.

  5º Caso n o seja provido o recurso,   que se refere   al nea "b" do   3º deste artigo,   presta o de contas do Eex ser  considerada n o aprovada pelo FNDE, que providenciar , de imediato,   suspens o dos repasses financeiros   conta do Programa.

  6º Na hip tese de indeferimento ou desprovimento do recurso, o Eex ter  45 (quarenta e cinco) dias para restitu o ao FNDE, dos valores recebidos no exerc cio   que se refere   presta o de contas, sob pena de instaura o de Tomada de Contas Especial.

Art. 17 O Eex que n o apresentar ou n o tiver aprovada   presta o de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de f r a maior ou caso fortuito, dever  apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

  1º Considera-se caso fortuito   falta ou   n o aprova o, no todo ou em parte, da presta o de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

  2º Na falta de apresenta o ou da n o aprova o, no todo ou em parte, da presta o de contas por culpa ou dolo dos gestores dos Eex sucedidos,  s justificativas   que se refere o caput deste artigo dever o ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exerc cio do cargo, acompanhadas, necessariamente, de c pia autenticada de Representa o protocolizada junto ao respectivo  rg o do Minist rio P blico, para ado o das provid ncias c veis e criminais da sua  l ada.

  3º   de responsabilidade do gestor sucessor   instru o obrigat ria da Representa o,   ser protocolada junto ao Minist rio P blico com, no m nimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento dispon vel referente   transfer ncia dos recursos, inclusive extratos da conta espec fica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

II - qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o atual gestor do Eex de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 6º As disposições deste artigo, referentes única e exclusivamente aos atos procedimentais, aplicam-se aos repasses de recursos do PNATE realizados em data anterior à publicação desta resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VII - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNATE é de competência do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União -TCU, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º O FNDE realizará nos Eex, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização "in loco" ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pelo FNDE e pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 19 As despesas realizadas pelo Eex serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual o Eex estiver vinculado, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Eex, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados no Eex, juntamente com os demonstrativos e o extrato da conta corrente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

VIII - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DO REPASSE DOS RECURSOS

Art. 20 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do PNATE aos Eex, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, quando :

I - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 16 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 17 não vierem a ser apresentadas pelo Eex ou aceitas pelo FNDE;

II - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de os documentos evidenciarem falhas formais ou regulamentares;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria "in loco";

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - houver determinação judicial.

Art. 21 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNATE aos Eex ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 16;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 20;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 17 e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - for regularizada a situação descrita no inciso IV do art. 20;

VI - motivado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º - Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que esta ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo, quando o processo de Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União (TCU), a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pelo Eex, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

IX - DAS DENÚNCIAS

Art. 22 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNATE ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público, contendo, necessariamente:

I - uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, etc), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º, o endereço da sede da representada.

Art. 23 As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Coordenação Geral dos Programas de Saúde, Transporte e Uniforme do Escolar, da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE, no seguinte endereço:

I - Se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra "02" - Bloco "F" Edifício Áurea, Sobreloja, Sala "10", Brasília - DF, CEP: 70070-929;

II - Se via eletrônica: dirpe@fnde.gov.br.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Observados o disposto no art. 4º desta Resolução e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de Municípios, o município de origem criará mecanismos de repasse e controle da cota de recursos pertinente ao novo município, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 25 Os Eexs deverão, em prazo definido pelo FNDE, responder ao questionário do Levantamento Anual do Transporte do Escolar que será disponibilizado para o exercício de 2007.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas, referentes ao Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988.

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004.

Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29 de novembro de 2006, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/FNDE/CD nº 031, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão escolar nos recursos públicos destinados à educação especial, como meio de promoção e consolidação da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, disciplinar e otimizar os procedimentos administrativos relativos aos processos de adesão e habilitação e às formas de execução e prestação de contas dos recursos do PAED, destinados aos estabelecimentos privados, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução do propósito de concorrer para a oferta de educação especial com qualidade aos portadores de necessidades especiais; resolve, "Ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), cujos recursos financeiros se destinam a beneficiar as escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades definidas na forma do inciso IV do art. 3º.

Parágrafo único. O PAED tem por finalidade garantir, supletivamente, sem necessidade de celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, recursos financeiros para as escolas de educação especial, de que trata o caput deste artigo, necessários à consecução dos objetivos básicos de promover o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais e sua progressiva inclusão em classes comuns de ensino, além de concorrer para que este aluno usufrua de educação com qualidade.

Art. 2º Os recursos transferidos destinam-se à cobertura de despesas de custeio consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser empregados nas seguintes finalidades:

I - remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

III - manutenção e conservação de equipamentos e instalações vinculados ao ensino especial;

IV - aquisição de material didático-escolar; e

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino especial.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do PAED em implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e em pagamentos de tarifas bancárias e de tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre a remuneração de pessoal, os materiais adquiridos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

Art. 3º As escolas privadas de educação especial, de que trata o art. 1º, para serem consideradas potenciais beneficiárias, deverão:

I - concorrer para a garantia da universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

III - ter sido recenseadas, pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento;

IV - dispor de Entidade Mantenedora (EM), sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), como entidade beneficente de assistência social, ou outra similar de atendimento direto e gratuito ao público que comprove ser de utilidade pública, responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE;

V - comprovar natureza filantrópica mediante apresentação de registro e certificado no CNAS ou utilidade pública pela apresentação de atestado fornecido por órgão federal competente.

Art. 4º O valor devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado de acordo com o número de alunos nela matriculados, segundo o censo escolar realizado pelo MEC, no ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º O valor por aluno equivale a R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os recursos devidos a cada escola serão repassados, anualmente, em uma única parcela, à respectiva EM.

Art. 5º O FNDE, para operacionalizar o PAED, contará com as parcerias das EM das escolas privadas de educação especial, de que trata o inciso IV do art. 3º, e da comunidade escolar, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação ao PAED e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos transferidos à conta do programa;

b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura e o encerramento das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução do programa;

c) repassar, às EM, os recursos devidos às escolas beneficiárias do PAED, por estas representadas, em contas específicas abertas com esse fim, em uma única parcela anual, por instituição de ensino;

d) disponibilizar no site www.fnde.gov.br os valores transferidos às EM em favor das escolas por estas representadas ou mantidas;

e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e habilitação das EM;

f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PAED; e

g) receber e analisar as prestações de contas do PAED, emitindo parecer favorável ou desfavorável à sua aprovação.

II - às EM:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos processos de adesão e de habilitação e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do PAED, assegurando às escolas beneficiárias e à comunidade escolar participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa, registrando, em ata, os procedimentos probatórios do cumprimento da exigência.

b) reunir e encaminhar ao FNDE os dados cadastrais e os documentos necessários aos processos de adesão e de habilitação de suas escolas, para fins de recebimento dos recursos do PAED;

c) dispor de informações sobre os valores destinados, à conta do PAED, às escolas que representam e mantêm, cientificando-as dos créditos correspondentes;

d) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea "a" deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PAED, mantendo em seu poder os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público;

e) elaborar e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere a alínea anterior, demonstrativo que evidencie os materiais fornecidos e serviços contratados, à conta do programa, em favor das escolas que representam e mantêm, com a indicação dos respectivos valores;



f) afixar, nas sedes das escolas que representam e mantêm, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados à conta do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

g) prestar contas, ao FNDE, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do § 1º do art. 13;

h) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

i) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

j) apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br; e

k) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os processos de adesão e de habilitação ao PAED, condicionantes para a efetivação dos correspondentes repasses, serão formalizados, pelas EM, da seguinte forma:

I - o de adesão, mediante o envio ao FNDE, do Termo de Compromisso (Anexo II-A) para o Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F" - Edifício Áurea - 7º andar - Sala 705 - Brasília - DF - CEP: 70070.929; e

II - o de habilitação, mediante o envio ao FNDE, para o Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F" - Edifício Áurea - Térreo - Sala 07 - Brasília-DF - CEP: 70070.929, do(e):

a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (Anexo I);

b) cópia do seu Estatuto;

c) cópia da Ata de Eleição e Posse de sua Diretoria;

d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade de seu dirigente;

e) declaração de seu funcionamento regular da entidade em relação ao exercício anterior, emitida no exercício de 2007, por 03(três) autoridades locais; e

f) cópia de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou de documento de órgão federal que ateste sua utilidade pública.

§ 1º A EM contemplada com recursos do PAED, em 2006, cujo corpo de dirigentes não tenha sido alterado até a data da formalização do processo de habilitação, está dispensada do envio dos documentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do inciso II deste artigo, enquanto que a EM contemplada com recursos, em 2006, cujo corpo de dirigentes tenha sido alterado neste intervalo, está dispensada apenas do envio dos documentos previstos nas alíneas "b" e "f" do referido inciso.

§ 2º A EM que não formalizar os processos de adesão e de habilitação, até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício, não terá assegurado o recebimento dos recursos do programa.

§ 3º Concluídos os processos de adesão e de habilitação das EM e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 16 ou tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 17.

§ 4º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal.

Art. 7º Os recursos transferidos à conta do PAED serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantém parceria, indicados pelas EM, conforme relação divulgada na Internet, no site www.fnde.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário, de que trata o caput deste artigo, a EM deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I - o Banco do Brasil S/A, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou instituição bancária submetida a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário; e

II - o banco parceiro local, caso inexistir no município agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes, abertas na forma estabelecida neste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante da EM compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à cancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, as EM estarão isentas de pagamentos de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para o PAED, pelo fornecimento mensal de 01 (um) talonário de cheques, de até 04 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 01 (um) do mês anterior, bem como pelo fornecimento de 01 (um) cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EM, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção;

§ 5º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PAED deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês ou em outra modalidade de aplicação de curto prazo lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês e os rendimentos vierem a ser superiores aos encargos financeiros dela resultantes.

§ 6º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária nas quais os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido a previsão de uso dos recursos, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que deverá ser procedida à abertura de conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência em que se acham depositados os recursos do PAED.

§ 7º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com o objeto do programa, na forma definida no § 1º do art. 2º, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.

§ 8º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no custeio do objeto do programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A aplicação financeira em conta do tipo poupança, na forma prevista no § 5º deste artigo, não desobriga a EM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 8º O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PAED na Internet, no site www.fnde.gov.br.

Art. 9º As devoluções de recursos do PAED, independentemente do fato gerador que lhes deram origem deverão ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no site www.fnde.gov.br, por meio de Documento Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 1607-1 do Banco do Brasil S/A, e informado o Código Identificador n.º 153.173.152.53.66666, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br (clique no link SIAFI e localize Guia de Recolhimento da União e clique no link GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ da EM depositante, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência"; e

II - se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da devolução:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no site www.fnde.gov.br, por meio de Documento Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 1607-1 do Banco do Brasil S/A, e informado o Código Identificador n.º 153.173.152.53.12222, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br (clique no link SIAFI e localize Guia de Recolhimento da União e clique no link GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ da EM depositante, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 12222-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência".

§ 1º Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser registrados no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os respectivos comprovantes bancários serão anexados para apresentação ao FNDE.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

Art. 10 Ao FNDE é facultada a adoção de medidas para reaver eventuais valores depositados indevidamente ou não movimentados em decorrência da paralisação das atividades ou extinção da EM, independentemente de sua autorização, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados, a EM ficará obrigada a restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 11 A execução dos recursos, transferidos na forma definida no art. 4º, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

Parágrafo único. Os saldos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades de recursos existentes, em 31 de dezembro, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados, pela EM, para utilização no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nas finalidades previstas no § 1º do art. 2º.

Art. 12 As despesas realizadas na execução do PAED serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EM, identificados com os nomes do FNDE e do programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida no art. 13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Art. 13. A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED será constituída do Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, do extrato bancário da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada, quando solicitados pelo FNDE, de outros documentos necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º A EM elaborará e remeterá, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE.

§ 2º O FNDE, ao receber a prestação de contas da EM, analisará e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de não detectar falhas e/ou irregularidades aprovará a prestação de contas; e

II - na hipótese de detectar falhas e/ou irregularidades na prestação de contas, notificará a EM para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar as devidas correções, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros.

§ 3º Caso a EM não regularize a prestação de contas na data estabelecida no inciso II do parágrafo anterior, o FNDE assinará o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 4º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

Art. 14 Na falta de apresentação da prestação de contas do PAED na forma ou na data estabelecida, o FNDE assinará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou devolução dos recursos transferidos com os ônus legais correspondentes, sob pena de ser instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 15 A EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade dos gestores sucessores a instrução da Representação a ser protocolizada no Ministério Público, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação de que trata este artigo dispensa o atual gestor da EM de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas, de que trata o § 2º deste artigo, instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, e na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário.

Art. 16 O FNDE não liberará os recursos destinados às escolas mantidas pela EM, quando:

I - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no caput e no § 1º do art. 13, ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do art. 17 não vierem a ser apresentadas ou aceitas;

II - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de os documentos, previstos no caput do art. 13, evidenciarem falhas formais ou regulamentares;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver determinação judicial.

Art. 17 O restabelecimento do repasse dos recursos do PAED às EM ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no caput do art. 13;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 16;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 15 e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - motivado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º O restabelecimento dos repasses às EM não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplimento.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo, quando o processo de Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União (TCU), a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pela EM, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

Art. 18 O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 19 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PAED, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará, a cada exercício, auditoria da aplicação dos recursos do PAED, pelas EM, por sistema de amostragem, podendo, por tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAED a que se refere este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 3º A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PAED, a qual deverá, necessariamente, conter:

I - exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - a identificação da EM e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido;

§ 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PAED ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 5º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 6º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

Art. 20 As denúncias de que tratam os §§ 3º ao 6º do art. 19, quando apresentadas ao FNDE, deverão ser dirigidas, preferencialmente, à sua Auditoria, por via postal ou eletrônica, para um dos seguintes endereços:

I - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício Áurea, 4º andar, sala 401, Brasília (DF), CEP 70070.929; ou

II - audit@fnde.gov.br.

Art. 21 Ficam aprovados os Anexos I e II-A e os formulários Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, integrantes desta Resolução.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução/FNDE/CD/N.º 028, de 14 de julho de 2006.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar a projetos educacionais de alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, para entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de ensino superior, no exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - art. 208;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores;

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Lei nº 10.172, de 10 de janeiro de 2001;

Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004;

Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;

Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007;

Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007;

Medida Provisória nº 361/2007;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo

art. 14, do anexo I do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estendeu o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.172, de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação, determina a erradicação do analfabetismo e o progressivo atendimento a jovens e adultos no primeiro segmento de Educação de Jovens e Adultos, em uma década;

CONSIDERANDO a Década das Nações Unidas para a Alfabetização, que tem por objetivos garantir que as necessidades básicas de aprendizagem dos jovens sejam satisfeitas de modo equitativo, por meio de acesso a programas de aprendizagem apropriados e atingir, até 2015, 50% de melhoria nos níveis de alfabetização de adultos, em particular para as mulheres, em conjugação com o acesso equitativo à educação básica e continuada de adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as oportunidades educacionais para jovens e adultos com 15 anos ou mais que não tiveram acesso ou permanência na educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, determina a inserção da educação ambiental na educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações políticas de inclusão social e educacional, por meio de ações distributivas da União;

CONSIDERANDO a relevância de estimular ações redistributivas e de inclusão, para correção progressiva das disparidades de acesso e garantia de padrão de qualidade da alfabetização de jovens e adultos, por meio da implantação de programa específico de alfabetização em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as diversidades regionais e culturais do país, que implicam flexibilizar procedimentos para o alcance das metas;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Programa Brasil Sem Homofobia e a importância de se promover o pluralismo e assegurar o respeito à diversidade sociocultural, étnico-racial, etária, de gênero, de orientação afetivo-sexual e às pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência;

CONSIDERANDO a consignação da execução das ações do Programa Brasil Alfabetizado ao orçamento do FNDE e a consequente necessidade de estabelecer procedimentos operacionais, resolve, "Ad referendum"

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2007, os critérios e os procedimentos para a apresentação e seleção de Planos de Trabalho destinados à execução do Programa Brasil Alfabetizado pelas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, incluídas as Instituições de Ensino Superior (IES), doravante denominadas entidades.

I - DOS OBJETIVOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º O programa consiste no repasse de recursos financeiros, via formalização de convênio, de termo de parceria ou descentralização de créditos orçamentários, em favor das entidades de que trata o art. 1º, destinados às ações de Alfabetização de Jovens e Adultos e de seu respectivo apoio contemplando a Formação Inicial e Continuada de Alfabetizadores e de Coordenadores de Turmas e a aquisição de material pedagógico e escolar, visando ao atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos jovens e adultos em processo de alfabetização.

Parágrafo único - São beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado:

a) jovens e adultos, com 15 anos ou mais, não alfabetizados;

b) os alfabetizadores;

c) os coordenadores de turmas;

d) os tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

II - DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DO PROCESSO DE ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º A assistência financeira será processada mediante solicitação das entidades referidas no art. 1º, por meio de projetos educacionais elaborados sob a forma de Plano de Trabalho ou Plano de Trabalho Simplificado, conforme disposições constantes no Manual de Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais 2007, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 08, de 24 de abril de 2007, e nas Orientações para Elaboração do Plano de Alfabetização - Anexo I desta Resolução.

§ 1º Somente poderão participar do programa as entidades que:

I - enviarem ao FNDE os documentos listados na Resolução nº 07, de 24 de abril de 2007, cujo endereço postal consta no § 3º deste artigo, para o início do processo de comprovação de regularidade da entidade. As entidades que participaram do processo de habilitação para assistência financeira do Programa Brasil Alfabetizado em 2006 deverão manter atualizados os documentos de habilitação conforme o Manual de Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais;

II - em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, preencherem Termo de Adesão ao programa, conforme § 4º deste Artigo, que conterá:

a) a relação de municípios e os respectivos quantitativos de alfabetizando a serem atendidos (metas e abrangência), justificando todas as informações relativas à cobertura e quantitativo de atendimento;

b) a autorização para o FNDE estornar ou bloquear valores creditados indevidamente na conta corrente das entidades, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo ao desconto nas parcelas subsequentes;

c) o compromisso das entidades de, em inexistindo saldo suficiente na conta corrente e não havendo repasses futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os valores depositados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

III - em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, enviarem via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA o formulário eletrônico do Plano de Alfabetização, que deverá tratar das questões relacionadas às ações de gestão e supervisão e às ações pedagógicas, para análise e aprovação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC);

IV - enviarem o Plano de Alfabetização transcrito sob a forma de Plano de Trabalho Anual para a SECAD/MEC, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 6º andar, Sala 611 - Brasília - DF, CEP 70047-900, Programa Brasil Alfabetizado, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

V - apresentarem à SECAD/MEC:

a) - documento que expresse o compromisso de articulação entre a proposta da entidade e o Plano Plurianual de Alfabetização do Estado, do Distrito Federal ou do Município no que se refere à atuação da entidade no território do município, conforme inciso II, alínea a deste artigo. A SECAD/MEC enviará às entidades, quando solicitado, a relação dos Estados e Municípios que apresentaram Termo de Adesão ao Programa Brasil Alfabetizado;

b) - cadastro de alfabetizando, alfabetizadores, turmas e de coordenadores de turmas do Programa.

§2º O disposto nas letras "b" e "c" do inciso II, § 1º deste artigo não se aplica aos órgãos e entidades federais.

§ 3º Para efeito de habilitação, deverá ser apresentada documentação completa conforme as disposições constantes na Resolução CD/FNDE nº 07, de 24 de abril de 2007. O endereço para envio ao FNDE é: Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco F, Edifício Áurea, térreo, sala 07, Brasília - DF, CEP: 70070-929.

§ 4º O formulário eletrônico do Termo de Adesão encontra-se na Internet, no endereço www.mec.gov.br/secad, e deverá ser preenchido e enviado eletronicamente, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

§ 5º As entidades deverão informar no Termo de Adesão a relação de municípios onde pretendem atuar e o correspondente quantitativo de alfabetizando previsto.

§ 6º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES deverão encaminhar à SECAD/MEC, juntamente com o Plano de Alfabetização, o Plano de Trabalho Simplificado - PTA Simplificado - Anexo II desta Resolução, discriminando os elementos de despesa a serem utilizados no programa, também disponível no sítio www.fn-de.gov.br, na Resolução CD/FNDE nº 19, de 13.5.2005.

§ 7º A execução do programa na forma prevista nesta resolução submete-se às restrições imposta pela legislação federal para repasse de recursos, inclusive as normas eleitorais estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Participam do Programa:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/ MEC: órgão responsável por formular políticas para a universalização da alfabetização, que buscam promover a alfabetização de jovens e adultos com qualidade e aproveitamento;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC: órgão responsável pela assistência financeira, normatização, monitoramento da aplicação dos recursos financeiros, análise da prestação de contas, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

III - as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluídas as instituições de ensino superior: entidades responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa para o atendimento das ações previstas nesta Resolução.

IV - Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos - CNAEJA: entidade responsável pelo assessoramento na formulação e implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações do Programa Brasil Alfabetizado.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 5º São atribuições das entidades participantes:

I - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/MEC:

a) coordenar o Programa Brasil Alfabetizado em nível nacional e prestar apoio técnico-pedagógico às entidades para a execução das ações mencionadas no Art. 2º;

b) monitorar a execução física das ações do Programa Brasil Alfabetizado e solicitar o repasse de recursos ao FNDE;

c) produzir e distribuir às entidades, em parceria com o Ministério da Saúde, material apropriado para uso dos alfabetizadores na aplicação de teste de acuidade visual junto aos alfabetizando, a fim de identificar aqueles que apresentam problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos e recursos ópticos especiais e demais casos que demandem tratamento oftalmológico) e encaminhá-los ao Sistema Único de Saúde - SUS para consulta oftalmológica;

d) distribuir obras literárias aos alfabetizadores e alfabetizando do programa, como incentivo ao processo de letramento;

e) fornecer materiais informativos aos alfabetizadores do Programa para que os mesmos atuem como multiplicadores na orientação sobre temas diversos, de interesse comunitário, aos alfabetizando;

f) implementar e coordenar um sistema de supervisão e avaliação das ações do Programa Brasil Alfabetizado executadas pelas entidades, tendo em vista o acompanhamento dos processos de gestão das mesmas.



II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC:

a)elaborar os normativos do Programa, divulgá-los junto às entidades e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b)proceder a abertura e/ou encerramento das contas correntes das entidades e efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa;

c)fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa, em conjunto com o MEC e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

d)receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos às entidades.

III - das Entidades:

a) localizar, identificar e cadastrar jovens e adultos não alfabetizados, para ingresso em turmas de alfabetização do Programa Brasil Alfabetizado;

b) selecionar e formar alfabetizadores e coordenadores de turmas;

c) indicar um Coordenador Geral do Programa Brasil Alfabetizado, cujas atribuições são:

1.registrar todos os seus dados cadastrais e de contato no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA;

2.desenvolver ações, em parceria com os coordenadores de turma, relacionadas ao controle e à supervisão da frequência dos alfabetizandos, consolidando as informações em um Relatório Mensal de Frequência;

3.estabelecer interlocução com a equipe responsável pelo programa na SECAD/ MEC;

4.responder pela elaboração e alterações, quando necessárias, do Plano de Alfabetização dos relatórios solicitados no SBA;

5.estabelecer interlocução com as Secretarias Estadual e/ou Municipal de Educação, visando adequar as ações de alfabetização da entidade ou instituição ao(s) Plano(s) Plurianual (is) de Alfabetização do(s) Estado(s) e/ou Município(s);

6.estabelecer interlocução com a Coordenação de Educação de Jovens e Adultos municipal e/ou estadual para buscar garantir a continuidade do estudo dos alfabetizados egressos do Programa Brasil Alfabetizado;

7.responder pelas estratégias de acompanhamento e avaliação das ações de alfabetização de jovens e adultos e de formação dos alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

8.selecionar, quando for se seu interesse, material pedagógico de acordo com as diretrizes do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA;

9.coordenar as ações de formação inicial e continuada dos alfabetizadores e dos coordenadores de turmas.

d) indicar coordenadores de turmas, cujas atribuições são:

1.acompanhar, in loco, a estratégia de alfabetização de jovens e adultos;

2.acompanhar e fazer a supervisão pedagógica da alfabetização de, no mínimo, 15 turmas, e no máximo, de 20 turmas, ressalvadas as exceções justificadas no Plano de Alfabetização e aprovadas pela SECAD/MEC;

3.planejar e ministrar, em conjunto com o Coordenador Geral, a formação continuada dos alfabetizadores

4.acompanhar a aprendizagem dos alfabetizandos;

5.identificar e relatar ao Coordenador Geral as dificuldades de implantação do Programa;

6.supervisionar a implantação das ações relacionadas ao registro civil, aos exames oftalmológicos e distribuição de óculos e à continuidade dos estudos dos alfabetizandos no sistema regular de Educação de Jovens e Adultos;

7.desenvolver, em parceria com o Coordenador Geral do Programa, ações relacionadas ao controle e à supervisão da frequência dos alfabetizandos, consolidando as informações em um Relatório Mensal de Frequência.

e) designar e cadastrar, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), o Técnico de Apoio que será o responsável pela assessoria técnica dos recursos de informática, pelo lançamento dos dados e a atualização dos cadastros e formulários eletrônicos, em colaboração com o Gestor Local;

f) manter arquivados sob sua guarda os documentos constantes no art. 39, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, relativa ao exercício da liberação dos recursos;

g) formar os alfabetizadores para que estes, no decorrer do processo de alfabetização, possam identificar os alfabetizandos e familiares sem registro civil de nascimento, atuando como agentes de mobilização e prestando orientações para o acesso à documentação civil básica (Registro Civil, Identidade, CPF e Título de Eleitor);

h) orientar os alfabetizadores para que, por intermédio da divulgação de publicações e materiais informativos distribuídos pelo MEC, informem os alfabetizandos quanto ao conteúdo dos mesmos, socializando o conhecimento em relação a temas de interesse comum e orientando-os ao exercício pleno da cidadania;

i) formar os alfabetizadores para que estes, no decorrer do processo de alfabetização, apliquem um teste de acuidade visual em seus alfabetizandos, realizando uma triagem inicial para identificar aqueles que possuem problemas visuais (erros de refração que impliquem em necessidade de uso de óculos) e encaminhá-los ao Sistema Único de Saúde -SUS para consulta oftalmológica;

j) orientar os alfabetizadores para que informem e encaminhem os egressos do Programa Brasil Alfabetizado, em continuidade à etapa da alfabetização, para cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por meio da articulação com a Equipe Coordenadora de EJA nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

l) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo ensino-aprendizagem;

m) manter continuamente atualizados, junto ao Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, as informações cadastrais da entidade e instituição, bem como os cadastros de alfabetizandos, de alfabetizadores, de turmas e de coordenadores de turma, para efeito de monitoramento, supervisão, avaliação e fiscalização da execução do Programa;

n) disponibilizar os dados e informações necessários ao processo de avaliação nacional, no âmbito do Sistema de Avaliação do Programa Brasil Alfabetizado realizado pela SECAD/MEC, bem como autorizar o acesso aos locais de execução do Programa e os procedimentos necessários ao processo de avaliação;

o) fazer constar, em todos os documentos produzidos para implementação do Programa, e nos materiais de divulgação, a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado - Ministério da Educação/FNDE.

IV - Da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

a)assessorar a SECAD/MEC na formulação do Programa Brasil Alfabetizado;

b)acompanhar e fiscalizar a implementação das ações do Programa sob os seus aspectos sociais.

IV - DO PLANO DE ALFABETIZAÇÃO

Art 6º O acesso ao formulário eletrônico do Plano de Alfabetização será autorizado pela SECAD/MEC em comunicado via e-mail após o início do processo de habilitação e após o processamento do formulário eletrônico do Termo de Adesão.

Art. 7º O Plano de Alfabetização apresentará informações acerca da implementação das ações do Programa Brasil Alfabetizado. Além do envio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, no endereço www.mec.gov.br/secad, a versão final do Plano, depois de aprovada pela SECAD/MEC, deverá ser impressa e enviada, em conjunto o Termo de Adesão, todos assinados pelo dirigente da entidade. O endereço para envio postal é: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 6º andar, Sala 611 - Brasília - DF, CEP 70047-900, Programa Brasil Alfabetizado.

§ 1º Para a elaboração do Plano de Alfabetização deverão ser consideradas as orientações contidas no Anexo I "Orientações para Elaboração do Plano de Alfabetização".

§ 2º Deverá vir descrito no Plano de Alfabetização quando a entidade apresentar atendimento específico aos segmentos abaixo relacionados:

a)jovens de 15 a 19 anos não alfabetizados;
b)populações indígenas e/ou bilíngües, fronteiriças ou não;
c)populações do campo - agricultores familiares, agricultores assalariados, trabalhadores rurais temporários, assentados, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas e remanescentes de quilombos;
d)pescadores artesanais e trabalhadores da pesca;
e)pessoas com necessidades educacionais especiais incluídas;

f)população carcerária;

g)jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º As entidades e instituições deverão apresentar as estratégias para incentivar o encaminhamento dos egressos do Programa Brasil Alfabetizado para turmas do ensino fundamental de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º A versão aprovada do Plano de Alfabetização será transcrita para o formato de Plano de Trabalho Anual (PTA) e deverá ser enviada, devidamente assinada pelo dirigente da entidade, para o endereço constante no Art. 7º, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 9º Terão prioridade para aprovação os Planos de Alfabetização que apresentarem como abrangência de atuação relação de municípios que não foram atendidos nos Planos Plurianuais de Estados, Distrito Federal ou Municípios.

V - DA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 10º Os cursos de alfabetização deverão ser organizados da seguinte forma:

I - Com relação à duração e à carga horária total:

a) de 6 (seis) meses com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas; ou

b) de 7 (sete) meses com, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas; ou

c) de 8 (oito) meses com, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) horas.

II - A carga horária semanal deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) horas.

III - A alfabetização será realizada em 04 (quatro) dias por semana e deverá estar reservado um dia para a formação continuada dos alfabetizadores.

Parágrafo único - Poderão ser considerados os Planos de Alfabetização com número de dias de aula por semana diferente do estabelecido no caput, desde que devidamente justificados e aprovados pela SECAD/MEC.

VI - DO VALOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DOS CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 11 Para a ação "Alfabetização de Jovens e Adultos" será repassado à entidade:

I - a título de bolsa aos alfabetizadores, para custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa, o valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, durante o curso;

II - a título de bolsa aos coordenadores de turma, para custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa, o valor de até de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, durante o curso.

§ 1º O valor da bolsa para os alfabetizadores de turmas que incluírem jovens e adultos com necessidades educacionais especiais e as que atenderem população carcerária e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas será de até R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

§ 2º Será repassada uma bolsa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que auxiliará os alfabetizadores com turmas que incluírem jovens e adultos surdos.

§ 3º O tradutor intérprete de LIBRAS deverá :

a) ser cadastrado, pelo Coordenador Geral, no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

b) promover a acessibilidade à comunicação em turmas que incluírem jovens e adultos surdos;

c) apresentar certificado expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP/MEC ou entidade competente que comprove sua proficiência para o desempenho desta atividade.

Art. 12 Para as ações de apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos, contemplando a Formação Inicial e Continuada de Alfabetizadores e Coordenadores de Turmas e a aquisição de material escolar e material pedagógico será repassado às entidades um montante baseado no quantitativo de alfabetizandos cadastrados no SBA correspondente ao resultante da seguinte fórmula:

VA = [(Ar/10 x 200 x m) +(Au/20 x 200 x m)] x 0,30

Onde: VA: Valor do apoio

Ar: número de alunos da zona rural

Au: número de alunos da zona urbana

10: número médio de alunos nas salas de aula rurais

20: número médio de alunos nas salas de aula urbanas

200: valor da bolsa mensal do alfabetizador

m: número de meses do Programa

§ 1º O montante dos recursos despendidos para a formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas poderá ser utilizado para o atendimento das despesas decorrentes do processo de formação, tais como:

I - despesas com profissionais responsáveis pela formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

II - hospedagem, alimentação e transporte dos profissionais responsáveis pela formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

III - hospedagem, alimentação e transporte dos alfabetizadores e coordenadores de turmas quando em atividade de formação inicial ou continuada;

IV - material de consumo e material instrucional a ser utilizado na formação.

§ 2º A formação inicial dos alfabetizadores e coordenadores de turmas será de, no mínimo, 60 (sessenta) horas e a formação continuada, presencial e coletiva de, no mínimo, 2 (duas) horas/aula semanais.

§ 3º Serão consideradas as distribuições das cargas horárias diferentes da prevista no parágrafo anterior para a formação continuada, desde que apresentada justificativa no Plano de Alfabetização e no Relatório de Formação Inicial e Continuada, Relatório I, conforme art. 36, § 3º, inciso III, e que não traga prejuízo ao processo de formação continuada.

VII - DO APOIO A PROJETOS ESPECIAIS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 13 O Ministério da Educação poderá apoiar Projetos Especiais de Alfabetização de Jovens e Adultos que abranjam ações diversas daquelas definidas no Capítulo VI desta Resolução.

Parágrafo único - Os projetos especiais deverão:

I - possuir prazo máximo de implementação de 12 (doze) meses;

II - conter um Plano de Avaliação do Projeto Especial;

III - ser apresentado no formato do Plano de Alfabetização, conforme o estabelecido no Art. 7º;

IV - apresentar o cadastro dos alfabetizadores e alfabetizandos, nos moldes estabelecidos nesta Resolução;

V - possuir, em qualquer hipótese, características distintas dos projetos porventura apresentados nos moldes do Capítulo VI.

Art. 14 Para efeito desta Resolução serão considerados projetos especiais aqueles que apresentarem inovações capazes de:

I - reduzir em, pelo menos, 50% a quantidade de pessoas analfabetas nos municípios com taxa de analfabetismo igual ou superior a 30%, conforme o Censo Demográfico 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir de ações de responsabilidade exclusiva da entidade no território, ou

II - desenvolver e implantar inovações de "tecnologia social", referentes a:

a) metodologia de alfabetização de jovens e adultos contemplando as diferentes necessidades de aprendizagem da população analfabeta;

b) gestão de projetos de alfabetização de jovens e adultos;

c) integração do processo de alfabetização com estratégias que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente, aos direitos humanos, às ações de economia solidária ou incentivo ao empreendedorismo nas comunidades atendidas, entre outras;

d) as estratégias de integração com a Educação de Jovens e Adultos;

Art. 15 O projeto especial deverá ser apresentado e desenvolvido por entidade com comprovada experiência, de no mínimo 05 (cinco) anos, na área de alfabetização de jovens e adultos e que demonstre capacidade de abrangência e definição de metas de atendimento que permitam superar a situação de analfabetismo prevalente no território atendido.

Art. 16 Os projetos especiais terão flexibilidade em relação às ações voltadas à alfabetização de jovens e adultos e às linhas de financiamento de ações voltadas à alfabetização de jovens e adultos;

Parágrafo único - Quando a entidade apresentar propostas de ações diversas daquelas estabelecidas no Capítulo VI, a bolsa do alfabetizador não poderá exceder o valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais.

Parágrafo único - A entidade poderá apresentar propostas de ações a serem financiadas diversas daquelas estabelecidas no Capítulo VI. A bolsa do alfabetizador, no entanto, não poderá exceder o valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais.

Art. 17 Não será permitido o financiamento de ações que não estejam apresentadas, explicitamente, no Projeto Especial de Alfabetização de Jovens e Adultos, aprovados pela SECAD/MEC.

Art. 18 Durante a implementação do Projeto Especial de Alfabetização de Jovens e Adultos, a entidade deverá documentar, sistematizar e consolidar todo o processo de execução das ações que serão submetidas a um plano específico de monitoramento, acompanhamento e avaliação da SECAD/MEC.

§ 1º Ao final da implementação do Projeto Especial, a entidade ou instituição deverá remeter à SECAD/MEC o documento consolidado da experiência.

§ 2º Os direitos autorais da documentação serão do Ministério da Educação, que poderá fazer uso da forma que lhe convier.

Art. 19 - Aplicam-se aos projetos especiais todas as diretrizes do Capítulo XII - Do Sistema de Supervisão do Programa.

VIII - DOS CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DOS PLANOS DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 20 A análise do Plano de Alfabetização levará em conta os seguintes aspectos:

- I - adequação das metas;
- a) às demandas por alfabetização dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios nos quais a entidade ou instituição atuar;
- b) às taxas de analfabetismo de jovens e adultos dos municípios;
- c) aos indicadores educacionais de jovens e adultos dos municípios.

- II - a metodologia de formação dos alfabetizadores;
- III - o sistema de acompanhamento, gestão e supervisão;
- IV - o sistema de avaliação;
- V - a estratégia para a realização de exames oftalmológicos para os alfabetizandos, e para a distribuição de óculos aos alfabetizandos com problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos e recursos ópticos especiais);
- VI - a estratégia de articulação com o Plano Plurianual de Alfabetização do Estado(s), Distrito Federal e Município(s) em que pretende atuar, conforme explicitada no Art. 3º, Inciso V, alínea a.
- VII - a inclusão dos segmentos sociais específicos citados no Art. 7º, § 2º.

IX - ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO

Art. 21 As entidades buscarão desenvolver estratégias para dar maior efetividade às ações de alfabetização dos jovens e adultos, aproveitando as parcerias implementadas pelo MEC:

- I - com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no âmbito do Programa Bolsa Família;
- II - com o Ministério da Justiça (MJ), no âmbito de projetos de oferta de vagas à população carcerária;
- III - com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no âmbito do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Plano Nacional de Qualificação e do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento;
- IV - com o Ministério da Saúde (MS), visando à identificação de alfabetizandos com problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos, recursos ópticos especiais e demais casos que demandem intervenções de Média e Alta Complexidade em Oftalmologia), para fornecimento de óculos e recursos ópticos especiais e, quando for o caso, para encaminhamento para tratamento oftalmológico;
- V - com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), no âmbito do "Pescando Letras";
- VI - com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR), no âmbito do "Quilombola - Venha Ler e Escrever";
- VII - com a Secretaria Especial de Direitos Humanos para dar continuidade e ampliar a oferta de alfabetização aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, contribuindo no processo de ressocialização;
- VIII - com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), visando à implementação de estratégias que permitam combater quaisquer obstáculos, cujas origens sejam devida à questão de gênero, ao acesso à alfabetização de jovens e adultos;
- IX - com a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ/PR) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), buscando a mobilização de entidades parceiras desses órgãos visando o aumento da inscrição de jovens não alfabetizados, na faixa de 15 a 29 anos, de áreas urbanas e rurais, no Programa Brasil Alfabetizado;
- X - com outros órgãos ou entidades públicos ou privados que apoiem, técnica e financeiramente, ações de alfabetização de jovens e adultos.

Art. 22 As entidades deverão encaminhar à SECAD/MEC, por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, no endereço www.mec.gov.br/secad, os Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Tradutores Intérpretes de LIBRAS, Turmas e Coordenadores de Turmas.

§ 1º Os campos que compõem os Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turmas estão relacionados no Anexo III desta Resolução.

§ 2º O acesso das entidades ao Sistema Brasil Alfabetizado - SBA será autorizado pela SECAD/MEC e devidamente comunicado via e-mail após a aprovação do Plano de Alfabetização.

§ 3º Somente poderão receber os recursos as entidades que apresentarem, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do convênio, do termo de parceria ou da aprovação do Plano de Trabalho Simplificado, o Cadastro de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Tradutores Intérpretes de LIBRAS, Turmas e de Coordenadores de Turmas do Programa, em meio eletrônico, à SECAD/MEC.

§ 4º A SECAD/MEC comunicará ao FNDE, por escrito, o preenchimento do cadastro inicial para efeito de liberação de pagamento.

§ 5º É atribuição do Técnico de Apoio o registro da atualização dos formulários dos relatórios e dos cadastros de alfabetizadores, coordenadores de turmas, tradutores intérpretes de LIBRAS, de turmas, de alfabetizandos e de coordenadores de turmas no SBA.

Art. 23 As turmas de alfabetização de jovens e adultos deverão ser formadas por:

- I - nas áreas rurais, no mínimo 07 (sete) e no máximo 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma;
- II - nas áreas urbanas, no mínimo 14 (catorze) e no máximo 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma;
- § 1º Nas áreas rurais e urbanas não poderão coexistir, no mesmo local e horário de funcionamento, turmas com menos de 13 (treze) alfabetizandos.

§ 2º As turmas de alfabetização que incluam jovens e adultos com necessidades educacionais especiais respeitarão a quantidade total de alfabetizandos por turma já definida no caput deste artigo, sendo recomendadas, no máximo, 3 pessoas com deficiência, quando demandarem metodologias, linguagens e códigos específicos.

Art. 24 As substituições de alfabetizandos e alfabetizadores poderão ocorrer desde que justificadas e registradas no controle de frequência e nos respectivos cadastros do Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

§ 1º Ao alfabetizador e ao coordenador de turma substituto deverá ser garantida, antes da substituição, a formação inicial e o conteúdo retroativo da formação continuada.

§ 2º Ao alfabetizando substituto deverá ser garantida a prioridade de sua inclusão em nova turma após o término do curso, caso o processo de alfabetização não seja considerado satisfatório.

Art. 25 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização in loco das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.

Art. 26 Ao término da execução das ações financiadas, as entidades obrigam-se a atualizar, em até 30 (trinta) dias, as situações de Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turma, no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa.

Parágrafo único - A SECAD/MEC enviará ao FNDE o relatório do cadastro final das entidades e instituições, para efeito de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 27 As entidades deverão registrar, no cadastro do alfabetizando, a qual(is) dos segmentos abaixo listados pertence a pessoa beneficiada, quando for o caso:

- I - jovens de 15 a 29 anos não alfabetizados;
- II - populações indígenas, bilingües, fronteiriças ou não;
- III - populações do campo - agricultores familiares, agricultores assalariados, trabalhadores rurais temporários, assentados, ribeirinhos, caçadores, extrativistas e remanescentes de quilombos;
- IV - pescadores artesanais e trabalhadores da pesca;
- V - profissionais do sexo;
- VI - pessoas transgêneros (travestis e transexuais);
- VII - pessoas com necessidades educacionais especiais (deficiência, autismo e síndromes);
- VIII - população carcerária;
- IX - jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;
- X - membros de famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
- XI - membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- XII - trabalhadores libertados da situação de trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego inscritos no cadastro do seguro desemprego;
- XIII - catadores de materiais recicláveis;
- XIV - pessoas atingidas pela hanseníase;
- XV - idosos com 60 anos ou mais, conforme Estatuto do Idoso.

Art. 28 A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e de acordo com os regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Federal - PPA.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros objetivando a execução do Programa será feita mediante a prévia celebração de convênio, de termo de parceria ou descentralização de crédito orçamentário.

Art. 29 Para o cálculo do montante de recursos a ser transferido a cada entidade pública e privada sem fins lucrativos, tomar-se-á como base o resultado do processamento dos cadastros válidos de alfabetizandos, de alfabetizadores, turmas e coordenadores de turmas preenchidos eletronicamente pelo Sistema Brasil Alfabetizado - SBA e o expresso no Art. 12 desta Resolução.

Art. 30 O desembolso dos recursos financeiros de que trata esta Resolução será realizado em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

I - primeira parcela - 60% (sessenta por cento) dos recursos alocados para cada entidade, a ser paga após o cumprimento das seguintes condições:

a) conclusão do preenchimento dos cadastros de alfabetizandos, de alfabetizadores, de coordenadores de turmas, das datas efetivas de início e término das aulas e do horário de funcionamento das turmas, via formulários eletrônicos do Sistema Brasil Alfabetizado - SBA da SECAD/MEC;

b) aprovação integral, pela SECAD/MEC, dos Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de turmas e do Plano de Alfabetização;

c) apresentação, ao FNDE, de prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, mediante a celebração de convênio ou termo de parceria.

II - segunda parcela - 40% (quarenta por cento) dos recursos alocados para cada entidade pública ou privada sem fins lucrativos, a ser paga a partir de 120 dias da assinatura do convênio, do termo de parceria ou da aprovação do Plano de Trabalho Simplificado, limitado ao dia 30 de dezembro de 2007 e condicionado à apresentação do Relatório I, conforme o art. 36, § 3º, inciso III.

§ 1º A constatação de qualquer irregularidade nos cadastros a que se refere o inciso I deste artigo implicará a não liberação dos recursos até que a irregularidade seja sanada.

§ 2º Para fins de liberação dos recursos devidos a entidades a SECAD/MEC comunicará ao FNDE/MEC, por escrito, o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Quando se tratar de entidades federais sem fins lucrativos, o desembolso dos recursos se dará na forma prevista no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e o estabelecimento do cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o exercício de 2007.

Art. 31 Caberá às entidades fazer o repasse mensal de recursos devidos aos alfabetizadores, aos coordenadores de turmas e aos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, a título de bolsas.

Art. 32 Não será admitida a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio, do termo de parceria ou do período de execução do Plano de Trabalho Simplificado, observada a sua aprovação prévia pelo órgão concedente dos recursos.

Art. 33 O FNDE/MEC divulgará as transferências de recursos financeiros destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, na Internet, no sítio www.fnde.gov.br, e a SECAD/MEC informará a aprovação das entidades habilitadas a receber recursos para execução das ações de "formação de alfabetizadores" e "alfabetização de jovens e adultos", através de comunicação a ser enviada ao endereço de correio eletrônico constante no cadastro das entidades públicas e privadas sem fins lucrativas no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

Parágrafo único - As entidades serão responsáveis pela formação e atualização de seus dados de contato.

XII - DO SISTEMA DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA

Art. 34 O Sistema de Supervisão do Programa Brasil Alfabetizado estrutura-se na integração das seguintes ações:

- I - Acompanhamento e Monitoramento;
- II - Avaliação;
- Art. 35 As ações de Acompanhamento e Monitoramento visarão à integração de todas as iniciativas voltadas ao acompanhamento e monitoramento da execução das ações do Programa.
- § 1º As ações de Acompanhamento e Monitoramento serão coordenadas pela SECAD/MEC, em parceria com o FNDE e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
- § 2º Serão passíveis de Acompanhamento e Monitoramento as seguintes ações executadas pelas entidades no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado:
- I - em relação à alfabetização de jovens e adultos:
- a) as datas efetivas de início e término das aulas das turmas de alfabetização;
- b) os horários de funcionamento das turmas de alfabetização;
- c) os dias da semana nos quais as turmas de alfabetização têm aulas;
- d) os endereços dos locais de funcionamento das turmas de alfabetização;
- e) o atendimento específico aos segmentos definidos no § 2º, Art 7;
- f) a frequência dos alfabetizandos;
- g) a frequência dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;
- h) a produção dos alfabetizandos conforme Relatório Mensal de Frequência elaborado pelos coordenadores de turmas;
- i) a consistência entre o planejamento contido no Plano de Alfabetização e as ações de alfabetização.
- II - em relação à formação inicial e continuada:
- a) a formação inicial dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;
- b) a formação continuada dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;
- c) a consistência entre o planejamento contido no Plano de Alfabetização e as ações de formação executadas;
- d) a atuação das Instituições Formadoras (quando aplicável) e das equipes responsáveis pela formação.
- III - em relação aos coordenadores de turmas:
- a) a participação nas atividades de formação inicial;
- b) a frequência dos coordenadores de turmas;
- c) a permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação nas ações de alfabetização;
- d) a regularidade e continuidade das atividades de acompanhamento das turmas de alfabetização, bem como a elaboração do Relatório Mensal de Frequência;
- e) os instrumentos de pactuação firmados com Estados e Municípios, visando à coordenação e implantação das ações de alfabetização de jovens e adultos.



IV - em relação ao projeto de alfabetização:
a) a consistência entre o planejamento contido no Plano de Alfabetização e as ações de alfabetização;
b)a consistência das ações com o Plano de Alfabetização do(s) Estado(s) e/ou Município(s) nos quais a entidade ou instituição atua;

c)a consistência entre os parâmetros do Plano de Alfabetização da entidade e as ações executadas no âmbito do Programa;
d)o Relatório Mensal de Frequência dos alfabetizandos.

§3º As entidades deverão atender as seguintes orientações para o fornecimento de informações:

I - quando relativas às datas efetivas de início e término das aulas das turmas de alfabetização, aos horários de funcionamento das turmas, aos dias da semana nos quais as turmas têm aulas e aos endereços dos locais de funcionamento das turmas:

a)deverão ser fornecidas juntamente com o Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turmas, registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);

b)deverão ser atualizados todos os campos dos demais cadastros contidos no SBA;

c)é condição para o repasse da primeira parcela de recursos o preenchimento eletrônico destas informações.

II - quando relativas à frequência dos alfabetizandos (Relatório Mensal de Frequência) deverão ser consolidadas mensalmente e arquivadas pelo Coordenador Geral, registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

III - quando relativas à formação inicial e continuada e à ação de alfabetização (Relatório I):

a)deverão ser incluídas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) até 90 (noventa) dias após a assinatura do convênio, do termo de parceria ou da aprovação do Plano de Trabalho Simplificado;

b)é condição para o repasse da segunda parcela dos recursos o preenchimento eletrônico do Relatório I.

IV - quando relativas ao balanço final da execução das ações do Programa (Relatório II):

a)deverão ser registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) até 30 (trinta) dias após o término da execução das ações do Programa;

b)o não registro do Relatório II no SBA impedirá a assinatura de novo convênio com o FNDE no ano subsequente.

§ 4º Independentemente dos prazos estabelecidos nesta Resolução, as entidades deverão fornecer, sempre que solicitados pela SECAD/MEC, FNDE ou órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, todos os dados, informações e documentos necessários ao acompanhamento e monitoramento das ações executadas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 36 As ações de Avaliação serão coordenadas pela SECAD/MEC, com apoio, quando necessário, de instituição(ões) da área de pesquisa, educação e/ou avaliação de programas e projetos, especialmente selecionada(s) para desenvolver ações de avaliação de demanda, processo, gestão, desempenho cognitivo, resultados e/ou impacto e, neste caso:

I - as entidades fornecerão todos os dados e informações solicitados pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

II - as entidades autorizarão o acesso aos locais de execução do Programa à(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

III - as amostras e processos avaliativos serão conduzidos, de forma independente, pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

IV - a SECAD/MEC determinará quais dimensões deverão ser abarcadas durante a avaliação (mobilização, eficiência, eficácia e/ou focalização);

V - a SECAD/MEC determinará quais os procedimentos para coleta de dados e aplicação dos instrumentos de pesquisa.

§1º A SECAD/MEC deverá disponibilizar, quando solicitada pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação, os dados e informações pertinentes.

§2º As entidades deverão aplicar, obrigatoriamente, junto aos alfabetizandos das turmas de alfabetização, testes cognitivos de leitura/escrita e matemática para aferir seu desempenho cognitivo:

I - a primeira aplicação deverá ocorrer quando do ingresso dos alfabetizandos, ou seja, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o início das aulas;

II - a última aplicação deverá ocorrer quando da conclusão dos alfabetizandos, ou seja, até 15 (quinze) dias antes do final das aulas;

III - a SECAD/MEC poderá fornecer, desde que solicitada, a matriz de referência que subsidia a concepção da avaliação de conhecimentos e competências em matemática e leitura e escrita no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado;

IV - as entidades deverão enviar para a SECAD/MEC o relatório com os resultados do teste inicial e final.

§3º As entidades deverão promover avaliações locais de suas ações de alfabetização, com vistas à consolidação do Sistema de Supervisão do Programa, podendo, para tanto, solicitar cooperação técnica da SECAD/MEC.

XIII - DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao Programa, é de competência do FNDE/MEC, da SECAD/MEC e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º O FNDE/MEC e a SECAD/MEC realizarão, nas entidades, auditoria da aplicação dos recursos financeiros do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e outros elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SECAD/MEC e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 38 As despesas realizadas pelas entidades serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual estas estiverem vinculadas, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em seu nome, devidamente identificados com o nome do FNDE/MEC e o nome do Programa e arquivados juntamente com os demonstrativos e os respectivos extratos da conta corrente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, referente ao exercício da liberação dos recursos, a qual será divulgada no sítio www.fnde.gov.br, ficando à disposição do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE/MEC, da SECAD/MEC e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Além dos documentos a que se refere o caput, as entidades, deverão, também, arquivar por igual período os documentos abaixo listados:

a) planilhas de controle de frequência dos alfabetizadores e dos alfabetizandos;

c)versão impressa do Plano de Alfabetização;

d)cópia do Plano de Trabalho ou do Plano de Trabalho Simplificado;

e) versão impressa dos relatórios eletrônicos I e II da formação inicial e continuada;

f)lista dos alfabetizadores e coordenadores de turmas, com CPF, endereço e telefone residenciais;

g)uma produção escrita mensal de cada alfabetizando para avaliação do desempenho;

h)cópia do(s) certificado(s) de Proficiência em Tradução e Interpretação de LIBRAS expedido pelo INEP/MEC ou por entidade competente que ateste o desempenho desta atividade

i)planilha de consolidação dos resultados da aplicação dos testes cognitivos.

XIV - DA DENÚNCIA

Art. 39 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SECAD/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público e à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, as irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II - a identificação da entidade e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, etc), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada.

Art. 40 As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Auditoria Interna, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - 4º andar, Sala 401, Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se via eletrônica, audit@fnde.gov.br.

Art. 41 As denúncias encaminhadas à SECAD/MEC deverão ser dirigidas à Coordenação Geral de Acompanhamento de Programas - CGAP, do Departamento de Avaliação e Informações Educacionais - DAIE, no seguinte endereço:

I - se via postal, Prédio do CNE - SGAS L2 Sul - Quadra 607 - Lote 50 - Sala 216 - CEP: 70.200-670 Brasília - DF;

II - se via eletrônica, cgap@mec.gov.br.

XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os critérios e os procedimentos relativos à habilitação, cadastramento, análise e aprovação do Plano de Trabalho, contrapartida, celebração de convênio e termo de parceria, alteração ou reformulação de metas, abertura e encerramento de contas correntes, transferência, movimentação e aplicação de recursos financeiros, devolução e reversão de valores, prestação de contas e suspensão de inadiplência das entidades serão regidos pelas Resoluções CD/FNDE nº 08, de 24 de abril de 2007, e nº 07, de 24 de abril de 2007, e alterações posteriores, desde que não colidam com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 43 Os critérios e os procedimentos para a descentralização de créditos orçamentários a órgãos e entidades federais serão regidos pela Resolução CD/FNDE nº 19, de 13 de maio de 2005, e alterações posteriores, desde que não colidam com as disposições expressas nesta Resolução.

Art. 44 Eventuais dúvidas sobre a execução do programa poderão ser esclarecidas por intermédio do número do telefone (61) 2104 6140 e do e-mail suportesba@mec.gov.br ou pelo site do MEC no seguinte endereço: www.mec.gov.br.

Art. 45 Cada entidade pública ou privada sem fins lucrativos somente poderá apresentar um único plano de trabalho para o Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2007.

§ 1º Todos os Planos de Trabalho serão submetidos à SECAD para aprovação, bem como as avaliações conclusivas sobre a solicitação de prorrogação de vigência e reformulação de metas, quando houver.

§ 2º Os Planos de Trabalho que forem aprovados tecnicamente, mas não ensejarem a celebração de convênio, de termo de parceria ou descentralização de crédito, perderão a validade em 31 de dezembro de 2007.

Art. 46 As entidades deverão dar início ao processo de habilitação junto ao FNDE, concomitantemente ao envio eletrônico, à SECAD/MEC, do Termo de Adesão ao programa.

Parágrafo único. As entidades que tiverem seus planos de trabalho aprovados ficam obrigadas, quando for o caso, a promover a atualização dos documentos referentes à habilitação que perderem a validade, nos termos da legislação vigente.

Art. 47 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos desta Resolução, disponíveis na página da Internet: www.mec.gov.br/secad.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece os critérios e procedimentos para a transferência automática dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - art. 208;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Lei nº 10.172, de 10 de janeiro de 2001;

Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006

Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007

Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores.

Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007

Medida Provisória nº 361/2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do anexo I do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estendeu o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.172, de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação, determina a erradicação do analfabetismo e o progressivo atendimento a jovens e adultos no primeiro segmento de Educação de Jovens e Adultos, em uma década;

CONSIDERANDO a Década das Nações Unidas para a Alfabetização, que tem por objetivo garantir que as necessidades básicas de aprendizagem dos jovens sejam satisfeitas de modo equitativo, por meio de acesso a programas de aprendizagem apropriados e atingir, até 2015, 50% de melhoria nos níveis de alfabetização de adultos, em particular para as mulheres, em conjunção com o acesso equitativo à educação básica e continuada de adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as oportunidades educacionais para jovens e adultos com 15 anos ou mais que não tiveram acesso ou permanência na educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determina a inserção da educação ambiental na educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover políticas de inclusão social e educacional, por meio de ações distributivas da União;

CONSIDERANDO a relevância de estimular ações redistributivas e de inclusão, para correção progressiva das disparidades de acesso à educação e para aumentar o padrão de qualidade da alfabetização de jovens e adultos, por meio da implantação de programa específico de alfabetização em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as diversidades regionais e culturais do país, que implicam flexibilizar procedimentos para o alcance das metas;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Programa Brasil Sem Homofobia e a importância de se promover o pluralismo e assegurar o respeito à diversidade sociocultural, étnico-racial, etária, de gênero, de orientação afetivo-sexual e às pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência;

CONSIDERANDO o Cadastro Único de Programas Sociais - Cadastro Único. Instituído pelo Decreto nº3.877, de 24 de julho de 2001 contém as informações sobre as famílias pobres, dentre elas as beneficiárias do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO a formação de professores e a qualificação do magistério, condições fundamentais para a melhoria dos processos de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a formação inicial e continuada dos alfabetizadores de jovens e adultos;

CONSIDERANDO a consignação da execução das ações do Programa Brasil Alfabetizado ao orçamento do FNDE e a consequente necessidade de estabelecer procedimentos operacionais, resolve, "Ad referendum"

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2007, os critérios e os procedimentos para a transferência automática dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e para o pagamento dos professores alfabetizadores, dos coordenadores de turmas e dos tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

I - DOS OBJETIVOS, DOS BENEFICIÁRIOS E DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 2º O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no pagamento de bolsas aos alfabetizadores, aos coordenadores de turmas e aos tradutores intérpretes de LIBRAS visando à universalização do ensino fundamental por meio de ações de alfabetização de jovens e adultos e de seu respectivo apoio contemplando a formação inicial e continuada de alfabetizadores da rede pública e educadores populares, e do atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos jovens e adultos em processo de alfabetização.

§ 1º São beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado:

- jovens e adultos, com 15 anos ou mais, não alfabetizados;
- professores da educação básica da rede pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- professores não habilitados para o magistério, em exercício na rede pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- educadores populares, que deverão ter no mínimo nível médio de escolaridade;
- coordenadores de turmas;
- tradutores intérpretes de LIBRAS.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução os professores e educadores relacionados nas alíneas b, c e d do parágrafo anterior serão, doravante, chamados de alfabetizadores e deverão ser voluntários.

§ 3º Os tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais deverão promover a acessibilidade à comunicação em turmas que incluam jovens e adultos surdos e deverão apresentar certificado expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP/MEC ou entidade competente que comprove sua proficiência para o desempenho desta atividade.

§ 4º Os alfabetizadores, os coordenadores de turmas e os tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais deverão assinar Termo de Compromisso ao Programa, conforme Anexo I desta Resolução.

I-Autorização para o FNDE estornar ou bloquear valores creditados indevidamente na conta bancária do bolsista, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo ao desconto nos pagamentos futuros;

II-O compromisso do bolsista de, em inexistindo saldo suficiente na conta bancária e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os valores de que trata o inciso I.

§ 5º A execução das atividades, decorrente da transferência dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo não substitui as obrigações constitucionais e estatutárias dos entes federados na oferta de educação fundamental e EJA, nem pretende cobrir custos totais ou substituir esforços e ações realizadas pelos entes federados.

§ 6º As ações a que se destinam as transferências automáticas dos recursos financeiros referidos no caput deste artigo contemplam:

- alfabetização de jovens e adultos;
- formação inicial e continuada de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;
- coordenação de turmas de alfabetização;
- tradução e interpretação de LIBRAS;
- o transporte para alfabetizandos;
- apoio à aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizandos cadastrados e freqüentes, em 2007, no âmbito do Programa;
- aquisição de material escolar;
- aquisição de material pedagógico.

§ 7º É vedada a destinação de recursos objeto das transferências automáticas para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos federais, estaduais, distritais e municipais quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

II - DOS PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do Programa:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/ MEC: órgão responsável por formular políticas para a universalização da alfabetização, que busca promover a alfabetização de jovens e adultos com qualidade e aproveitamento;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC: ente responsável pela assistência financeira, normatização, monitoramento da aplicação dos recursos financeiros, análise da prestação de contas, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

III - os Entes Executores - EEx: o Estado, o Distrito Federal e o Município, responsável pelo recebimento, execução e prestação de conta dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa para o atendimento das ações previstas nesta Resolução.

IV - a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos - CNAEJA: entidade responsável pelo assessoramento na formulação e implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações do Programa Brasil Alfabetizado.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São atribuições dos órgãos e entidades participantes:

I - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD do Ministério da Educação - MEC:

a) coordenar o Programa Brasil Alfabetizado em nível nacional e prestar apoio técnico-pedagógico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do Programa Brasil Alfabetizado;

b) monitorar a execução física das ações do Programa Brasil Alfabetizado e coordenar a solicitação de repasse de recursos ao FNDE;

c) monitorar, analisar e registrar mensalmente os Relatórios de Ocorrências encaminhados pelos EEx, por via eletrônica, relativos à permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação no Programa dos alfabetizadores e dos coordenadores de turmas destinatários das bolsas;

d) encaminhar ao FNDE, mensalmente, listagem de alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e coordenadores de turmas com a respectiva autorização de pagamento de bolsas, bem como solicitar sua interrupção, cancelamento e/ou substituição, quando for o caso;

e) produzir e distribuir aos EEx, em parceria com o Ministério da Saúde, material apropriado para uso dos alfabetizadores na aplicação de teste de acuidade visual junto aos alfabetizandos, a fim de identificar aqueles que apresentam problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos e demais casos que demandem tratamento oftalmológico) e encaminhá-los ao Sistema Único de Saúde - SUS para consulta oftalmológica;

f) encaminhar aos EEx, até 30 (trinta) dias após o recebimento do Termo de Adesão do EEx, dados de beneficiários de outros programas sociais do Governo Federal ainda não alfabetizados, visando facilitar sua mobilização para ingresso em turmas do Programa Brasil Alfabetizado;

g) distribuir obras literárias aos alfabetizadores e alfabetizandos do Programa, como incentivo ao processo de letramento;

h) fornecer materiais informativos aos alfabetizadores do Programa, para que os mesmos atuem como multiplicadores na orientação sobre temas diversos, de interesse comunitário, aos alfabetizandos;

i) desenvolver, implementar e coordenar um Sistema Nacional de Avaliação do Programa Brasil Alfabetizado;

j) implementar e coordenar um sistema de supervisão das ações do Programa Brasil Alfabetizado executadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o acompanhamento dos processos de gestão.

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC:

a) elaborar atos normativos do Programa, divulgá-los aos EEx e prestar assistência técnica quanto a sua correta utilização;

b) proceder a abertura e/ou o encerramento das contas correntes dos EEx e efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa;

c) proceder a abertura e/ou encerramento das contas correntes dos bolsistas - alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores intérpretes de LIBRAS - e efetuar o pagamento das bolsas, mediante autorização da SECAD/MEC, nos termos desta Resolução;

d) suspender os pagamentos dos bolsistas e dos EEx sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECAD/MEC;

e) fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa, em conjunto com MEC e Sistema de Controle Interno do Poder Federal;

f) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEx.

III - dos Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) localizar, identificar e cadastrar jovens e adultos não alfabetizados, para ingresso em turmas de alfabetização do Programa Brasil Alfabetizado;

b) selecionar alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e coordenadores de turmas, devendo, no mínimo, 75% (setenta e cinco) dos alfabetizadores do Programa nos Estados, Distrito Federal e Municípios ser professores das redes públicas e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) educadores populares. O percentual de 75% de professores das redes públicas poderá ser menor, desde que a impossibilidade da execução deste parâmetro de distribuição dos alfabetizadores seja devidamente demonstrada e comprovada pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios e aprovado pela SECAD/MEC;

c) monitorar de modo a não permitir que o mesmo beneficiário acumule, concomitantemente, a bolsa de alfabetizador, bolsa de tradutor intérprete de LIBRAS e a bolsa de coordenador de turma;

d) monitorar de modo a não permitir que o mesmo beneficiário acumule duas bolsas de alfabetizador ou duas bolsas de coordenador de turma, mesmo que vinculado a entes da Federação diversos;

e) formar alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e coordenadores de turmas para o exercício de suas atividades, sendo que a formação poderá ser realizada por instituições formadoras - entidades sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior que possuam comprovada experiência em formação para alfabetização de jovens e adultos, conforme o art. 8º desta Resolução;

f) indicar Gestor Local para o Programa Brasil Alfabetizado, cujas atribuições são:

1. registrar todos os seus dados cadastrais e de contato no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);

2. consolidar e encaminhar para a SECAD/MEC cópia de todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos bolsistas;

3. arquivar os originais dos Termos de Compromisso dos alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e dos coordenadores de turmas pelo prazo estabelecido no Art. 44 desta Resolução;

4. arquivar uma produção escrita mensal de cada alfabetizando para a avaliação do desempenho;

5. desenvolver ações, em parceria com os coordenadores de turma, relacionadas ao controle e à supervisão da freqüência dos alfabetizandos, consolidando as informações em um Relatório Mensal de Freqüência;

6. estabelecer interlocução com a equipe responsável pelo programa na SECAD/ MEC;

7. responder pela elaboração e alterações, quando necessárias, do Plano Plurianual de Alfabetização e dos relatórios solicitados no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), inclusive o Relatório de Ocorrências;

8. estabelecer interlocução com a Coordenação de Educação de Jovens e Adultos estadual e/ou municipal para buscar garantir a continuidade do estudo dos alfabetizandos egressos do Programa Brasil Alfabetizado;

9. estabelecer articulação do Plano Plurianual de Alfabetização com as ações municipais e estaduais, relacionadas à Educação de Jovens e Adultos;

10. estabelecer articulação com os gestores locais de outros programas sociais do Governo Federal, particularmente com o gestor do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único e também com o Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de incrementar a capacidade de localização e mobilização de jovens e adultos não alfabetizados;

11. responder pelas estratégias de acompanhamento e avaliação das ações de alfabetização de jovens e adultos nas turmas e pelas de formação dos alfabetizadores.

g) indicar os coordenadores de turmas, que deverão ser professores da rede ou técnicos do quadro da EEX ou ainda técnico da Instituição Formadora, a quem compete:

1. acompanhar, in loco, a estratégia de alfabetização de jovens e adultos;

2. acompanhar e fazer a supervisão pedagógica da alfabetização de, no mínimo, 15 turmas, e, no máximo, 20 turmas, ressalvadas as exceções justificadas no Plano Plurianual de Alfabetização e aprovadas pela SECAD/MEC;

3. planejar e ministrar, em conjunto com o Gestor Local, a formação continuada dos alfabetizadores;

4. acompanhar a aprendizagem dos alfabetizandos;

5. identificar e relatar ao Gestor Local as dificuldades de implantação do Programa;

6. supervisionar a implantação das ações relacionadas ao registro civil, aos exames oftalmológicos e distribuição de óculos, à distribuição do material escolar e pedagógico e à continuidade dos estudos dos alfabetizandos no sistema regular de Educação de Jovens e Adultos;

7. selecionar material pedagógico, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA.

8. desenvolver, em parceria com o Gestor Local, ações relacionadas ao controle e à supervisão da freqüência dos alfabetizandos, consolidando as informações em um Relatório Mensal de Freqüência;

9. identificar alfabetizandos com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência nas turmas do Programa Brasil Alfabetizado, em parceria com os alfabetizadores sob sua coordenação.

10. designar e cadastrar, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), o Técnico de Apoio que será o responsável pela assessoria técnica dos recursos de informática, pelo lançamento dos dados e a atualização dos cadastros e formulários eletrônicos, em colaboração com o Gestor Local;

h) orientar os coordenadores de turmas e os alfabetizadores para que estes, no decorrer do processo de alfabetização, possam identificar os alfabetizandos e familiares sem registro civil de nascimento, atuando como agentes de mobilização e prestando orientações para o acesso à documentação civil básica (Registro Civil, Identidade, CPF e Título de Eleitor);

i) orientar os coordenadores de turmas e os alfabetizadores para que, por intermédio da divulgação de publicações e materiais informativos distribuídos pelo MEC, informem os alfabetizandos quanto ao seu conteúdo, socializando o conhecimento em relação a temas de interesse comum e orientando-os ao exercício pleno da cidadania;

j) orientar os alfabetizadores para que estes, no decorrer do processo de alfabetização, apliquem um teste de acuidade visual em seus alfabetizandos, realizando uma triagem inicial para identificar aqueles que possuem problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos e demais casos que demandem tratamento oftalmológico) e encaminhá-los ao Sistema Único de Saúde - SUS para consulta oftalmológica;

m) orientar os alfabetizadores para que informem e encaminhem os egressos do Programa Brasil Alfabetizado, em continuidade à etapa da alfabetização, para cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por meio da articulação com a Equipe Coordenadora de EJA nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

n) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo ensino-aprendizagem;

o) manter continuamente atualizadas, junto ao Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, as informações cadastrais da entidade e instituição, bem como os cadastros de alfabetizandos, de alfabetizadores, de turmas, tradutores intérpretes de LIBRAS e de coordenadores de turma, para efeito de monitoramento, supervisão, avaliação e fiscalização da execução do Programa;

p) encaminhar à SECAD/MEC, até o 15º dia útil de cada mês após o início da execução das ações, o Relatório de Ocorrências, disponível no SBA, que indique a permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação no Programa dos alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e dos coordenadores de turmas destinatários das bolsas;



q) disponibilizar os dados e informações necessários ao processo de avaliação nacional, no âmbito do Sistema de Avaliação do Programa Brasil Alfabetizado, bem como autorizar o acesso aos locais de execução do Programa;

r) fazer constar em todos os documentos produzidos para implementação do Programa e nos materiais de divulgação, a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado - Ministério da Educação/FNDE.

IV - da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos:

a) assessorar a SECAD/MEC na formulação do Programa Brasil Alfabetizado;

b) acompanhar e fiscalizar a implementação das ações do Programa no que diz respeito aos aspectos sociais.

IV - DOS CRITÉRIOS DO PROCESSO DE ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados em participar do Programa Brasil Alfabetizado deverão preencher o Termo de Adesão ao Programa Brasil Alfabetizado, que conterá:

I - manifestação do interesse em participar do Programa e a concordância com os termos desta Resolução;

II - registro e justificativa acerca do quantitativo de alfabetização almejado para o ano de 2007;

III - indicação, quando for o caso, da Instituição Formadora;

IV - indicação, quando for o caso, de parceria com outros órgãos ou entidades públicos ou privados que apoiem, técnica e financeiramente, ações de alfabetização de jovens e adultos;

V - autorização para o FNDE estornar ou bloquear valores creditados indevidamente na conta corrente do EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo ao desconto nas parcelas subsequentes;

VI - compromisso do EEx de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente e não havendo repasses futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os valores de que trata o inciso V, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 1º O formulário do Termo de Adesão encontra-se disponível na Internet, no endereço www.mec.gov.br/secad.

§ 2º O encaminhamento do Termo de Adesão deverá ocorrer por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

V - DO PLANO PLURIANUAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 6º O EEx apresentará o Plano Plurianual de Alfabetização, que deverá tratar das questões relacionadas às ações de gestão e supervisão e às ações pedagógicas, e abordará informações sobre metas, abrangência e implementação das ações propostas.

§ 1º O Plano Plurianual de Alfabetização deverá ser preenchido e enviado eletronicamente, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), no endereço eletrônico www.mec.gov.br/secad, até o dia 20 de julho de 2007.

§ 2º Para a elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização, deverão ser consideradas as orientações contidas no Anexo II "Orientações para Elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização".

§ 3º As versões finais do Plano Plurianual de Alfabetização e do Termo de Adesão, depois de validadas pela SECAD/MEC, deverão ser impressas, assinadas pelo dirigente do EEx e enviadas via postal, até 30 (trinta) dias após o comunicado da seleção, para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 6º andar, Sala 615 - Brasília - DF, CEP 70047-900, Programa Brasil Alfabetizado.

§ 4º Juntamente com o Plano Plurianual de Alfabetização, deverão ser encaminhadas as cópias dos Termos de Compromisso, assinados por todos os alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e coordenadores de turmas.

§ 5º Conforme estabelecido na alínea f, inciso III do Art. 4º, é atribuição do Gestor Local a elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização e de suas alterações, quando necessárias.

§ 6º O Plano Plurianual do Estado deverá evidenciar a atuação coordenada com os Municípios que estiverem incluídos nos respectivos Planos, visando à articulação, à efetividade e à qualidade das ações e deverá priorizar a adesão formal dos prefeitos ou secretários de educação municipais.

§ 7º Na elaboração do Plano Plurianual de Alfabetização, o EEx poderá contar com a colaboração de uma Instituição Formadora.

§ 8º A especificidade metodológica deverá ser descrita no Plano Plurianual de Alfabetização, quando o EEx apresentar turmas com atendimento específico dos seguintes segmentos:

- a) jovens de 15 a 29 anos não alfabetizados;
- b) populações indígenas e/ou bilingües, fronteiriças ou não;
- c) populações do campo - agricultores familiares, agricultores assalariados, trabalhadores rurais temporários, assentados, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas e remanescentes de quilombos;
- d) pescadores artesanais e trabalhadores da pesca;
- e) pessoas com necessidades educacionais especiais incluídas;

- f) população carcerária;
- g) jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 9º Os EEx deverão encaminhar, anexado ao Plano Plurianual de Alfabetização, cópia integral do material pedagógico que pretende utilizar.

§ 10 Anualmente, os Planos Plurianuais de Alfabetização deverão ser revisados e atualizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e analisados e validados pela SECAD/MEC.

Art. 7º A análise dos Planos Plurianuais de Alfabetização levará em conta os seguintes aspectos:

- I - adequação das metas quanto:
 - a) às demandas por alfabetização dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

- b) às taxas de analfabetismo de jovens e adultos dos Municípios; e

- c) aos indicadores educacionais de jovens e adultos dos Municípios.

II - a proposta teórico-metodológica de formação dos alfabetizadores;

III - o sistema de acompanhamento e gestão;

IV - o sistema de avaliação;

V - o compromisso com a continuidade do estudo dos alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos;

VI - a estratégia de articulação entre os Estados e Municípios para a execução coordenada das ações do Programa;

VII - a estratégia para a realização de exames oftalmológicos e para a distribuição de óculos e recursos ópticos especiais aos alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, visando à mobilização e ao atendimento dos cadastrados, não alfabetizados, pelo Programa Brasil Alfabetizado;

VIII - a estratégia de utilização das informações contidas na base de dados do Cadastro Único, visando à mobilização e ao atendimento dos cadastrados, não alfabetizados, pelo Programa Brasil Alfabetizado;

IX - a estratégia para utilização dos dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), visando à mobilização e atendimento dos cadastrados, não alfabetizados, pelo Programa Brasil Alfabetizado;

X - estratégia de articulação com as secretarias municipais de saúde, visando à utilização dos agentes comunitários de saúde como sujeitos mobilizadores dos jovens e adultos não alfabetizados;

XI - estratégia para atendimento à população jovem de 15 a 29 anos;

XII - estratégia para a oferta de cursos articulados aos de alfabetização de jovens e adultos para a geração de emprego e renda.

VI - DA INSTITUIÇÃO FORMADORA

Art. 8º Os EEx, quando necessário, poderão indicar nos Planos Plurianuais de Alfabetização, conforme Art. 6º, § 7º, instituições formadoras - entidades públicas e privadas, incluídas as instituições de educação superior, com comprovada experiência na área de alfabetização de jovens e adultos, que poderão ser responsáveis pela:

I - formação inicial dos alfabetizadores e dos coordenadores de turmas;

II - supervisão da formação continuada dos alfabetizadores;

III - assessoria técnico-pedagógica ao longo da execução do Programa.

Parágrafo único - Os processos, métodos e o calendário de formação deverão ser explicitados no Plano Plurianual de Alfabetização e nos relatórios de acompanhamento do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA).

VII - DA FORMAÇÃO DE ALFABETIZADORES E COORDENADORES DE TURMAS

Art. 9º A formação inicial dos alfabetizadores e coordenadores de turma deverá ter carga horária de, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

Parágrafo único. A formação inicial deverá promover o debate sobre a inclusão educacional de pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência (currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica).

Art. 10 A formação continuada, presencial e coletiva, dos alfabetizadores será de responsabilidade dos coordenadores de turmas e deverá ter carga horária de, no mínimo, 02 (duas) horas/aula semanais.

§ 1º A formação continuada deverá orientar os alfabetizadores e coordenadores de turma para o atendimento especializado de alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, visando à mobilização e ao atendimento dos cadastrados, não alfabetizados, pelo Programa Brasil Alfabetizado.

§ 2º Serão consideradas as cargas horárias com distribuição diferente da prevista no caput deste artigo para a formação continuada, desde que seja apresentada justificativa no Plano Plurianual de Alfabetização, devidamente aprovada pela SECAD/MEC e não traga prejuízo ao processo de formação.

VIII - DA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11 Os cursos de alfabetização deverão ser organizados da seguinte forma:

I - Com relação à duração e à carga horária total:

- a) de 6 (seis) meses com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas; ou
- b) de 7 (sete) meses com, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas; ou
- c) de 8 (oito) meses com, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) horas.

II - A carga horária semanal deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) horas.

III - A alfabetização será realizada em 04 (quatro) dias por semana e deverá estar reservado um dia para a formação continuada dos alfabetizadores.

Parágrafo único - Poderão ser considerados os Planos de Ação Pedagógica com número de dias de aula por semana diferente do estabelecido no caput, desde que devidamente justificados e aprovados pela SECAD/MEC.

IX - ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO

Art. 12 A SECAD/MEC buscará consolidar e aprofundar as parcerias estabelecidas para o desenvolvimento de ações conjuntas visando à maior efetividade das ações de alfabetização dos jovens e adultos:

I - com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC)

a) para a utilização das informações do Cadastro Único, incluindo o repasse das mesmas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de facilitar que os membros das famílias cadastradas sejam atendidos pelo Programa Brasil Alfabetizado;

b) para a mobilização das pessoas não alfabetizadas cujos dados constam do Cadastro Único, por meio do encaminhamento, pela SECAD/MEC, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de arquivos eletrônicos com informações sobre a identidade, a escolaridade e o endereço desses cidadãos.

II - com o Ministério da Justiça (MJ):

a) para dar continuidade e ampliar a oferta de alfabetização à população carcerária, contribuindo no processo de ressocialização;

b) para contribuir na formação profissional, promovendo o acesso a valores, mudanças de atitudes e sentido de dignidade aos presos;

c) para realizar o registro civil de todos os alfabetizando egressos do Programa Brasil Alfabetizado.

III - com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

a) para, no âmbito do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, divulgar aos EEx o cadastro do seguro-desemprego dos trabalhadores não alfabetizados resgatados da situação de trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), visando à inclusão desses trabalhadores no Programa Brasil Alfabetizado;

b) para, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, encaminhar os egressos das turmas de alfabetização para atendimento prioritário;

c) para, no âmbito do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, difundir, com apoio de outros parceiros, as experiências, tecnologias sociais e oportunidades de desenvolvimento e implantação de empreendimentos autogestionários.

IV - com o Ministério da Saúde (MS):

a) para permitir que os EEx que disponham do cadastro municipal do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, do Sistema Único de Saúde - SUS, contemplem no Programa Brasil Alfabetizado os jovens e adultos não alfabetizados, constantes dessa base de dados;

b) para implementar projeto conjunto visando à identificação de alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, com problemas visuais (erros de refração que impliquem necessidade de uso de óculos, recursos ópticos especiais e demais casos que demandem intervenções de Média e Alta Complexidade em Oftalmologia), para fornecimento de óculos e de recursos ópticos especiais e, quando for o caso, para encaminhamento para tratamento oftalmológico;

c) para orientar os gestores locais do Programa Brasil Alfabetizado, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, a encaminharem ao Sistema Único de Saúde - SUS, para consulta oftalmológica, os alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, com problemas visuais;

d) para orientar os gestores locais do Programa Brasil Alfabetizado, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, a providenciarem a aquisição e distribuição de óculos aos alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, com problemas visuais (erros de refração) e encaminharem para tratamento médico, quando for o caso, os alfabetizando egressos do Programa na Educação de Jovens e Adultos, com problemas visuais.

V - com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR):

a) para contemplar o projeto de alfabetização de pescadores artesanais e trabalhadores da pesca, "Pescando Letras";

b) para divulgar os cadastros dos pescadores não alfabetizados beneficiários do seguro-defeso para as secretarias municipais e secretarias estaduais de educação, a fim de inclui-los no processo de mobilização para as ações de alfabetização de jovens e adultos do Programa Brasil Alfabetizado.

VI - com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPP/PR):

a) para contemplar o projeto de alfabetização de jovens e adultos remanescentes de quilombos, "Quilombola - Venha Ler e Escrever";

b) para ampliar a identificação e cadastro de remanescentes de quilombos não alfabetizados.

VII - com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), visando à implementação de estratégias que permitam combater quaisquer obstáculos, cujas origens sejam decorrentes da questão de gênero, ao acesso à alfabetização de jovens e adultos.

VIII - com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, para dar continuidade e ampliar a oferta de alfabetização aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, contribuindo no processo de ressocialização.

IX - com a Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria Geral da Presidência da República, e com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), buscando a mobilização de entidades parceiras desses órgãos, visando ao aumento da inscrição de jovens não alfabetizados, na faixa de 15 a 29 anos, de áreas urbanas e rurais, no Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 13 Os EEx que possuem Educação de Jovens e Adultos (EJA) em seu sistema de ensino deverão orientar os coordenadores de turmas e alfabetizadores para que informem e encaminhem os egressos do Programa Brasil Alfabetizado, em continuidade à etapa da alfabetização, para cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio da articulação com a Equipe Coordenadora de EJA no Estado, no Distrito Federal e/ou no Município.

X - DO VALOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DOS CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 14 A título de bolsa o FNDE pagará, mensalmente, aos participantes cadastrados no Programa os seguintes valores:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para o alfabetizador de turmas de jovens e adultos;

II - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais para o alfabetizador de turmas que incluírem jovens e adultos com necessidades educacionais especiais e as que atenderem população carcerária e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para o tradutor intérprete de LIBRAS, que auxiliará os alfabetizadores com turmas que incluírem jovens e adultos surdos;

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para o coordenador de turmas de alfabetização de jovens e adultos.

Art. 15 A título de transferência automática será repassado diretamente aos EEx, para o financiamento das ações de apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos, contemplando a formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas, aquisição de material escolar, aquisição de material para o professor, aquisição de gêneros alimentícios, transporte de alfabetizandos e aquisição de material pedagógico, um montante baseado no número de alfabetizandos cadastrados no SBA resultante da seguinte fórmula:

$VA = [(Ar/10 \times 200 \times m) + (Au/20 \times 200 \times m)] \times 0,50$

Onde: VA: Valor do apoio

Ar: número de alfabetizandos da zona rural

Au: número de alfabetizandos da zona urbana

10: número médio de alfabetizandos nas salas de aula rurais

20: número médio de alfabetizandos nas salas de aula urbanas

200: valor da bolsa mensal do alfabetizador

m: número de meses do Programa

I - entre 35% (trinta e cinco por cento) e 60% (sessenta por cento) para a ação de formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

II - até 5% (cinco por cento) para a aquisição de material escolar;

III - até 3% (três por cento) para a aquisição de material para o alfabetizador;

IV - até 30% (trinta por cento) para a aquisição de gêneros alimentícios;

V - até 20% (vinte por cento) para o transporte de alfabetizandos;

VI - até 15% (quinze por cento) para material pedagógico.

Parágrafo único. Para cálculo do montante de recursos a ser transferido a cada EEx, tomar-se-á por base o resultado do processamento dos cadastros válidos de alfabetizandos, preenchidos eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA).

Art. 16 O montante dos recursos despendidos para a ação de formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas poderá ser utilizado para o atendimento das despesas decorrentes do processo de formação, inclusive aquelas efetuadas pelas instituições formadoras, tais como:

I - despesas com profissionais responsáveis pela formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

II - hospedagem, alimentação e transporte dos profissionais responsáveis pela formação de alfabetizadores e de coordenadores de turmas;

III - hospedagem, alimentação e transporte dos alfabetizadores e coordenadores de turmas, quando em atividade de formação inicial ou continuada;

IV - material de consumo e material instrucional a ser utilizado na formação.

Parágrafo único. As despesas com profissionais responsáveis pela formação de alfabetizadores e coordenadores de turmas de que trata o inciso I deste artigo, obriga o EEx, em se tratando de despesas com servidores ou empregados públicos da ativa, integrantes de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, a apresentar declaração de que a participação deste servidor ou empregado público em atividades específicas de formação de alfabetizadores e coordenadores de turmas não ocasiona incompatibilidade de horário com as funções por ele desempenhadas em seu órgão ou entidade pública de lotação, nem se equiparam ao serviço de consultoria ou assistência técnica, vedados pelo da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17 Para a aquisição de material escolar, cuja assistência financeira dar-se-á em caráter suplementar, o EEx deverá considerar os itens listados no Anexo III desta Resolução.

Art. 18 Os recursos do Programa Brasil Alfabetizado para a aquisição de gêneros alimentícios serão destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizandos matriculados e frequentes, em 2007, no âmbito do Programa.

Art. 19 A utilização dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado deverá considerar, dentre as ações referidas no Art. 15, as reais necessidades de cada EEx, podendo executar todas ou parte delas para o alcance dos objetivos propostos.

Art. 20 Na utilização dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, o EEx deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas estadual, distrital ou municipal e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 21 A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal.

Art. 22 O montante de recursos devidos ao EEx não poderá ser considerado no cálculo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23 Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos dos EEx.

XI - DO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 24 As turmas de alfabetização de jovens e adultos deverão ser formadas por:

I - nas áreas rurais, no mínimo 07 (sete) e no máximo 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma;

II - nas áreas urbanas, no mínimo 14 (catorze) e no máximo 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma.

§1º Nas áreas rurais e urbanas não poderão coexistir, no mesmo local e horário de funcionamento, turmas com menos de 13 (treze) alfabetizandos.

§2º As turmas de alfabetização que incluam jovens e adultos com necessidades educacionais especiais respeitarão a quantidade total de alfabetizandos por turma já definida neste artigo, sendo recomendadas, no máximo, 3 pessoas com deficiência, quando demandarem metodologias, linguagens e códigos específicos.

Art. 25 O EEx deverá encaminhar à SECAD/MEC, por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), no endereço www.mec.gov.br/secad, os Cadastros de Alfabetizadores até o dia 20 de julho de 2007, e os Cadastros de Alfabetizandos, Turmas, Coordenadores de Turmas e Tradutores Intérpretes de LIBRAS até 30 (trinta) dias após o repasse da primeira parcela dos recursos.

§ 1º Os campos que compõem os Cadastros da Entidade, de Alfabetizadores, Turmas, Alfabetizandos e Coordenadores de Turmas estão relacionados no Anexo IV desta Resolução.

§ 2º O acesso ao cadastramento, via Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), será autorizado após o preenchimento eletrônico pelo EEx e validação do Termo de Adesão.

§ 3º Conforme estabelecido no inciso III do Art. 4º, é atribuição do Técnico de Apoio a alimentação e registro da atualização dos formulários eletrônicos, dos relatórios e dos cadastros de alfabetizadores, de turmas, de alfabetizandos e de coordenadores de turmas.

§ 4º O cadastro dos alfabetizandos deverá incluir informação sobre a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, o Título de Eleitor, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Número de Identificação Social (NIS) de cada um dos alfabetizandos cadastrados.

§ 5º Em caso de inexistência de quaisquer dos documentos referidos no parágrafo anterior no momento do cadastramento no Programa, será necessário o preenchimento obrigatório do campo "Não possui" no formulário eletrônico do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA).

I - Até 120 (cento e vinte) dias após o repasse da primeira parcela dos recursos aos EEx, deverá ser feito o registro de pelo menos um documento civil de cada alfabetizando - Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade - RG, Título de Eleitor, Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Número de Identificação Social - NIS. É função do EEx esclarecer e encaminhar o alfabetizando aos órgãos responsáveis pela emissão de documento civil.

Art. 26 O EEx deverá registrar, no cadastro do alfabetizando, a qual dos segmentos abaixo listados pertence a pessoa beneficiada, com finalidade estatística:

I - jovens de 15 a 29 anos não alfabetizados;

II - populações indígenas, bilingües, fronteiriças ou não;

III - populações do campo - agricultores familiares, agricultores assalariados, trabalhadores rurais temporários, assentados, ribeirinhos, caiçaras, seringueiros, extrativistas e remanescentes de quilombos;

IV - pescadores artesanais e trabalhadores da pesca;

V - profissionais do sexo;

VI - pessoas transgêneros (travestis e transexuais);

VII - pessoas com necessidades educacionais especiais associadas à deficiência;

VIII - população carcerária;

IX - jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

X - membros de famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

XI - membros de famílias cujas informações constem da base de dados do Cadastro Único, dentre elas, as beneficiárias do Programa Bolsa Família;

XII - trabalhadores libertados da situação de trabalho escravo inscritos no cadastro do seguro desemprego pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - catadores de materiais recicláveis;

XIV - pessoas atingidas pela hanseníase;

XV - idosos com 60 anos ou mais, conforme Estatuto do Idoso.

Art. 27 As substituições de alfabetizandos, alfabetizadores e coordenadores de turmas poderão ocorrer, a qualquer momento, desde que justificadas e devidamente registradas no controle de frequência nos respectivos cadastros do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA).

§ 1º No caso dos alfabetizadores e de coordenadores de turmas, o registro das substituições deverá constar, também, no Relatório de Ocorrências.

§ 2º Ao alfabetizador substituído deverá ser garantida, antes da substituição, a formação inicial e o conteúdo retroativo da formação continuada, às expensas do EEx.

§ 3º Ao alfabetizando substituído deverá ser garantida a prioridade de sua inclusão em nova turma após o término do curso, caso o processo de alfabetização não seja considerado satisfatório.

Art. 28 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização in loco das ações de alfabetização como para consolidação do Cadastro Final.

Art. 29 Ao término da execução das ações financiadas, o EEx obriga-se a atualizar, em até 30 (trinta) dias, as situações de cadastro dos alfabetizadores, das turmas e dos alfabetizandos no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa.

Parágrafo único. A SECAD/MEC enviará ao FNDE/MEC o relatório do Cadastro Final das entidades e instituições, para efeitos de monitoramento e fiscalização.

XII - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 30 Os recursos do Programa Brasil Alfabetizado serão disponibilizados aos seus beneficiários da seguinte forma:

I - mediante a transferência automática de recursos financeiros do orçamento do FNDE diretamente para a conta corrente do EEx, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres;

II - mediante o pagamento mensal de bolsa diretamente na conta bancária dos alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e dos coordenadores de turmas, mediante a formalização prévia de Termo de Compromisso.

Art. 31 Somente poderão receber os recursos do Programa os EEx que:

I - firmarem o Termo de Adesão de que trata o art. 5º desta Resolução;

II - apresentarem:

a) Plano Plurianual de Alfabetização, conforme previsto no item V desta Resolução;

b) os cadastros de alfabetizandos, de turmas (datas efetivas de início e término; horário de funcionamento), de alfabetizadores, de tradutores intérpretes de LIBRAS e de coordenadores de turmas, nos termos do Capítulo XI - Do Cadastro dos Beneficiários;

c) comprometerem-se a organizar, de forma progressiva, e de acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), o atendimento aos egressos do Programa Brasil Alfabetizado, por meio da oferta de vagas do ensino fundamental de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas acima, o início do repasse dos recursos fica condicionado à validação, por parte da SECAD/MEC, do Plano Plurianual de Alfabetização a que se refere este artigo e dos cadastros de alfabetizadores.

Art. 32 Somente poderão receber a bolsa mensal os alfabetizadores e os coordenadores de turmas cadastrados no SBA que firmarem Termo de Compromisso ao Programa e cujos EEx, aos quais estiverem vinculados, encaminharemos à SECAD/MEC os documentos de que tratam a alínea p, inciso III do art. 4º e o § 4º do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento das bolsas será efetivado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao recebimento do relatório a que se refere a alínea p, inciso III do art. 4º desta Resolução, pela SECAD/MEC, que se encarregará de comunicar ao FNDE/MEC o recebimento e a conformidade dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 33 Os recursos de que trata o inciso I do art. 30 serão transferidos aos EEx em 04 (quatro) parcelas, após satisfeitas as seguintes condições:

I - Primeira Parcela - correspondente à 100% dos recursos destinados à formação, alocados para o EEx, após a validação, pela SECAD/MEC, do Plano Plurianual de Alfabetização e do cadastro de alfabetizadores, que devem ser concluídos pelo EEx e inseridos no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), no prazo previsto no § 1º do Art. 6º e no Art. 25;

II - Segunda Parcela - 40% (quarenta por cento) dos recursos alocados para o EEx (excluído o valor destinado à formação), após registrado no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) os Cadastros de Alfabetizandos, Turmas, Coordenadores de Turmas e Tradutores Intérpretes de LIBRAS, as datas efetivas de início e fim das aulas, os horários, os dias da semana e os endereços dos locais onde as aulas serão ministradas às turmas cadastradas, bem como atualizar todos os demais cadastros contidos no Sistema (SBA), conforme disposto no Art. 25 desta Resolução, observado o prazo de até 30 (trinta) dias do repasse da primeira parcela dos recursos;

III - Terceira Parcela - 30% (trinta por cento) dos recursos alocados para o EEx (excluído o valor destinado à formação), após concluída a edição, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), do formulário eletrônico do Relatório I, referente à formação dos alfabetizadores, às ações de alfabetização e aplicação do teste cognitivo junto aos alfabetizandos, conforme o prazo previsto no Art. 49, § 3º, inciso IV;

IV - Quarta Parcela - 30% (trinta por cento) dos recursos alocados para o EEx (excluído o valor destinado à formação), após concluída a inclusão, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), em até 120 (cento e vinte) dias após o repasse da primeira parcela, do registro de pelo menos um documento civil de cada alfabetizando - Carteira de Identidade - RG, Título de Eleitor, Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Número de Identificação Social - NIS.

Parágrafo Único. Para fins de liberação dos recursos devidos aos EEx, a SECAD/MEC comunicará ao FNDE/MEC o atendimento das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 34 Os recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 30 desta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC, em banco e agência indicados pelo EEx, dentre aqueles que mantêm parceria com FNDE/MEC, conforme relação divulgada na Internet, no endereço www.fnde.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário, o EEx deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I - Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou instituições bancárias submetidas a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário;

II - banco parceiro local, caso inexistente no Município agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante do EEx compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.



§ 3º Enquanto não utilizados pelo EEX, os recursos transferidos na forma do inciso I do art. 30 deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta-corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do programa.

§ 5º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento das despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 7º O saldo dos recursos recebido à conta do Programa, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente do EEX em 31 de dezembro de 2007, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência;

§ 8º Será considerada como início da execução das ações a data de pagamento da primeira ordem bancária ao EEX.

§ 9º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e os bancos parceiros, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para os EEX, como também pelo fornecimento mensal de um talonário de cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) de mês anterior, além do fornecimento de um cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 10 - A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista no § 3º deste artigo, não desobriga o EEX de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 35 A abertura das contas bancárias depositárias dos valores das bolsas a que se refere o inciso II do art. 30 será providenciada pelo FNDE/MEC, em banco e agência escolhido pelo bolsista dentre as instituições financeiras que mantém parceria com FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no endereço www.fn-de.gov.br.

§ 1º Para que sejam efetuados a abertura das contas bancárias e o pagamento das bolsas, a SECAD/MEC deverá disponibilizar para o FNDE/MEC o cadastro dos bolsistas, do qual deverá constar, no mínimo, os números da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a data de nascimento e o endereço residencial ou profissional.

§ 2º As contas bancárias ficarão bloqueadas para movimentação até que o bolsista compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, como também o cadastramento da senha e a retirada do cartão magnético destinado à movimentação dos valores depositados a título de bolsa.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e os bancos parceiros, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas bancárias abertas para o depósito das bolsas, ressalvada a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), prevista na Lei nº 9.311, de 24.10.96, que será debitada do saldo da conta.

§ 4º A isenção de tarifas abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos da conta bancária, podendo o banco, a seu critério, limitar a quantidade de saques e depósitos mensais.

§ 5º As consultas a saldos e extratos deverão ocorrer exclusivamente por meio de cartão magnético, nos Terminais de Auto-Atendimento do banco ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 6º O banco não está obrigado a fornecer talonário de cheques aos bolsistas, podendo, ainda, restringir os saques e as consultas a saldos e extratos aos seus Terminais de Auto-Atendimento e aos seus correspondentes bancários.

§ 7º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para retiradas nos Terminais de Auto-Atendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, os bancos acatarão os saques e consultas nos caixas convencionais mantidos nas agências bancárias de seu relacionamento.

§ 8º O bolsista que efetuar a movimentação de sua conta bancária em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, ou, ainda, solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético, ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias, que serão levadas a débito do correntista, independente de autorização prévia.

§ 9º Os créditos não sacados pelos bolsistas no prazo de validade dos cartões magnéticos poderão ser revertidos pelo banco em favor do FNDE/MEC, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa.

§ 10 Decorrido o prazo e efetuada a reversão de que trata o parágrafo anterior, o FNDE/MEC poderá solicitar ao banco o encerramento da conta, aberta para crédito das bolsas.

Art. 36 O FNDE/MEC divulgará as transferências dos recursos financeiros destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, na Internet, no sítio www.fn-de.gov.br e enviará correspondência para:

I - a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos;

II - as Assembléias Legislativas dos Estados;

III - a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV - as Câmaras Municipais;

V - O Ministério Público federal nos Estados e no Distrito Federal;

VI - o Ministério Público Estadual local.

XIII - DA REVERSÃO DE VALORES E ENCERRAMENTO DE CONTAS

Art. 37 Ao FNDE/MEC é facultado reaver, independentemente de autorização dos EEX e dos bolsistas, os valores pagos indevidamente no âmbito do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros.

Parágrafo Único. Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo pagamentos a serem efetuados, os bolsistas e os EEX ficarão obrigados a restituir ao FNDE/MEC, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, e no caso do EEX, acréscimos de juros e correção monetária.

Art. 38. A identificação de incorreções na abertura das contas de que trata esta Resolução faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização do EEX e do bolsista, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências indispensáveis à regularização da incorreção

Art. 39 As devoluções de valores decorrentes de pagamentos efetuados pelo FNDE/MEC no âmbito do Programa Brasil Alfabetizados, seja qual for o objeto e o fato gerador, deverão ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exercício em que os pagamentos foram efetivados:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE/MEC, cuja relação acha-se disponível no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência n.º 1607-1, do Banco do Brasil, e informado o código identificador n.º 1531731525366666, no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar em SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da União" e clicar em GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ ou o CPF do depositante, além dos seguintes códigos: 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198022 ou 212198012 no campo "Número de Referência", respectivamente, para devolução de bolsa e repasse automático recebido pelo EEX.

II - se forem referentes a pagamentos efetuados em exercícios anteriores ao da devolução:

a) em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE/MEC, cuja relação acha-se disponível no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponibilidade (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência n.º 1607-1, do Banco do Brasil S/A, e informado o código identificador n.º 15317315253.12222, no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou

b) em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar em SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da União" e clicar em GRU Simples), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ ou CPF do depositante, além dos seguintes códigos: 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 12222-0, no campo "Código de Recolhimento" e 212198022 ou 212198012 no campo "Número de Referência", respectivamente, para devolução de bolsa e repasse automático recebido pelo EEX.

§ 1º Os valores referentes às devoluções de que tratam este artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual os respectivos comprovantes bancários deverão ser anexados para apresentação ao FNDE.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

XIV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 40 A prestação de contas dos recursos transferidos no forma do inciso I do art. 30 será constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados - Anexo V - e da Conciliação Bancária, que deverão ser acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

§ 1º O EEX elaborará e remeterá ao FNDE/MEC, até 31 de março do exercício seguinte ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, na forma estabelecida no artigo anterior.

§ 2º O FNDE/MEC, ao receber a prestação de contas do EEX, analisará e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de não detectar falhas formais ou regulamentares nos documentos previstos no caput deste artigo aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de detectar falhas formais ou regulamentares nos documentos previstos no caput deste artigo notificará o EEX para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar as devidas correções, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros.

§ 3º Caso o EEX não regularize a sua prestação de contas na data estabelecida no parágrafo anterior, o FNDE/MEC assinalará o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 4º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado pelo FNDE/MEC, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 5º O gestor responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 41 Na falta de apresentação da prestação de contas na data estabelecida, o EEX ficará inadimplente com o Programa e o FNDE/MEC assinará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 42 O EEX que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores dos EEX sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, a ser protocolada junto ao Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação de que trata o caput deste artigo dispensa o atual gestor do EEX de apresentar ao FNDE/MEC as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do Programa Brasil Alfabetizado realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época .

XV - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 43 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao Programa, é de competência do FNDE/MEC, da SECAD/MEC e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei nº 10.880/2004.

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização de que trata o caput deste artigo deverão, ainda, ser realizados pela Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, sob os aspectos sociais do Programa.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 3º O FNDE/MEC e a SECAD/MEC realizarão, nos EEX, auditoria da aplicação dos recursos financeiros do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e outros elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 4º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SECAD/MEC, e pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 44 As despesas realizadas pelo EEX serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual o EEX estiver vinculado, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do EEX, devidamente identificados com o nome do FNDE/MEC e o nome do Programa e arquivados no EEX, juntamente com os demonstrativos e o extrato da conta corrente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, referente ao exercício da liberação dos recursos, a qual será divulgada no sítio www.fn-de.gov.br, ficando à disposição do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE/MEC, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e da CNAEJA.

Parágrafo Único. O EEX deverá, ainda, manter sob sua guarda, arquivados pelo mesmo prazo previsto no caput deste artigo, os seguintes documentos:

I - planilhas de controle de frequência dos alfabetizadores e Relatórios Mensais de Frequência dos alfabetizando;

II - versão impressa do Plano Plurianual de Alfabetização;

III - versão impressa dos Relatórios I e II;

IV - lista dos alfabetizadores e coordenadores de turmas, com CPF, endereço e telefone residenciais, bem como o original assinado dos Termos de Compromisso;

V - uma produção escrita mensal de cada alfabetizando para avaliação do desempenho;

VI - cópia do(s) certificado(s) de Proficiência em Tradução e Interpretação de LIBRAS expedido pelo INEP/MEC ou por entidade competente que ateste o desempenho desta atividade.

XVI - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 45. O FNDE/MEC suspenderá o repasse dos recursos de que trata o inciso I do art. 30 desta Resolução, quando:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria "in loco";

II - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 40 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 42 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE ;

III - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de os documentos de que trata o art. 40 evidenciarem falhas formais ou regulamentares

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE.

V - houver determinação judicial.

Art. 46 O pagamento das bolsas será suspenso quando houver a substituição ou o cancelamento da participação no Programa do alfabetizador, tradutor intérprete de LIBRAS ou do coordenador de turmas destinatários das bolsas, conforme informação disponibilizada no Relatório de Ocorrências de que trata a alínea p, inciso III do art. 4º, que deverá ser encaminhado mensalmente pela SECAD/MEC ao FNDE/MEC, para fins de elaboração da folha de pagamento dos bolsistas.

Art. 47 O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa aos EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de conta dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 40;

II - sanadas as falhas formais ou as irregularidades motivadoras da suspensão do repasse;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 42, instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - motivada por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Parágrafo único. Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo, quando o processo de Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pelo EEx, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

XVII - DO SISTEMA DE SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 48 O Sistema de Supervisão do Programa Brasil Alfabetizado estrutura-se na integração das seguintes ações:

I - Acompanhamento e Monitoramento;

II - Avaliação;

III - Incentivos e Certificação.

Art. 49. As ações de Acompanhamento e Monitoramento visarão à integração de todas as iniciativas voltadas ao acompanhamento e monitoramento da execução das ações do Programa.

§1º As ações de Acompanhamento e Monitoramento serão coordenadas pela SECAD/MEC, em parceria com o FNDE e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§2º Serão passíveis de Acompanhamento e Monitoramento, entre outras, as seguintes ações executadas pelos EEx no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado:

I - em relação à alfabetização de jovens e adultos:

a) as datas efetivas de início e término das aulas das turmas de alfabetização;

b) os horários de funcionamento das turmas de alfabetização;

c) os dias da semana nos quais as turmas de alfabetização têm aulas;

d) os endereços dos locais de funcionamento das turmas de alfabetização;

e) o atendimento específico aos segmentos definidos no §8º, Art. 6º;

f) a frequência dos alfabetizandos;

g) a frequência dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;

h) a produção dos alfabetizandos;

i) a consistência entre o planejamento contido no Plano Plurianual de Alfabetização e as ações de alfabetização;

j) a permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação nas ações de alfabetização.

II - em relação à formação inicial e continuada:

a) a formação inicial dos alfabetizadores e coordenadores de turmas;

b) a formação continuada dos alfabetizadores;

c) as datas efetivas de início e término da formação inicial e continuada;

d) os horários de funcionamento da formação inicial e continuada;

e) os dias da semana da formação continuada;

f) os endereços dos locais de funcionamento da formação inicial e continuada;

g) a consistência entre o planejamento contido no Plano Plurianual de Alfabetização e as ações de formação executadas;

h) a atuação das Instituições Formadoras e das equipes responsáveis pela formação.

III - em relação aos alfabetizadores:

a) a participação nas atividades de formação inicial e continuada;

b) a permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação nas ações de alfabetização;

c) a regularidade dos Termos de Compromisso, assinados pelos alfabetizadores;

d) a frequência dos alfabetizadores.

IV - em relação aos coordenadores de turmas:

a) a participação nas atividades de formação inicial;

b) a regularidade e continuidade das atividades de acompanhamento das turmas de alfabetização, bem como a elaboração do Relatório Mensal de Frequência;

c) a regularidade dos Termos de Compromisso, assinados pelos coordenadores de turmas.

V - em relação às ações de apoio:

a) todas aquelas definidas no § 6º do Art. 2º.

VI - em relação ao projeto de alfabetização:

a) a consistência entre os parâmetros do Plano Plurianual de Alfabetização e as ações executadas no âmbito do Programa;

b) os instrumentos de pactuação firmados entre Estados e Municípios, visando à coordenação e implantação das ações de alfabetização de jovens e adultos;

c) o Relatório de Ocorrências, contendo as informações sobre os alfabetizadores;

d) o Relatório Mensal de Frequência dos alfabetizandos;

e) o atendimento aos egressos do Programa Brasil Alfabetizado por meio de matrícula em turmas do ensino fundamental de Educação de Jovens e Adultos.

§3º Os EEx deverão atender as seguintes orientações para o fornecimento de informações:

I - relativas às datas efetivas de início e término das aulas das turmas de alfabetização, aos horários de funcionamento das turmas, aos dias da semana nos quais as turmas têm aulas e aos endereços dos locais de funcionamento das turmas:

a) que deverão ser fornecidas em até 30 (trinta) dias após o repasse da primeira parcela dos recursos, registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);

b) deverão ser atualizados todos os campos dos demais cadastros contidos no SBA;

c) o preenchimento eletrônico destas informações é condição para o repasse da segunda parcela dos recursos.

II - relativas aos alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores de LIBRAS selecionados (Termos de Compromisso):

a) as cópias dos Termos de Compromisso deverão ser enviadas via postal para a SECAD/MEC, conforme estabelecido na alínea f, do inciso III, do Art. 4º;

b) o endereço para envio dos Termos de Compromisso é: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 6º andar, Sala 615 - Brasília - DF, CEP: 70047-900, Programa Brasil Alfabetizado;

c) os Termos de Compromisso dos alfabetizadores e dos coordenadores de turmas deverão seguir os modelos determinados no Anexo I.

III - relativas à frequência dos alfabetizandos (Relatório Mensal de Frequência):

a) deverão ser consolidadas mensalmente, arquivadas pelo Gestor Local e registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.

IV - relativas à formação inicial e continuada e à ação de alfabetização (Relatório I):

b) deverão ser incluídas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) até 75 (setenta e cinco) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da SECAD/MEC referente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros;

c) o preenchimento eletrônico do Relatório I é condição para o repasse da terceira parcela dos recursos.

V - relativas à permanência, interrupção, substituição ou cancelamento da participação dos alfabetizadores e coordenadores de turmas (Relatório de Ocorrências):

a) deverão ser incluídas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês após o início da execução das ações no âmbito do Programa;

b) o preenchimento eletrônico do Relatório de Ocorrências é condição para a continuidade do pagamento das bolsas aos alfabetizadores, tradutores intérpretes de LIBRAS e dos coordenadores de turmas.

VI - relativas ao balanço final da execução das ações do Programa (Relatório II):

a) deverão ser registradas eletronicamente no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) até 30 (trinta) dias após o término da execução das ações do Programa;

b) a conclusão do Relatório II é condição necessária para a revisão, análise e validação, pela SECAD/MEC, do Plano Plurianual de Alfabetização nos próximos exercícios e para a participação futura do EEx no Programa Brasil Alfabetizado.

§4º Independentemente dos prazos estabelecidos nesta Resolução, os EEx deverão fornecer, sempre que solicitados pela SECAD/MEC, FNDE ou órgãos componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Federal, todos os dados e informações necessários ao acompanhamento e monitoramento das ações executadas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 50 As ações de Avaliação serão coordenadas pela SECAD/MEC, com apoio, quando necessário, de instituição(ões) da área de pesquisa, educação e/ou avaliação de programas e projetos, especialmente selecionada(s) para desenvolver ações de avaliação de demanda, processo, gestão, desempenho cognitivo, resultados e/ou impacto e, neste caso:

I - os EEx fornecerão todos os dados e informações solicitados pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

II - os EEx autorizarão o acesso aos locais de execução do Programa à(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

III - as amostras e processos avaliativos serão conduzidos, de forma independente, pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação do Programa;

IV - SECAD/MEC determinará quais dimensões deverão ser abarcadas durante a avaliação (mobilização, eficiência, eficácia e/ou focalização);

V - SECAD/MEC determinará quais os procedimentos para coleta de dados e aplicação dos instrumentos de pesquisa.

§1º A SECAD/MEC deverá disponibilizar, quando solicitada pela(s) instituição(ões) responsável(is) pela avaliação, os dados e informações pertinentes.

§2º Os EEx deverão aplicar, obrigatoriamente, junto aos alfabetizandos das turmas de alfabetização, testes cognitivos de leitura/escrita e matemática para aferir seu desempenho cognitivo:

I - a primeira aplicação deverá ocorrer quando do ingresso dos alfabetizandos, ou seja, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o início das aulas;

II - a última aplicação deverá ocorrer quando da conclusão dos cursos dos alfabetizandos, ou seja, até 15 (quinze) dias antes do final das aulas;

III - a SECAD/MEC poderá fornecer, desde que solicitada, a matriz de referência que subsidia a concepção da avaliação de conhecimentos e competências em matemática e leitura e escrita no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado;

IV - os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão enviar para a SECAD/MEC o relatório com os resultados do teste inicial e final.

§3º Os EEx deverão promover avaliações locais de suas ações de alfabetização, com vistas à consolidação do Sistema de Supervisão do Programa, podendo, para tanto, solicitar cooperação técnica da SECAD/MEC.

XVI - DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 51 Ao Município que atingir mais de 96% (noventa e seis por cento) de alfabetização de jovens e adultos, com base nos dados do Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será conferido pelo Ministério da Educação o Selo de Município Livre do Analfabetismo.

Art. 52 Ao Município que reduzir a taxa de analfabetismo observado entre os Censos Demográficos 2000 e 2010, do IBGE, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), será conferido pelo Ministério da Educação o Selo de Município Alfabetizador.

Parágrafo único - Caso a redução do analfabetismo referida no caput tenha sido atingida com a colaboração do Estado ou de entidade pública ou privada sem fins lucrativos, incluídas as instituições de educação superior, seu trabalho será certificado pelo Ministério da Educação.

XVIII - DA DENÚNCIA

Art. 53 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, à SECAD/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público e à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, as irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 54 As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Auditoria Interna, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - 4º andar, Sala 40, Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se via eletrônica, audit@fnde.gov.br

Art. 55 As denúncias encaminhadas à SECAD/MEC deverão ser dirigidas à Coordenação Geral de Acompanhamento de Programas - CGAP, do Departamento de Avaliação e Informações Educacionais - DAIE, no seguinte endereço:

I - se via postal, Prédio do CNE - SGAS L2 Sul - Quadra 607 - Lote 50 - Sala 216 - CEP: 70.200-670 Brasília - DF;

II - se via eletrônica, cgap@mec.gov.br

XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Somente serão permitidas as isenções previstas no § 9º do art. 34 e no § 3º do Art. 35 se Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o FNDE e os bancos parceiros, de fato, as previrem especificamente.

Art. 57 Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas perante o MEC por intermédio do número do telefone (61) 2104-6140, ou, pelo sítio do MEC no seguinte endereço: www.mec.gov.br/secad

Art. 58 A SECAD/MEC informará a relação dos entes executores habilitados a receber recursos para execução das ações previstas nesta Resolução, mediante a publicação de Portaria no Diário Oficial da União e divulgação na Internet (www.mec.gov.br/secad).

Art. 59 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a V desta Resolução, disponíveis na página da Internet: www.mec.gov.br/secad

Art. 60 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 22, de 20 de abril de 2006.



RESOLUÇÃO Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Altera composição de acervos do Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e resolve "Ad referendum":
Art. 1º Alterar os incisos I, III e IV da Resolução CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, publicada no D.O.U. de 04/04/2007, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...
I - Serão indicados 160 títulos no total, sendo 12 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 40 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 10 para Artes e 10 para Educação Física, mais 4 Gramáticas da Língua Portuguesa;
III - Serão escolhidos até 40 títulos preferenciais de cada escola, entre as obras indicadas, sendo até 3 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 10 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 3 para Artes e 2 para Educação Física, mais 1 Gramática da Língua Portuguesa;
IV - Serão formados 27 acervos distintos, um para cada unidade da federação, compostos pelos títulos mais escolhidos, respectivamente, em cada Estado e no Distrito Federal, sendo 6 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 20 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 5 para Artes e 5 para Educação Física, mais 2 Gramáticas da Língua Portuguesa;"
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Aprova a assistência financeira suplementar a projeto educacional, no âmbito da Educação Básica, para ano de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal - Art. 208;
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006
Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 5.973, de 27 de novembro de 2006 e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e
CONSIDERANDO a pertinência da atuação do Ministério da Educação em implementar atividades que contribuam para estabelecer o regime de colaboração entre os entes federativos na busca de uma educação de qualidade;
CONSIDERANDO a importância do apoio do MEC/FNDE às ações que visem ao fortalecimento institucional dos sistemas de ensino, como forma de promover maior qualidade, eficiência e rapidez na equalização de suas propostas de trabalho, nos encaminhamentos e na busca de soluções para seus problemas específicos e conjuntos;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a progressiva universalização da Educação Básica;
CONSIDERANDO a necessidade de promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência à Educação Básica, resolve, "Ad referendum":
Art. 1º Aprovar a assistência financeira para a Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, destinada à realização do projeto de Desenvolvimento de Educação Básica, conforme consta nos autos do processo nº 23400.000040/2007-29.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM nº 1089, de 04 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 09, de 06 de abril de 2005, e considerando o disposto nas Leis nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, na Lei 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, no art. 12 da IN nº 01, de 15 de dezembro de 1997 e na Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesas - CONED nº 04/2004, as duas últimas da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, resolve:
Art. 1º Descentralizar à Fundação Universidade Federal de Tocantins, Unidade Gestora/Gestão 154419/26251, o crédito orçamentário da ação Universidade Aberta a Distância - Nacional, no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), visando atender às diretrizes da SEED e de seus departamentos, definidas no Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004 (DOU em 29/07/2004), que definiu as competências da Secretaria de Educação a Distância e de seus Departamentos, em particular em seus artigos 25 e 26, tendo como objeto "a estruturação do pólo de educação a distância visando a oferta do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil", com execução no período de abril/2007 a julho/2007, de acordo com a seguinte classificação orçamentária:
I. Funcional Programática: 12.364.1073.6328.0001
II. Fonte: 0112915010
III. PTRES: 001751
IV. Elementos de despesa:
44.90.52 - Material permanente - R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

Nota de Crédito: 2007NC000005, de 23/04/2007.
Parágrafo Primeiro - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007.
Parágrafo Segundo - O monitoramento da execução dos créditos descentralizados será realizado por meio de relatórios parciais e final, que serão elaborados pela Fundação Universidade Federal de Tocantins, e submetidos à apreciação da SEED/MEC, os quais constarão do processo nº 23000.008294/2007-06.
Parágrafo Terceiro - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados deverá ser devolvido à SEED , no exercício de 2007.
Parágrafo Quarto - A prestação de contas do recurso descentralizado deverá ser incluída na prestação de contas global da Instituição beneficiada.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 275, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.011697/2007-81 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital nº 020/DDPP/2007, de 11 de abril de 2007.
Campo de Conhecimento: Fundamentos do Trabalho Profissional
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Carla Janaina Abrão Ehlers	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 399, DE 20 DE ABRIL DE 2007

O Reitor em exercício da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, Resolve:
Art. 1º Prorrogar, por mais 01 (hum) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Escola de Educação Básica, nas áreas de História, Francês e Matemática, nos termos do Edital 016/2006, cujo resultado foi publicado no DOU em 24/04/2006, página 61 da seção 3.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ELMIRO SANTOS RESENDE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.076, de 10 de abril de 2007, resolve:
Art. 1º Ajustar os valores de que tratam os Anexos VII, VIII e IX da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

Acréscimo aos valores autorizados para pagamento relativos às dotações constantes da lei orçamentária para 2007 e aos restos a pagar de 2006, de que trata o Anexo VII da Portaria Interministerial MF/MP Nº 45, de 22 de fevereiro de 2007

ACRÉSCIMO

	R\$ MIL								
ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMEN-TÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 MIN. DA AGRIC., PEC. E ABASTEC.	25.727	56.972	54.728	52.483	50.239	37.678	25.119	12.560	0
24000 MIN. DA CIÊNCIA E TECNO-LOGIA	25.000	125.000	85.000	45.000	0	125.000	85.000	45.000	0
32000 MIN. DE MI-NAS E ENERGIA	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	3.750	2.500	1.250	0



36000 MIN. DA SAÚDE	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	375.000	250.000	125.000	0
39000 MIN. DOS TRANSPORTES	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	37.500	25.000	12.500	0
41000 MIN. DAS COMUNICAÇÕES	10.000	20.000	30.000	30.000	30.000	22.000	14.000	6.000	0
49000 MIN. DO DESENV. AGRÁRIO	40.000	180.000	240.000	285.000	285.000	213.750	142.500	71.250	0
51000 MIN. DO ESPORTE	50.000	75.500	69.000	62.500	56.000	42.000	28.000	14.000	0
53000 MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	17.520	15.330	13.140	10.950	8.760	6.570	4.380	2.190	0
56000 MIN. DAS CIDADES	13.000	16.000	15.000	14.000	13.000	10.000	7.000	4.000	0
TOTAL	736.247	1.043.802	1.061.868	1.054.933	997.999	873.248	583.499	293.750	0

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

Acréscimo aos valores autorizados para pagamento relativos às dotações constantes da lei orçamentária para 2007 e aos restos a pagar de 2006, de que trata o Anexo VIII da Portaria Interministerial MF/MP Nº 45, de 22 de fevereiro de 2007

ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ORGÃOS E/OU UNID. ORÇAMEN-TÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000 MIN. DAS CI-DADES	7.000	9.000	8.400	7.800	7.200	5.400	3.600	1.800	0

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

Acréscimo aos valores autorizados para pagamento relativos às dotações constantes da lei orçamentária para 2007 e aos restos a pagar de 2006, de que trata o Anexo IX da Portaria Interministerial MF/MP Nº 45, de 22 de fevereiro de 2007

ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ORGÃOS E/OU UNID. ORÇAMEN- TÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
55000 MIN. DO DES. SOC. E COMB. À FOME	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	110.000	70.000	30.000	0

Fontes: 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 23 DE ABRIL DE 2007**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Atto Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II dos §§ 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, à PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Avenida Prestes Maia, nº 733, sala 103, térreo, CEP 01031-001, Luz, São Paulo, Capital, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF/CNPJ das pessoas físicas/jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

64.171.051/0001-69	10880.001295/2007-10
72.714.330/0001-50	10880.000978/2007-41

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA Nº 457, DE 17 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre os horários de funcionamento e atendimento ao público nas unidades da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto na Portaria MF nº 216, de 6 de setembro de 1995, e no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, alterado pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º AS unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) situadas nos municípios relacionados no Anexo Único deverão adotar o horário mínimo de atendimento ao público das 8:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir senha de atendimento e se encontrar no interior das instalações da unidade da SRF após o horário de que trata o caput deverá ser atendido no mesmo dia.

Art. 2º O chefe da unidade da SRF deverá organizar a distribuição do horário de trabalho dos servidores, em função da demanda de atendimento, com vistas a atender o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. A distribuição de horário de que trata o caput deverá contemplar, também, tempo necessário para informações e conhecimento do servidor sobre os procedimentos de serviços e alterações normativas pertinentes às suas atividades.

Art. 3º As Superintendências Regionais da Receita Federal e as Delegacias da Receita Federal deverão promover ampla divulgação dos horários de atendimento das unidades da SRF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de abril de 2007.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

Município	UF	RF	U.A.
Aracaju	SE	05	CAC
Barueri	SP	08	CAC
Belém	PA	02	CAC
Belo Horizonte	MG	06	CAC
Boa Vista	RR	02	CAC
Brasília	DF	01	CAC
Campinas	SP	08	CAC
Campo Grande	MS	01	CAC
Caxias do Sul	RS	10	CAC
Cuiabá	MT	01	CAC
Curitiba	PR	09	CAC
Florianópolis	SC	09	CAC
Fortaleza	CE	03	CAC
Goiânia	GO	01	CAC
Guarulhos	SP	08	CAC
Itajaí	SC	09	CAC
João Pessoa	PB	04	CAC
Joinville	SC	09	CAC



Juiz de Fora	MG	06	CAC
Jundiaí	SP	08	CAC
Londrina	PR	09	CAC
Macapá	AP	02	CAC
Maceió	AL	04	CAC
Manaus	AM	02	CAC
Maringá	PR	09	CAC
Natal	RN	04	CAC
Niterói	RJ	07	CAC
Nova Iguaçu	RJ	07	CAC
Novo Hamburgo	RS	10	CAC
Osasco	SP	08	CAC
Palmas	TO	01	CAC
Ponta Grossa	PR	09	CAC
Porto Alegre	RS	10	CAC
Porto Velho	RO	02	CAC
Recife	PE	04	CAC
Ribeirão Preto	SP	08	CAC
Rio Branco	AC	02	CAC
Rio de Janeiro	RJ	07	CAC
Salvador	BA	05	CAC
Santo André	SP	08	CAC
Santos	SP	08	CAC
São Bernardo do Campo	SP	08	CAC
São José do Rio Preto	SP	08	CAC
São José dos Campos	SP	08	CAC
São Luís	MA	03	CAC
São Paulo	SP	08	CAC
Sorocaba	SP	08	CAC
Suzano	SP	08	ARF
Teresina	PI	03	CAC
Uberlândia	MG	06	CAC
Vitória	ES	07	CAC

PORTARIA Nº 512, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Divulga os valores de arrecadação realizada até o mês de março de 2007, para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPOG/MF nº 98, de 28 de março de 2007, resolve:

Artigo único. Divulgar o resultado do desempenho da arrecadação referente às metas fixadas para o período de julho de 2006 a março de 2007, para fins de pagamento da parcela institucional da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), aos integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal:

UNIDADE: R\$ MILHÕES		
PERÍODO	ARRECADAÇÃO BRUTA REALIZADA	
	MENSAL	ACUMULADA
julho a dezembro de 2006	-----	193.448
janeiro de 2007	35.859	229.307
fevereiro de 2007	29.804	259.111
março de 2007	32.837	291.948

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO
KUBITSCHK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 17 DE ABRIL DE 2007

O INSPETOR SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000051/2007-38 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca LAND ROVER, modelo DISCOVERY, cor branca, ano de fabricação 2002, chassi SALLTGM782A768767, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 03/0074875-7, de 28/01/2003, pela Alfândega no Porto de Santos-SP, do Consulado Geral Britânico em São Paulo, CNPJ 03.859.471/0001-48, para Luis Rodrigues Ferreira, CPF 042.498.951-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 20 DE ABRIL DE 2007

Exclui a pessoa jurídica abaixo identificada do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 2º, 3º, e 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e o que consta do processo administrativo nº 19719.000023/2007-31, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 15.552.706/0001-33, tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande/MS.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIA MIORIM MELEGARI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Falta de recolhimento das parcelas por três meses consecutivos ou seis alternados.

NOME	CNPJ	PROCESSO
MICROHOUSE LTDA	02.336.898/0001-07	19719.000021/2007-41
PONTUAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	73.819.518/0001-25	19719.000022/2007-96

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Delegado da Receita Federal em Palmas, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 430A.4450.8DB7.3EC0, emitida indevidamente em 04/04/2007, em favor do contribuinte DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA, CPF 050.197.701-59.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 12 DE ABRIL DE 2007

Cancela, para a empresa que especifica, o registro de que trata o §1º do art. 14 da IN SRF nº 296, de 06/02/2003, para aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 4ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do artigo 14 da IN SRF Nº 296/03 e as informações prestadas pela empresa no processo administrativo nº 19647.002618/2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro de que trata o §1º do art. 14 da IN SRF nº 296, de 06/02/2003, concedido à empresa BRAMEX BRASIL MERCANTIL S/A, CNPJ 70.216.429/0001-04, através do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 30/11/2005, para aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR PONTES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 20 DE ABRIL DE 2007

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 2º, 3º, e 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande/MS.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIA MIORIM MELEGARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 24 DE ABRIL DE 2007

Declara excluído do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN da Receita Federal em Mossoró/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250, XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005; de acordo com o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, considerando ainda, o que consta do processo nº 19647.013097/2005-66, declara:

Art. 1º Excluída do SIMPLES a empresa T DE P CARVALHO, CNPJ nº 04.998.268/0001-15, em virtude de ter sido constatada a situação excludente prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96 e de acordo com o artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no artigo 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, a partir de 01 de novembro de 2003.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

LUIS GLAUDSON GONÇALVES MONTEIRO



6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 13 DE ABRIL DE 2007

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, cumprindo o que determina o artigo 43 da Instrução Normativa RFB N.º 568, de 08/09/2005, e considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.000315/2007-94, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica ROBTANSTER LTDA., CNPJ nº 02.988.784/0001-33, por ser inexistente de fato. A empresa se enquadra na condição descrita no inciso III do artigo 41, com os efeitos previstos nos artigos 47, 48 e 49, todos da IN/RFB nº 568, de 08/09/2005, que regulou os artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 14/06/2000.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 18 DE ABRIL DE 2007

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: M BRAGA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA..

CNPJ: 27.588.540/0001-94 Data da Opção pelo Simples: 01/01/1997.

Situação excludente (evento 306): ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Data da ocorrência: 31/12/2001

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, II; consubstanciada na Representação Fiscal no processo nº 15374.001228/2004-88, que apurou mudança de atividade econômica do interessado no ano fiscal de 1998, cuja exclusão se deu em consonância com o disposto no art. 24, §1º, inciso II da IN/SRF Nº 608, de 9/01/2006.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

MARCELO CRUZ PONTUAL

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR
ANDRÉ FRANCO MONTORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 23 DE ABRIL DE 2007

Aplica a sanção administrativa de advertência à empresa de transporte expresso

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 76, § 8º, inciso I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10814.005944/2007-37, declara:

Art. 1º Aplicada a sanção administrativa de advertência à empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 73.475.303/0001-34, pela prática da conduta tipificada no Art. 76,

inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 10.833/2003, combinado com o Art. 50, inciso I, alíneas "a" e "b" da IN RFB nº 560/2005, alterada pela IN SRF nº 648/2006.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO GAETA MENDES

ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 12 DE ABRIL DE 2007

Aplica a pena de suspensão nos termos do artigo 76, II, alínea "d" da Lei nº 10833, de 29/12/2003.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, § 8º, I da Lei 10833/2003 e tendo em vista as informações contidas no processo administrativo nº 10831.006692/2006-74, resolve:

Art. 1º. Aplicar a pena de SUSPENSÃO, pelo prazo de 06 (seis) meses, prevista no artigo 76, II, "d", da Lei 10833/2003, ao registro de despachante aduaneiro em nome de JOSÉ CARLOS MARINHO, CPF nº 00.394.460/0133-91, em razão de delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZABETE A. FERRO ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 23 DE ABRIL DE 2007

Cancela de ofício as inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no inciso I, do artigo 12, e nos artigos 18 e 19, todos da Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13888.001285/2004-41, resolve:

Artigo único. Cancelar de ofício, desde o exercício de 2002, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, a inscrição nº 4.722.723-0, relativa ao imóvel rural denominado "Sítio São João", com 1,5 ha, localizado em Piracicaba/SP, em nome de CARLOS EDUARDO SCARELLI CAVA, CPF nº 067.539.618-28, por transformação em urbano do referido imóvel.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 24 DE ABRIL DE 2007

Concede Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 255 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, na forma do despacho exarado no processo 10855.000946/2007-53, declara:

1.Estar inscrita sob o nº 08110/0026, no Registro Especial de Produtor e Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005, o estabelecimento da empresa QUALITY SWEET LTDA, CNPJ nº 03.532.699/0001-29, com endereço à Avenida Antonio Lacerda, nº 1.557, bairro Campo Grande - Pilar do Sul - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2.O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3.Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
COQUETEL DE VODCA E CHO-	ALL SOFT DRINK	180 ml
COLATE		

4.O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO CELSO BOSSO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 24 DE ABRIL DE 2007

Suspende a isenção tributária de contribuinte que especifica.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE-SC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o que consta no processo nº 10920.000650/2007-10, declara:

Art. 1º Suspensa a isenção tributária de Sociedade de Assistência Social e Educacional Deus Proverá - Sasedep, CNPJ 83.096.958/0001-55, no período de 9 de julho de 2000 a 26 de maio de 2003, por infração ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996 e pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

BANCO DO BRASIL S/A
BANCO POPULAR DO BRASIL S/A

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Em vinte e dois de dezembro de dois mil e cinco, às onze horas, em Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Antonio Francisco de Lima Neto, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do BB-Banco Popular do Brasil S.A. (NIRE: 53300007314 e CNPJ: 06.043.056/0001-00), encontrando-se presentes os Conselheiros Alexandre Meira da Rosa e Gilson Alceu Bittencourt; ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Adézio de Almeida Lima e José Luiz de Cerqueira César e, na secretaria dos trabalhos, encontrava-se, a Sra. Regina Maria Santos Rodrigues. Estavam presentes, também, os Membros da Diretoria Executiva, Srs. Robson Rocha, Júlio César Alves de Oliveira e Ivan Nogueira de Paiva. Durante a reunião, foram analisados os assuntos a seguir, sobre os quais o Conselho de Administração assim decidiu: 1) Declarar-se ciente: (...). 2. Homologar: a) o despacho do Presidente do Conselho, de 28.11.2005, "ad referendum", aprovando a indicação do Sr. Ivan Nogueira de Paiva, a seguir qualificado, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor Executivo, em decorrência da renúncia do Sr. Marcos Tadeu de Siqueira, em 24.10.2005: Ivan Nogueira de Paiva, brasileiro, casado, matemático, residente e domiciliado na SQN 315, bloco F, ap. 505, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 376.666.656-87 e da Carteira de Identidade n.º M1618030, expedida em 03.07.1996, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. 3. Aprovar: (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Membros do Conselho de Administração presentes. Ass.) Antonio Francisco de Lima Neto, Alexandre Meira da Rosa e Gilson Alceu Bittencourt. Este documento é parte transcrita do Livro Próprio. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 1.597.960-1 - Benedito Barbosa Sobrinho - Assessor Pleno. Junta Comercial do Distrito Federal: certifico o registro em 26.03.2007, sob número 20070083070. Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Participantes:
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR SUBSTITUTO**De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portarias/CVM/PTE/ nºs 18/07 e 19/07Participou somente das decisões dos itens 6 (PAS RJ2006/4663) e 8 (Proc. RJ2007/0866)

Objeto do inquérito: Apurar exercício da atividade de analista de valores mobiliários, conforme exercida no art. 2º da Instrução CVM n.º 388/03, sem estar, para esse fim, registrado junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM 388/03.

ACUSADO	ADVOGADOS
FLAVIO JARCZUN	Dra. JULIANA PAIVA GUIMARAES e outros
KAC	



APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2006/4337 - FLAVIO JARCZUN KAC
Reg. nº 5417/07
Relator: SGE

Trata-se de Termo de Acusação apresentado pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN em face do Sr. Flávio Jarczun Kac, tendo em vista o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem que estivesse, para esse fim, registrado junto à CVM, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 388/03.

Regularmente intimado, o acusado manifestou sua intenção na celebração de Termo de Compromisso, tendo apresentado proposta em que se compromete a pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00.

O Colegiado deliberou pela aceitação da proposta apresentada, pelos fundamentos expostos no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Foi ressaltado que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado também determinou a fixação de um prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente e, ainda, designou a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2007

Participantes:
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
ANTONIO CARLOS DE SANTANA - DIRETOR SUBSTITUTO *
De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/034/07
Objeto do inquérito: Apurar a manutenção de cadastros incompletos de clientes da Estratégia Investimentos S.A. Corretora de Valores e Câmbio, em infração ao artigo 11 da Instrução CVM nº 387/03.

ACUSADOS	ADVOGADO
ALEXANDRO MARCEL	Não constituiu advogado
ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC	Não constituiu advogado

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2005/4555 - ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC
Reg. nº 5429/07
Relator: SGE

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI em face da Estratégia Investimentos S/A CVC e de seu diretor, Sr. Alexandro Marcel, pelo descumprimento do disposto no art. 11, incisos III, V e VII, da Instrução 387/03, já que as fichas cadastrais dos clientes da corretora não possuíam as informações obrigatórias relacionadas nos referidos dispositivos legais.

Os acusados apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso, em que se comprometem a doar à CVM a quantia de R\$ 20.000,00 e reiteram que foram tomadas todas as providências para evitar que as fichas cadastrais se apresentem incompletas, tendo, para tanto, aumentado seus controles internos.

O Colegiado deliberou pela aceitação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, pelos argumentos expostos no parecer do Comitê, tendo ressaltado que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2007

Participantes:
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
ANTONIO CARLOS DE SANTANA - DIRETOR SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/040/07
Objeto do Inquérito: Oferta pública irregular de quotas de fundo de investimento destinado a investidores não residentes, e, adicionalmente, sem o competente registro do fundo na CVM.

Acusados	Advogados
BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	Dr. ROGÉRIO MONTEIRO
MARCELO FIDENCIO GIUFFRIDA	Dr.ª TATIANA MARIA NOGUEIRA DA ROCHA THOMÉ

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2006/1296 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Reg. nº 5067/06
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Banco BNP Paribas Brasil S.A. (BNP) e Marcelo Fidêncio Giuffrida, no âmbito do presente processo administrativo sancionador.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, que atestou o cumprimento das obrigações pactuadas no termo de compromisso, o Colegiado deliberou pelo arquivamento do presente processo.

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2007

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/053/07
Objeto do Inquérito: Não observância, por parte da ARTHUR ANDERSEN S/C, por intermédio de seu sócio, Sr. Sr. CARLOS BIEDERMANN, das Normas Profissionais emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, nos trabalhos de auditoria realizados na EBERLE S/A, HÉRCULES S/A e ZIVI S/A, relativos aos exercícios sociais findos em 31/12/1999 e 31/12/2000.

Acusados	Advogados
CARLOS BIEDERMANN	Dr. PAULO CESAR ANTUNES MACERA
RUHTRA (EX ARTHUR ANDERSEN S/C)	Dr. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2001/12037 - ARTHUR ANDERSEN SC
Reg. nº 3713/02
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Carlos Biedermann e Ruhtra Locações Ltda. (atual denominação de Arthur Andersen S/C), no âmbito do processo administrativo sancionador aqui referido.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, o Colegiado deliberou determinar o arquivamento do citado processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/053/07
Objeto do Inquérito: Apurar infração ao parágrafo 2º do artigo 15 da Instrução CVM nº 40/84 e artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, por parte da MATONE CVMC e sua diretora Senhora Rejane Matone Chanin.

Acusados	Advogados
MATONE CVMC LTDA.	Dr. FLÁVIO S L DO COUTO E SILVA
REJANE MATONE CHANIN	Dr. LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2005/8999 - MATONE CVMC LTDA
Reg. nº 5286/06
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados por Matone CVMC Ltda. e Rejane Matone Chanin, no âmbito do processo administrativo sancionador aqui referido.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, o Colegiado deliberou determinar o arquivamento do citado processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/053/07
ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2001/4619 - AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
Reg. nº 4831/05
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por AES Guaíba II Empreendimentos Ltda., no âmbito do processo administrativo sancionador aqui referido.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, o Colegiado deliberou determinar o arquivamento do citado processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/053/07
Objeto do inquérito: Apurar descumprimento da regra de rodízio contida no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 pela PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, por ter permanecido como auditora da empresa Pátria Cia. Securitizadora de Créditos Imobiliários por período superior a cinco anos.

ACUSADO	ADVOGADOS
PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES	Dr. FERNANDO LOESER e outros

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2006/7545 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Reg. nº 5428/07
Relator: SGE

Trata-se de Termo de Acusação apresentado pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em face do auditor independente pessoa jurídica, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, tendo em vista o descumprimento do artigo 31 da Instrução 308/99, relativo à regra de rodízio dos auditores independentes.

O Colegiado, em reunião de 26.02.07, solicitou que o Comitê de Termo de Compromisso reavaliasse a hipótese de negociação da proposta então apresentada.

Dessa forma, após negociação efetuada junto ao Comitê, a acusada apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, em que se compromete a pagar à CVM o valor histórico de R\$ 29.000,00, equivalente ao dobro dos honorários recebidos no ano de infringência à regra do rodízio, atualizado pelo IGP/FGV desde julho de 2004.

O Comitê ressaltou que a nova proposta apresentada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes leva em consideração não somente o ganho da acusada em decorrência da infringência à regra do rodízio, mas também um adicional de caráter preventivo, para fins de desestimular condutas semelhantes por parte daquela e terceiros que estejam em situação similar, em linha com a recente orientação do Colegiado. Assim, apesar do entendimento anterior exposto pelo Comitê, de que a celebração do termo de compromisso não se mostrava conveniente nem oportuna, entendeu o Comitê que diante da nova proposta apresentada tal celebração, de alguma forma, poderá servir de paradigma aos participantes do mercado, notadamente aos auditores independentes, alcançando, desse modo, o aspecto preventivo a que se almeja.

O Colegiado deliberou pela aceitação da nova proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, pelos argumentos expostos no parecer do Comitê, tendo ressaltado que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado determinou a fixação de um prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão à proponente e, ainda, designou a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação de Controle de Processos Administrativos

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de abril de 2007

Nº 28 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas uniões federadas:

PROTOCOLO ICMS 10, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Estabelece obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, neste ato representados

pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe em estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2008, a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de março de 2005, para os contribuintes que exercem atividades de distribuição de combustíveis líquidos e de fabricação de cigarros, classificados respectivamente nos CNAE 4681-8/01 e CNAE 1220-4/01.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela ; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Oton Nascimento Júnior; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Nilson Nascimento Lima.

PROTOCOLO ICMS 11, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná às disposições do Protocolo ICMS 33/03, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, derivado de Gás Natural.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Paraná as disposições do Protocolo ICMS 33/03, de 12 de dezembro de 2003.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

Acre - José Alcimar da Silva Costa; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraná - Paulo César Bissani p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rondônia - José Genaro de Andrade; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Nilson Nascimento Lima.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 5ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JULHO DE 2006

Processo nº. :13854.000196/2003-94

Recurso nº.:142.689

Matéria: IRPJ - EX.: 1998

Recorrente: JOSÉ SILES CAGNIN

Recorrida :5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005

Acórdão nº.:105-15.162

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ - DATA DO FATO GERADOR: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

OMISSÃO DE RECEITAS - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro autoriza a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e como consequência, o arbitramento de lucros com base nos elementos colocados à disposição da fiscalização, ante a ausência absoluta de escrituração contábil e de outros elementos que pudessem mensurar a receita tributável do período fiscalizado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos lançamentos de ofício, relativos ao IRPJ, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6/3/1972, que possuem o condão de contaminar de nulidade "ab initio" as peças que o compõem. Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser saneada, reabrindo-se o prazo de impugnação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos, relativos a COFIS, PIS e CSLL, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA - Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Negado Provimento.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de março e 30 de junho de 1998 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº : 16327.003217/2003-80

Recurso nº : 145.393 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF - ANO: 1997

Recorrentes: 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE

' ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sessão de:10 DE AGOSTO DE 2005

Acórdão nº.:105-15.239

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Anula-se a decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar alegações e documentos relevantes à solução do litígio apresentados na impugnação.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº: 10630.000055/98-25

Recurso nº: 142.656

Matéria: IRPJ - EXS.: 1991 e 1993

Recorrente: CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Sessão de: 13 DE SETEMBRO DE 2005

Acórdão nº: 105-15.291

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IMPUGNAÇÃO - PROVAS - Assim como à autoridade tributária compete instruir a exigência fiscal com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, ao contribuinte é atribuído o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - REDUÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - Deve ser restabelecido o prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal sem a competente notificação ao interessado.

Negado provimento.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº: 10882.000975/2001-01

Recurso nº: 141.441

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1997

Recorrente: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

Sessão de: 19 DE OUTURO DE 2005

Acórdão nº: 105-15.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Para que se acolha a arguição de nulidade deve restar demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO DIRF X DIRPJ

- Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO: 1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 04.1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente.

DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional extingue-se com o transcurso de 5 (cinco) da ocorrência do fato gerador, tratando-se de contribuinte tributado com base lucro real anual o prazo decadencial inicia-se no final da apuração do ano-calendário.

Por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares argüidas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº : 10280.002942/00-97

Recurso nº: 147.238

Matéria: IRPJ - EX.: 2000

Recorrente: VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em BELEM/PA

Sessão de: 20 DE OUTUBRO DE 2005

Acórdão nº: 105-15.363

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo a segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizada depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº.:10510.001147/00-85

Recurso nº.:146.088

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998

Recorrente: PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida:1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA

Sessão de:23 DE FEVEREIRO DE 2006

Acórdão nº.:105-15.546

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1999
COFINS E CSLL - COMPENSAÇÃO - Até um terço da COFINS efetivamente paga pode ser compensada com a CSLL devida, por período de apuração e até a data do pagamento desta última.

Negado provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº. : 10166.022610/99-75

Recurso nº.: 146.081

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991

Recorrente : BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE

CRÉDITO S/A

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

Sessão de: 23 DE MARÇO DE 2006

Acórdão nº.: 105-15.621

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - RESTITUIÇÃO DE MULTA POR RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - Sendo devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, improcede o pedido de sua restituição calcada no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo, o protege da imposição de multa punitiva decorrente de procedimentos de ofício.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

Processo nº.: 10880.017893/98-41

Recurso nº.: 141.580 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1995

Recorrentes: 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I e IM-

PORTADORA SÃO MARCOS LTDA.

Sessão de: 26 DE JULHO DE 2006

Acórdão nº.: 105-15.859

RECURSO DE OFÍCIO - Encontrados equívocos no levantamento quantitativo, correta a decisão que acatou as alegações da impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - Auditoria de Estoque - Constituem omissão de receitas as faltas apuradas através de auditoria de estoque. As perdas por deterioração, obsolescência, só são dedutíveis do estoque se comprovadas por laudo ou certificado das autoridades competentes. Refeitos os cálculos, considerando os estoques de todas as filiais e sendo determinada omissão menor que aquela observada por ocasião da decisão de primeira instância, reduz-se a tributação nos níveis encontrados pela fiscalização em diligência determinada por este Conselho.

Recurso de ofício negado e voluntário parcialmente provido.

Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso: Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

EVA RIBEIRO BARROS

Chefe da Secretaria

7ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2007

Processo nº : 13819.003345/2003-01

Recurso nº : 141029

Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs.: 1999 a 2003

Recorrente : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

Acórdão nº : 107-08606

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO DO MPF. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO AUDITOR FISCAL.



O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. O que importa, para efeitos da ação fiscal, é que esta se desenvolva sob amparo de MPF o que é o caso em questão, não se podendo, pois, imputar nulidade do lançamento em face da simples circunstância de que a sua formalização se dera em momento ulterior ao de vencimento do MPF.

IRPJ.CSLL. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DE- CADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e a CSLL são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadalencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA APRE-SENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - LUCRO ARBITRA-DO - CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da docu- mentação contábil e fiscal, físicos e em meios magnéticos, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

MAJORAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE. Inca- bível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os meios magnéticos que amparariam sua tributação com base no lucro real e que, juntamente com a não apresentação dos livros e documentos, foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de IRPJ e CSLL nos três primeiros trimestres de 1998, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Vinicius Neder de Lima e Luiz Martins Valero que rejeitavam a decadência apenas em relação à CSLL. Por maioria de votos DAR provimento PAR- CIAL ao recurso para excluir da exigência a adição ao lucro arbitrado do ano de 1998, no valor de R\$..., vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss. Por maioria de votos, reduzir a multa de ofício a 75%, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Vinicius Neder de Lima e Nilton Pêss. O Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima fará declaração de vo- to

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Hugo Correia Sotero - Relator
Processo nº : 10735.003275/2004-04
Recurso nº : 148034
Matéria : IRPJ - Exs: 2002 a 2004
Recorrente : 2ª TURMA / DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessada : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO

LTDA.

Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 107- 08615

IRPJ - ESTIMATIVAS MENSAIS - INSUFICIÊNCIA - MULTA ISOLADA - EXISTÊNCIA DE BALANCETES DE REDU-ÇÃO/SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - Provado nos autos do processo que a contribuinte, sujeita à apuração anual do IRPJ, no cálculo do tributo devido mensalmente se valera de balancetes de redução/suspensão, não pode a fiscalização, desconsiderando esse fa- to, lavrar auto de infração de multa isolada sob a acusação de in- suficiência no recolhimento de estimativas, razão pela qual, pelos próprios fundamentos da decisão "a quo", deve-se rejeitar o recurso de ofício interposto pelo Colegiado da DRJ.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Nataanael Martins - Relator
Processo nº : 10855.005628/2002-74
Recurso nº : 143869
Matéria : Multa isolada (IRPJ e CSLL) - Exs: 1998 a

2002

Recorrente : MAYER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08704

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALAN- CETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO - MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balan- cetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constan- tes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com de- sobediência às leis comerciais e fiscais.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida ao final do exercício.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora) e Luiz Martins Valero. Designado para redigir o voto vencedor o Conse- lheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Redator- Designado

Processo nº : 16327.001174/2004-89
Recurso nº : 145228
Matéria : IRPJ E OUTRO EX(S):2000
Recorrente : LABORATÓRIO PFIZER LTDA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.725

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - ANO- CALENDÁRIO DE 1999 - O art. 18 da Lei nº 9.430/96 não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de "Preços de Transferência" relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38/97 não tinha base legal.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 10925.002606/2004-43

Recurso nº : 145714

Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1999 a 2003

Recorrente : EMERSON CESAR ZABLOSKI - ME

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Acórdão nº : 107-08.729

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PIS. A contribuição ao PIS não está entre aquelas elencadas na Lei 8.212/91, sendo o seu prazo decadalencial regulado pelo Código Tribu- tário Nacional. Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo decadalencial é regido pelo art. 173 e inciso I do CTN, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser lançado.

CONTRIBUIÇÕES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DE- CADÊNCIA - ART. 150 e 173 DO CTN - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em ma- téria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se às regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. In- terpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito.

COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO. O lançamento é privativo da autoridade administrativa, investida dessa competência, que é exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme art. 142 do CTN, Lei nº 2.354/54, Decreto nº 2.225/85 e art. 6º da Lei nº 10.593/2002.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO- VADA -

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regu- larmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, na situação em que a contribuinte regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixa de apresentá-los.

PENALIDADE - MULTA QUALIFICADA. Estão presentes os pressupostos legais para imposição da multa de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência prin- cipal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de pedido de diligência, ACOLHER a preliminar de de- cadência em relação ao PIS até fatos geradores de novembro de 1998, e por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à COFINS até 11/98 e da CSLL até 09/98, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva San- tos de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nataanael Martins e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Nataanael Martins - Redator - Designado

Processo nº. : 13819.003949/2003-40

Recurso nº. : 141057

Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1999

Recorrente : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08776

NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE EMIS- SÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode su- primir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fis- calização não tendo tal eventual vício, então, o condão de invalidar o ato de lançamento.

IRPJ - CSLL - INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e a CSLL são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de ho- mologação, onde a contagem do prazo decadalencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA APRE-SENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - LUCRO ARBITRA-DO - CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da docu- mentação contábil e fiscal, físicos e em meios magnéticos, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

MAJORAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE. Inca- bível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os meios magnéticos que amparariam sua tributação com base no lucro real e que juntamente com a não apresentação dos livros e documentos, foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nu- lidade e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de deca- dência em relação ao ano de 1998, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que não acolhiam a decadência em relação ao CSLL e COFINS e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa a 75%, ven- cidos os conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 11060.000069/2005-68

Recurso nº : 148381

Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 2002 a 2004

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRE LT- DA.

Recorrida : 1ªTURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS

Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08786

PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA IDENTIFI- CAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Na situação em que as infrações tenham sido praticadas durante a gestão de sócio anterior, o lan- çamento deve ser efetuado em nome da pessoa jurídica, pois, as infrações praticadas a beneficiaram. O art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária e apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo, de modo supletivo. O artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo, de que trata o art. 121 do CTN.

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECO- LHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a apli- cação concomitante da multa de ofício, incidente sobre o tributo apurado e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando cal- culadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Nessa situação é incabível a exigência da multa isolada. Na situação em que não existe a concomitância é devida, com redução de 75% para 50%, em função do art. 18 da MP nº 303/02, em razão do princípio da retroatividade benigna.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se à exigência de- corrente, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada dos anos - calendários 2000 a 2002.Vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero, e reduzir a multa isolada do ano - calendário de 2003 para 50%.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº : 15374.000554/00-55

Recurso nº : 149750

Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex. 1997

Recorrente : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08787

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUME- RÁRIO. Conforme o disposto no art. 229 do RIR/94, para a ca- racterização da infração de omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado é necessário que a contribuinte tenha sido formalmente intimada para fazer a comprovação e que o suprimento tenha sido realizado pelas pessoas indicadas no referido artigo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências decor- rentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lan- çamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº : 10235.000197/2005-08

Recurso nº : 147344 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 2003

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA

Recorrida : TAXI AÉREO MARCO ZERO LTDA

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.824

PRELIMINAR DE NULIDADE - NORMAS PARA EXE- CUÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS - MPF. Não se tratando de auto de infração lavrado por pessoa incompetente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, para afastando a nulidade decretada, determinar que a repartição julgadora prossiga no julgamento dos demais argumentos de defesa apresentados na impugnação. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Renata Sucupira Duarte.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Albertina Silva Santos de Lima - Relatora
Processo nº. : 10735.004782/99-83

Re-curso nº : 143416

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996

Recorrente : CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S/A

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08832

IRPJ - CONCOMITÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N 1 DESSE EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Recurso Negado Provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 10660.003471/2002-20

Recurso nº : 146281

Matéria : CSLL - Exs: 1998 a 2000

Recorente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08433

CSLL - MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do CSLL por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I, § 5º, e art. 13).

Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada.

No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantêm-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente da exigência a multa isolada nos anos-calendários de 1997, 1998,1999 e 2001 e, em relação ao ano-calendário, reduzir a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada, no ano-calendário de 2000.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 10660.003470/2002-85

Recurso nº : 146283

Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs: 1998, 2000, 2002

Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08434

IRPJ. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário, mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I). Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada. No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantêm-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual.

IRPJ. EXCLUSÕES INEVIDAS NO LUCRO LÍQUIDO. DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente da exigência a multa isolada nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2001 e, em relação ao ano-calendário, reduz a multa isolada. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada, no ano-calendário de 2000.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 10680.011288/96-79

Recurso nº : 148593 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995

Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Interessada : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL, FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08835

OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - O lançamento tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não existam dúvidas quanto à correta determinação da matéria tributável.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 13956.000174/2005-48

Recurso nº : 148270

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 2001

Recorrente : ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08836

LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - RETIFICAÇÃO - DESCABIMENTO - É incabível a retificação da forma de apuração escolhida para o ano-calendário, após a ação fiscal.

SIMPLES - OPÇÃO - EFEITOS - A opção pelo SIMPLES produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, quando não se tratar de início de atividades no próprio ano-calendário da opção.

Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº. : 16327.000710/2001-86

Recurso nº. : 149549

Matéria : CSLL - Ex(s): 1997

Recorrente : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO

S/A

Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08841

CSLL - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 10/96 - RENÚNCIA À DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO DESTINADO A PREVINIR A DECA-DÊNCIA. LEGITIMIDADE - A propositura de ação judicial com objeto idêntico ao do processo administrativo importa em renúncia ao direito de discutir na instância administrativa a questão levada a juízo. Em decorrência do princípio da unidade da jurisdição, inadmissível a cognição administrativa em relação a tema submetido à apreciação judicial, posto que a decisão administrativa será, necessariamente, substituída pela decisão judicial.

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No tocante as matérias não discutidas perante o Poder Judiciário, qual sejam, aplicação de juros de mora para tributos com exigibilidade suspensa, bem como legalidade da taxa SELIC, deve-se utilizar as súmulas desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº. : 10325.000288/98-45

Recurso nº. : 122085

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994

Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA

S.A.

Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08843

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - ERRO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - AUSÊNCIA DE ADIÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS, E INFORMAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE PAGOS. Identificando a autoridade lançadora erro no procedimento de apuração do lucro tributável, concernente a omissões do contribuinte no que se refere às adições e exclusões obrigatória, legítimo o lançamento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 11080.013973/2001-71

Recurso nº : 148830

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1998

Recorrente : PROBEVIDAS COMERCIAL LTDA

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 07 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 107-08845

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO COM BASE NAS COM-PRAS DE MERCADORIAS - VALIDADE - Havendo indícios veementes de que a receita bruta conhecida não merece fé, é lícito ao fisco escolher, dentre as alternativas legais, aquela que melhor reflete a renda tributável.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 10240.005559/99-14

Recurso nº : 148215

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1997

Recorrente : BURITI CAMINHÕES LTDA

Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ- BELÉM/PA

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08846

IRPJ/CSLL - ESTOQUE INICIAL MAJORADO POR COMPRAS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO - Os elementos carreados aos autos permitem ver, com segurança, que o erro cometido pela autuada no estoque inicial não afetou o custo das mercadorias revendidas, pois o valor majorado é relativo a compras efetuadas no início do ano-calendário.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº. : 10768.026361/98-08

Recurso nº. : 142880

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995

Recorrente : D.R.Q GRÁFICA E EDITORA LTDA

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08853

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS - Não se desincumbindo o contribuinte do dever de apresentar provas que elidisse as incorreções identificadas pela fiscalização, é de se manter a imputação de omissão de receitas tributáveis.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº. : 10480.013879/2001-47

Recurso nº. : 139538

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000 a 2001

Recorrente : MERCADINHO BOA SORTE LTDA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08854

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IM-POSIÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - APLICAÇÃO DA TA-XA SELIC COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº : 10283.007027/2002-28

Recurso nº : 139574 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ - IRPJ - EX: 1998

Interessada : CIEX COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPOR-TAÇÃO LTDA

Embargante : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA.

Embargada : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08856

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LI-MITAÇÃO - POSTERGAÇÃO - REAIS EFEITOS - Somente pode ser acolhida a tese de postergação na compensação integral de prejuízos fiscais quando o contribuinte fizer prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

IRPJ - DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - É firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício em relação às exigências do 3º e 4º, pelo resultado do julgamento.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão 107-07973, de 24/02/2005 para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre e NEGAR provimento ao recurso de ofício em relação ao terceiro e quarto trimestre.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 16707.004274/2003-10

Recurso nº : 141453 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria : CSLL - Exs: 2001 a 2003

Embargante : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA

S/A

Embargada : 3ª TURMA/DRJ DE RECIFE/PE

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08857

CSLL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMEN-TO - Acolhidos os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-08248, de 12/09/2005, para incluir na Decisão a necessidade de a autoridade preparadora verificar se, de fato, o contribuinte incluiu os débitos no PAES, cuidando para que não haja duplicidade na cobrança.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão nº 107-08248, de 12/09/2005.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 10380.006100/2004-16

Recurso nº : 149506

Matéria : COFINS -PA 03/99 A 01/04.

Recorrente : MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LT-DA.



Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08860
NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Estando o procedimento fiscal autorizado pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização, e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS - SELIC - SÚMULA Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - COFINS. Tratando-se de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação àquela matéria constitui prejudgado na decisão do feito relativo ao procedimento decorrente.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº : 18471.002388/2002-72
Recurso nº : 150927 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : LABORATÓRIO GROSS S/A
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08861
LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA INDICIÁRIA. Para a caracterização da infração de omissão de receitas, a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Albertina Silva Santos de Lima - Relatora
Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Recurso nº. : 148375
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08862
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal.

Omisso o contribuinte no que concerne à apresentação de certidão negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve plena comprovação da situação de regularidade fiscal, pressuposto inafastável para concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Hugo Correia Sotero - Relator
Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Recurso nº. : 149688
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08863
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - DECADÊNCIA - Os recolhimentos por estimativa, mera antecipação do imposto devido ao final do exercício fiscal, não se enquadra no conceito de pagamento indevido (art. 165 do CTN), não se prestando a, por si, ensejar restituição.

Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente.

Recolhimentos realizados no ano-calendário de 1995 não podem ser objeto de pedido de ressarcimento formulado em 2002, face o manifesto esaurimento do prazo quinquenal de decadência.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Hugo Correia Sotero - Relator

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a verificação do atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, interino, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação dos artigos 9º, "caput" e inciso VII, e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.949, de 31 de outubro de 2006, e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define o Cadastro Único de Convênio (Cauc) como instrumento de verificação das exigências legais para realização de transferências voluntárias;

Considerando que o Cauc viabiliza consulta automática junto aos certificadores do Governo Federal;

Considerando a possibilidade da existência de critérios diferenciados para apuração das exigências previstas em lei;

Considerando que diferentes critérios podem representar prejuízos aos entes federativos no processo de habilitação para transferências voluntárias;

Considerando as freqüentes decisões, em caráter liminar, proferidas no âmbito do Poder Judiciário, relativas ao registro de situações de inadimplência no Cauc; e

Considerando a subsistência das razões que justificaram a edição da Instrução Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2006, desta Secretaria, cujo período de validade expira no dia 30 de abril de 2007; resolve:

Art. 1º No período compreendido ente os dias 1º de maio de 2007 e 31 de dezembro de 2007, a verificação do atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria (STN), se dará nos seguintes termos:

I - itens iniciados pela centena 200: consulta, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), com base no número de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), do ente federativo (interveniente) e do órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, a ele vinculado, beneficiário da transferência voluntária (convenente);

II - item 301 (educação): apuração dos dados constantes dos respectivos Anexos:

a) do Balanço-Geral do ente federativo beneficiário relativo ao exercício encerrado; ou

b) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do ente federativo beneficiário relativo ao último bimestre do exercício encerrado; e

III - item 302 (saúde): consulta, no âmbito do Siafi, ao Cauc, com base no número de inscrição no CNPJ/MF do ente federativo.

Parágrafo único. Para verificação do atendimento das demais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevalece a forma prevista nos incisos I, IV, V e VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 1, de 2005, desta Secretaria.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACORDÃOS
FORMALIZADOS DE 07/04/2007 A 13/04/2007

ACÓRDÃO Nº 203-09691
Sessão de 08 de julho de 2004

Recurso nº: 123156 - Voluntário
Processo nº : 11060.000365/2001-35
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONSIDERAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A decisão administrativa dada sobre questão tratada incidentalmente no processo administrativo fiscal deve ser relevada para efeito de julgamento de recurso voluntário.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11077
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 131080 - Voluntário
Processo nº : 10768.018431/00-14
Matéria: IOF
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, extingue-se em cinco anos da data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei inconstitucional e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento face à decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11082
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 131737 - Voluntário
Processo nº : 13971.000396/2005-72
Matéria: COFINS
Recorrente: CONFECÇÕES CASSMALHAS LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. A exigência de Cofins decorrente de mera diferença entre a receita escriturada nos livros e registros fiscais e a declarada à Secretaria da Receita Federal não possui relação de decorrência com a exigência de IRPJ, devendo permanecer no Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do recurso relativo à Cofins.
PIS. MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Estando o auto de infração respaldado em MPF, mesmo que este tenha sido lavrado após o início da fiscalização não há que se falar em nulidade da autuação.
MULTA AGRAVADA. Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude no recolhimento do tributo, justifica-se a aplicação da multa agravada de 150%.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente respaldada em disposição expressa da legislação de regência, com o que justifica-se plenamente sua exigência.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, tomou-se conhecimento do recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator) quanto ao reconhecimento da competência para julgamento; designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor em relação a este item; II) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11350
Sessão de 21 de setembro de 2006

Recurso nº: 125739 - Voluntário
Processo nº : 10660.003252/00-26
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, e só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, por considerar decaídos os períodos anteriores a 18/12/95. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Emanuel para redigir o voto vencedor..

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara



ACÓRDÃO Nº 203-11403
Sessão de 19 de outubro de 2006

Recurso nº: 127631 - RO/RV
Processo nº : 19515.000025/2003-92
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado: SOCIEDADE CEMOTÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO
Recorrente: SOCIEDADE CEMOTÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES A PARTIR DE FEVE-REIRO DE 1999. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. A definição de faturamento ou receita bruta para fins tributários, base de cálculo da CO-FINS e do PIS, após a Lei nº 9.718/98 equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, somado às demais receitas, nestas incluídas as receitas financeiras.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês. A Lei nº 9.430/96, que manda aplicar a taxa SELIC, dispõe de forma diversa e está de acordo com o CTN.
SOCIDADES CIVIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENE-FICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. Para o gozo da imu-nidade estatuída pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou da isenção aplicável às entidades filantrópicas ou beneficentes de as-sistência social, carece sejam obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.
BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES ATÉ JANEIRO DE 1999. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. FATURAMENTO. PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS. CEMITÉRIOS. VELÓRIOS E SERVIÇOS AFINS. INCLUSÃO. A base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e antes da Lei nº 9.718/98, equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, nestes incluídos os serviços rela-cionados com sepultamento, velórios e serviços afins, prestados por sociedade cujo objetivo principal é a manutenção e administração de cemitérios.
Recursos de ofício provido em parte e voluntário negado.
Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) afastou-se a decadência do lan-çamento. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Ce-sar Piantavigna; b) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Re-lator), Cesar Piantavigna e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. II) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso de ofício para tão-somente restabelecer as exigências relacionadas à prestação de serviços (Velório e C. Fria). Vencidos os Conselheiros Valdemar Lud-vig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e III) por una-nimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Luiz Becker.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11430
Sessão de 20 de outubro de 2006

Recurso nº: 128022 - Voluntário
Processo nº : 10830.005496/99-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AJAX TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PE-DIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior rea-lizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, sendo que só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Re-lator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Con-selheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oli-veira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para re-digir o voto vencedor.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11431
Sessão de 20 de outubro de 2006

Recurso nº: 131108 - Voluntário
Processo nº : 16327.003784/2002-55
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA PREVENIR A DE-CADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.
Na esteira de iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é cabível o cômputo de juros moratórios, à taxa selic, no lançamento expedido para prevenir a decadência, relacionado com contribuinte resguardado por decisão judicial.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Desig-nado o Conselheiro Emanuel Carlos
Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto à decadência.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11446
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 136182 - Voluntário
Processo nº : 13804.001607/2003-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔ-NICO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUA-DRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTIN-ÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compen-sação, na medida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser cre-ditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. A Resolução do Se-nado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1o do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei no 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua compe-tência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ‘conforme a Constituição’ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os consi-derandos da Resolução Senatorial, com a vigência incontestada até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extin-ção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento; II) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11448
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 134279 - Voluntário
Processo nº : 13830.000520/2004-23
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECES-SIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as infor-mações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do jul-gador e a solução do litígio dela independe.
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO. PRES-CRIÇÃO QUINQUÊNAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquênal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só vigorou até 30/06/1983.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento face à decadência dos períodos anteriores a 30 de abril de 1999; II) Em relação aos períodos não decaídos: a) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Con-selheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento. b) Pelo voto de qualidade, negou-se pro-vimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Con-selheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11451
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 135654 - Voluntário
Processo nº : 13855.001644/2004-48
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS SAMELO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO. PRES-CRIÇÃO QUINQUÊNAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquênal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento face à decadência dos períodos anteriores a 01 de outubro de 1999; II) Em relação aos períodos não decaídos: a) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Con-selheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento. b) Pelo voto de qualidade, negou-se pro-vimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Con-selheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11523
Sessão de 08 de novembro de 2006

Recurso nº: 135852 - Voluntário
Processo nº : 10875.000393/2003-77
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SU-CESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULO-SE)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUA-DRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTIN-ÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, na me-dida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de



crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA.

A Resolução do Senado no 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3o do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua competência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ´conforme a Constituição´ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os considerandos da Resolução Senatorial, com a vigência inconteste até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extinção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983.

Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento; II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11551
Sessão de 09 de novembro de 2006

Recurso nº: 131774 - Voluntário
Processo nº : 11516.001237/2005-37
Matéria: PIS
Recorrente: CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-
DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, afastando-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Roberto Velloso, Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que acolhiam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11552
Sessão de 09 de novembro de 2006

Recurso nº: 131775 - Voluntário
Processo nº : 11516.001238/2005-81
Matéria: COFINS
Recorrente: CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins. Arguição de decadência rejeitada.
Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Ausente justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11570
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 133945 - Voluntário
Processo nº : 10865.000916/2003-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TRW AUTOMOTIVE BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRÊMIO. VIGÊNCIA. FORMA DE APROVEITAMENTO.
É incabível o ressarcimento de crédito prêmio do IPI ou sua compensação com débitos tributários, havendo portaria ministerial que dispõe expressamente sobre sua forma de efetivação mediante crédito em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Cacex.
Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões e apresentarão Declaração de voto em conjunto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11583
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 133490 - Voluntário
Processo nº : 13973.000351/2001-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA (SUCESSORA DE KOHLBACH MOTORES LTDA.)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, está extinto, tendo vigorado somente até 30/06/1983.
Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11628
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135104 - Voluntário
Processo nº : 13851.000847/2004-57
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.
Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aquisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11629
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135105 - Voluntário
Processo nº : 13851.000851/2004-15
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.
Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aquisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11630
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135118 - Voluntário
Processo nº : 13851.000819/2005-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.
Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aquisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11631
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135119 - Voluntário
Processo nº : 13851.000824/2005-23
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.
Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aquisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11689
Sessão de 08 de dezembro de 2006

Recurso nº: 130137 - Voluntário
Processo nº : 11080.007621/2001-87
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:



PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995. Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator) que afastava a decadência, em face da tese “dos cinco mais cinco anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11691
Sessão de 08 de dezembro de 2006

Recurso nº: 130356 - Voluntário
Processo nº : 10580.011057/2002-84

Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Re-lator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11700
Sessão de 24 de janeiro de 2007

Recurso nº: 135763 - Voluntário
Processo nº : 11831.004521/2003-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SU-CESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULO-SE)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUCESSÃO. DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. É incabível a argüição de nulidade da decisão da 1ª instância, por não se manifestar sobre sucessão ocorrida no curso do processo, se as razões da im-pugnação são enfrentadas, independentemente da sucessão. Preliminar rejeitada.

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.
O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito tribu-tário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efe-tivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. Ressalvados as hipóteses expressamente previstas em lei, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tributados à alíquota zero. Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; II) Consideraram-se prescritos os períodos contendo as aquisições an-teriores a 11 de julho de 1998; e III) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11708
Sessão de 24 de janeiro de 2007

Recurso nº: 136253 - Voluntário
Processo nº : 10980.003479/2005-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LAMISUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos da data do efetivo embarque para o exterior o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI.

VIGÊNCIA. FORMA DE APROVEITAMENTO.
É incabível o ressarcimento ou a compensação de crédito-prêmio do IPI com débitos tributários, havendo portaria ministerial que dispõe expressamente sobre sua forma de efetivação mediante crédito em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Cacex.

Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, para reconhecer a prescrição dos créditos originados de exportações cuja data de embarque para o exterior seja anterior a 14 de abril de 2000; II) No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Os Conselheiros Emanuel Car-los Dantas de Assis, Odassi Guerzone Filho e Antonio Bezerra Neto apresentarão Declaração de Voto em conjunto. Ausente, justificada-mente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11776
Sessão de 25 de janeiro de 2007

Recurso nº: 128685 - Voluntário
Processo nº : 13888.002336/2003-71
Matéria: IPI
Recorrente: CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
IPI. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOS-TO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DESCARACTE-RIZAÇÃO.

Apesar da emissão de notas fiscais de simples remessa alusivas à entrega direta para clientes de empresa que supostamente havia con-tratado industrialização por encomenda com o sujeito passivo, cobra-se o imposto com os consecutários legais, uma vez que os atos pra-ticados pela empresa fiscalizada demonstram a inexistência da in-dustrialização por encomenda.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11777
Sessão de 26 de janeiro de 2007

Recurso nº: 125381 - Voluntário
Processo nº : 10768.029993/98-70
Matéria: PIS
Recorrente: AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CON-TESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO. CRÉDITO LANÇADO EXCLUÍDO DE PARCELAMENTO. RE-TORNO DA EXIGÊNCIA. Recurso Voluntário que apenas informa ter havido parcelamento do crédito tributário lançado, sem mais con-testá-lo, encerra o litígio. Constatado que o valor do crédito tributário foi excluído do parcelamento, este volta a ser exigido.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11798
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 134008 - Voluntário
Processo nº : 11065.004725/2004-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSAR-CIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de

ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SE-LIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação. Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e na parte conhecida provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, por una-nimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11799
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 134010 - Voluntário
Processo nº : 11065.003330/2004-51
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSAR-CIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SE-LIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação. Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e na parte conhecida provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, por una-nimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11800
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130182 - Voluntário
Processo nº : 10835.000100/00-03
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.

Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre ques-tões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.

Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11801
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130183 - Voluntário
Processo nº : 10835.001034/00-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11802
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130184 - Voluntário
Processo nº : 10835.001035/00-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11803
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130185 - Voluntário
Processo nº : 10835.000536/00-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11812
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 136515 - Voluntário
Processo nº : 13924.000352/2002-65
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: V. W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, na medida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1o do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei no 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua competência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ‘conforme a Constituição’ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os considerandos da Resolução Senatorial, com a vigência incontestada até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extinção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11819
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 137200 - Voluntário
Processo nº : 10932.000205/2005-41
Matéria: IPI
Recorrente: INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
Não se conhece do recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão de 1ª instância.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11830
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135397 - Voluntário
Processo nº : 10331.000290/2001-92
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/08/2001 a 30/11/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11831
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135398 - Voluntário
Processo nº : 10331.000085/2002-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/01/2002 a 30/03/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11832
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135399 - Voluntário
Processo nº : 10384.000361/2002-12
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 06/01/1997 a 28/12/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ. No caso, alcançados pela prescrição os créditos originários no período de 6 de janeiro a 23 de janeiro de 1997.
CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, está extinto, tendo vigorado somente até 30/06/1983.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, consideraram-se prescritos os períodos anteriores a 24/01/1997; II) Por maioria negou-se provimento quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11833
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135502 - Voluntário
Processo nº : 10331.000203/2001-05
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/01/2001 a 31/07/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11839
Sessão de 28 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 116096 - Voluntário
Processo nº : 13807.006475/99-15
Matéria: COFINS
Recorrente: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão do valor do ICMS devido, destacado nas notas fiscais de saída e que compõe o preço total do produto.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete aos Conselhos de Contribuintes se pronunciarem sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos, ainda que detectados no curso da fiscalização, devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11861
Sessão de 01 de março de 2006

Recurso nº: 136579 - Voluntário
Processo nº : 13807.012374/00-90
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ZANINI CURTIS & CIA. LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes o Conselheiro Valdemar Ludvig e, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11864
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 130903 - Voluntário
Processo nº : 10875.003088/2002-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: DOCERIA CRISTALINO LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig. e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11865
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 131076 - Voluntário
Processo nº : 10830.007306/2001-67
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: IRMÃOS FERRI LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. É defeso ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal por julgá-lo maculado por vício de inconstitucionalidade. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCA-BÍVEL. Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig. e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11866
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 135404 - Voluntário
Processo nº : 11060.000855/2003-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ZONA NORTE

Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Na hipótese de compensação não declarada, é incabível o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Processo anulado. Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir do despacho decisório da DRE, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig. e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

EMENTÁRIO DOS ACORDOS
FORMALIZADOS DE 07/04/2007 A 13/04/2007

ACÓRDÃO Nº 203-09691
Sessão de 08 de julho de 2004

Recurso nº: 123156 - Voluntário
Processo nº : 11060.000365/2001-35
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONSIDERAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A decisão administrativa dada sobre questão tratada incidentalmente no processo administrativo fiscal deve ser relevada para efeito de julgamento de recurso voluntário. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11077
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 131080 - Voluntário
Processo nº : 10768.018431/00-14
Matéria: IOF
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. INDEBITO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, extingue-se em cinco anos da data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei inconstitucional e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data. Recurso provido. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento face à decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11082
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 131737 - Voluntário
Processo nº : 13971.000396/2005-72
Matéria: COFINS
Recorrente: CONFECÇÕES CASSMALHAS LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. A exigência de Cofins decorrente de mera diferença entre a receita escriturada nos livros e registros fiscais e a declarada à Secretaria da Receita Federal não possui relação de decorrência com a exigência de IRPJ, devendo permanecer no Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do recurso relativo à Cofins. PIS. MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Estando o auto de infração respaldado em MPF, mesmo que este tenha sido lavrado após o início da fiscalização não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA AGRAVADA. Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude no recolhimento do tributo, justifica-se a aplicação da multa agravada de 150%. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente respaldada em disposição expressa da legislação de regência, com o que justifica-se plenamente sua exigência. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, tomou-se conhecimento do recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator) quanto ao reconhecimento da competência para julgamento; designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor em relação a este item; II) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11350
Sessão de 21 de setembro de 2006

Recurso nº: 125739 - Voluntário
Processo nº : 10660.003252/00-26
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO À REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, e só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, por considerar decaídos os períodos anteriores a 18/12/95. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton César Cordeiro de Miranda que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Emanuel para redigir o voto vencedor..

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11403
Sessão de 19 de outubro de 2006

Recurso nº: 127631 - RO/RV
Processo nº : 19515.000025/2003-92
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado: SOCIEDADE CEMOTÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO
Recorrente: SOCIEDADE CEMOTÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. A definição de faturamento ou receita bruta para fins tributários, base de cálculo da COFINS e do PIS, após a Lei nº 9.718/98 equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, somado às demais receitas, nestas incluídas as receitas financeiras. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês. A Lei nº 9.430/96, que manda aplicar a taxa SELIC, dispõe de forma diversa e está de acordo com o CTN. SOCIDADES CIVIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. Para o gozo da imunidade estatuida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou da isenção aplicável às entidades filantrópicas ou beneficentes de assistência social, carece sejam obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES ATÉ JANEIRO DE 1999. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. FATURAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CEMITÉRIOS. VELÓRIOS E SERVIÇOS AFINS. INCLUSÃO. A base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e antes da Lei nº 9.718/98, equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, nestes incluídos os serviços relacionados com sepultamento, velórios e serviços afins, prestados por sociedade cujo objetivo principal é a manutenção e administração de cemitérios.



Recursos de ofício provido em parte e voluntário negado. Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) afastou-se a decadência do lançamento. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Cesar Piantavigna; b) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Cesar Piantavigna e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. II) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso de ofício para tão-somente restabelecer as exigências relacionadas à prestação de serviços (Velório e C. Fria). Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Luiz Becker.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11430
Sessão de 20 de outubro de 2006

Recurso nº: 128022 - Voluntário
Processo nº : 10830.005496/99-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AJAX TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, sendo que só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11431
Sessão de 20 de outubro de 2006

Recurso nº: 131108 - Voluntário
Processo nº : 16327.003784/2002-55
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. PIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. Na esteira de iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é cabível o cômputo de juros moratórios, à taxa selic, no lançamento expedido para prevenir a decadência, relacionado com contribuinte resguardado por decisão judicial. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto à decadência.

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11446
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 136182 - Voluntário
Processo nº : 13804.001607/2003-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, na medida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1o do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei no 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua competência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ´conforme a Constituição´ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os considerandos da Resolução Senatorial, com a vigência inconteste até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extinção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento; II) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11448
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 134279 - Voluntário
Processo nº : 13830.000520/2004-23
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só vigorou até 30/06/1983. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento face à decadência dos períodos anteriores a 30 de abril de 1999; II) Em relação aos períodos não decaídos: a) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento. b) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11451
Sessão de 07 de novembro de 2006

Recurso nº: 135654 - Voluntário
Processo nº : 13855.001644/2004-48
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS SAMELLO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento face à decadência dos períodos anteriores a 01 de outubro de 1999; II) Em relação aos períodos não decaídos: a) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento. b) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declarações de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11523
Sessão de 08 de novembro de 2006

Recurso nº: 135852 - Voluntário
Processo nº : 10875.000393/2003-77
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, na medida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO No 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. A Resolução do Senado no 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3o do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua competência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ´conforme a Constituição´ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os considerandos da Resolução Senatorial, com a vigência inconteste até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extinção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) conheceu-se do recurso, face à prejudicial levantada em sessão. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pelo não conhecimento; II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara



ACÓRDÃO Nº 203-11551
Sessão de 09 de novembro de 2006

Recurso nº: 131774 - Voluntário
Processo nº : 11516.001237/2005-37
Matéria: PIS
Recorrente: CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-
DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de
dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45
da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código
Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso,
afastando-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Lud-
vig (Relator), Roberto Velloso, Sílvia de Brito Oliveira e Dalton
Cesar Cordeiro de Miranda que acolhiam a decadência. Designado o
Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto
vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavig-
na.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11552
Sessão de 09 de novembro de 2006

Recurso nº: 131775 - Voluntário
Processo nº : 11516.001238/2005-81
Matéria: COFINS
Recorrente: CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que
dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à
Cofins. Arguição de decadência rejeitada.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso,
face à decadência. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator).
Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto
vencedor. Ausente justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavig-
na.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11570
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 133945 - Voluntário
Processo nº : 10865.000916/2003-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TRW AUTOMOTIVE BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRÊMIO. VIGÊNCIA. FORMA DE APROVEITA-
MENTO.
É incabível o ressarcimento de crédito prêmio do IPI ou sua com-
pensação com débitos tributários, havendo portaria ministerial que
dispõe expressamente sobre sua forma de efetivação mediante crédito
em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito ins-
tituída pela Cacex.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric
Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Os
Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni e
Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões e apresentarão De-
claração de voto em conjunto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11583
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 133490 - Voluntário
Processo nº : 13973.000351/2001-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA (SUCESSORA
DE KOHLBACH MOTORES LTDA.)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
Ementa: CREDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à
exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, está ex-
tinto, tendo vigorado somente até 30/06/1983.
Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric
Moraes de Castro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Con-
selheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11628
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135104 - Voluntário
Processo nº : 13851.000847/2004-57
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE IN-
SUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sis-
tema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do
estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto
que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-
primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não ha-
vendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles
isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser
creditado.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Re-
lator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aq-
uisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni
Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11629
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135105 - Voluntário
Processo nº : 13851.000851/2004-15
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE IN-
SUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sis-
tema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do
estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto
que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-
primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não ha-
vendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles
isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser
creditado.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Re-
lator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aq-
uisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni
Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11630
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135118 - Voluntário
Processo nº : 13851.000819/2005-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE IN-
SUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sis-
tema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do
estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto
que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-
primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não ha-
vendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles
isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser
creditado.
Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Re-
lator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aq-
uisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni
Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11631
Sessão de 05 de dezembro de 2006

Recurso nº: 135119 - Voluntário
Processo nº : 13851.000824/2005-23
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS FICTOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE IN-
SUMOS ISENTOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sis-
tema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do
estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto
que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-
primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não ha-
vendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles
isentos e/ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser
creditado.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Re-
lator), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig apenas quanto às aq-
uisições de insumos isentos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni
Filho para redigir o voto vencedor.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11689
Sessão de 08 de dezembro de 2006

Recurso nº: 130137 - Voluntário
Processo nº : 11080.007621/2001-87
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DE-
CRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDE-
VIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do
indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior rea-
lizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-
se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada
em 10/10/1995.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso,
face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator)
que afastava a decadência, em face da tese dos cinco mais cinco
anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para
redigir o voto vencedor.

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11691
Sessão de 08 de dezembro de 2006

Recurso nº: 130356 - Voluntário
Processo nº : 10580.011057/2002-84
Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERA-
DOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de
dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45
da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código
Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso,
face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Re-
lator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para
redigir o voto vencedor.

CÉSAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara



ACÓRDÃO Nº 203-11700
Sessão de 24 de janeiro de 2007

Recurso nº: 135763 - Voluntário
Processo nº : 11831.004521/2003-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUCESSÃO. DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. É incabível a argüição de nulidade da decisão da 1ª instância, por não se manifestar sobre sucessão ocorrida no curso do processo, se as razões da impugnação são enfrentadas, independentemente da sucessão. Preliminar rejeitada.
IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.
O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito.
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. Ressalvados as hipóteses expressamente previstas em lei, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tributados à alíquota zero. Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; II) Consideraram-se prescritos os períodos contendo as aquisições anteriores a 11 de julho de 1998; e III) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11708
Sessão de 24 de janeiro de 2007

Recurso nº: 136253 - Voluntário
Processo nº : 10980.003479/2005-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LAMISUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.
Prescreve em cinco anos da data do efetivo embarque para o exterior o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI.
VIGÊNCIA. FORMA DE APROVEITAMENTO.
É incabível o ressarcimento ou a compensação de crédito-prêmio do IPI com débitos tributários, havendo portaria ministerial que dispõe expressamente sobre sua forma de efetivação mediante crédito em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Cacex.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, para reconhecer a prescrição dos créditos originados de exportações cuja data de embarque para o exterior seja anterior a 14 de abril de 2000; II) No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzone Filho e Antonio Bezerra Neto apresentarão Declaração de Voto em conjunto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11776
Sessão de 25 de janeiro de 2007

Recurso nº: 128685 - Voluntário
Processo nº : 13888.002336/2003-71
Matéria: IPI
Recorrente: CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Apesar da emissão de notas fiscais de simples remessa alusivas à entrega direta para clientes de empresa que supostamente havia contratado industrialização por encomenda com o sujeito passivo, cobrase o imposto com os consecrários legais, uma vez que os atos praticados pela empresa fiscalizada demonstram a inexistência da industrialização por encomenda.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11777
Sessão de 26 de janeiro de 2007

Recurso nº: 125381 - Voluntário
Processo nº : 10768.029993/98-70
Matéria: PIS
Recorrente: AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO. CRÉDITO LANÇADO EXCLUÍDO DE PARCELAMENTO. RETORNO DA EXIGÊNCIA. Recurso Voluntário que apenas informa ter havido parcelamento do crédito tributário lançado, sem mais contestá-lo, encerra o litígio. Constatado que o valor do crédito tributário foi excluído do parcelamento, este volta a ser exigido.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11798
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 134008 - Voluntário
Processo nº : 11065.004725/2004-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.
RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.
Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e na parte conhecida provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11799
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 134010 - Voluntário
Processo nº : 11065.003330/2004-51
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.
RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.
Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e na parte conhecida provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11800
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130182 - Voluntário
Processo nº : 10835.000100/00-03
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11801
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130183 - Voluntário
Processo nº : 10835.001034/00-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11802
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130184 - Voluntário
Processo nº : 10835.001035/00-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.



Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11803
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 130185 - Voluntário
Processo nº : 10835.000536/00-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.
Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11812
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 136515 - Voluntário
Processo nº : 13924.000352/2002-65
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: V. W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO-PRÊMIO. NATUREZA FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. A partir da revogação dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 64.833/69, pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, a feição desse incentivo se tornou definitivamente financeira, não se enquadrando nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, na medida em que se desvinculou o referido incentivo de qualquer tipo de escrituração fiscal, passando seu valor a ser creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário, à vista de declaração de crédito instituída pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil-CACEX. Além de não se enquadrar nas hipóteses em questão, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, também resta extinto desde 30 de junho de 1983.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1o do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei no 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ. Não se pode ler a Resolução de forma que a mesma indique um comando totalmente dissociado do que ficou decidido na Suprema Corte, extrapolando a sua competência. Se algo remanesceu, após junho de 1983, foi a vigência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e não do art. 1º, pois somente essa interpretação ‘conforme a Constituição’ guardaria coerência com o que ficou realmente decidido pela Suprema Corte, com os considerandos da Resolução Senatorial, com a vigência incontestada até o momento do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e com a patente extinção do benefício relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em 30 de junho de 1983.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11819
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 137200 - Voluntário
Processo nº : 10932.000205/2005-41
Matéria: IPI
Recorrente: INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
Não se conhece do recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão de 1ª instância.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11830
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135397 - Voluntário
Processo nº : 10331.000290/2001-92
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/08/2001 a 30/11/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11831
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135398 - Voluntário
Processo nº : 10331.000085/2002-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/01/2002 a 30/03/2002
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11832
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135399 - Voluntário
Processo nº : 10384.000361/2002-12
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 06/01/1997 a 28/12/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ. No caso, alcançados pela prescrição os créditos originários no período de 6 de janeiro a 23 de janeiro de 1997.

CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, está extinto, tendo vigorado somente até 30/06/1983.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, consideraram-se prescritos os períodos anteriores a 24/01/1997; II) Por maioria negou-se provimento quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11833
Sessão de 27 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 135502 - Voluntário
Processo nº : 10331.000203/2001-05
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 31/01/2001 a 31/07/2001
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11839
Sessão de 28 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 116096 - Voluntário
Processo nº : 13807.006475/99-15
Matéria: COFINS
Recorrente: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão do valor do ICMS devido, destacado nas notas fiscais de saída e que compõe o preço total do produto.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete aos Conselhos de Contribuintes se pronunciarem sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos, ainda que detectados no curso da fiscalização, devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11861
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 136579 - Voluntário
Processo nº : 13807.012374/00-90
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ZANINI CURTIS & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa: PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.
Recurso negado.



Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes o Conselheiro Valdemar Ludvig e, justificadamente, o Conselheiro Cesar Plantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11864
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 130903 - Voluntário
Processo nº : 10875.003088/2002-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: DOCERIA CRISTALINO LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig, e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11865
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 131076 - Voluntário
Processo nº : 10830.007306/2001-67
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: IRMÃOS FERRI LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE.
É defeso ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal por julgá-lo maculado por vício de inconstitucionalidade.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCA-BÍVEL.
Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig, e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 203-11866
Sessão de 01 de março de 2007

Recurso nº: 135404 - Voluntário
Processo nº : 11060.000855/2003-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ZONA NORTE
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
Na hipótese de compensação não declarada, é incabível o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir do despacho decisório da DRE, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig, e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Câmara

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

EMENTÁRIO

Processo nº : 10480.025193/99-03
Sessão de : 09/11/2006 Recurso nº : 120785 Acórdão nº : 301-33349
Recorrente : IND. DE PLÁSTICOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : LEDA RUIZ DAMASCENO
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. ACETONA - O produto "Acetona", ainda que seja um conjunto orgânico de constituição química definida apresentada isoladamente, mas cujo acondicionamento seja para venda a retalho e cuja destinação é a remoção de esmalte (de unhas) tem sua classificação fiscal na posição 3304.30.0300.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IPI. FRASCOS PLÁSTICOS.
Frascos plásticos classificam-se no código NBM 3923.30.0000, independentemente de sua destinação.
PROVA PERICIAL - Quando o fundamento do lançamento não está pautado exclusivamente na composição química do produto e não seja esse o ponto fulcral da lide, é dispensável a produção de perícias.
JUROS DE MORA - Taxa Selic. A utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal.
OBSERVÂNCIA DE NORMAS. MULTAS E JUROS DE MORA
A não-detecção das irregularidades pela fiscalização em ações anteriores não pode ser confundida com homologação de prática de atos infracionais nem argüida para a invocação do princípio benigno de que trata o art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, para efeitos de exclusão dos acréscimos de multa e de juros moratórios.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10325.000746/98-28
Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 123067 Acórdão nº : 301-33687
Recorrente : OLIVEIRA BARBOSA
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado : OLIVEIRA BARBOSA
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.
De fato, tem-se que o voto embargado foi contraditório e obscuro ao, inicialmente, reconhecer a preliminar de nulidade de notificação de lançamento presente neste processo administrativo e, posteriormente, no dispositivo de voto, dar provimento ao pedido do contribuinte. Trata-se, pois, de decisões incompatíveis, eis que aquela é prejudicial a esta, não podendo ser acolhidas simultaneamente, a não ser que tivesse ficado explícito que a nulidade foi superada pelo provimento do recurso. Desta feita, deve-se acolher os embargos de declaração para esclarecer a obscuridade, a fim de deixar consignado que a preliminar de nulidade por ausência de notificação foi superada, para, no mérito, possibilitar a retificação do lançamento, anotando-se em seu corpo a área correta do total do imóvel rural. Isso, por se tratar de processo absolutamente favorável ao contribuinte, não havendo, sequer, lançamento suplementar de ITR.
Acórdão re-ratificado.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS
Processo nº : 13133.000211/96-02
Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 123359 Acórdão nº : 301-33253
Recorrente : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
Embargante : Basilata S/A Embalagens Metálicas
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Acórdão 301-30267
NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.
Processo nº : 10875.001674/97-29
Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 126033 Acórdão nº : 301-33230
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado: DORNBUSCH & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator : Valmar Fonseca de Menezes
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO DE PROCESSOS. Os processos intimamente interligados devem ser apreciados em conjunto, seguindo o acessório o que foi decidido no processo matriz.
Embargos acolhidos e providos para retificar o acórdão embargado.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.
Processo nº : 10930.001883/99-13
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 126380 Acórdão nº : 301-33663
Recorrente : CARMELO ALARCON & CIA LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992
Ementa: RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. Do acolhimento da pretensão do contribuinte, manifestada em via judicial e acolhida por decisão definitiva transitada em julgado, resta à administração, tão-somente, executar o cumprimento da ordem. Desta feita, ainda que presente o contribuinte no regime Simplificado, em que não é possível a compensação fiscal, deve-se alternativamente proceder a integral restituição do seu patrimônio. O fisco possui reais condições de dar efetividade a decisão judicial, pois possui toda documentação necessária para apurar o real valor do indébito, dando-lhe certeza e liquidez, sendo, neste caso, desnecessário qualquer diligência por parte do contribuinte.
A restituição deve ser efetivada pelo valor apurado pela fiscalização.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10283.002394/2001-54
Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 126947 Acórdão nº : 301-33255
Embargante : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NORMAS COMPLEMENTARES. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.
Processo nº : 13982.000814/2002-50
Sessão de : 13/5/2004 Recurso nº : 127513 Acórdão nº : 301-33669
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional.
Interessado : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
Relator : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2002
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Retifica-se o Acórdão nº 301-31.186 para sanar contradição relativa ao corpo da Ementa que constou erroneamente: Recurso Voluntário Provido, sendo que o correto é Recurso Voluntário Improvido.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS
Processo nº : 10711.007044/99-48
Sessão de : 23/2/2005 Recurso nº : 127755 Acórdão nº : 301-31662
Recorrente : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
DECADÊNCIA. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Preliminar rejeitada;
MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. Se as mercadorias não estavam discriminadas naquelas declarações de forma a se propiciar a sua correspondente classificação fiscal, não se dá a hipótese da aplicação do disposto no Ato Declaratório 12/96, para fins de exclusão da penalidade imposta.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10814.008887/98-96
Sessão de : 5/12/2006 Recurso nº : 128237 Acórdão nº : 301-33468
Recorrente : B.M.W. DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 08/04/1997
Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - A denúncia espontânea deve ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (Parágrafo único do art. 138 do CTN), ou após o transcurso de lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias contado da data do último ato formal expedido pela fiscalização (art. 7º, § 2º, do Decreto nº. 70.235/1972), exclui a responsabilidade pela infração, desde que acompanhada pelo recolhimento dos tributos devidos e dos acréscimos legais.
LANÇAMENTO - A autoridade fiscal não tem autonomia para desconsiderar quando da constituição do crédito tributário os recolhimentos que o contribuinte realizou, mesmo que no curso da fiscalização, sob pena de agir em desacordo com o art. 142 do CTN.
MULTA DE OFÍCIO - É indevida a penalidade de ofício quando o contribuinte realiza o pagamento dos tributos devidos sob os auspícios da espontaneidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 15165.000982/2001-13
Sessão de : 25/1/2005 Recurso nº : 128247 Acórdão nº : 301-31615

Recorrente : FUNDIÇÃO NEW HUBNER LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.
As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminares rejeitadas.
REGIME AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA.
A fiscalização e a aplicação das multas decorrentes de utilização dos benefícios fiscais estabelecidos no regime automotivo encontram-se inseridas dentre as competências exercidas pela SRF.
MULTA POR TRANSFERÊNCIA DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO. O errôneo enquadramento legal da norma infringida torna o lançamento improcedente parcialmente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 10508.000187/2002-64
Sessão de : 24/5/2006 Recurso nº : 128460 Acórdão nº : 301-32779

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 30/07/1997
Ementa: DRAWBACK - SUSPENSÃO. PRAZO PRORROGAÇÃO.
Válida a prorrogação de prazo através de aditivo ao Ato Concessório, quando o pedido de prorrogação é aceito e deferido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, ainda que o pedido tenha sido pleiteado após o vencimento do prazo original estipulado. Não cabe a fiscalização tributária negar eficácia ou desconstituir o ato administrativo legalmente emitido pelo órgão competente para administrar o regime especial.
COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EFETIVIDADE.

As provas acostadas aos autos comprovam que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora a documentação comprobatória contenha falha de natureza meramente formal. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento integral do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que dificulta o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos vinculados a programa de incentivo à exportação, no caso, drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 11128.003905/98-71
Sessão de : 24/8/2006 Recurso nº : 128473 Acórdão nº : 301-33137

Recorrente : BASF S/A.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma Mistura de reação contendo 2-Butiril-5-[2-(Etiltio)Propil]-3-Hidroxi-2-Ciclo-Hexeno-1-Ona e Tolueno se classifica no código 3824.90.89/NBM, em face das informações técnicas e por aplicação da Regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, combinada com a Regra nº 6 e a RGC (Regra Geral Complementar).
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10670.000413/2001-44
Sessão de : 15/4/2005 Recurso nº : 128523 Acórdão nº : 301-31783

Recorrente : IRMGARD DORNFELD BRAGA
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

Preliminar rejeitada.
ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10670.001081/2001-15
Sessão de : 20/5/2005 Recurso nº : 128639 Acórdão nº : 301-31841

Recorrente : ILDEU DE RESENDE CHAVES
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.
ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 10209.000638/2001-57
Sessão de : 27/3/2007 Recurso nº : 128722 Acórdão nº : 301-33707

Recorrente : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 08/03/2001
Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se alegar cerceamento ao amplo direito de defesa, quando nos autos se comprova que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa no curso do processo, a partir da instauração da fase litigiosa através da impugnação tempestivamente apresentada e obedecido o devido processo legal, nos termos da lei processual vigente (Decreto 70.235/72).
MUDANÇA DE REGIME. NÃO OBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL. PAGAMENTO: EXAÇÃO TRIBUTÁRIA NA MODALIDADE PROPORCIONAL.

A desistência expressa do regime aduaneiro especial, com isenção tributária (REPETRO), pelo contribuinte, acrescido de requerimento de retificação da declaração de importação, implica o reenquadramento do pedido, com benefício isentivo, no regime de admissão temporária com pagamento proporcional restrito ao período em que o bem operou em território nacional.

Processo nº : 10670.000333/2001-99
Sessão de : 15/4/2005 Recurso nº : 129044 Acórdão nº : 301-31786

Recorrente : RENATE ELFRIEDE GRAFIN VON MEDEM

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

Preliminar rejeitada.
ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 10670.001041/2001-73
Sessão de : 7/12/2006 Recurso nº : 129085 Acórdão nº : 301-33500

Recorrente : RICARDO BELO COUTO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997
Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR. Na divergência havida acerca da dimensão da área declarada e área menor comprovada por laudo técnico, deve prevalecer a área comprovada por laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 13805.006312/97-64
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 129118 Acórdão nº : 301-33657

Recorrente : S. H. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - Havendo obscuridade no Acórdão que julgou Embargos de Declaração é cabível a interposição de novos embargos por parte do próprio embargante ou pela parte adversa com o fim de explicitar a matéria apreciada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS
Processo nº : 10435.001499/2002-96
Sessão de : 17/3/2005 Recurso nº : 129211 Acórdão nº : 301-31738

Recorrente : JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - ME.

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

A faculdade de indeferir ou não solicitação de perícia é decorrente do que dispõe o próprio Decreto 70.235/72, sendo instrumento de formação da livre convicção do julgador, não podendo o seu exercício ser entendido como cerceamento ao direito de defesa. Estando todos os autos de infração lavrados em conformidade com a legislação vigente não há que se falar em descumprimento de princípios constitucionais, principalmente nos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a contribuinte tinha à sua disposição todos os elementos e descrições para compreender os fatos da autuação e efetuar plenamente suas contestações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº : 11128.003600/97-33
Sessão de : 25/4/2006 Recurso nº : 129229 Acórdão nº : 301-32677

Recorrente : HERMES COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 15/01/1997
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL - HIDRÓXIDO DE FERRO - A distinção entre óxido de ferro e o hidróxido de ferro está calcada na existência da hidroxila (OH) que desloca a classificação da posição 2821.10.19 para a posição 2821.10.30.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10074.000548/99-62
Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 129617 Acórdão nº : 301-33256

Recorrente : R. G. SANTORO EDITORES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. É direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas, dentre os quais se destaca o momento processual para sua apresentação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13619.000086/2001-43
Sessão de : 24/1/2007 Recurso nº : 129635 Acórdão nº : 301-33558

Recorrente : CERÂMICA RIO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO.
É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a identificação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula 3ªCC n.º 2).

PROCESSO ANULADO AB INITIO
Processo nº : 10680.100268/2003-43
Sessão de : 24/01/2007 Recurso nº : 129832 Acórdão nº : 301-33560



Recorrente : BARBOSA E ANDRADE IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2003
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL - EXAME DA TEMPESTIVIDADE.
Para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega do recurso a da postagem da petição, devidamente comprovada com AR ou cópia conferida com a original.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10925.000737/00-73
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 130392 Acórdão nº : 301-33204
Recorrente : LUIZ RUI PAPINI
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 10925.000187/2001-62
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 130498 Acórdão nº : 301-33205
Recorrente : ANTONIO PROENÇA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas no tempo e na oportunidade propiciada pela Legislação processual. Alegações de natureza geral, não consubstanciadas em elementos probantes não podem prevalecer sobre o lançamento regularmente constituído.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10314.001506/2003-15
Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 130521 Acórdão nº : 301-33257
Interessado : DRJ-SAO PAULO/SP
Recorrente : TRADEFREE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
A fiscalização deve demonstrar os motivos que a levaram a concluir pela descaracterização do valor declarado. A acusada não pode se defender quando da acusação desconhece.
VALORAÇÃO ADUANEIRA.
A descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO
Processo nº : 10665.000440/2004-39
Sessão de : 19/10/2006 Recurso nº : 130603 Acórdão nº : 301-33299
Recorrente : NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.
Preliminar rejeitada.
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10820.001972/99-52
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 130609 Acórdão nº : 301-33207
Recorrente : EDUARDO CALIL OTOBONI
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Preliminar rejeitada.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10746.001485/2003-40
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 130619 Acórdão nº : 301-33208
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10140.003461/2003-44
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 130638 Acórdão nº : 301-33664
Recorrente : ALBERTO SOARES - ME.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1999
Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA E VALOR BRUTO SUPERIOR AO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, DA LEI 9317/96. IMPOSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO.
Demonstrado por julgamento de processo administrativo que o contribuinte omitiu receitas, está comprovado que o Recorrente incorreu numa das causas excludentes do REGIME SIMPLES, no caso que a sua receita superou o limite permitido para a permanência no citado regime.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13807.007583/99-15
Sessão de : 9/11/2005 Recurso nº : 130854 Acórdão nº : 301-33658
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional.
Embargada : NÚCLEO EDUCACIONAL SER FELIZ S/C. LTDA.
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Embargado, o recurso deve ser rejeitado.
EMBARGOS REJEITADOS
Processo nº : 10209.000054/2004-24
Sessão de : 12/7/2006 Recurso nº : 130885 Acórdão nº : 301-33016
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
ACORDOS DA ALADI, CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.
O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Operação não amparada como interveniência de terceiro país, visto tratar-se de mercadoria já antes faturada pelo produtor-exportador ao importador brasileiro.
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1o, do CTN, e previsão no art. 13 da Lei no 9.065/95.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.JULGAMENTO.A atividade de julgamento não pode implicar na inovação do lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10831.012474/2001-64
Sessão de : 24/1/2007 Recurso nº : 131515 Acórdão nº : 301-33568
Recorrente : INDUSPUMA S/A. IND. E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Regimes Aduaneiros
Período de apuração: 07/01/1995 a 15/02/1996
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO
Processo nº : 11543.003156/2001-11
Sessão de : 26/02/2007 Recurso nº : 131711 Acórdão nº : 301-33628
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional.
Interessado : CISA TRADING S.A
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 05/11/1999 a 13/12/1999
Ementa: NORMA PROCESSUAIS - A forma pela qual a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira é instada a manifestar-se acerca de solução de consulta que culmina na reforma da decisão - se espontânea ou por provocação da parte - não altera a materialidade da reforma nem diz respeito à competência do Processo Administrativo que analisa lançamento tributário fundado na decisão reformada.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - A reforma de solução de consulta levada a efeito pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira gera efeitos ex tunc em relação aos fatos geradores de tributos, haja vista que não se pode admitir a permanência de exigibilidade pautada em interpretação que não cumpre os requisitos do princípio da estrita legalidade (art. 10, § 5º, da IN SRF 02/97). A seu turno, a reforma da decisão gera efeitos ex nunc em relação aos atos praticados pela administração.
EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Processo nº : 13603.001905/99-54
Sessão de : 20/10/2005 Recurso nº : 131860 Acórdão nº : 301-32177
Recorrente : ISOBRAISL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PELA VIA. ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
Tendo o contribuinte obtido julgamento favorável em ação de conhecimento, poderá optar pela liquidação administrativa de crédito e após a liquidação, prosseguir pedindo a compensação ou a restituição, momento em que deverá comprovar a desistência da execução judicial.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.
Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. (Ag 819268/DF)
CUSTAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
A sentença condenará o vencido a pagar as custas decorrentes da aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. O artigo 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/02, não condiciona a opção do contribuinte pela compensação administrativa dos créditos apurados judicialmente a assunção de honorários advocatícios e custas processuais. A norma legal não explicita a intenção do legislador em gravar a compensação opcionada. As condições gravosas estabelecidas nas instruções normativas que regulamentaram a matéria, extrapolam os limites demarcados pela lei ordinária que não subordina a compensação administrativa aos citados efeitos gravosos, ou seja à assunção de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por parte do contribuinte decorrentes de ação judicial com sentença transitada em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 11968.001298/2002-33
Sessão de : 27/3/2007 Recurso nº : 131990 Acórdão nº : 301-33717
Recorrente : OAKSEAS SHIPPING TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 29/10/2002
Ementa: PRELIMINAR DO DIREITO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.
A negativa de pedido de perícia não enseja cerceamento do direito de defesa, principalmente quando consta dos autos laudo pericial em processo de vistoria aduaneira elaborado nos termos da legislação vigente.
VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria é de quem lhe deu causa. O transportador responde por avaria de mercadoria sob sua custódia quando houver avaria visível por fora do volume descarregado. (Inteligência dos arts. 591 e 592-II, do RA/02).
RECURSO NEGADO
Processo nº : 10074.000300/97-85
Sessão de : 19/9/2006 Recurso nº : 131994 Acórdão nº : 301-33641
Embargante : TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Interessado : TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Assunto: Classificação de Mercadorias
Período de apuração: 17/02/1993 a 14/06/1994
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não cabem embargos de declaração para discutir matéria não veiculada no Recurso Voluntário ou para rediscutir matéria já apreciada no Acórdão.
EMBARGOS REJEITADOS.
Processo nº : 10314.000251/2002-84
Sessão de : 26/2/2007 Recurso nº : 132046 Acórdão nº : 301-33627
Recorrente : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Constatado em revisão aduaneira o não-recolhimento dos impostos devidos na importação devem os mesmos ser exigidos do importador, por ser esse, perante a legislação aduaneira vigente, o contribuinte dos impostos na importação de mercadorias.
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
A cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa Selic tem permissivo no art. 161, § 1o, do CTN, e previsão no art. 13 da Lei no 9.065/95.
TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI
O exame da constitucionalidade de leis não compete às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 11065.005296/2003-78
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 132138 Acórdão nº : 301-33209

Recorrente : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
ITR. EXCLUSÃO. Devem ser excluídas da base de cálculo do ITR as área declaradas de interesse ecológico, comprovadas devidamente mediante documentação oriunda do Poder Público.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10640.001577/2004-99
Sessão de : 20/9/2006 Recurso nº : 132140 Acórdão nº : 301-33211

Recorrente : JOEL MAURÍCIO PASCHOALIN
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
ITR. Área de utilização limitada (reserva legal). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 10665.000539/2004-31
Sessão de : 23/8/2006 Recurso nº : 132146 Acórdão nº : 301-33096

Recorrente : NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.
Preliminar rejeitada.
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 11924.000678/2001-86
Sessão de : 23/8/2006 Recurso nº : 132254 Acórdão nº : 301-33099

Recorrente : TROPICAL DE ALIMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 11128.000655/99-81
Sessão de : 9/11/2006 Recurso nº : 132444 Acórdão nº : 301-33354

Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.CARBOFURAN. As definições legais embasam a conclusão de que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso. Assim, o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 11543.002288/2001-25
Sessão de : 23/8/2006 Recurso nº : 132677 Acórdão nº : 301-33066

Recorrente : TRAVEL MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE.
O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.NULIDADE.
São nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.
PROCESSO ANULADO AB INITIO
Processo nº : 10940.002217/2003-49
Sessão de : 23/1/2007 Recurso nº : 132679 Acórdão nº : 301-33542

Recorrente : CARLOS ROBERTO MONTEIRO
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 1997
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPROCEDÊNCIA.
Não caracteriza locação de mão-de-obra a contração por parte de pessoa jurídica, junto a outra pessoa jurídica, na qualidade de contratante, a cessão de trabalhadores para execução de tarefas, mesmo quando as atividades contratadas devam ser executadas no espaço de fábrica ou físico da contratante, desde que as atividades laborais exercidas não caracterizem vínculo direto ou indireto entre o contratante e o efetivo prestador (pessoa física) de serviço contratado, seja pela inexistência de relação de subordinação/hierarquia, ou pela inexistência de continuidade na realização da prestação desses serviços, ou mesmo pela inexistência de pagamento efetuado diretamente pelo contratante ao executor pessoa física da tarefa, da atividade ou serviço.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 13707.001579/2002-92
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 132686 Acórdão nº : 301-33652

Recorrente : LANDSCAPE JARDINS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 2000
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PROCESSUAL. NULIDADE.
SÚMULA 3ºCC Nº 2
É nulo, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.
PROCESSO ANULADO AB INITIO
Processo nº : 10120.004616/2003-06
Sessão de : 19/10/2006 Recurso nº : 132805 Acórdão nº : 301-33297

Recorrente : DARCI JOSÉ RIBEIRO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998
Ementa: DITR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A entrega espontânea da DITR, mas fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, enseja o pagamento de penalidade capitulada no art. 7º da Lei nº. 9.393/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10920.003471/2003-01
Sessão de : 19/10/2006 Recurso nº : 132807 Acórdão nº : 301-33298

Recorrente : ANTENOR DEMETERCO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999
Ementa: ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - DECLARAÇÃO DO IBAMA - As áreas de imóvel alcançadas por Área de Preservação Ambiental - APA, conforme declaração prestada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não está sujeito à incidência do ITR, devendo ser excluídas da base de cálculo do tributo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 11128.007425/99-89
Sessão de : 9/11/2006 Recurso nº : 132820 Acórdão nº : 301-33355

Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI.
As Notas Explicativas da posição 2309 autorizam a inclusão de produtos com as características de Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13609.000942/2004-22
Sessão de : 25/1/2007 Recurso nº : 132908 Acórdão nº : 301-33599

Recorrente : VALENTINO RIZZIOLI
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: ITR/00. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
Havendo o contribuinte logrado comprovar a existência da área de preservação permanente informada na DITR/00, cabe a sua exclusão da base de cálculo desse tributo.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Há de se reconhecer as áreas de reserva legal, quando averbadas à margem de escritura do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e/ou outorgadas por órgão de reconhecida capacitação técnica e mantido pelo Poder Público. Cabe, então, a sua exclusão da base de cálculo do ITR.
ADA. INTEMPESTIVIDADE.
O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previsto nesta lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 13530.000057/00-08
Sessão de : 25/1/2007 Recurso nº : 133001 Acórdão nº : 301-33621

Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996
Ementa: ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula 3ºCC n.º 1).
PROCESSO ANULADO AB INITIO
Processo nº : 10711.004658/2001-17
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 133066 Acórdão nº : 301-33642

Interessado : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recorrente : REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA WM LTDA.
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 09/05/2001
Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA - O procedimento de verificação e desconsideração do valor aduaneiro declarado deve cumprir rigorosamente os requisitos estabelecidos no Acordo Internacional, aprovado pelo Decreto nº. 1.355/94, inclusive no que concerne à ordem dos métodos fixados e às formas de comprovação do subfaturamento ou do superfaturamento.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO
Processo nº : 19647.002149/2004-98
Sessão de : 26/2/2007 Recurso nº : 133070 Acórdão nº : 301-33630

Recorrente : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 21/03/2003
Ementa: NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA APURADA NOS AUTOS E DESCRITA FUNDAMENTADAMENTE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. Não se reconhece violação ao princípio da ampla defesa ou do contraditório quando o voto recorrido aponta, cabalmente, os fundamentos de fato e direito que fundamentaram sua decisão. Notadamente, o inconformismo da parte deve ensejar a interposição de recurso voluntário em busca da reforma da decisão, mas não de sua anulação, eis que ausente violação formal ao direito recorrido.
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA. Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações, tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10108.000497/2001-19
Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133182 Acórdão nº : 301-33672

Recorrente : FELISBINO XIMENES
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
ITR EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para área declarada de reserva legal teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1o da Lei no 10.165/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 13609.000002/2005-14
Sessão de : 25/1/2007 Recurso nº : 133198 Acórdão nº : 301-33601

Recorrente : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CAPITULAÇÃO INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de direito de defesa quando o Auto de Infração lavrado atende aos requisitos legais nomeados no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, sobretudo, quando a imprecisão alegada não



impediu a recorrente de impugnar as infrações com irregularidades que lhes foram imputados, apresentando suas razões de fato e de direito inclusive as provas pertinentes.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de ITR devem ser comprovadas mediante a apresentação de laudo técnico ou do ato declaratório ambiental ou ainda através de averbação á margem da matrícula do imóvel, no caso de Reserva Legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 13609.000003/2005-69

Sessão de : 25/1/2007 Recurso nº : 133200 Acórdão nº : 301-

33602

Recorrente : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CAPITULAÇÃO INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de direito de defesa quando o Auto de Infração lavrado atende aos requisitos legais nomeados no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, sobretudo, quando a imprecisão alegada não impediu a recorrente de impugnar as infrações que lhes foram imputadas, apresentando suas razões de fato e de direito, inclusive as provas pertinentes.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de ITR devem ser comprovadas mediante a apresentação de laudo técnico ou do ato declaratório ambiental ou ainda através de averbação á margem da matrícula do imóvel, no caso de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 11065.001688/00-62

Sessão de : 26/2/2007 Recurso nº : 133214 Acórdão nº : 301-

33631

Recorrente : PLÁSTICOS JAVEL LTDA.

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/07/1995 a 10/12/1998

Ementa: AÇÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CURSO DE JULGAMENTO - RENÚNCIA PROCESSUAL RECONHECIDA. Tem-se dos autos que ambas as ações administrativa e judicial possuem partes, pedido e causa de pedir similares, quanto ao recolhimento de valor apurado a título de IPI. Assim, o contribuinte, ao eleger preferencialmente a via judicial, por esta terá seu direito julgado, considerando cabível ou não a incidência tributária. Desta feita, sequer há possibilidade de se acolher tal pedido administrativo, sob pena de desdizer futura decisão judicial e colocar em risco a segurança jurídica das relações tributárias.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. O lançamento do tributo foi feito com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora. Tais temas não foram tratados em ação judicial por isso devem ser conhecidos. Incabível a aplicação da multa de ofício uma vez que a empresa á época dos fatos e da autuação já estava acobertada por decisão judicial favorável.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº : 13839.004323/2002-31

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133258 Acórdão nº : 301-

33671

Recorrente : LINEU DE ARRUDA PESTANA

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

Havendo o contribuinte logrado comprovar a efetiva existência da área de produção vegetal informada na DITR/98, cabe a sua exclusão da base de cálculo desse tributo.

ÁREA DE PASTAGENS. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A impossibilidade de realização do cálculo de aproveitamento da área de pastagem, pela ausência de informação precisa da quantidade de animais existentes em relação à área de pastagem efetivamente utilizada, impede a exclusão da glosa dessa área da base de cálculo do ITR/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº : 10735.001287/2004-96

Sessão de : 12/7/2006 Recurso nº : 133331 Acórdão nº : 301-

33017

BRÁS

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Nos termos do disposto no art. 106, "a" e "c", do CTN, a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº : 10215.000544/2002-80

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133360 Acórdão nº : 301-

33678

Recorrente : RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS CO-

LARES

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1997

Ementa: DITR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -

A entrega espontânea da DITR, mas fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, enseja o pagamento de penalidade capitulada no art. 7º da Lei nº. 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10909.000256/2004-89

Sessão de : 24/1/2007 Recurso nº : 133435 Acórdão nº : 301-

33587

Recorrente : IMPORTEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/03/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - O

Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Processo nº : 10183.002223/2004-04

Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 133471 Acórdão nº : 301-

33653

Recorrente : TRANSPORTADORA MODELO LTDA.

Recorrida : DRF-CUIABA/MT

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1973

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 3ºCC Nº 6.

Não compete a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem a sua compensação com débitos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10675.000156/2004-43

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133542 Acórdão nº : 301-

33688

Recorrente : WALDIR CARLOS FERREIRA

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA em face da ausência de fundamentos.

NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL.

Exigido o depósito prévio recursal do contribuinte e por este realizado, sendo, posteriormente, os autos enviados ao Conselho para julgamento, entende-se não haver mais o que decidir em grau de recurso por falta de interesse jurídico. Estando, pois, superada esta matéria.

PASTAGENS E GRAU DE UTILIZAÇÃO. Deve o contribuinte, por meio de documentos hábeis, comprovar a existência efetiva dos animais declarados em sua propriedade para reconhecimento das áreas de pastagens e manutenção do Grau de Utilização.

Não fazendo tal prova, subsiste o lançamento.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC. É devida a incidência da taxa Selic por expressa previsão legal, nos termos do parágrafo 3, do artigo 61, c/c o parágrafo 3, do artigo 5, todos da Lei 9430-1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 13161.001106/2002-08

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133550 Acórdão nº : 301-

33679

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - Recurso Voluntário

que deixar de veicular argumentos que guarde correlação lógica com a matéria expandida na decisão recorrida não atende aos requisitos regulamentares de admissibilidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A intempestividade da impugnação impede que as demais questões de mérito sejam conhecidas pelo órgão judicante "ad quem".

Recurso voluntário não Conhecido

Processo nº : 13116.001898/2003-39

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133582 Acórdão nº : 301-

33689

Recorrente : NICOLAU SHIGUETOMI AOYAGUI

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR DE 1999. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. LAUDOS TÉCNICOS FIRMADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. Tem-se dos autos, ainda que em montante menor do que o declarado, prova efetiva da área de reserva legal averbada em cartório, bem como da existência efetiva de área de preservação permanente. Outrossim, a necessidade de ADA deixou de ser requisito prévio e indispensável para o reconhecimento da área ambientalmente protegida, com o advento da MP em vigor 2.166-67.

ÁREAS DE PRODUÇÃO VEGETAL E DE PASTAGENS. Comprovada a respectiva produção vegetal na propriedade, por notas fiscais e levantamento pericial, cabe excluir a glosa da área declarada como utilizada nessa atividade produtiva. Por outro lado, não comprovada a existência de rebanho e área de pastagens, tributa-se o imóvel sem qualquer dedução.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº : 10825.000011/2002-10

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133605 Acórdão nº : 301-

33680

Recorrente : OSWALDO FURLAN

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR - VALOR DA TERRA NUA - A ausência de prova cabal do valor da terra nua mínimo impõe a aplicação da Súmula nº 3 deste Conselho.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº : 10675.003578/2003-90

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 133613 Acórdão nº : 301-

33690

Recorrente : JUAREZ FERREIRA SUCUPIRA

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR DE 1999. PRESENÇA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL. LAUDOS TÉCNICOS FIRMADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. Tem-se dos autos, ainda que em montante menor do que o declarado, prova efetiva da área de reserva legal averbada em cartório. Outrossim, a necessidade de ADA deixou de ser requisito prévio e indispensável para o reconhecimento da reserva legal, com o advento da MP em vigor 2.166-67.

ÁREAS DE PASTAGENS. QUANTIDADE DE ANIMAIS INFERIOR A DECLARADA. Quando a quantidade de cabeças de animais é inferior à declarada, deve-se ajustar ou recalcular o total da área servida de pastagens de modo proporcional, com base nas informações constantes da ficha cadastral e de vacinação, dentre outros documentos comprobatórios.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Notadamente, deve ser mantido o valor apurado pela fiscalização com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrada pela contribuinte a embasar sua declaração. O valor declarado além de ser inferior ao valor arbitrado pela fiscalização com base no SIPT é também inferior ao VTN médio por hectare apurado nas outras declarações de ITR, do exercício de 1999, referente aos imóveis localizados no município de Coromandel - MG,

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº : 13116.000264/2005-21

Sessão de : 23/8/2006 Recurso nº : 133697 Acórdão nº : 301-

33101

Recorrente : CAMILO JORGE CURY

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 13056.000707/99-35

Sessão de : 6/12/2006 Recurso nº : 133726 Acórdão nº : 301-

33479

Recorrente : CLAUDETE MAIR MÜLLER SOUZA

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES - EMPRESA INDUSTRIAL - A alíquota diferenciada, que o SIMPLES elegeu para as empresas que exercem atividades industriais, está vinculada à qualidade do optante e não das variações possíveis às operações de industrialização que exerça, de modo que a suspensão do IPI, aplicável a remessas e retornos de insumos e produtos na industrialização por encomenda não exclui a obrigação de pagamento do SIMPLES pela alíquota presumida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10665.000852/2003-98

Sessão de : 6/12/2006 Recurso nº : 133736 Acórdão nº : 301-

33480

ME Recorrente : ADELINO RODRIGUES DA FONSECA -
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2003
Ementa: SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Comprovado que o débito inscrito na dívida ativa da União que causou a exclusão da Contribuinte do SIMPLES, tinha por sujeito passivo outra pessoa, mas com o número do Cadastro de Pessoa Física do sócio da empresa optante pelo SIMPLES, é imperativa a reinclusão retroativa em face do princípio da moralidade administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 13116.000758/2004-24
Sessão de : 29/3/2007 Recurso nº : 133737 Acórdão nº : 301-33738
Recorrente : DISTRIBUIDORA MACEDINHO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Precedentes.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Processo nº : 10580.004037/2003-38
Sessão de : 6/12/2006 Recurso nº : 133782 Acórdão nº : 301-33481
Recorrente : INSTITUTO DE BELEZA REQUINTE LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - O parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União não confere à empresa optante pelo SIMPLES condição retroativa para opção. O direito de optar pelo SIMPLES é readquirida para o exercício subsequente à regularização ou suspensão do crédito, desde que atendidas as demais condições estabelecidas pela legislação vigente.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 10930.001853/2005-34
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 133796 Acórdão nº : 301-33654
Recorrente : FRAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000
Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Precedentes.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Processo nº : 13701.000692/2001-20
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 133804 Acórdão nº : 301-33655
Recorrente : COLÉGIO RIO DA PRATA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000
Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Declara-se a perempção quando a peça recursal é interposta intempestivamente. Precedentes.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO
Processo nº : 10711.000539/2005-19
Sessão de : 24/1/2007 Recurso nº : 133858 Acórdão nº : 301-33588
Recorrente : MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 05/03/2004
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as

razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO
Processo nº : 10909.001437/2004-22
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 133864 Acórdão nº : 301-33665
Recorrente : TH TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/10/1998
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO COM AÇÕES DA ELETROBRÁS RECEBIDAS PELO REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
É incabível pagamento em dinheiro ou compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, sem previsão legal. A restituição desta espécie tributária deve ser feita tão somente por meio de ações da própria Eletrobrás e, sendo realizada, cumprida está a obrigação, não havendo mais que exigir, nem mesmo da União.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13971.001595/2004-17
Sessão de : 19/10/2006 Recurso nº : 134562 Acórdão nº : 301-33301
Recorrente : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.
As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.
Preliminar rejeitada.
ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.
ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE
Processo nº : 13884.005125/2002-40
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134607 Acórdão nº : 301-33635
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.
O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.
REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.
A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.
ÔNUS DA PROVA
Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13884.005114/2002-60
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134610 Acórdão nº : 301-33638
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.
O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.
REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13884.005118/2002-48
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134608 Acórdão nº : 301-33636
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.
O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.
REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.
A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.
ÔNUS DA PROVA
Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13884.005113/2002-15
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134609 Acórdão nº : 301-33637
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.
O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.
REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.
A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.
ÔNUS DA PROVA
Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº : 13884.005114/2002-60
Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134610 Acórdão nº : 301-33638
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.
O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.
REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.



A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.

ÔNUS DA PROVA

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 13884.005119/2002-92

Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134611 Acórdão nº : 301-33639

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.

O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.

A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.

ÔNUS DA PROVA

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10580.000413/2003-15

Sessão de : 29/3/2007 Recurso nº : 134685 Acórdão nº : 301-33739

Recorrente : GOODCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nº : 10860.004686/2003-92

Sessão de : 7/12/2006 Recurso nº : 134721 Acórdão nº : 301-33501

Recorrente : MARIA LÚCIA LACAZ AMARAL

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Processo nº : 12907.000083/2005-25

Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 134752 Acórdão nº : 301-33649

Recorrente : PATRICIO & CAMPELO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Relator : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/08/2004

Ementa: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO - FRAUDE.

Claro está a simulação de transação comercial entre a recorrente e o exportador francês A.S.T. para se aproveitarem da prática ilegal da empresa de remeter livros e faturas virgens aos seus clientes.

Dano ao erário - indícios de irregularidade verificados na operação de importação se referem à flagrante disparidade entre os preços das mercadorias declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10070.001245/00-49

Sessão de : 17/10/2006 Recurso nº : 135046 Acórdão nº : 301-33643

Embargante : LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.

Interessado : LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA

Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/03/1983 a 19/07/2000

Ementa: EMBARGOS - OMISSÃO - A não apreciação de matéria recursal atinente a providência processual determinada pela decisão administrativa recorrida, pode ser sanada por Embargos de Declaração.

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - A competência para apreciação de pedido de restituição de imposto sobre produto industrializado vinculado à importação é da repartição aduaneira de origem que procedeu ao despacho aduaneiro, de forma que devem ser os pedidos apartados e remetidos às respectivas autoridades competentes para apreciação, garantindo-se ao contribuinte a data do protocolo para efeito da prescrição.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS EM PARTE

Processo nº : 13956.000238/2005-19

Sessão de : 29/3/2007 Recurso nº : 135072 Acórdão nº : 301-33740

Recorrente : VOLFOR DIESEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nº : 13884.000154/2002-15

Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 135183 Acórdão nº : 301-33640

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

DRAWBACK NA MODALIDADE DE ISENÇÃO. DECA-DÊNCIA.

O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (art. 150, § 4o, do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro de mercadoria no regime de drawback modalidade de isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

REQUISITOS BÁSICOS DO REGIME DE DRAWBACK. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS, PARA O GOZO DO INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO.

A modalidade de isenção no regime de drawback segue o mesmo requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser esse requisito uma regra essencial ao regime. O descumprimento dessa condição básica implica exigência dos tributos devidos na importação e das penalidades e acréscimos legais.

ÔNUS DA PROVA

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback isenção. Se não realizou tal prova e se, por sua vez, o fisco demonstrou, por meio de prova, in casu, auditoria da produção, que o contribuinte não utilizou o insumo na quantidade informada, há de prevalecer a alegação do fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10840.001940/2005-09

Sessão de : 27/2/2007 Recurso nº : 135623 Acórdão nº : 301-33656

Recorrente : BRASPLAN INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

SIMPLES. PROCESSO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Anula-se o processo a partir de decisão de primeira instância relativa a processo diverso e pertinente a empresa estranha aos autos e que não tem qualquer vínculo com a recorrente.

Processo nº : 10675.003124/2005-81

Sessão de : 28/2/2007 Recurso nº : 135683 Acórdão nº : 301-33691

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : SUSY GOMES HOFFMANN

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Processo nº : 10840.002962/2004-05

Sessão de : 10/11/2006 Recurso nº : 135727 Acórdão nº : 301-33407

Recorrente : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10840.002970/2004-43

Sessão de : 10/11/2006 Recurso nº : 135729 Acórdão nº : 301-33409

Recorrente : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10840.002993/2004-58

Sessão de : 10/11/2006 Recurso nº : 135730 Acórdão nº : 301-33410

Recorrente : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10840.002992/2004-11

Sessão de : 10/11/2006 Recurso nº : 135731 Acórdão nº : 301-33411

Recorrente : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10840.002954/2004-51

Sessão de : 10/11/2006 Recurso nº : 135732 Acórdão nº : 301-33412

Recorrente : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.
 Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
 Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
 TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA
 COM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 13952.000333/2004-63

Sessão de : 28/3/2007 Recurso nº : 135774 Acórdão nº : 301-

33726

Recorrente : EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
 LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3º CC Nº 06/2006.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Processo nº : 13952.000045/2004-17

Sessão de : 28/3/2007 Recurso nº : 135776 Acórdão nº : 301-

33727

Recorrente : EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
 LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3º CC Nº 06/2006.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Processo nº : 10820.002512/2004-42

Sessão de : 29/3/2007 Recurso nº : 136100 Acórdão nº : 301-

33741

Recorrente : FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA. - EPP

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nº : 10820.000181/2006-78

Sessão de : 29/3/2007 Recurso nº : 136673 Acórdão nº : 301-

33742

Recorrente : PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS
 ESPORTIVOS LTDA-ME.

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

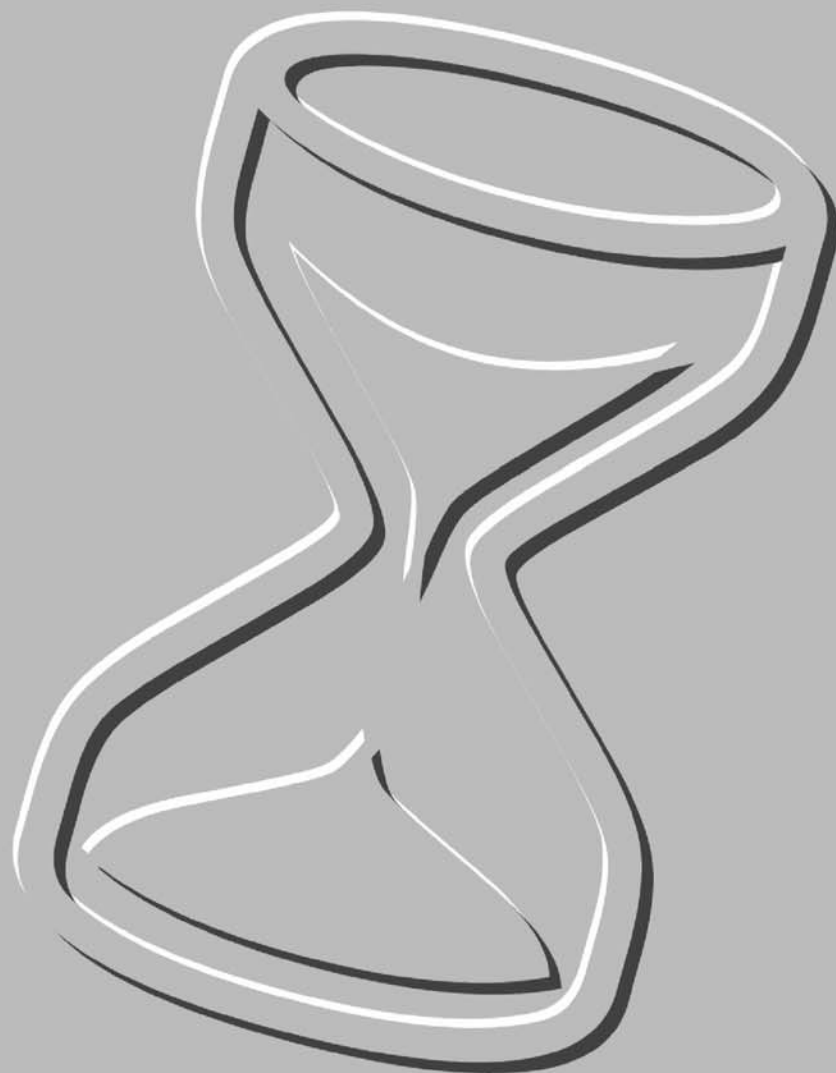
Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Em 24 de abril de 2007
 JACIARA BRANDAO TELES
 Chefe de Seção

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
 preservação de
 publicações
 oficiais,
 maquinaria e
 peças relevantes
 para o estudo da
 história da
 imprensa
 no Brasil.

VISITAÇÃO:
 de segunda a sexta-feira,
 das 8h às 17h;
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,
 Brasília-DF.



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTOS

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 515, de 07 de março de 2007 e o que consta do processo nº 59001.000272/2006-46.

Considerando que em fiscalização específica para emissão de CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, realizada na base física do projeto, a qual gerou o Parecer CPROJ nº 047/2006, restou comprovado que o empreendimento alcançou estágio de produção e operação que demonstra sua viabilidade técnico-econômico-financeira, e ainda, não indicou fatos que pudessem configurar possíveis fraudes e sugeriu a regularidade desta empresa perante ao DGFI quanto aos procedimentos de fiscalização, suprimindo as condições de receber o diploma, exigências da legislação em vigor; considerando, finalmente, a pesquisa realizada no âmbito da Gerência Regional de Belém do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - GRB/DGFI, a qual não se verificou nenhuma referência impeditiva à concessão do Certificado, resolve:

Art. 1º Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO, para fins do que dispõe o Art. 19 do Decreto-Lei nº 1376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo Artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao § 12 do art. 5º da Lei 8.167/91, combinado com o parágrafo único do art. 48, da Resolução nº 7.077/91 - CONDEL/SUDAM (com alterações posteriores), em favor da sociedade incentivada na modalidade do artigo 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, PAN AGROPECUÁRIA RIOZINHO S/A, CNPJ nº 04.595.112/2001-93, localizada no Município de Rio Branco, no Estado do Acre.

Art. 2º A empresa beneficiária fica obrigada a encaminhar ao Departamento de Gestão de Investimentos - DGFI ou a quem o suceder, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópia das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176, da Lei nº 6.404/76, e apresentar os demonstrativos abaixo relacionados, segundo parágrafo único, do art. 49 da citada Resolução, sobre:

- I - produção, vendas e emprego;
- II - cumprimento da legislação trabalhista e social;
- III - cumprimento das normas de proteção e controle ao meio ambiente, quando couber;
- IV - valores dos tributos federais, estaduais e municipais recolhidos.

Art. 3º O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MIRANDA

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 515, de 07 de março de 2007 e o que consta do processo nº 59001.000117/2006-20.

Considerando que em fiscalização específica para emissão de CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, realizada na base física do projeto, a qual gerou o Parecer GT - CEI nº 041/2006, restou comprovado que o empreendimento alcançou estágio de produção e operação que demonstra sua viabilidade técnico-econômico-financeira, e ainda, não indicou fatos que pudessem configurar possíveis fraudes e sugeriu a regularidade desta empresa perante ao DGFI quanto aos procedimentos de fiscalização, suprimindo as condições de receber o diploma, exigências da legislação em vigor; Considerando, finalmente, a pesquisa realizada no âmbito da Gerência Regional de Belém do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - GRB/DGFI, a qual não se verificou nenhuma referência impeditiva à concessão do Certificado, resolve:

Art. 1º Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO, para fins do que dispõe o Art. 19 do Decreto-Lei nº 1376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo Artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao § 12 do art. 5º da Lei 8.167/91, combinado com o parágrafo único do art. 48, da Resolução nº 7.077/91 - CONDEL/SUDAM (com alterações posteriores), em favor da sociedade incentivada na modalidade dos artigos 5º e 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, RODANA RELÓGIOS S/A, CNPJ nº 22.800.833/0001-70, localizada no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2º A empresa beneficiária fica obrigada a encaminhar ao Departamento de Gestão de Investimentos - DGFI ou a quem o suceder, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópia das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176, da Lei nº 6.404/76, e apresentar os demonstrativos abaixo relacionados, segundo parágrafo único, do art. 49 da citada Resolução, sobre:

- I - produção, vendas e emprego;
- II - cumprimento da legislação trabalhista e social;

III - cumprimento das normas de proteção e controle ao meio ambiente, quando couber;

IV - valores dos tributos federais, estaduais e municipais recolhidos.

Art. 3º O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MIRANDA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 799, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.007408, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS CARLOS ALVES DA SILVA CARNEIRO, de nacionalidade angolana, filho de Joaquim da Silva Carneiro e de Maria José a Silva Alves, nascido em Angola, em 1º de janeiro de 1962, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 800, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
COMISSÃO NACIONAL DE APOIO AS PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

CAPÍTULO I
CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, órgão consultivo integrante da Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - CGPMA da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, tem por finalidade:

- I - contribuir na elaboração de planos nacionais que versem sobre Sistema de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos;
- II - propor fóruns públicos para debater a Política Nacional de Fomento às Penas e Medidas Alternativas;
- III - sugerir projetos de alteração legislativa no âmbito das penas e medidas alternativas;
- IV - estimular a aplicação dos substitutivos penais e zelar pela qualidade do monitoramento da execução das penas e medidas alternativas em todas as unidades da federação;
- V - difundir as penas e medidas alternativas como instrumento eficaz de punição e responsabilização;
- VI - estimular as parcerias entre os operadores do Direito, as autoridades públicas e a sociedade civil organizada;
- VII - divulgar experiências bem sucedidas e fomentar sua aplicação em todas as unidades da federação;
- VIII - estimular a realização de estudos científicos, com vistas ao aprimoramento das normas jurídicas sobre alternativas às medidas privativas de liberdade e a produção de dados nacionais sobre o tema;
- IX - sugerir alterações no regimento interno.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DA CONAPA

Seção I
Composição

Art. 2º A Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CONAPA é composta por 28 membros efetivos, sendo 01 representante por unidade da Federação, 01 representante do Distrito Federal e 01 representante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1º Os membros do CONAPA serão nomeados por meio de Portaria do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, indicados pela Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, entre as seguintes categorias:

- a) magistrados;
- b) membros do Ministério Público;
- c) Defensores Públicos ou advogados;
- d) profissionais das áreas de saúde, ciências humanas e sociais;
- e) representantes da sociedade civil organizada;
- f) um representante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

§ 2º Cada categoria não poderá ultrapassar o limite de 13 representantes e o profissional indicado deve ter experiência específica na área das penas e medidas alternativas ou conhecimento e atuação em uma das seguintes áreas:

- a) Direito Penal ou Direito Processual Penal;
- b) Sistema de Justiça;
- c) Segurança Pública;
- d) Direitos Humanos; e
- e) Ciências correlatas.

Art. 3º A Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas está organizada em:

- a - Plenário;
- b - Diretoria da Comissão;
- c - Representações Regionais; e
- d - Sub-comissões.

§ 1º O Plenário é integrado por todos os membros efetivos. § 2º A Diretoria da Comissão é integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º A Diretoria será eleita pelo voto da maioria simples dos membros presentes efetivos para mandato de 01(um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos por igual período.

§ 4º Os Representantes Regionais serão indicados pelo Plenário, entre os membros efetivos das respectivas Regiões da Federação, para mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, e confirmados após apreciação do Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas e decisão do Diretor de Políticas Penitenciárias.

§ 5º As Sub-comissões são formadas por 03 membros efetivos, escolhidos pelo Plenário, para mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 4º Ao Plenário da Comissão compete:

I - manifestar sobre todas as matérias, ordinárias e extraordinárias, que forem submetidas à apreciação da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas -CONAPA.

II - propor convocação de reuniões extraordinárias;

III - designar o relator das matérias que lhes forem distribuídas;

IV - definir os membros das Sub-comissões; e

V - aprovar a pauta definitiva da reunião.

Art. 5º - À Diretoria da Comissão compete:

I - elaborar a pauta preliminar da reunião da Comissão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - apresentar as decisões do Plenário junto ao Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Diretor de Políticas Penitenciárias;

III - representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, podendo delegar a representação em casos especiais;

IV - expedir, ad referendum do Plenário, normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

V - propor a criação de sub-comissões; e

VI - propor a convocação de reuniões extraordinárias; submetendo-as à aprovação do Diretor de Políticas Penitenciárias.

Art. 6º As Representações Regionais compete:

I - articular ações integradas e específicas da Política Nacional de Fomento às Penas e Medidas Alternativas nas unidades da Federação da sua Região; e

II - representar a sua Região perante a Diretoria da Comissão e a Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, quando necessário.

Art. 7º As Sub-Comissões compete discutir e elaborar as propostas especiais atinentes às finalidades da Comissão.

§ 1º São permanentes a Sub-Comissão de Proposição Legislativa e a Sub-comissão Científica, sendo permitida a criação de sub-comissões relativas a outras matérias em caráter temporário.

§ 2º À Sub-Comissão de Proposição Legislativa compete opinar sobre projetos de Lei, elaborar e acompanhar propostas legislativas relativas às penas e medidas alternativas.

§ 3º A Sub-Comissão Científica cabe opinar, propor e elaborar projetos, estudos, pesquisas na área das penas e medidas alternativas e a programação científica anual do Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas - CONEPA.

Seção II

Funcionamento

Art. 8º O Plenário da Comissão reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocação do Diretor de Políticas Penitenciárias ou por requerimento de 01 (um) terço dos membros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, neste caso, após aprovação do Diretor-Geral do DEPEN.

Parágrafo único. As reuniões serão públicas.

Art. 9º As deliberações internas da Comissão serão tomadas pela maioria dos membros que comparecerem à reunião.

Parágrafo único. As deliberações internas da Comissão, quando tomadas por meio de Resoluções serão assinadas pelo Presidente e pelo Relator.

Art. 10. O Presidente da Comissão terá direito a voto de qualidade.

Art. 11. As Resoluções internas da Comissão poderão ser revistas a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer integrante, desde que aprovada a revisão pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. A deliberação sobre as reconduções da Diretoria da Comissão, Membro Efetivo, Representação Regional e Membro da Sub-Comissão Permanente deverá ser aprovada por maioria simples do Plenário na 1ª reunião anual da CONAPA; e submetida à apreciação do Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas para decisão do Diretor de Políticas Penitenciárias e do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 13. A reunião do Plenário terá a seguinte ordem de trabalho:

- a) abertura da reunião pelo Presidente;
- b) leitura da pauta da reunião;
- c) expediente e comunicações diversas;
- d) apresentação de proposições na ordem da pauta; e
- e) deliberações e encaminhamentos.

Art. 14. As atas da CONAPA devem ser submetidas à aprovação do Plenário com cópia para Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, até 05 (cinco) dias úteis após a realização da reunião e devem ser publicadas até 20 (vinte) dias úteis da ocorrência da mesma.

Art. 15. A Diretoria da Comissão reunir-se-á sempre:

- I - por convocação do Diretor de Políticas Penitenciárias;
- II - por solicitação do Presidente da CONAPA, aprovada pelo Diretor de Políticas Penitenciárias.

Parágrafo único. As conclusões das reuniões da Diretoria da Comissão devem ser repassadas pelo 1º Secretário para os demais membros efetivos da Comissão até 05 (cinco) dias úteis após a data da reunião, com cópia para o Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 16. As Representações Regionais reunir-se-ão sempre:

- I - por convocação do Diretor de Políticas Penitenciárias - DIRPP;
- II - por solicitação do Presidente da CONAPA, aprovada pelo Diretor de Políticas Penitenciárias.

Parágrafo único. As conclusões das reuniões das Representações Regionais devem ser repassadas pelo 1º Secretário para os demais membros efetivos da Comissão até 05 (cinco) dias úteis após a data da reunião, com cópia para Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 17. As Sub-Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente duas vezes por ano, nas mesmas oportunidades da CONAPA, em horário a ser convencionado, na presença do Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas e do Diretor de Políticas Penitenciárias.

Parágrafo único. As conclusões das reuniões das Sub-Comissões devem ser repassadas pelo 1º Secretário para os demais membros efetivos da Comissão até 05 (cinco) dias úteis após a data da reunião, com cópia para Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 18. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado mediante proposta dos membros efetivos da Comissão, aprovada por maioria absoluta de seus membros, submetida à apreciação do Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas e decisão conjunta do Diretor de Políticas Penitenciárias e do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, nos termos da legislação específica.

Seção III

Atribuição dos Membros

Art. 19. Ao Presidente incumbe:

- I - presidir as reuniões da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas -CONAPA;
 - II - dirigir e coordenar as atividades do Plenário;
 - III - homologar a indicação, pelo Plenário, entre os membros da Comissão, do Relator de matéria a ser apreciada nas reuniões;
 - IV - assinar os expedientes da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas -CONAPA; e
 - V - homologar a indicação dos membros das Sub-Comissões.
- Art. 20. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 21. Ao 1º Secretário incumbe redigir as atas das reuniões do Plenário e as resoluções das reuniões da Diretoria da Comissão, das Representações Regionais e das Sub-Comissões; além de organizar os arquivos e as atas das reuniões extraordinárias da Comissão.

Parágrafo único. O 1º Secretário tem o apoio operacional do Assessor Técnico da Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 22. Ao 2º Secretário incumbe substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A Comissão, na condição de órgão consultivo, têm suas deliberações e Resoluções internas submetidas à apreciação do Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas e decisão do Diretor de Políticas Penitenciárias.

Art. 24. A Comissão recebe apoio administrativo e financeiro do Departamento Penitenciário Nacional, mediante apresentação do Planejamento Estratégico da CONAPA a ser apresentado, anualmente, até o último dia útil de março de cada exercício.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pela Diretoria da Comissão, ad referendum do Plenário, e submetidos à validação do Diretor de Políticas Penitenciárias - DIRPP.

SECRETARIA XECUTIVA

PORTARIAS DE 24 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.034667/2006-31 resolve:

Nº 400 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a DARIA GUENNADIEVNA TROFIMOVA, natural da Rússia, nascida em 27 de outubro de 1987, filha de Guennadi Borissovitch Trofimov e de Irina Evguenievna Trofimova, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.030953/2006-27 resolve:

Nº 401 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a CHENG I FENG, natural da China (Taiwan), nascido em 16 de abril de 1983, filho de Cheng Jung Cheng e de Tsai Ying Ju, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.111497/2006-15, resolve:

Nº 402 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ANITA CHIDUBEM SYLVESTER, natural da Nigéria, nascida em 21 de outubro de 2002, filha de Uzor Sylvester e de Joy Uju Sylvester, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 21 de outubro de 2022, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.112846/2006-16, resolve:

Nº 403 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ALEJANDRO ANTONIO ABIGAIL COLMENARES DAVILA, natural da Venezuela, nascido em 21 de janeiro de 1999, filho de Antonio Abigail Colmenares Viquendi e de Maria Angelica Davila Truelo, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 21 de janeiro de 2019, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil..

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.112112/2006-37, resolve:

Nº 404 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ALEXANDRE MICHEL JEAN MASSEI, natural da Itália, nascido em 27 de abril de 1989, filho de Jerome Marie Charles Massei e de Veronique Jeanne Georgeette Chestier Massei, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 27 de abril de 2009, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.112845/2006-71, resolve:

Nº 405 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARCIAL ANTONIO ABIGAIL COLMENARES DAVILA, natural da Venezuela, nascido em 15 de abril de 1997, filho de Antonio Abigail Colmenares Viquendi e de Maria Angelica Davila Truelo, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 15 de abril de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08391.006561/2006-71, resolve:

Nº 406 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a NURIA ALFARO YÁBAR, natural do Peru, nascida em 27 de setembro de 1990, filha de José Francisco Alfaro Echegaray e de Silvia Emperatriz Yábar Sánchez, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 27 de setembro de 2010, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004 e nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08391.006560/2006-27, resolve:

Nº 407 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a SILVIA IRLA ALFARO YÁBAR, natural do Peru, nascida em 1 de outubro de 1989, filha de José Francisco Alfaro Echegaray e de Silvia Emperatriz Yábar Sánchez, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 1 de outubro de 2009, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 408 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

GENEVIEVE CHAKER BOU GHOSN - V221220-3, natural do Líbano, nascida em 3 de março de 1969, filha de Chaker Bou Ghosn e de Fadua Chalouhi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025104/2005-71);

GEORGE KHOURY - V298888-G, natural da Síria, nascido em 14 de fevereiro de 1970, filho de Toufik Khoury e de Kafa Al Kharbuch, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015268/2005-90);

GLADYS MARIA DELGADO DA SILVA - Y228366-R, natural do Peru, nascida em 22 de março de 1965, filha de Enrique Delgado Cordova e de Maria Socorro da Silva Del Aguila, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.013502/2005-01);

JANET ADESOLA ADEFISAN - V367605-X, natural da Nigéria, nascida em 21 de janeiro de 1968, filha de Martins Adebayo Adefisan e de Deborah Romoke Adefisan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025103/2005-26);

JEROME STEPHANE VAN STADEN - V572890-J, natural da Holanda, nascido em 19 de maio de 1970, filho de Alfred Van Staden e de Anthonia Joanna Maria Hendrikse, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010020/2005-32);

JUAN CARLOS HURTADO RIBERT - Y245623-0, natural da Bolívia, nascido em 13 de agosto de 1949, filho de Aureliano Hurtado Cruz e de Cristina Ribert Cortez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.007175/2005-40);

MARIA CAROLINA CALVO CAPILLA - V129308-U, natural da Espanha, nascida em 2 de maio de 1961, filha de Juvenito Calvo Alonso e de Vicenta Capilla Gonzalo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.004719/2006-26);

TATIANA GUTIÉRREZ LUNA DE ALMEIDA - V171237-0, natural da Colômbia, nascida em 11 de setembro de 1969, filha de Dorian Gutiérrez Lifsih e de Maria Aidil Almeida de Gutiérrez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.000527/2005-51); e

VIRGINIA KUMVICH - V372806-5, natural da Argentina, nascida em 7 de agosto de 1977, filha de Anibal Marcos Kumvich e de Adriana Ines Nigro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056578/2006-45).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 409 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ADRIANA MONTOYA FIERRO - V342676-A, natural da Colômbia, nascida em 18 de outubro de 1964, filha de Jesus Maria Montoya Restrepo e de Elisa Fierro de Montoya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000840/2005-16);

ALINA SOTO LLANES - V343523-U, natural de Cuba, nascida em 13 de outubro de 1964, filha de Gabriel Soto e de Mercedes LLanes, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.004103/2006-59);

FEDERICO NICOLAS CELLARIO - W073554-E, natural da Argentina, nascido em 3 de junho de 1967, filho de Manuel José Cellario e de Maria Haydee Soysa de Cellario, residente em Boston (Processo nº 08000.009514/2006-36);

LOURDES SANZ RODRÍGUEZ - V319118-R, natural de Cuba, nascida em 14 de outubro de 1969, filha de Antonio Sanz e de Yolanda Rodríguez, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.004105/2006-48);

MÁXIMO EDUARDO COLINA CAL - V343525-Q, natural de Cuba, nascido em 18 de novembro de 1962, filho de Florentino Ernesto Colina Hernandez e de Ivonne Veronica Cal Silveira, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.004104/2006-01);

NUNO PEDRO CORREIA DAVID - V323509-0, natural de Portugal, nascido em 28 de junho de 1972, filho de José Carvalho David e de Edite dos Santos Correia David, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032838/2006-97);

OLGA PREGO LÓPEZ, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 26 de junho de 1930, filha de Joseph Prego e de Frances Prego, residente em Nova York (Processo nº 08000.030121/2005-19);

STÉPHANE LOUIS GEORGES QUEBAUD - V221516-J, natural da França, nascido em 17 de dezembro de 1968, filho de Gilbert Quebaud e de Michelle Quebaud, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004521/2005-43); e

SUPRIATNA TANUSADY - V187329-X, natural da Indonésia, nascido em 15 de maio de 1955, filho de Gauw Jen Nio e de Tan Kam Blo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025167/2005-27).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

ALVARÁ Nº 680, DE 9 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08310.000092/2007-11-SR/DPF/MA, declara:



Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa OLEAGINOSAS MARANHENSES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.265.581/0001-70, especializada na prestação de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança ELMO DE JESUS MENDES TAVARES, para efeito de exercer suas atividades no estado do MARANHÃO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 716, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela lei nº 9.017 de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08270.019872/2006-77 - SR/DPF/CE; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 1(um) ano a partir da publicação do D.O.U., à empresa OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF: 03.941.904/0001-00, com sede na Av. Parque Norte I, nº 89, Distrito Industrial, Maracanau/CE, tendo como responsável: João Carlos da Silva Cabral, para prestação de SERVIÇO ORGÂNICO DE SEGURANÇA PRIVADA na atividade de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do Ceará.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 720, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08494.006809/2006-46-CV/DPFB/JVE/SC, declara:

Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.130.750/0001-76, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios CÉZAR ROBERTO GIESEL e PATRÍCIA DE FÁTIMA GIESEL, para efeito de exercer suas atividades no estado de SANTA CATARINA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 721, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.000554/2007-12-SR/DPF/PA, declara:

Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.350.329/0001-45, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios CREUZA ROSA MEDEIROS e MANUEL ORLANDO FERREIRA DE ARAÚJO, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 725, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08255.022663/2006-07-SR/DPF/BA, DECLARA:

Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIG-SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.542.518/0001-08, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios VICENTE SALES DE JESUS e LAURENTINO DOMINGUEZ CABANELAS, para efeito de exercer suas atividades no estado da BAHIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 730, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem despacho exarado nos autos do Processo nº 08088.001792/2006-22-DELE-MIG/SR/MT, declara:

Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PRO-SEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0029-36, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como Diretores EUNICE LEIA GALINA MORELI, CARLOS EDUARDO ESCOBAL e MARCIO ROBERTO GRAF, para efeito de exercer suas atividades no estado do MATO GROSSO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 735, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08520.000736-2007-03-SR/DPF/SE; resolve:

Conceder autorização à empresa SACEL - ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO., CNPJ/MF nº 32.845.596/0001-17, sediada no Estado de SERGIPE para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 52.984 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro) espoletas para munição calibre 38, 52.984 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro) projéteis para munição calibre 38 e 13.733 (treze mil, setecentos e trinta e três) gramas de pólvora para munição calibre 38.

Esta autorização tem validade de 60 dias a contar de sua publicação.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 740, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.000466/2007-11-SR/DPF/PA, declara:

Revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIDICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.069.574/0001-65, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios SIDNEY COSTA DE LOUREIRO e JUNIOR LOPES ROSA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 23 de abril de 2007

Nº 244. Ref.: Averiguação Preliminar nº. 08012.000157/2000-45. Representante: Ministério Público Federal. Representadas: Postos Revendedores de Combustíveis de Santo Ângelo/RS. (Dormelles Combustíveis e Lubrificantes Ltda; Posto Santa Terezinha Ltda; Comércio de Combustíveis Berte Warmbier; Irmãos Brittes Cia Ltda; Auto Posto Figueiredo Ltda; Secchi Comércio de Combustíveis Ltda; Comércio de Combustíveis Berte Warmbier; Luiz F. S. Viecili; Comércio de Combustíveis Londero Ltda; Hanke Martin & Cia Ltda; Post & Teixeira Ltda; Comércio de Combustíveis Flach Ltda). Acolho a manifestação de fls., integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar, consoante o disposto no art. 31º da Lei nº 8.884/94. Recorro de ofício ao CADE.

Nº 245. Ref.: Averiguação Preliminar nº. 08012.007162/2001-31. Representante: João Uchôa. Representadas: Postos de Combustíveis de Santarém/PA. (Machado Freire & Filhos Ltda - Epp - Posto Luma - Bandeira Branca; I. da Silva Lacerda - Posto Silva - Br; Wirland Freire - Posto Tapajós III - Br; Derivados de Petróleo Machado Ltda - Posto Santo Antônio - Bandeira Branca; Auto Posto São João Ltda - Auto Posto São João - Bandeira Branca; Posto Floresta Ltda - Posto Floresta - Bandeira Branca; EC Aguiar - Auto Posto São João Ltda - Bandeira Branca; Façanha Filhos & Cia - Posto Façanha - Br; Castro Distribuidora e Comercial Ltda - Auto Posto Prainha - Bandeira Branca; Auto Posto Cuiabá Ltda - Auto Posto Cuiabá - Bandeira Branca; S de M Chalkidisme - Auto Posto Aparecida - Bandeira Branca; OS Nogueira da Silva - Posto Santa Maria - Bandeira Branca; Isídio & Isídio - Posto São Cristóvão - Sabba; Aldizio Jacinto da Silva - Posto São Francisco 2000 - Bandeira Branca; Auto Posto Tapajoaara Ltda - Auto Posto Tapajoaara - Br; Auto Posto Líder da Amazônia Ltda - Auto Posto Líder - Bandeira Branca; Posto Iccar Ltda - Posto Iccar - Bandeira Branca; Francisco Gomes de Lira - Auto Posto Boa Esperança - Bandeira Branca, Auto Posto Nossa Terra Ltda - Auto Posto Nossa Terra - Bandeira Branca; W Gomes Freire - Auto Posto tapajós - Bandeira Branca; Auto Posto Nacional Ltda - Auto Posto Nacional - Bandeira Branca; Posto Luma Ltda - Posto Santo Antônio - Sabba; Derivados de Petróleo Machado Ltda - Posto Santo Antônio II - Bandeira Branca; CF Vieira Cota-ME - Balsa Sabrinha - Bandeira Branca; AG Diniz - Posto Diniz Filho - Sabba; Vinhote e Al-

barado Ltda - Auto Posto Esperança - Bandeira Branca; Rubinei R. dos Santos - Posto Ribeiro - Petro Amazon; Auto Posto Tambau Ltda - Posto Tambau - Br; Auto Posto Cohab Ltda - Posto Cohab - Sabba; Auto Posto Boa Viagem Ltda - Auto Posto Boa Viagem - Equatorial; Castro Distribuidora e Comercial Ltda - Gascom - Petro Amazon; Auto Posto Mojui Ltda - Posto Mojui - Bandeira Branca; Marques Serviços Comércio & Representação Ltda - Petro Amazon; F.P Santiago - Posto Capivara - Sabba; L.M.D. Farias Comercio ME - Pontão Petro Amazon - Petro Amazon; A M Freire & Cia Ltda - Posto Santo Antônio - Sabba; JP de Sousa Transporte e Comércio - O Petroleiro - Bandeira Branca; Auto Posto Mocorongo Ltda - Posto Mocorongo - Bandeira Branca; Auto Posto Avenida Ltda - Br; EC Aguiar - Posto São João - Bandeira Branca; T.R.P. cunha - Auto Posto Dado - Sabba; Luis Isídio S Cajado - Posto São Cristóvão - Sabba; Auto Posto Piquiatuba Ltda - Auto Posto Piquiatuba - Sabba; Derivados de Petróleo Machado Ltda - Posto Santo Antônio - Sabba; Auto Posto Atlântico Ltda - Posto Atlântico - Sabba; Auto Posto São João Ltda - Auto Posto São João - Bandeira Branca; Auto Posto Santarém Ltda - Auto Posto Santarém - Bandeira Branca; IS Barbosa - Posto Marítimo João Pessoa - Bandeira Branca; Benitez & Amorim Ltda - Bandeira Branca; Wirland Freire - Flutuante Tapajós - Br). Acolho a manifestação de fls., integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar, consoante o disposto no art. 31º da Lei nº 8.884/94. Recorro de ofício ao CADE.

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de abril de 2007

Nº 200. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.002080/2007-95. Rqtes.: B5 S.A. ("B5"), SANTA ELISA PARTICIPAÇÕES S.A. ("SEPAR") e COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO ("VALE DO ROSÁRIO"). Operação: associação, entre B5, SEPAR e VALE DO ROSÁRIO, resultante de exercício de direito de preferência, para atuação no setor sucro-alcooleiro. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de agricultura - plantas integradas: cana de açúcar-álcool.

AC nº 08012.003187/2007-51. Rqtes.: ACCIONA S.A. ("ACCIONA"), ENEL S.P.A. ("ENEL") e ENDESA S.A. ("ENDESA"). Operação: aquisição, pela ACCIONA e pela ENEL, do controle conjunto da ENDESA, bem como a venda de certas empresas e bens à E.ON. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de imobiliárias e administração predial, de energia elétrica, de gás e o de telecomunicações.

AC nº 08012.003234/2007-66. Rqtes.: DANA CORPORATION ("DANA") e ORHAN HOLDING, A.S. ("ORHAN"). Operação: aquisição, pela ORHAN, de certos ativos e ações de empresas da DANNNA FLUID ROUTING GROUP ("DANA FRG"), o negócio do GRUPO DANA que produz e comercializa produtos de condução de fluidos para produtores de equipamentos automotivos originais e revendedores diretos. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria automobilística e de transportes.

Em 24 de abril de 2007

Nº 201. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.003267/2007-14. Rqtes.: GTI S/A ("GTI") e VRG LINHAS AÉREAS S/A ("VRG"). Operação: aquisição, pela GTI, da totalidade das ações da VRG detidas pela VARIGLOG e pela VOLO, bem como de todos os ativos e obrigações contidos na chamada UPV. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de serviços de transporte e armazenagem.

AC nº 08012.003296/2007-78. Rqtes.: MONSANTO DO BRASIL LTDA. ("MONSANTO") e BRASMAX GENÉTICA LTDA. ("BRASMAX"). Operação: acordo comercial, entre a MONSANTO e a BRASMAX, que tem por objeto estabelecer regras e condições para que a BRASMAX possa explorar comercialmente a tecnologia "roundup ready" no Brasil, mediante a produção e comercialização de sementes próprias que contenham a dita tecnologia, diretamente ou por intermédio de terceiros licenciados. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de agricultura - sementes e mudas. AC nº 08012.003275/2007-52. Rqtes.: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES ("V&M") e SUMITOMO METAL INDUSTRIES, LTD. ("SMI"). Operação: constituição, pela V&M e pela SMI, de uma nova empresa, a qual compreenderá uma fábrica de ferro e aço e uma fábrica de tubos de aço sem costura. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria metalúrgica - tubos de aço.

AC nº 08012.003254/2007-37. Rqtes.: CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ("CETELEM") e CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. ("TELHANORTE"). Operação: acordo comercial, firmado entre a CETELEM e a TELHANORTE, com o objetivo de promover, desenvolver, oferecer, vender e prover produtos financeiros aos clientes da TELHANORTE, por meio da empresa CTN PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA., cujo capital será detido 50% pela CETELEM e 50% pela TELHANORTE. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de serviços gerais



AC nº 08012.003278/2007-96. Rqtes.: AGRENCO DO BRASIL S.A. ("AGRENCO") e MARUBENI CORPORATION ("MARUBENI"). Operação: investimento a ser realizado, pela AGRENCO e a MARUBENI, no capital social da AGRENCO BIOENERGIA LTDA., constituída pelo GRUPO AGRENCO, para desenvolver atividades de fabricação e comercialização de farelo de soja, óleo de soja e biodiesel, bem como outras atividades em linhas de negócio relacionadas a tais atividades. Após a operação a AGRENCO e a MARUBENI controlarão, respectivamente, 67,3% e 33,3% do capital social da AGRENCO BIOENERGIA. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de agricultura.

AC nº 08012.003302/2007-97. Rqtes.: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV ("AMBEV") e JOSÉ DE SOUSA CINTRA ("JOSÉ CINTRA"). Operação: aquisição, pela AMBEV, da totalidade das ações de titularidade de JOSÉ CINTRA nas empresas: CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GOLDENSAND - COMÉRCIO E SERVIÇOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LTDA. e BAR E RESTAURANTE RAMONIK LTDA. . O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria de bebidas.

NELSON CAMPOS
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o(s) pedido(s) de Republicação nos termos da Portaria 02 de 18/05/05.
Processo nº 08230.007226/2005-52 - Miguel Alexandre Cruz Alves Ribeiro
Processo nº 08310.008412/2005-19 - Moussa Esber Mansour
Processo nº 08505.021866/2005-06 - Sandra Sofia Augusto Rodrigues Lozano
Processo nº 08508.004866/2003-41 - Caramo Có Junior

OIMPIO GARCIA SOBRINHO

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/07 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08505.029227/2002-38 - Suk Tae Song
INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08270.020074/2004-26 - Fada Syre Pacheco Rios
Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.
Processo Nº 08506.001030/2003-13 - Robert Le Roy Gilley, Elizabeth Gail Gilley e Stephen Mark Gilley

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08088.000024/2007-32 - Toni Bernardo da Silva, até 08/02/2008
Processo Nº 08230.000427/2007-91 - Dirceu Aurelio Jose de Barros, até 24/03/2008
Processo Nº 08230.000454/2007-63 - Claudia Isabel Fragoso Lopes Teixeira Monteiro, até 24/02/2008
Processo Nº 08270.000526/2007-04 - Ivanilde Sebastião Pereira Cassamá, até 18/02/2008
Processo Nº 08270.000598/2007-43 - Jeremias Francisco Intchama, até 18/02/2008
Processo Nº 08270.000673/2007-76 - Euclides dos Santos Cunha, até 21/02/2008
Processo Nº 08280.000731/2007-42 - Queba Carimo Cairaba Sanha, até 21/02/2008
Processo Nº 08310.000155/2007-39 - Alex Ricardo Arquigno Paz, até 12/02/2008
Processo Nº 08337.000022/2007-64 - Portasio Jose Dique, até 17/02/2008
Processo Nº 08352.000080/2007-08 - Cabenu Dias Fernandes, até 05/03/2008
Processo Nº 08364.002053/2006-41 - Aylene Arienne dos Santos Soares, até 17/02/2008
Processo Nº 08364.002059/2006-19 - Adelmisa Lourença Ferreira Centeio, até 03/02/2008
Processo Nº 08386.000375/2007-89 - Evelise Amado Baptista, até 16/02/2008
Processo Nº 08386.011778/2006-72 - Denise Raquel da Costa Milagre, até 26/01/2008
Processo Nº 08390.000625/2007-11 - Julio Sanha, até 25/02/2008
Processo Nº 08400.041276/2006-41 - Naoyuki Kashiwagi, até 31/10/2007
Processo Nº 08460.000043/2007-64 - Luis Filipe da Costa Marques Borges, até 16/01/2008
Processo Nº 08460.000047/2007-42 - Paul Richaro Ramirez Perdomo, até 06/03/2008
Processo Nº 08460.000085/2007-03 - Mohammad Fanaee, até 28/02/2008

Processo Nº 08460.000103/2007-49 - Luca Bruno Ballestra, até 05/03/2008
Processo Nº 08505.001443/2007-23 - Marco Aurelio Flores Apaza, até 06/03/2008
Processo Nº 08505.001467/2007-82 - Pedro Manuel Compres Maria, Bianna Natacha Pichardo Yunes, Leonor Marie Compres Pichardo e Pedro Manuel Compres, até 30/01/2008
Processo Nº 08505.003293/2007-92 - Grasiana Robert Silayo, até 16/03/2008
Processo Nº 08505.003297/2007-71 - Paulo Gomes Vaz, até 06/03/2008
Processo Nº 08505.003309/2007-67 - Daniel Andres Diaz Pachon, até 03/03/2008
Processo Nº 08505.003310/2007-91 - Ketty Keila Neto da Silva Borges, até 06/03/2008
Processo Nº 08505.003323/2007-61 - Kenia Ortiz Garcia, até 01/02/2008
Processo Nº 08506.000226/2007-14 - Hulda Noemi Chambi Mamani, até 20/02/2008
Processo Nº 08506.000299/2007-06 - Carla Cristina Ferreira dos Santos, até 20/02/2008
Processo Nº 08506.000300/2007-94 - Manuel Garcia Florez, até 31/10/2007

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No DOU de 26-9-2003, Seção 1, pág. 30, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08444.002219/2001-25 - Norman Kristian Nunez Melgar Miranda e Yannina Meliza Nunez Melgar Miranda.
Leia-se:
Processo Nº 08444.002219/2001-25 - Norman Kristian Nunez Melgar Miranda e Jannina Meliza Nunez Melgar Miranda

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: S.T.A.L.K.E.R (Estados Unidos da América - 2007)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Moving Imagem e Editora Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Shooter
Plataforma: CD ROM - PC/CD ROM - MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Inadequação(s): Agressão Física , Assassinato , Glamourização da violência e Presença de sangue
Processo: 08017.004025/2007-90
Requerente: Moving Imagem e Editora Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELÍAS ROMÃO

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O Diretor no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar:

Episódio: DIVISÃO CRIMINAL I (THE CLOSER I, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 6003
Título da Série: DIVISÃO CRIMINAL I
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Exposição de Cadáver e Descrição verbal do ato violento
Tema: Investigação
Processo: 08017.000981/2007-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: DIVISÃO CRIMINAL I (THE CLOSER I, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 6004
Título da Série: DIVISÃO CRIMINAL I
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Assassinato , Exposição de Cadáver e Descrição verbal do ato violento
Tema: Investigação
Processo: 08017.000982/2007-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: DIVISÃO CRIMINAL I (THE CLOSER I, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 6005
Título da Série: DIVISÃO CRIMINAL I
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Agressão Física , Exposição de Cadáver e Descrição verbal do ato violento
Tema: Investigação
Processo: 08017.000983/2007-91
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: EM NOME DA JUSTIÇA (CLOSE TO HOME, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 6720
Título da Série: EM NOME DA JUSTIÇA
Produtor(es): Jill Danton
Diretor(es): Simon Wells
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama/Policial
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Linguagem Obscena , Exposição de Cadáver e Descrição verbal do ato violento
Tema: Investigação
Processo: 08017.001217/2007-44
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: HOPE SPRINGS - UM LUGAR PARA SONHAR (HOPE SPRINGS, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Uri Fruchtmann
Diretor(es): Mark Herman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Obscena
Tema: Relacionamentos amorosos
Processo: 08017.001230/2007-01
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: REX - DANÇA SOBRE O VULCÃO (REX, A COP'S BEST FRIEND, Alemanha - 1994)
Episódio(s): 08
Título da Série: REX
Produtor(es): Beta Film GMBH
Diretor(es):
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia/Policial
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Investigação policial
Processo: 08017.001272/2007-34
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - GENESI (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 01
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama



Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Insinuação de Consumo de Drogas , Erotização , Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001299/2007-27
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - NÃO OLHE PARA TRÁS (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 02
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001300/2007-13
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - MOMENTO DECISIVO (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 03
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Contém: Assassinato , Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001301/2007-68
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - COLISÃO (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 04
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Contém: Assassinato , Agressão Física , Exposição de Cadáver e Insinuação Sexual
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001302/2007-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - À HORA DA VERDADE (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 05
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Agressão Física e Insinuação Sexual
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001303/2007-57
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - CARAS METADES (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 06
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Agressão Física , Mutilação e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001304/2007-00
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - NADA A ESCONDER (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 07
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Assassinato e Agressão Física
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001305/2007-46
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - SETE MINUTOS PARA MEIA NOITE (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 08
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Insinuação de Consumo de Drogas , Assassinato e Agressão Física
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001306/2007-91
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - CONFRONTO DECISIVO (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 09
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Assassinato , Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001307/2007-35
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MANSÃO MAL-ASSOMBRADA (THE HAUNTED MANSION, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Andrew Gunn
Diretor(es): Rob Minkoff
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Assassinato e Suicídio
Tema: Herança
Processo: 08017.001309/2007-24
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: UM DUENDE EM NOVA YORK (ELF, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Jon Berg
Diretor(es): Jon Favreau
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Natal
Processo: 08017.001329/2007-03
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: OS ESQUECIDOS (THE FORGOTTEN, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Bruce Cohen
Diretor(es): Joseph Ruben
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Suspense
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas

Contém: Agressão Física
Tema: Existência perdida
Processo: 08017.001361/2007-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - SEIS MESES ATRÁS (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 10
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Assassinato , Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001369/2007-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: HEROES - 1ª TEMPORADA - A BENÇÃO DO ESQUECIMENTO (HEROES - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 11
Título da Série: HEROES
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Kring
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Agressão Física , Suicídio e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes paranormais
Processo: 08017.001370/2007-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: BATMAN (Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es):
Diretor(es): Tim Burton
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver
Tema: Defesa da cidade
Processo: 08017.001248/2007-03
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: QUEM MATOU O CARRO ELETRICO (WHO KILLED THE ELECTRIC CAR, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Jessie Deeter
Diretor(es): Chris Paine
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Produção automobilística
Processo: 08017.001266/2007-87
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SLINGSHOT (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Jay Alaimo/Edward Bass/Matt Fiorello
Diretor(es): Jay Alaimo
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de drogas , Relação Sexual , Assassinato e Linguagem obscena e depreciativa
tema: Ciúmes
Processo: 08017.001267/2007-21
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DÍVIDA DE SANGUE (CAT BALLOU, Estados Unidos da América - 1965)
Produtor(es): Harold Hecht
Diretor(es): Elliot Silverstein
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Western
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato e Agressão Física
Tema: Vingança
Processo: 08017.001278/2007-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O ÚLTIMO SAMURAI DO OESTE (IL BIANCO, IL GIALLO, IL NERO, Itália - 1975)
Produtor(es): Tommaso Sagone
Diretor(es): Sergio Corbucci
Distribuidor(es): Nordeste Dist. de Fitas de Vídeos e DVD'S LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Western
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato , Agressão Física e Presença de arma de fogo
Tema: Resgate
Processo: 08017.001284/2007-69
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: O CÃO E A RAPOSA 2 (THE FOX AND HOUND 2, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Walt Disney Pictures
Diretor(es): Jim Kammerud
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Amizade
Processo: 08017.001314/2007-37
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MACBETH (Austrália - 2006)
Produtor(es): Martin Fabinyi
Diretor(es): Geoffrey Wright
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de drogas , Relação Sexual , Assassinato e Agressão Física
Tema: Vingança
Processo: 08017.001317/2007-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: INFERNO NA TORRE (THE TOWERING INFERNO, Estados Unidos da América - 1974)
Produtor(es): Irwin Allen
Diretor(es): John Guillerman
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Suicídio e Morte Acidental
Tema: Incêndio
Processo: 08017.001323/2007-28
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ROOM 666 (AKA: CHAMBRE 666) (Alemanha / França - 1982)
Produtor(es):
Diretor(es): Win Wenders
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Cinema
Processo: 08017.001363/2007-70
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: UM TRUQUE DE LUZ (A TRICK OF THE LIGHT, Alemanha - 1995)
Produtor(es):
Diretor(es): Win Wenders
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: História do cinema
Processo: 08017.001364/2007-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FELICIDADE (HAPPINESS, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es):
Diretor(es): Todd Solondz
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos (Longa Metragem)
Contém: Relação Sexual , Assassinato e Estupro
Tema: Conflito familiar
Processo: 08017.001513/2007-45
Requerente: Frederico da Cruz Machado

Filme: RECONSTRUÇÃO DE UM AMOR (RECONSTRUCTION, Dinamarca - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Christopher Boe
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Romance
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação de Sexo
Tema: Conflito amoroso
Processo: 08017.001514/2007-90
Requerente: Frederico da Cruz Machado

Trailer: O HOMEM QUE DESAFIOU O DIABO - TRAILER 02 (O HOMEM QUE DESAFIOU O DIABO, Brasil - 2006)
Produtor(es): Luis Carlos Barreto
Diretor(es): Moacyr Góes
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos (Trailer)
Contém: Agressão Física
Processo: 08017.001583/2007-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: KIRIKOU 2 - OS ANIMAIS SELVAGENS (KIRIKOU AND THE WILD BEASTS (AKA: KIRIKOU ET LES BETES SAUVAGES), França - 2007)
Produtor(es):
Diretor(es): Bénédicte Galup/Michel Ocelot
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.001584/2007-48
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: KIRIKOU 2 - OS ANIMAIS SELVAGENS (KIRIKOU AND THE WILD BEASTS (AKA: KIRIKOU ET LES BETES SAUVAGES), França - 2007)
Produtor(es):
Diretor(es): Bénédicte Galup/Michel Ocelot
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.001585/2007-92
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O VIGIA (THE LOOKOUT, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Gary Barber/Roger Birnbaum/Laurence Mark/Walter F. Parkes
Diretor(es): Scott Grank
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Documentário
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato , Agressão Física , Lesão corporal e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Amnésia retrógrada
Processo: 08017.001599/2007-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: OLHE PARA OS DOIS LADOS (LOOK BOTH WAYS, Austrália - 2007)
Produtor(es): Bridget Ikin
Diretor(es): Sarah Watt
Distribuidor(es): Art Films S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.001601/2007-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: OLHE PARA OS DOIS LADOS (LOOK BOTH WAYS, Austrália - 2005)
Produtor(es): Bridget Ikin
Diretor(es): Sarah Watt
Distribuidor(es): Art Films S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação de Sexo
Tema: Reflexão de vida e morte
Processo: 08017.001614/2007-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: HOMEM ARANHA 3 (SPIDER MAN 3, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es):
Diretor(es): Sam Raimi
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato e Agressão Física
Tema: Heroísmo
Processo: 08017.001635/2007-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ZODIACO (Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Cesar Chaffin/Brad Fischer/Mike Medavoy/Arnold Messers/James Vanderbilt
Diretor(es): David Fincher
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato e Crueldade
Tema: Assassinatos em série
Processo: 08017.001636/2007-86
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar:

Filme: SURPRESA DA VIDA (THE DUST FACTORY, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Eric Small
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Superação
Processo: 08017.001119/2007-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.



Filme: DRAGON BLADE (Hong-Kong - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Antony Szeto
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001196/2007-67
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FIM DE JOGO (END GAME, Canadá / Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Johnny Martin/David E. Ornston
Diretor(es): Andy Cheng
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Suspense
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Assassinato
Tema: Conspiração
Processo: 08017.001197/2007-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MULAN 2 - A LENDA CONTINUA (MULAN 2, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Jennifer Blohm
Diretor(es): Darrell Rooney
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Infantil
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Proteção
Processo: 08017.001226/2007-35
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: MOGLI, O MENINO LOBO 2 (JUNGLE BOOK 2, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Mary Thome
Diretor(es): Steve Trenbirth
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Infantil
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Vida selvagem
Processo: 08017.001227/2007-80
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: O SENHOR DAS TREVAS DO CASTELO MALDITO (THE DARK LORD OF THE CURSED CASTLE, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 19
Título da Série: ZATCH BELL
Produtor(es): John Hardman
Diretor(es): Jeff Nimoy
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura/Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Magia
Processo: 08017.001239/2007-12
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: O OUTRO ZATCH (ANOTHER ZATCH, Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 21
Título da Série: ZATCH BELL
Produtor(es): John Hardman
Diretor(es): Jeff Nimoy
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura/Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Magia
Processo: 08017.001241/2007-83
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: O RETORNO DE SWEETBACK (BAADASSSSSI!, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Mario Van Peebles
Diretor(es): Mario Van Peebles
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Gênero: Biografia

Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Contém: Nudez , Consumo de Drogas Lícitas , Relação Sexual , Insinuação de Sexo Oral e Linguagem obscena e depreciativa
Tema: Produção cinematográfica
Processo: 08017.001255/2007-05
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O TREM DE ZHOU YU (ZHOU YU’S TRAIN (AKA: ZHOU YU DE HUO CHE), Estados Unidos da América / China - 2002)
Produtor(es): Jianxian Huang
Diretor(es): Zhou Sun
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Gênero: Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação de Sexo
Tema: Relacionamento amoroso
Processo: 08017.001256/2007-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: REX - A VÍTIMA DE SCHÖNBRUNN (REX, A COP’S BEST FRIEND, Alemanha - 1994)
Episódio(s): 05
Título da Série: REX
Produtor(es): Beta Film GMBH
Diretor(es):
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia/Policial
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Investigação policial
Processo: 08017.001269/2007-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ALMA DE HERÓI (SEABISCUIT, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Gary Barber
Diretor(es): Gary Ross
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Agressão Física
Tema: Superação
Processo: 08017.001310/2007-59
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: GARGANTA DO DIABO (COLD CREEK MANOR, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Annie Stewart
Diretor(es): Mike Figgis
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Gênero: Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Relação Sexual , Assassinato, Agressão Física e Linguagem Depreciativa
Tema: Mistério
Processo: 08017.001311/2007-01
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: AMOR SEM FRONTEIRAS (BEYOND BORDERS, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Dan Halsted
Diretor(es): Martin Campbell
Distribuidor(es): Network Distribuidora de Filmes S/A.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Guerra
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Relação Sexual , Assassinato e Agressão Física
Tema: Solidariedade
Processo: 08017.001312/2007-48
Requerente: Network Distribuidora de Filmes S.A.

Filme: AS BRANQUELAS (WHITE CHICKS, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Rick Alvarez
Diretor(es): Keenen Ivory Wayans
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Agressão Física
Tema: Investigação
Processo: 08017.001319/2007-60
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: LEITÃO - O FILME (PIGLET’S BIG MOVIE, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Ferrel Barron
Diretor(es): Francis Glebas
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Infantil
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001348/2007-21
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: CORPO EM EVIDÊNCIA (BODY OF EVIDENCE, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es):
Diretor(es): Uli Edel
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia/Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Contém: Nudez , Relação Sexual , Assassinato e Agressão Física
Tema: Investigação
Processo: 08017.001365/2007-69
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ACREDITE SE QUISER - 1ª TEMPORADA (RIPLEY’S BELIEVE IT OR NOT, Estados Unidos da América - 1999)
Episódio(s): 117
Título da Série: ACREDITE SE QUISER
Produtor(es):
Diretor(es): Ross Breitenb/Steve Feld
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Documentário
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Variedades
Processo: 08017.001367/2007-58
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ACREDITE SE QUISER - 1ª TEMPORADA (RIPLEY’S BELIEVE IT OR NOT, Estados Unidos da América - 1999)
Episódio(s): 119
Título da Série: ACREDITE SE QUISER
Produtor(es):
Diretor(es): Ross Breitenb/Steve Feld
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Documentário
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Nudez e Lesão corporal
Tema: Variedades
Processo: 08017.001368/2007-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: VENENO DA MADRUGADA (LA MALA HORA, Argentina - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Ruy Guerra
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Linguagem Obscena , Relação Sexual e Assassinato
Tema: Vingança
Processo: 08017.001384/2007-95
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.



Evento de Dança: ESTAÇÃO (Brasil - 2007)
Produtor(es): Cia. da Idéia
Diretor(es): Sueli Guerra/Jean Gama
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Dança contemporânea
Processo: 08017.001482/2007-22
Requerente: Sueli Guerra

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de ABRIL de 2007, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTrito FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 30/04/2007 a partir das 09:30 horas

RELATOR(A): MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
NFLD 35.770.994-2 (RJ) INTERESSADOS: INSS E RELACIONAL CONSULTORIA LTDA

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

QUARTA CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

DÉBITO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de Abril de 2007, na sede do Órgão, situado no SAS, Setor de Autarquias Sul - quadra 04. Bloco K, Brasília, DF, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Em 30/04/2007 a partir das 14:00 horas

RELATOR(A): Cleusa Vieira de Souza
NFLD 0035.649.450-0 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.649.452-7 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.859.642-4 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
NFLD 0035.886.113-6 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
NFLD 0035.885.954-9 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
NFLD 0035.859.583-5 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NFLD 0035.885.949-2 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
NFLD 0035.649.442-0 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.345.190-8 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.345.189-4 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.886.087-3 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NFLD 0035.649.443-8 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.859.649-1 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
NFLD 0035.649.451-9 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.649.449-7 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.764.718-1 (SP) Interessados: INSS e MILTON MANGINI
NFLD 0035.649.447-0 (SP) Interessados: INSS e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
NFLD 0035.620.373-5 (SP) Interessados: INSS e CARGILL AGRÍCOLA S/A
NFLD 0035.885.953-0 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

NFLD 0035.859.653-0 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
NFLD 0035.886.112-8 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
NFLD 0035.885.951-4 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
NFLD 0035.885.952-2 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
NFLD 0035.886.078-4 (AM) Interessados: INSS e ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR(A): Fábio Pereira Fonseca Aires
NFLD 0035.522.159-4 (SP) Interessados: INSS e FUNCRAF - FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS
RELATOR(A): Maria Ligia Soria
NFLD 0035.806.522-4 (SP) Interessados: INSS e HOPI HARI S/A
NFLD 0035.604.905-1 (BA) Interessados: INSS e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
NFLD 0035.536.339-9 (MG) Interessados: INSS e FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
NFLD 0035.536.335-6 (MG) Interessados: INSS e FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
RELATOR(A): Rogério de Lellis Pinto
PT 35427.002637/2006-16 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002641/2006-76 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002649/2006-32 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002642/2006-11 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002648/2006-98 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002630/2006-96 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002631/2006-31 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.000328/2005-12 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002632/2006-85 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002639/2006-05 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002647/2006-43 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002629/2006-61 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002643/2006-65 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.000149/2005-85 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002859/2004-69 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002640/2006-21 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002633/2006-20 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002635/2006-19 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002638/2006-52 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002628/2006-17 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002627/2006-72 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
PT 35427.002634/2006-74 (SP) Interessados: INSS e HOFFMAG SERVIÇOS LTDA
NFLD 0035.776.544-3 (ES) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0035.611.932-7 (MG) Interessados: INSS e BANCO RURAL S/A
RELATOR(A): Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira
NFLD 0035.629.888-4 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0035.004.710-3 (SP) Interessados: INSS e DROGARIA SÃO PAULO S/A

Em 30/04/2007 a partir das 15:00 horas

RELATOR(A): Ana Maria Bandeira
NFLD 0035.803.358-6 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
PT 35675.000167/2003-73 (MA) Interessados: INSS e DUCOL ENGENHARIA LTDA
NFLD 0035.756.605-0 (MG) Interessados: INSS e GERSON EUGÊNIO TUDELA
NFLD 0035.720.660-6 (TO) Interessados: INSS e GURUPI LOCADORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
NFLD 0035.815.718-8 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A
NFLD 0035.723.918-0 (MG) Interessados: INSS e IRMÃOS AYRES S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
NFLD 0035.815.719-6 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A
NFLD 0035.815.720-0 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A

PT 35410.000945/2005-05 (SP) Interessados: INSS e LEONILSON SALES E CIA LTDA EPP
NFLD 0035.776.915-5 (ES) Interessados: INSS e FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST
NFLD 0035.776.914-7 (ES) Interessados: INSS e FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST
NFLD 0035.723.916-4 (MG) Interessados: INSS e IRMÃOS AYRES S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
NFLD 0035.469.083-3 (SP) Interessados: INSS e FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
NFLD 0035.723.917-2 (MG) Interessados: INSS e IRMÃOS AYRES S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
NFLD 0035.882.360-9 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A
NFLD 0035.815.729-3 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A
NFLD 0035.815.727-7 (PR) Interessados: INSS e LEÃO JÚNIOR S/A
NFLD 0035.803.365-9 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
NFLD 0035.803.371-3 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
NFLD 0035.529.462-1 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
NFLD 0035.803.376-4 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
NFLD 0035.803.373-0 (RJ) Interessados: INSS e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
RELATOR(A): Bernadete de Oliveira Barros
PT 35198.000317/2004-01 (PR) Interessados: INSS e ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DO VÍRUS HIV
NFLD 0035.654.406-0 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
PT 35204.005866/2005-18 (PE) Interessados: INSS e INSTITUIÇÃO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
NFLD 0035.771.108-4 (RJ) Interessados: INSS e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
NFLD 0035.477.097-7 (BA) Interessados: INSS e MUCAMBO S/A
NFLD 0035.477.096-9 (BA) Interessados: INSS e MUCAMBO S/A
RELATOR(A): Fábio Pereira Fonseca Aires
NFLD 0035.594.305-0 (SP) Interessados: INSS e CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR(A): Rogério de Lellis Pinto
NFLD 0035.082.668-4 (BA) Interessados: INSS e ITABUNA TEXTIL S/A
NFLD 0035.082.669-2 (BA) Interessados: INSS e ITABUNA TÊXTIL S/A

Em 30/04/2007 a partir das 16:00 horas

RELATOR(A): Baltazivar dos Reis Silva
NFLD 0035.757.668-3 (GO) Interessados: INSS e MAIA E BORBA LTDA
NFLD 0035.663.223-7 (SP) Interessados: INSS e JOB SÃO MANUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
NFLD 0035.834.229-5 (SP) Interessados: INSS e LOFTE ENGENHARIA LTDA
NFLD 0035.771.020-7 (RJ) Interessados: INSS e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AQUITANIA
NFLD 0035.757.665-9 (GO) Interessados: INSS e MAIA E BORBA LTDA
RELATOR(A): Bernadete de Oliveira Barros
PT 37071.003238/2004-03 (RS) Interessados: INSS e ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
RELATOR(A): Daniel Ayres Kalume Reis
NFLD 0035.577.322-8 (MG) Interessados: INSS e HELVÉCIO EUSTÁQUIO NASCIMENTO
RELATOR(A): Marcelo Freitas de Souza Costa
NFLD 0035.536.481-6 (MG) Interessados: INSS e GARRA TELECOMUNICAÇÕES E LETRICIDADE LTDA
RELATOR(A): Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira
NFLD 0035.437.861-9 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0035.860.055-3 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0035.437.864-3 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0035.437.863-5 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0035.437.860-0 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0037.010.446-3 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0037.010.444-7 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0037.010.443-9 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0035.860.054-5 (RJ) Interessados: INSS e DATA-MEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
NFLD 0035.437.867-8 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL
NFLD 0035.437.866-0 (BA) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE CACULÉ PREFEITURA MUNICIPAL

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Câmara



QUINTA CÂMARA DE JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de abril de 2007, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL"K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 27/04/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Avani Vilazante Castro
NB 0135.611.718-7 (PI) Interessados: INSS e MARIA JOSÉ DE HOLANDA SILVA
NB 0139.179.378-9 (MG) Interessados: INSS e IVONE MOREIRA DE AZEVEDO
NB 0117.981.708-4 (RS) Interessados: INSS e ARMINDO VIEIRA DIAS
NB 0139.493.081-7 (GO) Interessados: INSS e DESSENIR RODRIGUES CORDEIRO
NB 0139.093.338-2 (CE) Interessados: INSS e RITA GOMES DA SILVA
NB 0137.298.211-3 (SP) Interessados: INSS e ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA
NB 0131.259.151-7 (DF) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS/ EX-SEG. ANTONIO DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
NB 0132.937.311-9 (PA) Interessados: INSS e JOSEFA NAIZA DA SILVA
NB 0128.865.041-5 (SP) Interessados: INSS e LUIZA DA CONCEIÇÃO BRAGATO RAIMUNDI
NB 0136.070.588-8 (SP) Interessados: INSS e TEREZA DE SOUZA DA SILVA
NB 0136.557.968-6 (DF) Interessados: INSS e PAULO JOSÉ DA SILVA
NB 0129.855.958-5 (AL) Interessados: INSS e MÔNICA RIAMUNDO DE LIMA
NB 0129.008.089-2 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA DE ASSIS DE SOUSA C ALVES
RELATOR(A): ENeida da Costa Alvim Domingos de Oliveira
NB 0133.741.529-1 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA XAVIER SILVA
NB 0140.707.761-6 (SP) Interessados: INSS e MARIA THEREZA VALENCE
PT 35067.001342/2005-70 (ES) Interessados: INSS e HÉLIO TRUGUILHO CARDOSO
NB 0117.114.948-1 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS MOREIRA SOUZA
NB 0136.458.538-0 (CE) Interessados: INSS e ZILDA DANTAS DOS SANTOS
NB 0120.471.358-5 (MG) Interessados: INSS e CONCEIÇÃO MONLEVADE MATOS
NB 0120.106.958-8 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA ALICE DA SILVA FREIRES
NB 0133.636.598-3 (SE) Interessados: INSS e CLEMILDES DOS SANTOS NICOLAU
NB 0128.966.609-9 (BA) Interessados: INSS e WALDETE MARIA DE OLIVEIRA
PT 35332.000150/2006-40 (RJ) Interessados: INSS e ILDA FIGUEIRA DA SILVA
NB 0109.731.749-5 (SP) Interessados: INSS e JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA
NB 0138.720.799-4 (PR) Interessados: INSS e DAZIR DE OLIVEIRA ROSA
NB 0104.329.299-0 (SP) Interessados: INSS e EULALIA GONÇALVES FERREIRA
NB 0132.902.058-5 (MG) Interessados: INSS e DULCE TAVARES DE SOUZA
NB 0130.636.329-0 (PI) Interessados: INSS e MARIA JOSE DA SILVA
NB 0135.253.359-3 (SP) Interessados: INSS e PAULO CORDEIRO
NB 0138.493.669-3 (BA) Interessados: INSS e MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
NB 0134.415.181-4 (BA) Interessados: INSS e ALAIDE PEREIRA ROSA
NB 0129.008.089-2 (PI) Interessados: INSS e FRANCISCA DE ASSIS DE SOUSA C ALVES
NB 0506.657.038-8 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO LUCIANO VERAS COSTA
NB 0117.981.708-4 (RS) Interessados: INSS e ARMINDO VIEIRA DIAS
NB 0128.865.041-5 (SP) Interessados: INSS e LUIZA DA CONCEIÇÃO BRAGATO RAIMUNDI
NB 0135.611.718-7 (PI) Interessados: INSS e MARIA JOSÉ DE HOLANDA SILVA
NB 0506.657.038-8 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO LUCIANO VERAS COSTA

DIA 27/04/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Tatiany Martins
NB 0133.925.268-3 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO MENDONÇA DA SILVA
NB 0114.007.681-4 (RS) Interessados: INSS e DOZOLINA NORONHA DE CRISTO
NB 0140.518.859-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA RAMALHO BRITO

NB 0136.925.768-3 (BA) Interessados: INSS e LILIANE DE JESUS SANTOS
NB 0514.149.669-0 (BA) Interessados: INSS e VALDECI ALMEIDA DOS SANTOS
NB 0137.233.998-9 (SP) Interessados: INSS e MOACIR ACIOLI
NB 0134.949.781-6 (MG) Interessados: INSS e DIRLENE DAIANE DA SILVA
PT 35948.002129/2004-89 (PR) Interessados: INSS e RIZANGELA RODRIGUES DA SILVA
NB 0132.670.969-8 (GO) Interessados: INSS e MARTA ELISIA FERREIRA FERRO
RELATOR(A): Ludmila Oliveira Rezio
NB 0140.999.601-5 (PB) Interessados: INSS e MANOEL FIRMINO PEREIRA
NB 0138.020.089-7 (CE) Interessados: INSS e FRANCINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
NB 0133.488.778-8 (SP) Interessados: INSS e ISAAEL MARQUES DE OLIVEIRA
NB 0120.724.791-7 (SP) Interessados: INSS e MAURO JOSE TEIXEIRA
NB 0139.137.831-5 (SP) Interessados: INSS e PEDRO CARDOSO PEREIRA
NB 0134.485.061-5 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ CÂNDIDO ALVES
PT 35345.000711/2006-61 (SC) Interessados: INSS e DULCE SALVADOR
NB 0136.690.969-8 (BA) Interessados: INSS e GLORIA NUNES DA SILVA
NB 0134.181.718-8 (BA) Interessados: INSS e JOÃO DA MATA VASCONCELOS
NB 0138.444.109-0 (CE) Interessados: INSS e GONÇALA MARQUES DE SOUSA
NB 0140.093.631-1 (CE) Interessados: INSS e ROSELI RODRIGUES DE LIMA
NB 0141.054.901-9 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA ALDECI SOUZA CRUZ
NB 0056.468.376-0 (SP) Interessados: INSS e JOAO DOS SANTOS
NB 0137.483.251-8 (CE) Interessados: INSS e ROSILENE ALVES DOS SANTOS
NB 0140.687.488-1 (PE) Interessados: INSS e REJANE HELENA DE MELO
NB 0134.899.531-6 (MG) Interessados: INSS e JOVELINA MAIA
NB 0130.061.419-3 (MG) Interessados: INSS e SEBASTIAO CAVALCANTE GONCALVES
NB 0139.672.379-7 (SP) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA DE FARIAS SANTOS
NB 0115.000.648-7 (SP) Interessados: INSS e ALCIDES MORAIS
NB 0133.620.918-3 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ ALFREDO FERREIRA MARTINS
RELATOR(A): Tatiany Martins
NB 0134.348.549-2 (GO) Interessados: INSS e JOANA DARCI VIEIRA PEREIRA
NB 0132.127.511-8 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO LEITE MACEDO
NB 0505.499.718-7 (SP) Interessados: INSS e ANA BEATRIZ DALLANO
NB 0132.669.518-2 (GO) Interessados: INSS e ANTONIO ROSA DA SILVA
NB 0140.328.469-2 (AC) Interessados: INSS e ELIVANIA FERREIRA TUESTA
NB 0137.815.988-5 (TO) Interessados: INSS e ANTONINA SOUZA FIGUEREDO
NB 0515.003.991-4 (BA) Interessados: INSS e MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA
NB 0132.700.601-1 (GO) Interessados: INSS e NIVALDO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Luciana de Freitas Araújo Faggiani
PT 36028.000108/2005-56 (GO) Interessados: INSS e GELVANIA OLIVEIRA RODRIGUES
NB 0137.517.839-0 (PI) Interessados: INSS e VANDERLEIA FERREIRA MENDES DA ROCHA
NB 0137.554.201-7 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCO HELIO SILVA
NB 0138.799.291-8 (PE) Interessados: INSS e JOSE FRANCISCO DE ABREU
NB 0125.583.361-8 (SP) Interessados: INSS e IZIDORO ALVES DA CONCEIÇÃO
NB 0130.525.698-8 (SP) Interessados: INSS e ANGELO HUMBERTO ARONI
NB 0138.296.429-0 (SP) Interessados: INSS e ILONA PAULINA HELENA PARISOTTI
NB 0135.351.548-3 (SP) Interessados: INSS e JOAO MORALES
NB 0135.192.359-2 (RS) Interessados: INSS e VENIDIA LUCAS DE LIMA
NB 0140.725.811-4 (BA) Interessados: INSS e IZABEL BANAX JUNQUEIRA
NB 0136.440.849-7 (SP) Interessados: INSS e ANA GARCIA DA SILVA
NB 0124.315.291-2 (BA) Interessados: INSS e ANDRE DE JESUS
NB 0134.899.711-4 (MG) Interessados: INSS e RUTI CORNELIA DA SILVA HORTA
PT 37315.001931/2005-12 (PE) Interessados: INSS e IRINEU JOSE BEZERRA
PT 37193.004969/2003-09 (SP) Interessados: INSS e NOEMIA MARIA DA SILVA
NB 0111.101.621-3 (SP) Interessados: INSS e LUIZ DOMINGOS DA SILVA

NB 0138.533.848-0 (SP) Interessados: INSS e SILVIO GOMES
NB 0135.988.511-8 (PI) Interessados: INSS e RENATA DOS SANTOS DAHER DE MEDEIROS
NB 0137.824.349-5 (BA) Interessados: INSS e GILBERTO SALES DE JESUS
NB 0140.943.708-3 (PR) Interessados: INSS e SAMUEL ALVES MARTINS
NB 0515.892.189-6 (SC) Interessados: INSS e ALMIR JOSÉ MEDEIROS
RELATOR(A): Tatiany Martins
NB 0139.415.678-0 (CE) Interessados: INSS e MARIA LEONARDO COSTA
NB 0132.133.168-9 (GO) Interessados: INSS e MARIA TARGINO DE LIMA
NB 0120.030.119-3 (BA) Interessados: INSS e JOÃO MESSIAS RAMOS
NB 0122.526.938-2 (SP) Interessados: INSS e DILMA SANTOS TEXEIRA
NB 0505.469.589-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA MARGARIDA SOARES FERREIRA
NB 0505.728.901-9 (SP) Interessados: INSS e MARIA ANTONIA BORGES MUNHOZ
NB 0138.318.519-8 (AC) Interessados: INSS e GENILDE COSTA FELIX
NB 0127.958.199-6 (MG) Interessados: INSS e MARIA SANTA PEREIRA
RELATOR(A): Ludmila Oliveira Rezio
NB 0136.078.298-0 (CE) Interessados: INSS e MARIA FAUSTINO DA SILVA CAVALCANTE
NB 0136.712.359-0 (MG) Interessados: INSS e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
NB 0514.536.490-0 (MT) Interessados: INSS e VALDIRENE NUNES DA SILVA
NB 0139.119.221-1 (PE) Interessados: INSS e ALICE MARIA MATEUS
NB 0514.389.135-0 (MT) Interessados: INSS e FREDOLINO SAMULEWSKI
PT 35350.000648/2005-11 (SC) Interessados: INSS e SILVANA CHAVES
NB 0132.617.419-0 (MS) Interessados: INSS e DOUGLAS BREGA
NB 0120.019.438-9 (SP) Interessados: INSS e JARBAS IVAR DO SUL
NB 0134.168.858-2 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA MEDINA FERRARO
NB 0116.440.768-3 (RJ) Interessados: INSS e VILMA DE SOUZA
NB 0128.515.529-4 (RJ) Interessados: INSS e CATARINA DA LUZ
PT 35918.001061/2005-59 (DF) Interessados: INSS e NAILDES LEITE DA SILVA
NB 0077.163.999-6 (SP) Interessados: INSS e ALINE DIAS SILVA
NB 0105.310.318-0 (MG) Interessados: INSS e KAYKE SILVA DE PAULA/REP:LEGAL:AUDREY APARECIDA R.SILVA./EX.SEG:LUIZ ANTONIO DE PAULA
NB 0118.344.769-5 (SP) Interessados: INSS e ABILIO DORINI FILHO
NB 0516.073.618-9 (PE) Interessados: INSS e HELENO CAMILO DE LIMA
NB 0113.508.189-9 (SP) Interessados: INSS e ELOI PINTO DE MELO
RELATOR(A): Tatiany Martins
NB 0139.236.729-5 (BA) Interessados: INSS e RAIMUNDA CASTRO DE SANTANA
NB 0132.670.191-3 (GO) Interessados: INSS e JOAO NUNES RODRIGUES
PT 37314.001848/2003-83 (SP) Interessados: INSS e RAFAEL BELISARIO
NB 0131.928.699-0 (SP) Interessados: INSS e CATARINA DE ABREU PRATTI
NB 0132.116.189-9 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ JAIR JORGE
NB 0136.670.478-6 (SP) Interessados: INSS e RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA
NB 0504.046.479-3 (SP) Interessados: INSS e LUIZ ANTONIO NAPPI FILHO
RELATOR(A): Ludmila Oliveira Rezio
NB 0138.303.649-4 (SP) Interessados: INSS e RUTH MARTINS COUTINHO
NB 0505.830.638-3 (SP) Interessados: INSS e MAURI TADEU MELLO
NB 0113.581.709-7 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
NB 0138.444.098-1 (CE) Interessados: INSS e RAIMUNDO GOMES MELO
NB 0514.175.861-0 (MT) Interessados: INSS e MARIA LUCIA BRANDAO
NB 0135.335.119-7 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS DA SILVA
NB 0140.707.989-9 (SP) Interessados: INSS e RAGDE EL HALIBI
NB 0133.580.289-1 (SP) Interessados: INSS e DARCY DIAS
NB 0133.505.871-8 (SP) Interessados: INSS e LOURDES GODOY DE LIMA MORAES PRETO
NB 0132.123.818-2 (AL) Interessados: INSS e TELMA MARIA DE SOUZA SILVA
NB 0514.316.728-7 (MT) Interessados: INSS e MARIA CONCEICAO CARLINO



NB 0134.582.793-5 (AL) Interessados: INSS e TEREZA XAVIER
NB 0134.505.399-9 (ES) Interessados: INSS e LÚCIA RODRIGUES DA CRUZ
NB 0138.928.048-6 (PE) Interessados: INSS e MANOEL LAURENTINO DE MOURA FILHO
NB 0137.926.691-0 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO SANTIAGO
NB 0137.224.851-7 (SP) Interessados: INSS e LUCIA HELENA GONÇALVES DE MELO
NB 0135.104.951-5 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ DANIEL DA SILVEIRA
NB 0131.238.458-9 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 1.038, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44.000.001.918/2004-83, às folhas sob o comando nº 26343271/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Assist, CNPB nº 20.000.057-56, administrado pela VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.039, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000002572/99-21 sob nº de comando 26554388, resolve:
Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ABBprev - Sociedade de Previdência Privada e a ABB Torres de Transmissão Ltda, na condição de Patrocinadora do Plano de Aposentadoria da ABBprev - CNPB nº 19.990.022-29.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.040, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003.595/98-81, às folhas sob nº de comando 26471881/2007, resolve:
Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o Regulamento do Plano de Benefícios Alfa Prev, CNPB nº 19.980.048-56, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.041, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001811/2005-16, às folhas sob comando nº 25633174/2007 e juntada nº 26274446/2007, resolve:
Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o artigo 65 do Estatuto da OABPREV SP - Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da OAB e da CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.042, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30.000.1825/1979, às folhas sob o comando nº 26675085/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano IEAB Prev, administrado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões da Igreja Anglicana do Brasil - CNPB nº 20.060.003-65.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a aplicação das tabelas do Custo Unitário Básico de construção (m2), em face das alterações trazidas pela NBR nº 12.721/2006, da ABNT.

O SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, declara:

Art. 1º Custo Unitário Básico - CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - Sinduscon, de acordo com as Normas Técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

Art. 2º A Norma Técnica que fundamenta o cálculo constante no § 1º do art. 435 da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, é a NBR nº 12.721/1999, que teve seus parâmetros alterados pela NBR nº 12.721/2006.

Art. 3º Até que sejam adequados os sistemas e as normas às alterações trazidas pela NBR nº 12.721/2006 da ABNT, não poderão ser usadas as tabelas publicadas pelos Sinduscon nas quais constem os valores absolutos (em reais) do CUB calculados com base na NBR nº 12.721/2006, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, em função de essa nova norma não ser comparável à antiga - NBR nº 12.721/1999.

Art 4º A partir da data de publicação deste ato, deverão ser usadas, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, as tabelas publicadas pelos Sinduscon em que constem os índices de variação dos valores do CUB calculados com base na NBR nº 12.721/1999 da ABNT, e não as novas tabelas, nas quais constem os valores absolutos do CUB calculados com base na NBR nº 12.721/2006, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a atualização do valor do CUB de janeiro, última publicação do valor absoluto do CUB calculado com base na NBR nº 12.721/1999, deverão ser aplicados de forma cumulativa, mês a mês, os índices de variação publicados pelos Sinduscon.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da sua publicação.
Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 28 de março de 2007.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 879,
DE 24 DE ABRIL DE 2007

Certifica 2 unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a Portaria Interministerial nº 1.000, de 15 de abril de 2004, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino, das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, que tais instituições sejam Hospitais Gerais e/ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e Considerando a Portaria Interministerial nº 1.005, de 27 de maio de 2004, que define os procedimentos necessários para o processo de certificação e constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem
Art. 1º Certificar, como Hospitais de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNES	CNPJ
BA	Salvador	Hospital Ana Nery	0003875	02.466.144/0001-63
SP	Jaú	Hospital Amaral Carvalho	2083086	50.753.755/0001-35

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 870, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece recursos a serem disponibilizados para o Estado de São Paulo, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 1.702/GM, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e regulamenta o novo modelo de financiamento e alocação de recursos financeiros para a atenção à saúde, à gestão, ao ensino e à pesquisa, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a serem disponibilizados para o Estado de São Paulo, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo - CNPJ 60.453.032/0001-74 - CNES 2077485.

Art. 2º Estabelecer que o Estado de São Paulo faça jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0035 Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada - no Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 871, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Altera a forma de repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para o Município de Deputado Irapuan Pinheiro, do Estado do Ceará, destinado ao custeio de medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes e Asma e Rinite.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 2.084/GM, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre as condições de descentralização de recursos para aquisição de medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes e Asma e Rinite; e considerando a Resolução CIB nº 177/2006, de 12 de dezembro de 2006, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Alterar a forma de repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para o Município de Deputado Irapuan Pinheiro, do Estado do Ceará, destinado ao custeio de medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes e Asma e Rinite.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relativos ao Município listado no Anexo a esta Portaria serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais de 1/12 avos.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.303.1293.4368.0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

ESTADO DO CEARÁ						
COMPONENTE BÁSICO						
UF	IBGE	MUNICÍPIO	POP-2004	PARTE VARIÁVEL		
				HD 1,15	AR 0,95	TOTAL
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	8.583	9.870,45	8.153,85	18.024,30

PORTARIA Nº 886, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Declara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não-comercial.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, e considerando que a saúde é um direitos do homem fundamental, nos termos do art. 25 da



Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e do art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que prevê o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental; considerando que o direito à prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza é um direito humano previsto no art. 10 do Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999; considerando que a saúde é, nos termos do artigo 196 da Constituição, um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; considerando que a propriedade deve atender à sua função social e que a proteção à propriedade intelectual deve ter em vista o interesse social, de acordo com os incisos XXIII e XXIX do art. 5º da Constituição; considerando que o Estado deve garantir o acesso universal e gratuito às ações e serviços em saúde, com a obrigatoriedade determinada pela Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, de assegurar a continuidade da distribuição dos medicamentos necessários no tratamento das pessoas que vivem com HIV/Aids; considerando que o Efavirenz é indispensável no tratamento de pessoas que vivem com HIV/Aids e que o Programa Nacional de DST/Aids é mundialmente reconhecido por sua qualidade, em razão da universalidade, integralidade e gratuidade do acesso; considerando que, em razão do crescimento do número de pessoas que vivem com HIV/Aids no Brasil, os preços do Efavirenz atualmente cobrados comprometem a viabilidade desse Programa; considerando que o Ministério da Saúde envidou, sem êxito, todos os esforços para alcançar acordo com o fabricante do Efavirenz sobre os preços cobrados no Brasil, em termos e condições razoáveis para atender o interesse público; considerando a possibilidade de uso do objeto da patente sem autorização de seu titular, entre os quais o uso público não-comercial, conforme o disposto nos arts. 7º, 8º, 30 e 31 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio Acordo ADPIC ou TRIPS, da Organização Mundial do Comércio - OMC, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; considerando a Declaração Ministerial da OMC sobre o Acordo ADPIC e Saúde Pública, adotada em Doha, Catar, em 14 de novembro de 2001, mediante a qual os países membros daquela Organização acordaram, dentre outros, reconhecer a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem muitos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, em especial no que diz respeito àqueles decorrentes do HIV/Aids; reconhecer que a proteção à propriedade intelectual é importante para a produção de novos medicamentos e reconhecer, ainda, as preocupações com seus efeitos sobre os preços; concordar que o Acordo ADPIC não impede e não deve impedir que os países membros adotem medidas de proteção à saúde pública; reiterar o compromisso com o Acordo ADPIC e afirmar que este instrumento internacional pode e deve ser interpretado e implementado de modo a implicar apoio ao direito dos países membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso de todos aos medicamentos; reafirmar o direito dos países membros da OMC de fazer uso, em toda a sua plenitude, dos dispositivos do Acordo ADPIC que prevêm flexibilidades para tal fim; reconhecer que cada país membro da OMC tem o direito de

conceder licenças compulsórias, bem como liberdade para determinar as bases em que tais licenças são concedidas; e considerando a possibilidade de licenciamento compulsório de patente por interesse público para uso público não comercial, prevista no art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e no Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, resolve:

Art. 1º Declarar interesse público relativo ao Efavirenz para fins de concessão de licença compulsória para uso público não-comercial, de modo a garantir a viabilidade do Programa Nacional de DST/Aids, assegurando a continuidade do acesso universal e gratuito a toda medicação necessária ao tratamento para pessoas que vivem com HIV e Aids.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 872, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Altera a forma de repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para o Município de Deputado Irapuan Pinheiro, do Estado do Ceará, destinados ao Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica - IAFAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 2.084/GM, de 26 de outubro de 2005, que estabelece a Política de Assistência Farmacêutica Básica; Considerando a Resolução CIB nº 177/2006, de 12 de dezembro de 2006, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Alterar a forma de repasse de recursos financeiros destinados ao Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica - IAFAB, do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos financeiros relativos ao Município listado no Anexo a esta Portaria serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais de 1/12 avos.

§ 2º Os recursos financeiros relativos à contrapartida do gestor estadual ao Incentivo que trata o caput, serão acrescidos aos recursos federais para aplicação na aquisição de medicamentos para a atenção básica.

§ 3º Os recursos financeiros relativos à contrapartida do gestor municipal deverão ser igualmente aplicados na aquisição de medicamentos para a atenção básica

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.303.1293.05930023 - Instituto Financeiro Municipal Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para Assistência Farmacêutica Básica no Estado do Ceará.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

ESTADO DO CEARÁ

COMPONENTE BÁSICO						
UF	IBGE	MUNICÍPIO	POP-2004	PARTE FIXA		
				VALOR PER CAPITA	POP 2003	TETO ANUAL POP 03
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	8.583	2,00	8.504	17.008,00

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 6º, caput, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e art. 130 e 148 do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977; considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando as Resoluções-RE n.º 2.898, de 1º de setembro de 2006 e n.º 4.124, de 20 de dezembro de 2006, considerando a Notificação n.º 155/2007/GFIMP/GGIMP/ANVISA, de 16 de abril de 2007, e Laudos de Análise emitidos pela FUND - MG n.º 7882.00/2006 e n.º 2780.00/2006, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a promoção da interdição até decisão final do Auto de Infração Sanitária n.º 039/2007/GFIMP/GGIMP/ANVISA, em todo o território nacional, do medicamento "FebriLON (Dipirona Sódica 500 mg/ml)", solução oral 10 ml, e lote n.º 1239/05, data de validade 09/2007 e lote n.º 0048/06, data de validade 01/2008, pela empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 19.570.720/0001-10, fabricante do produto, localizada na Rodovia BR-262, Km 12,2, Bairro Borges, Município de Sabará, MG, por apresentarem desvios de qualidade, confirmados em perícia de contraprova, a contar de:

I - 3 de dezembro de 2006, referente ao lote 1239/05;
II - 21 de março de 2007, referente ao lote 0048/06.
Art. 2º Determinar de igual forma a suspensão de comércio, distribuição e uso do medicamento interditado.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.092, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os arts. 7º. e 72, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº. 3140.00/2006 emitido pelo Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros, cuja amostra analisada apresentou resultado insatisfatório no ensaio de rótulo e dissolução de cloridrato de ranitidina, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote nº. 9150 do medicamento ZYLUM (Cloridrato de Ranitidina 150mg), fabricado em 03/2006 e válido até 03/2008, produzido por FARMASA - LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. (CNPJ

nº. 61.150.819/0001-20), com sede na Rua Nova York, nº. 245, São Paulo/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.093, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso XV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 11, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977; considerando a Resolução RDC/ANVISA/MS nº 210/2003; considerando, ainda a Nota Técnica - NT nº 09 de 09 de março de 2007, que sugere adotar como medida sanitária a suspensão da importação e comercialização do produto TRI-LUMA creme, tendo em vista a inspeção realizada na planta fabril da empresa HILL LABORATORIES, INC (EUA), ocorrida no período de 30/10/2006 a 03/11/2006, que apresentou diversas não conformidades, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da importação e comercialização do medicamento TRI-LUMA creme, fabricado a partir de 03/11/2006 pela empresa HILL LABORATORIES, INC (EUA) e importado e distribuído pela empresa GALDERMA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.317.372/0001-46, situada na Rua Funchal, nº 418, 6º andar,Vila Olímpia - São Paulo/SP, por não atender as exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os arts. 7º e 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, evidências obtidas por esta Agência que comprovam a comercialização irregular dos produtos, determina:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos CALMI (fabricado a partir de 09 de fevereiro de 2006) e DEPURATONE, fabricados pelo LABORATÓRIO BELÉM JARDIM IND. E COM. LTDA. CNPJ 17.299.140/0001-05, com endereço na Av. Waldomiro Lobo nº. 641, Bairro Guarani, Belo Horizonte (MG), por não possuírem registro vigente nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.102, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art.1º Tornar sem efeito a Resolução - RE Nº 298, de 1 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U. de 5 de fevereiro de 2007, seção I, nº 25, página nº 33.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Aprova o Padrão SNGPC para transmissão de dados referente ao módulo para farmácias e drogarias.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, § 2º, do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 27 de 30 de março de 2007, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC; e considerando a necessidade de aprovação e divulgação dos requisitos e as especificações do Padrão de Transmissão do SNGPC referente ao módulo para farmácias e drogarias, resolve:



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
177	53710.001050/01	Associação Comunitária de Cultura Popular e Comunicação de Periquito - ASCOPE	Periquito/MG
178	53000.003876/03	Associação Frederiquense de Radiodifusão Comunitária	Frederico Westphalen/ RS

HELIO COSTA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 DE ABRIL DE 2007

Nº 1.232 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos nº 48500.001107/07-19, resolve:

I - registrar, sob o mesmo número do contrato original, nº 1062/2007, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra de Energia Incentivada celebrado entre vendedora Cristalino Energia Ltda (PCH Cristalino), CNPJ nº 05.042.517/0001-67, e a compradora Sulbrás Moldes e Plásticos Ltda (unidade consumidora Caxias do Sul/RS), CNPJ nº 89.729.867/0001-96, de acordo com as condições detalhadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MW médios)
01/02/2007 a 31/07/2007	0,47

II- este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.233 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos nº 48500.002121/07-77 e 48500.002149/07-96, resolve:

I - registrar os Contratos de Compra de Energia Incentivada celebrados entre a vendedora Maggi Energia S/A (PCH Santa Lúcia I), CNPJ nº 03.908.754/0001-32, e a compradora Vivo S/A (unidade consumidora Barra da Tijuca/RJ), CNPJ nº 02.449.992/0181-01, de acordo com as condições detalhadas abaixo:

Registro	Compradora: Vivo S/A (unidade consumidora)	Período de Suprimento	Energia Contratada (MWh)
1097/2007	Barra da Tijuca/RJ	01/02/2007 a 28/02/2007	1.021,756
1098/2007	Barra da Tijuca/RJ	01/01/2007 a 31/01/2007	500,00

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DILCEMAR DE PAIVA MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 DE ABRIL DE 2007

Nº 1.230 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48500.004171/2006-35, resolve: I - homologar os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e os Contratos de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD, bem como seus respectivos primeiros Termos Aditivos, celebrados entre a Copel Distribuição S.A. e a Copel Geração S.A., em face das PCH Mourão I e Guaricana, em 31/12/2005 e 23/06/2006, respectivamente, em conformidade com o disposto na Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Aprovar a versão 1.0 do Padrão SNGPC para transmissão de dados acerca da produção, circulação, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial entre farmácias e drogarias e os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, composto pelo conjunto de dados nele especificados.

Parágrafo único. A versão 1.0 do Padrão SNGPC referente ao módulo de farmácias e drogarias permanecerá disponível no sítio da Anvisa, no endereço www.anvisa.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO-RE Nº 581, DE 9 DE MARÇO DE 2005, publicada no DOU nº 47, de 10-3-2005, Seção 1, pág. 95, onde se lê: EMPRESA: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 58.430.828/0005-93 PROCESSO: 25351.257169/2004-12 AUTORIZ/MS: 1.21465.7 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 30,5, Nº 2833, LOJA P200 BAIRRO: BARRO BRANCO CEP: 06705030 - COTIA/SP ATIVIDADE/CLASSE IMPORTAR: MEDICAMENTO PRODUZIR: MEDICAMENTO Leia-se: EMPRESA: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 58.430.828/0005-93 PROCESSO: 25351.257169/2004-12 AUTORIZ/MS: 1.21465.7 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 30,5, Nº 2833, PRÉDIO 200 BAIRRO: BARRO BRANCO CEP: 06705030 - COTIA/SP ATIVIDADE/CLASSE IMPORTAR: MEDICAMENTO PRODUZIR: MEDICAMENTO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto e o Secretário de Vigilância em Saúde, no uso de suas atribuições, considerando que a Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS é responsável pelas ações em todos os níveis de complexidade voltadas à prestação de atenção integral aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990 e com o Decreto nº. 4.726, de 9 de junho de 2003; considerando que a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS é responsável pela elaboração e divulgação de informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, monitorar o quadro sanitário do País e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, bem como subsidiar a formulação de políticas do Ministério da Saúde, em conformidade com o Decreto nº. 4.726, de 9 de junho de 2003; considerando a Portaria nº 737/GM, de 16 de maio de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, cujo objetivo é o de estabelecer diretrizes e responsabilidades institucionais onde se contemplem e valorizem medidas inerentes à promoção da saúde e à prevenção de agravos externos; e considerando a necessidade de proceder à identificação, tratamento, registro e notificação dos casos de escalpelamento parcial ou total no Sistema Único de Saúde - SUS em todo o território nacional, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para proceder às ações conjuntas de estudos, análises epidemiológicas e atendimento integral à saúde, no que se refere à morbimortalidade por causas externas, atendendo à especificidade dos acidentes por escalpelamentos parciais ou totais.

Art. 2º Definir que o Grupo de Trabalho de que trata o Artigo 1º desta Portaria será composto por representantes, titulares e respectivos suplentes, das áreas a seguir relacionadas, e atuará sob a coordenação da primeira:

- I - Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS;
- Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde,
- Departamento de Atenção Especializada;
- Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;
- Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas;

- Departamento de Atenção Básica.
- II - Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS;
- Gabinete do Secretário de Vigilância em Saúde;
- Departamento de Vigilância Epidemiológica; e
- Departamento de Análise de Situação de Saúde.

Parágrafo único. - O Departamento de Análise de Situação de Saúde - SVS/MS será representado pela Coordenação-Geral de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e pela Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas.

Art. 3º Estabelecer parcerias interinstitucionais para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde das pessoas em situação de acidentados por escalpelamentos envolvendo os diversos setores do Ministério da Saúde, Sociedades Médicas e Sociedade Civil.

Art. 4º Implantar e implementar ações educativas e informativas para prevenção aos acidentes relacionados aos escalpelamentos, observadas as propostas pactuadas, dirigidas à população residente em regiões ribeirinhas, de navegação marítima e fluvial.

Art. 5º Definir que os setores técnicos das Secretarias envolvidas, poderão, em qualquer época, ser convocados para apoiar o Grupo de Trabalho ora instituído na elaboração e desenvolvimento de ações específicas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES
Secretário Substituto

GERSON OLIVEIRA PENNA
Secretário

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de abril de 2007

Processo n.º 53000.065129/2006. Adoto o PARECER CONJUR/DMM/MC n.º 0590 -1.02/2007. Encaminhe-se o presente processo ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para que archive o processo referente à Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda., executante do serviço de retransmissão e repetição mista de televisão educativa, no município de Itu, Estado de São Paulo., pela ausência de tipificação a qualquer dos dispositivos do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001. Publique-se. Notifique-se.

FERNANDO R. LOPES DE OLIVEIRA
Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 64.703, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO DO TERRA PARQUE SHOPPING associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 64.704, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GAN-DARELA MINERIOS LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 64.705, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GENEZE SEMENTES LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 64.706, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LYON ENGENHARIA COMERCIAL S.A associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 64.707, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MARCIONILO PEDROSA COSTA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 64.708, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CIMENTO MAUA S A, por meio do Ato nº 164, de 20/08/1997, para LAFARGE BRASIL S/A, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Nº 1.231 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 61, § 5º, e no art. 1.133 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos procedimentos constantes da Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.001451/2007-36, resolve: I - aprovar a alteração do Estatuto Social da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, a qual prevê a destinação de 5% do lucro líquido da empresa a projetos sociais; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 DE ABRIL DE 2007

Nº 1.234 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 054, de 31 de março de 2004, e considerando o que consta no Processo nº 48500.003262/03-19, resolve: postergar para o dia 10 de maio de 2007 o prazo final para que a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS proceda aos ajustes necessários em acordo com a Nota Técnica - NT nº 072/2007-SRC/ANEEL, de 30 de março de 2007.

RICARDO VIDINICH

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002434/2006-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0068-66, autorizada a operar os 2 (dois) dutos de transferência que interligam o Terminal Aquaviário de Belém à Liqueigás Distribuidora S.A. (Tropigás) para movimentação de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP entre essas instalações localizadas no Município de Belém/PA, cujas características estão relacionadas a seguir:

Duto	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol.)	Extensão (m)
GLP líquido	Terminal Aquaviário de Belém (Transpetro)	Liqueigás	GLP	8	427
GLP vapor	Liqueigás	Terminal Aquaviário de Belém (Transpetro)	GLP	4	427

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 DE ABRIL DE 2007

Nº 351 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Guamaré	RN	PETROBRAS Distribuidora S/A - TA01	SATÉLITE Distribuidora de Petróleo S/A - 0384	405	Indeterminado	48610.004660/2007-92
Bauru	SP	FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. 0047	RM Petróleo Ltda. - 3169	01134688	Indeterminado	48620.000047/2007-87
Paulínia	SP	RM Petróleo Ltda. - 3169	FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0047	01134687	Indeterminado	48620.000048/2007-21
São José dos Campos Guarulhos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S/A	Distribuidora de Combustíveis TORRÃO Ltda. - 0521	AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.008/04 916148	29/02/2008	48610.002275/2006-21
São José dos Campos Biguaçu Sen. Canedo	SP SC GO	PETRÓLEO Brasileiro S/A	ALE Combustíveis S/A - 0352	AB-MC/RSP/CC Nº 430.2.088/05-0 1749167	31/12/2007	48610.002275/2006-21
Duque de Caxias	RJ	SHELL Brasil Ltda. - TA06	Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA - TA05	720253	Indeterminado	48610.008941/2004-71
			ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. - TA02	817680	Indeterminado	
			REPSOL YPF Distribuidora 0391	863294	Indeterminado	
			CHEVRON Brasil Ltda. - TA03	1075302	Indeterminado	
Betim	MG	SHELL Brasil Ltda. - TA06	Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA - TA05	720254	Indeterminado	48610.008941/2004-71
Presidente Prudente	SP	CHEVRON Brasil Ltda. - TA03	Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA - TA05	684504	Indeterminado	48610.003594/2004-91
Duque de Caxias	RJ	Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA - TA05	ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. - TA02	1617272	Indeterminado	48610.003594/2004-91
			CHEVRON Brasil Ltda. - TA03	723970	Indeterminado	

Nº 352 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Canoas	RS	PETROBRAS Distribuidora S/A - TA01	DI TRENTO Distribuidora de Combustíveis Ltda.	6884	A DI TRENTO, não possui registro de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP, conforme a Portaria ANP 202/99.	48610.004661/2007-37
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S/A	CIAX Comércio de Petróleo Ltda. - 3018	AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.006/04-0	A empresa CIAX Comércio de Petróleo Ltda., não cumpriu o inciso II, art. 10, da Port. 202/99.	48610.002275/2006-21

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 134/2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

Nº 3374-02 anos, 846135/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3375-02 anos, 846136/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3376-02 anos, 846137/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3377-02 anos, 846148/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3378-02 anos, 846149/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3379-02 anos, 846150/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
Nº 3380-02 anos, 846151/07-PB, A.r.g. Ltda(3.22)
(Empenho 2007NE900006)

RELAÇÃO Nº 136/2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

Nº 3381-820248/00-SP, José Francisco Rodrigues(3.23)
Nº 3382-820160/02-SP, Minerpal Min. e Com. Ltda.(3.23)
Nº 3383-820959/02-SP, Raduan Nassar(3.22)



Nº 3384-820968/02-SP, Flavio Ermani(3.22)
te(3.23) Nº 3385-821076/02-SP, Yamara Freire Da Costa Lei-
da(3.23) Nº 3386-820305/03-SP, José Tarciso Frulin(3.23)
da(3.23) Nº 3387-820335/03-SP, Partecal - Partezani Calcários Lt-
di(3.23) Nº 3388-820440/03-SP, Roberto Constantino De M Corra-
Ltda(3.22) Nº 3389-821067/03-SP, Sadi Enio Conte(3.23)
Nº 3390-820000/04-SP, Basalto - Pedreira E Pavimentação
Nº 3391-820167/04-SP, Usina Açucareira Ester S/a(3.23)
Nº 3392-820271/04-SP, Pedreira Cachoeira Sa(3.22)
Nº 3393-820667/04-SP, Mineração Araguaia Ltda(3.23)
Nº 3394-820591/05-SP, Mineração Araguaia Ltda(3.23)
Nº 3395-820600/05-SP, Porto De Areia Itabrás Ltda. -
Me(3.22) Nº 3396-820491/06-SP-MS, Luiz Antonio Longuini(3.23)
Nº 3397-820172/07-SP, Usina Açucareira Ester S/a(3.23)
me(3.22) Nº 3398-820176/07-SP, Gomes Anno E Freitas Ltda-
Nº3399-820195/07-SP,Ind. Cerâmica Nossa Senhora da Con-
ceição de Elias Fausto Ltda(3.22)
Nº 3400-820197/07-SP, Wilma Alves Pinto(3.22)
Nº 3401-820200/07-SP, Pedro Bueno De Miranda(3.22)
Me(3.22) Nº3402-820202/07-SP, Argileira Santo Antônio De Itu Ltda
Nº 3403-820203/07-SP, Ednilson Artioli(3.22)
Nº 3404-820205/07-SP, Eliezer Da Fonseca(3.22)
Nº 3405-820206/07-SP, Antonio Valdomiro Magro(3.22)
Nº 3406-820210/07-SP, Barra Verde Ltda(3.22)
Góes(3.22) Nº 3407-820212/07-SP, Milcia Ghilardi Caiani De
Nº 3408-820213/07-SP, Cerâmica Porto Ferreira S.a.(3.23)
Epp(3.22) Nº3409-820216/07-SP, Cerâmica Corte Ind. e Com. Ltda -
me(3.22) Nº 3410-820217/07-SP, Sidileni Ginel Moreira Perassoli-
Nº 3411-820218/07-SP, Juarez Pinheiro Cotrim-me(3.22)
Nº 3412-820225/07-SP, Cerâmica Formigari Ltda(3.22)
Nº3413-820226/07-SP,Extrabase Ext., Com. e Transportes
Ltda.(3.23) Nº 3414-830917/06-MG, Ômega Gama Mineração Lt-
da.(3.23) Nº 3415-830918/06-MG, Ômega Gama Mineração Lt-
da.(3.23) Nº 3416-831061/06-MG, Evandro Da Conceição Rodri-
gues(3.22) Nº3417-831070/06-MG,Avatar Prosp. Proj. De Inst. e Ope-
ração Ltda.(3.22) Nº 3418-831079/06-MG, Ideir José Américo(3.23)
Nº 3419-831084/06-MG, Mirtes Marcilio Dos Santos(3.23)
Nº 3420-831086/06-MG, Mtm Mineração Ltda.(3.22)
Nº 3421-831088/06-MG, Mtm Mineração Ltda.(3.22)
Nº 3422-831089/06-MG, Mtm Mineração Ltda.(3.22)
Nº 3423-831103/06-MG, Marcelo Lúcio Da Silva(3.22)
Nº 3424-831109/06-MG, Ingo Gustav Wender(3.23)
Nº 3425-831110/06-MG, Ingo Gustav Wender(3.23)
Nº 3426-831143/06-MG, Ingo Gustav Wender(3.23)
Nº 3427-831204/06-MG, Arm Engenharia Ltda(3.22)
Nº 3428-831239/06-MG, Luciano Félix D'ascensão(3.22)
da.(3.23) Nº 3429-831281/06-MG, Mineração Minas Elevar Lt-
Nº 3430-831293/06-MG, Mineração Minas Bahia S.a(3.23)
Nº 3431-831301/06-MG, Mineração Minas Bahia S.a(3.23)
Nº 3432-831314/06-MG, Mineração Minas Bahia S.a(3.23)
Nº 3433-831316/06-MG, Mineração Minas Bahia S.a(3.23)
Nº 3434-831317/06-MG, Mineração Minas Bahia S.a(3.23)
Nº 3435-831319/06-MG, José Carlos Alves Osório(3.23)
Nº 3436-831373/06-MG, Mineração Cedros Ltda.(3.22)
Nº 3437-831379/06-MG, Afranio Cesar Ireno(3.23)
Nº 3438-831387/06-MG, Márcio Fernando Barci(3.23)
Nº 3439-831388/06-MG, Márcio Fernando Barci(3.23)
Nº 3440-831389/06-MG, Luiz Antônio Cansi(3.22)
Nº 3441-831392/06-MG, Jessy De Souza(3.22)
Nº 3442-831399/06-MG, Eufrásia Perpétua Da Silva Al-
ves(3.23) Nº 3443-831463/06-MG, Aline Carvalho Félix(3.22)
Nº 3444-831464/06-MG, Aline Carvalho Félix(3.22)
ta(3.22) Nº 3445-831487/06-MG, Valdete Das Graças Almeida Mur-
ma(3.22) Nº 3446-831488/06-MG, Gentil Pacheco Gonçalves(3.22)
Nº 3447-831489/06-MG, Ederlândio Miranda Borbore-
Nº 3448-831705/06-MG, Izaias Souza(3.22)
Nº 3449-832151/06-MG, Disk Entulho Jl Ltda(3.22)
Nº 3450-832294/06-MG, Darlan Messias Callil Silva(3.23)
Nº 3451-832784/06-MG, Kenji Kiyohara(3.23)
Nº 3452-832785/06-MG, Kenji Kiyohara(3.23)
Nº 3453-833056/06-MG, Disk Entulho Jl Ltda(3.22)
ra(3.23) Nº 3454-833332/06-MG, Rogerio Abrantes De Olivei-
Nº 3455-830004/07-MG, Izaias Souza(3.22)
Nº3456-866098/06-MT,Jazida Ext. e Com. de Areia e Cas-
calho Ltda.(3.23)
Nº 3457-866747/06-MT, Votorantim Cimentos Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3458-866748/06-MT, Votorantim Cimentos Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3459-866749/06-MT, Votorantim Cimentos Brasil Lt-
da.(3.23)

Nº 3460-866772/06-MT, Diagem Do Brasil Mineração Lt-
da(3.23) Nº 3461-866818/06-MT, Britasa Mineradora Confresa Lt-
da.(3.22) Nº 3462-866823/06-MT, Ims Engenharia Mineral Lt-
da.(3.23) Nº 3463-866825/06-MT, Ims Engenharia Mineral Lt-
da.(3.23) Nº 3464-866842/06-MT, Transpacific Gold Mineração Lt-
da(3.23) Nº 3465-866843/06-MT, Transpacific Gold Mineração Lt-
da(3.23) Nº 3466-866851/06-MT, Mr3-mineração Ltda - Me(3.22)
Nº 3467-866869/06-MT, Construtora Locatelli Ltda.(3.23)
Nº 3468-866878/06-MT, Renato Dantas Neder(3.23)
da.(3.23) Nº 3469-866888/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3470-866889/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3471-866890/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3472-866891/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3473-866892/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3474-866893/06-MT, Anglo American Brasil Lt-
da.(3.23) Nº 3475-866960/06-MT, Domingos Jair Batistela(3.23)
Nº3476-866979/06-MT,André Luiz de Oliveira Saturnino
Meira(3.23) Nº3477-866017/07-MT,Aurora Gold Corp - Min. De Ouro
Ltda(3.23) Nº 3478-866116/07-MT, Itamarati Norte S.a. - Agropecuá-
ria(3.23) Nº 3479-848009/07-RN, Alberto Ricardo Torres Galvão Ne-
to(3.22) (Empenho 2007NE900006)

RELAÇÃO Nº 137/2007

810.098/76 - Nos termos da manifestação da Senhora Pro-
curadora Jurídica às fls. 401, que ora aprovo e adoto como fun-
damento, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado
pelo interessado.(3.93)
832.083/04 - Nos termos da manifestação da Senhora Pro-
curadora Jurídica, quanto ao PARECER/PROGE Nº 044/2007 - RMP,
que ora aprovo e adoto como fundamento, ANULO o despacho de fl.
54, publicado no D.O.U. de 12 de janeiro de 2006, que declarou a
nulidade do alvará de pesquisa nº 247/2005 e os demais atos sub-
seqüentes.(2.56)
800.087/02 - Nos termos da manifestação da Senhora Pro-
curadora Jurídica, quanto ao PARECER PROCURADORIA Nº
39/2007 - TMM, que ora aprovo e adoto como fundamento, NÃO
CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pela interessada
por intempestividade.(2.63)
006.648/65 - Nos termos da manifestação da Senhora Pro-
curadora Jurídica, quanto ao PARECER/PROGE Nº 241/2006 - RPM,
que ora aprovo e adoto como fundamento, DOU PROVIMENTO
PARCIAL ao recurso interposto pela interessada para que sejam re-
tificad os valores das planilhas, visando a dedução dos valores
pagos via DARF' s.(5.08)
860.304/98 - Nos termos da manifestação da Senhora Pro-
curadora Jurídica, quanto ao PARECER PF/6º DS/GO/Nº 045/2006 -
MA e NOTA/PROGE Nº 42/2007 - WF, que ora aprovo e adoto
como fundamento, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconside-
ração formulado pela interessada e, em consequência, ANULO o
despacho de fls. 204, publicado no D.O.U. de 26 de outubro de 2004,
que declarou caduco o direito de requerer a lavra.(3.56)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

23º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 21/2007

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (MUL-
TAS) /prazo 10(dez) dias (6.62)
Djalma Kerpe de Oliveira Junior - 868171/98 - Not.112/2007
- R\$ 2.878,28
Escuna Mineração Ltda - 868204/98 - Not.104/2007 - R\$
2.469,09, 868207/98 - Not.106/2007 - R\$ 2.469,09, 868209/98 -
Not.108/2007 - R\$ 2.469,09, 868210/98 - Not.110/2007 - R\$
2.469,09
Fernanda Marin - 868140/99 - Not.96/2007 - R\$ 2.469,09
Francisco Florentino da Silva - 868148/00 - Not.100/2007 -
R\$ 2.469,09
Jeova Silva Santos - 868193/98 - Not.90/2007 - R\$
2.895,91
Lenine Rodrigues da Luz - f . Individual - 868070/99 -
Not.98/2007 - R\$ 2.878,28
Orlando de Fatima Martins-me - 868271/00 - Not.86/2007 -
R\$ 2.606,46

Robson Antonio Alcova - 868053/99 - Not.82/2007 - R\$
2.895,91, 868052/99 - Not.92/2007 - R\$ 2.895,91
Rogério Nascimento da Silva - 868112/99 - Not.78/2007 -
R\$ 2.469,09

RELAÇÃO Nº 22/2007

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)
/prazo 10(dez) dias (1.78)
Djalma Kerpe de Oliveira Junior - 868171/98 - Not.111/2007
- R\$ 11,66
Escuna Mineração Ltda - 868204/98 - Not.103/2007 - R\$
3.532,34, 868207/98 - Not.105/2007 - R\$ 461,66, 868209/98 -
Not.107/2007 - R\$ 4.630,74, 868210/98 - Not.109/2007 - R\$
4.525,98
Fernanda Marin - 868140/99 - Not.95/2007 - R\$ 127,81
Francisco Florentino da Silva - 868148/00 - Not.99/2007 -
R\$ 2.428,38
Jeova Silva Santos - 868193/98 - Not.89/2007 - R\$
5.487,87
Lenine Rodrigues da Luz - f . Individual - 868070/99 -
Not.97/2007 - R\$ 5.827,07
Orlando de Fatima Martins-me - 868271/00 - Not.85/2007 -
R\$ 5.375,07
Robson Antonio Alcova - 868052/99 - Not.91/2007 - R\$
2.966,42, 868053/99 - Not.81/2007 - R\$ 2.966,42
Rogério Nascimento da Silva - 868112/99 - Not.77/2007 -
R\$ 127,81

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Substituto

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2007

A Comissão instituída pela Lei nº 10.790, de 28 de no-
vembro de 2003, pelo Decreto de 29 de dezembro de 2003 e renovada
pelos Decretos de 28 de julho de 2004, 23 de fevereiro de 2005, 26
de agosto de 2005, 06 de abril de 2006 e 07 de fevereiro de 2007.
A Comissão instituída pelo Decreto de 29 de dezembro de
2003, publicado no D.O.U. de 30/12/2003, Seção I, pág 03- Ed. Extra
- B, e renovada pelos Decretos de 28 de julho de 2004, publicado no
D.O.U. de 29/07/2004, Seção I, pág 17, pelo Decreto de 23 de
fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 24/02/2005, Seção I, pág
3, pelo Decreto de 26 de agosto de 2005, publicado no D.O.U. de
29/08/2005, Seção I, pág. 5, e pelo Decreto de 06 de abril de 2006,
publicado no D.O. U. de 07/04/2006, Seção I, pág 3, e pelo Decreto
de 07 de fevereiro de 2007, publicado no D.O.U. de 08/02/2007,
Seção I, pág 317 e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 18,
de 11 de fevereiro de 2004, Seção II, pág. 29, publicada no D.O.U. de
12/02/2004 e pelo DIP/Presidência nº 10, de 12 de fevereiro de 2004,
no uso de suas atribuições regulamentares, deliberou em
09/04/2007:
a)Pelo INDEFERIMENTO dos requerimentos abaixo rela-
cionados, cujos pedidos de anistia foram comprovadamente proto-
colados em caráter intempestivo, ou seja, após 12/04/2004, não ob-
servando os prazos regulamentares, conforme Portaria Interministerial
nº 18, de 11 de fevereiro de 2004, art. 3º, publicada no D.O.U. de
12/02/2004.

ORD.	Nome	matrícula
1	LUIZ FERNANDO MARQUES DA MOTA	0127324
2	MARIO STIEBLER DUNLOP	0074897
3	MARIA BARBOSA DUNLOP	0069840
4	JALMAR BARBOSA RODRIGUES	8541230
5	OCTAVIO DOS SANTOS GOUVEIA FILHO	5170942
6	PAULO ROBERTO SANTOS CARVALHO	0111258
7	RAFAEL ROLANDO DE SOUZA GOMES	7460326
8	ANTONIO MIGUEL RIBEIRO	143176
9	ODILZA LAMEIRÃO SOARES	5147348
10	ROSE MARIA DE LIMA MENCARELLI	0804690
11	CLAUDIA FIGUEIREDO SILVA	0809532
12	BERNADETE DE MORAES RULFF	0808719
13	MARIA DE LOURDES BINDES GOMES LOPES	0800967
14	FABIO GERL MARTINS COSTA	0130630
15	JOSE ANTONIO VIDAL VIEIRA	0801884
16	EDSON RIBEIRO LEAL	0803110
17	LUCIA HELENA CARREIRA SECO	0085574
18	MARIA JULIA DE FÁTIMA WALTER	1365860
19	EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS	1549414
20	FELISBERTO DA SILVA COSTA	1587500
21	EDVALDO DE JESUS MARQUES	1863560
22	NATANAEL DE OLIVEIRA SOARES	1578133
23	RAQUEL ARAUJO FERREIRA	0333574
24	RANILSON COUTINHO PRESTRELO	0315415
25	ROSEMARY BARRETO	1577369
26	CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	1579977
27	EMANUEL JOSE REBOUÇAS FERREIRA	5568247
28	ANISIO CELSO DOS SANTOS FILHO	1703723
29	REGINALDO OLIVEIRA LIMA	1581149
30	EDSON DOS SANTOS	0308067



31	ADAILTON ALMEIDA BELO	1569310	117	JOSE KIERAS	5712434	203	RAIMUNDO NONATO PONTES MENDES	1708675
32	CLAUDEMIRO DE SOUSA FILHO	1570018	118	JOSE LAGES DE LIMA	0316043	204	ELIEZER TEIXEIRA SAMPAIO	1719259
33	LEONARDO AZEVEDO OSORIO	1581924	119	ANTONIO CLAUDIO DE MELO	1854494	205	JOSE ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA	1720990
34	JOSE MOTA DOS REIS	0313692	120	LUSEMIR ALVES DE BRITO	1586540	206	JORGE LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1731887
35	BELISALVO JOSE CIRQUEIRA PATRICI	1570344	121	WILLI LUIZ GARCIA	5320346	207	FRANCISCO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1713857
36	CELESTE SÁ OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO	0307359	122	GIVALDO JOSE DOS SANTOS	1554786	208	LUIZ ALBERTO KARL	5159102
37	JOSE HUMBERTO REIS SANTOS PORTO	1569486	123	LUIZ MARIO BLOTTA GUILHON	5306548	209	RENATO JOSE DA SILVA	1729799
38	RICARDO FERNANDES DE ANDRADE	7452191	124	NELSON NOGUEIRA DE LIMA	6113496	210	SERGIO MORAES DE HOLANDA	6203791
39	LUCIANO DA COSTA HORA	1587455	125	JORGE CARVALHO GONÇALVES	5147416	211	CILAS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	1710007
40	JORGE FERREIRA MALAQUIAS	7208286	126	BRAZ AUGUSTO TAVARES MUNIZ	5170143	212	JOSE DE ANCHIETA DE MEDEIROS	1727733
41	WILSON SABACK DIAS DOS SANTOS JUNIOR	5570267	127	ORLANDO VANONI ESTEVES	0803830	213	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	6203975
42	GILMAR ESPIRITO SANTO CARVALHO	1586551	128	ULISSES MELLO	1358646	214	VANDICK CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1731586
43	CARLOS VITORINO DOS SANTOS	0308577	129	ELI MENEZES DE SOUZA	5556722	215	JOSE EMIDIO DA SILVA	6205330
44	JOSEMASIO HERMOGENES DE ALMEIDA	1555330	130	AMARO DOMINGOS DE OLIVEIRA E AVELAR	5717860	216	MARCUS VINICIUS VIANA RIBEIRO	6205182
45	BENEMARIO LINS DA SILVA	1565739	131	EDILSON TELLES DE MENEZES	5947223	217	JOSE EXPEDITO DA SILVA	6205108
46	MARCO ANTONIO PEREIRA DE BRITO	0331697	132	ANTONIO MENEZES DOS SANTOS	1550100	218	FRANCISCO HERMES SANTIAGO	1713882
47	SIMONE DINIZ GONÇALVES SANTANA	1578888	133	GERALDO GARCIA CARNEIRO FILHO	5173920	219	FRANCISCO FREITAS MATOS	6111386
48	MARTA CORDEIRO POMPEU	1582712	134	LUIZ ROBERTO DA COSTA	7616466	220	HENRIQUE DIAS MARQUES	1720953
49	ADALGISA CRISTINA PALMA DA FONSECA	1580269	135	MAURO TEIXEIRA DE FREITAS	5964000	221	VALDIR JOSE DOS SANTOS	1718400
50	VALDETE FREIRE DIAS	1563629	136	JOSE CARLOS DE MEDEIROS	7610947	222	HENRIQUE JOSE SOARES DE SOUZA	1725137
51	LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS	1581186	137	MARIÂNGELA REIS DE MORAES	0176681	223	MARCILIO DIAS PAULINO RODRIGUES	6203902
52	ADEMILDES DE JESUS SILVA	1587720	138	CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA MEDEIROS	5170063	224	ANTONIO BATISTA DE ARAUJO	1714485
53	AROLDO MOREIRA DA SILVA	1564872	139	IVAN MARTINS	6302399	225	FRANCISCO CARLEONIS DA FONSECA MACIEL	1731967
54	VILGIDASIO SANTANA GRAVE	1555783	140	JOSE AMILCAR COSTA SONDADOR	Origem Braspetro	226	AILA MARIA SILVA MAGALHÃES	6204185
55	PEDRO BARRETO NOGUEIRO	0312591	141	EDIVALDO BOMFIM DOS SANTOS	4500998	227	ORISMAR HOLANDA GOMES	1711760
56	SONIA AGUIAR DE ASSIS	0308830	142	SILVIO AMARAL DA CRUZ	7002167	228	LUIZ JOSE DO NASCIMENTO FILHO	5412799
57	REGINA MARIA ALCANTARA DE AZEVEDO	1532260	143	WELINGTON LINDOVAL SANTOS DA CRUZ	5562857	229	ISRAEL BARRETO DA SILVA FILHO	7211162
58	SERGIO TORRES SÁ BARRETO	1582841	144	NELSON PEREIRA MACHADO	5805466	230	EDISON ALVES DOS REIS	1559708
59	ABEL DE LIMA	1544770	145	VANDILSON CANTIDIO DOS SANTOS	1574982	231	CARLOS GERALDO BRITO COSTA	1539654
60	EMIVALDO DE CARVALHO BISPO	1548731	146	JOSE CABRAL DOS SANTOS	1561360	232	RIVALDA MARIA CARVALHO	0503790
61	ANTONIO VIEIRA ALVES	0997888	147	ULISSES FREITAS GONÇALVES	0773870	233	IVANILDO ROQUE DA SILVA SANTOS	8569890
62	MARCELO MIRANDA	0317734	148	ANTONIO TADEU SEVERINO	6114407	234	CRISPIM DA CRUZ MELO	5560526
63	JOÃO CALDAS DE SOUZA NETO	0317795	149	CARLOS ALBERTO GOMES MATEUS	4600727	235	HAMILTON DOMINGOS DOS ANJOS MELO	4500765
64	IRACEMA CARVALHO BETTENCOURT PAC	1552707	150	ANTONIO SOUSA MATOS	4600506	236	ARLINDO DOS ANJOS	1530592
65	VALDINEA SOUZA FONTES	5568825	151	VIDEVAL DORIA DIAS	4600973	237	ARLINDO DOS ANJOS	1530592
66	FRANKLIN DE SOUZA LIRA	1555943	152	MANUEL BOTELHO GARCIA SERPA	4600520	238	UBIRAJARA CHAVES	1585972
67	NADIA PINHO DE FREITAS	1579904	153	GILBERTO DIONISIO DOS SANTOS	4600623	239	GUARACY SIMÕES DE FREITAS	7209246
68	OLIVAL FERREIRA DA SILVA	1542831	154	RODNEY ROBERTO MARTINS	5959049	240	JOSE FRANCISCO MARQUES	5150433
69	ANISIO CELSO DOS SANTOS FILHO	1703723	155	NELSON BARROS SANTANA FILHO	1560523	241	MARCIO SAVERGNINI CIBREIROS	5174800
70	LUZIMAR FERNANDES VIDAL SILVA	1555040	156	JOSE CRISPIM ALVES DA SILVA OLIVEIRA	5557061	242	JOMAR SOUZA FONSECA	0141183
71	HUMBERTO ALCANTARA DE SOUZA	5562568	157	ANTONIO MERCINO LUCIANO	1540179	243	MILTON VIEIRA DANTAS	1874801
72	LUCIENE OLIVEIRA SOUZA	0330050	158	PEDRO MANOEL DE LIMA	5942694	244	ALTAMIRO DE AZEVEDO TELES	5172124
73	EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS	5590973	159	JAIRO DE JESUS DOS SANTOS	5568641	245	FERNANDO FERNANDES	1342937
74	ANTONIO DE SANTANA LIMA NETO	1584940	160	JOSE PINTO SILVA	0310561	246	JORGE OLIVEIRA GOES	1547630
75	ELOISA ALVES OLIVEIRA	4505411	161	LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	5165796	247	EMMANOEL AZEVEDO	7458411
76	JIVANETE RIBEIRO SANTANA	4503269	162	OLIVAL FERREIRA DA SILVA	1542831	248	AYLTON PAVONI FILHO	1344224
77	DERALDO ANTONIO PORTELLA OLIVEIRA	1575548	163	MAURICIO TEIXEIRA LIMA	0168632	249	LUIZ MARCELO BARBOSA DE SOUZA	1584649
78	JOSE ANTONIO DA SILVA	0310677	164	JOSE CRISPIM ALVES DA SILVA OLIVEIRA	5557061	250	JOSE VALDEMIR DOS SANTOS	1877065
79	EDILAURO SILVEIRA AMAZONAS	1547015	165	JEAN DA SILVA MENDES	1578225	251	BASILIO ALVES DA MOTA	1560572
80	VALDEQUE DE SANTANA MASSA	0312542	166	SONIA AGUIAR DE ASSIS	0308830	252	PEDRO SOARES	5715750
81	JURANDIR LUIZ INAH DE ALMEIDA	1564024	167	REGINA MARIA ALCANTARA DE AZEVEDO	1532260	253	MARIO ROMEU GARCIA	1534150
82	JOSE JORGE PIO SANTOS	1584489	168	JOSE ASSIS DA SILVA	1520297	254	ROBERTO BENEDITO SANTOS CORREIA	1527460
83	JANE APARECIDA DE LOURDES P. DE CASTRO	1837320	169	JISE SOUZA BARCO	1549764	255	ERZE GOMES DA SILVA	5554808
84	ROMILDA OLIVEIRA ELEUTERIO	2400654	170	LUCIVALDO MIRANDA DOS SANTOS	6509257	256	GILMAR SOARES VEIGA	1584140
85	ADELVAN TELES CRUZ	1852544	171	ULISSES MELLO	1358646	257	NATEVAL SANTOS BRAGA	0317654
86	JOÃO ACIOLY DE MATTOS FILHO	1854212	172	ANTONIO NEVES NASCIMENTO	1557217	258	REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA	7000506
87	JOSE MAURICIO PRADO SMITH	4601066	173	ANDRE DE SANTANA SILVA	7208434	259	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO	7209406
88	MANOEL MARIO RODRIGUES DOS SANTOS	7212910	174	LOURIVAL OLIVEIRA SOUZA	5558684	260	ADEMILSON DE AMORIM	7209363
89	MARILENE DE SENA BARBOSA	5547713	175	EDGARD BORGES DA SILVA	1538701	261	ADRIANO MELCOP DE CASTRO E SOUZA	7212472
90	CELESTE BOMFIM DO NASCIMENTO FERREIRA	1564313	176	EMERSON VERAS	6203312	262	JOEL CONCEIÇÃO COSTA	5555842
91	ODILON JOSE REGIS DIAS	5568710	177	ANTONIO AMARILDO VITAL BESSA	1712848	263	FRANCISCO SILVA OLIVEIRA	1572927
92	JOSE CARLOS CARDOSO SOUZA	5567146	178	JOSE JORGE DE OLIVEIRA	1721427	264	RONALDO JOSE LEITE FILHO	1725819
93	SERGIO SEVERIANO GOMES OLIVEIRA	5571160	179	JOSE MAURILIO MELO SILVA	1711692	265	SINVAL SILVA LEITE	1864635
94	JESUINO DIAS DOS SANTOS FILHO	1582005	180	CHARLES NOBRE PEROBA	1715758	266	SERGIO PAES DA SILVA	1732964
95	CARLOS RIBEIRO LESSA	1554805	181	LUIS TIBURCIO NUNES DE ARAUJO	1714610	267	LUIZ ANTONIO LOURENZON	7655848
96	FERNANDO SANTOS PATRICIO	1557555	182	JOÃO ALMEIDA DINIZ JUNIOR	1731550	268	BENAIA ANDRADE DOS SANTOS	1572270
97	JUDEVAN ANDRADE CARVALHO	1566306	183	JOSE EURINO CRISOSTOMO FILHO	1718890	269	IVAN DOS SANTOS CARDOSO	1329718
98	JORGE MENEZES COSTA	1564012	184	LUIZ ALBERTO LEITE JUNIOR	1728416	EDILSON OLIVEIRA DE ANDRADE	1867350	
99	ANTONIO ALVES DE SEIXAS	1587768	185	SAULO JOSE BASTOS MACAMBIRA	1715771	270	FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS	1858604
100	ANTONIO JOSE COSTA BURI	1557426	186	ANTONIO AURELIO XIMENES GUERRA	6203416	271	ALAN RODRIGUES BRANDÃO	1810528
101	GERSON CARLOS DOS SANTOS FILHO	1585290	187	PAULO EDUARDO MARTINS DE LIMA	1715760	272	IRIS JANUARIO DOS SANTOS	1558435
102	NORMA SUELY SANTOS PAGNOCCA	1546805	188	MAURO REGIS SILVA	1713821	273	SEBASTIÃO BARRETO BASTOS	1871687
103	VERA LUCIA ALVES SANTANA	1587770	189	ANTONIO GONÇALVES FERNANDES	1718456	274	PAULO CANDIDO DE MELO FILHO	8571976
104	ABELARDO PEREIRA GUEDES	0329002	190	VICENTE DE PAULO LIMA DE ASSIS	1709985	275	ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS	1879009
105	LUIS ALBERTO SILVA COPQUE	5561572	191	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ	1722215	276	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	5171533
106	OCTAVIA FRANÇA DOS SANTOS	0079383	192	ANTONIO TAUMATURGO ARAUJO SILVA	1718355	277	RONALDO COSENDEY BROUCK	0072413
107	AILTON ROCHA DE MEDEIROS	0113737	193	PAULO DE TARSO ROCHA DE PINHO	1716872	278	BENAIA ANDRADE DOS SANTOS	1572270
108	ARILZA DE CASTILHO PICKLER OLIVEIRA	0137919	194	ALOISIO NUNES DE ARRUDA	1716073	279	WANDERLEY ANTUNES BEZERRA	1718447
109	JORGE LIMA DOS SANTOS	1584975	195	WALDIR CRISOSTOMO DA SILVEIRA FILHO	1719597	280	WANDERLEY ANTUNES BEZERRA	1718447
110	MARCO ANTONIO BASELICE	5565903	196	OLAVIO MARTINS RODRIGUES	1706184	281	HELVECIO FRANCISCO UBALDO	8553461
111	ARNALDO TEIXEIRA SILVEIRA	5556525	197	ROBERTO SANTOS AQUINO	0331464	282	JOSÉ EDMUNDO PESSOA	1573346
112	MARIA INÊS REIS	5950006	198	CARLOS MONTEIRO BARBOSA	1732811			
113	JONAS MOURA DOS SANTOS	5566440	199	DINOAR BARBOSA DOS SANTOS	1711108			
114	EDMUNDO LUIZ CONCEIÇÃO PEREIRA	1586446	200	IVAN CARLOS SILVA MONTEIRO	1716510			
115	ROGERIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO	1548189	201	CLEBIO FERNANDES DE SOUZA	1714307			
116	VALDEMIR SANTOS	0321090	202	FRANCISCO SOLANO PEREIRA JUNIOR	1731795			

b) Encaminhar os processos com pareceres fundamentados e conclusivos à Petrobras, para as providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º. da Lei no. 10.790/2003.

ANTONIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão



SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 850783/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO FLORESTA DO ARA-GUAIA S.A. concessão para lavrar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Floresta do Araguaia, Estado do Pará, numa área de 361,82ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 07º25'52,1"S e Long. 49º44'34,1"W e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.386,11m-S, 2.610,32m-W, 1.386,11m-N, 2.610,32m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 70, DE 24 DE ABRIL DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.001052/2005-10, de 13 de janeiro de 2005, resolvem:

Art. 1º O item 1 da OBSERVAÇÃO do Anexo VIII, Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1) Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

1.	Banco de martelos para impressoras de linha
2.	Cabeça de impressão térmica
3.	Conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras
4.	Gabinete superior com visor de vidro destinado à fabricação de leitor de código de barras vertical, fixo, do tipo mesa ou balcão
5.	Mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm
6.	Mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda - cash dispenser ou terminal de auto-atendimento ATM (Automatic teller machine)
7.	Mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético
8.	Mecanismo para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema térmico ou a laser, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner utilizado em subconjuntos depositários de cheques e envelopes
9.	Mecanismo para impressora a laser, LED - Diodos emissores de luz ou LCS - Sistema de cristal líquido - engine
10.	Microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, condicionadas ou não em cartucho
11.	Modulador/demodulador de rádio frequência denominado tuner
12.	Módulo SOM (System on module) com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology)
13.	Módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology)
14.	Módulo display de cristal líquido - LCD, com placa de controle integrada
15.	Módulo GPS - Sistema de posicionamento global
16.	Módulo leitor de cartão inteligente - smart card
17.	Módulo leitor de código de barras para terminais de auto-atendimento
18.	Modulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED e outras tecnologias de displays
19.	Módulo sensor de proximidade
20.	Padrão de grandezas elétricas e sensor fotoelétrico para aquisição de pulsos
21.	Painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização
22.	Teclado e tela display para microcomputadores portáteis
23.	Teclado e visor para aparelhos de fac-símile
24.	Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência incorporados
25.	Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão, dispositivos de ajuste de convergência e transdutores com cabo de comunicação incorporados, para monitores de vídeo com tela tipo touch screen
26.	Unidade de fita magnética tipo DAT - Fita digital de áudio

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 196 de 08 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.001052/2005-10, de 13 de janeiro de 2005, resolvem:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 7 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos, constantes na relação abaixo:

1.	Banco de martelos para impressoras de linha
2.	Cabeça de impressão térmica
3.	Conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras
4.	Gabinete superior com visor de vidro destinado à fabricação de leitor de código de barras vertical, fixo, do tipo mesa ou balcão
5.	Mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm
6.	Mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda - cash dispenser ou terminal de auto-atendimento ATM (Automatic teller machine)
7.	Mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético
8.	Mecanismo para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema térmico ou a laser, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner utilizado em subconjuntos depositários de cheques e envelopes
9.	Mecanismo para impressora a laser, LED - Diodos emissores de luz ou LCS - Sistema de cristal líquido - engine
10.	Microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, condicionadas ou não em cartucho
11.	Modulador/demodulador de rádio frequência denominado tuner
12.	Módulo SOM (System on module) com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology)
13.	Módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology)
14.	Módulo display de cristal líquido - LCD, com placa de controle integrada
15.	Módulo GPS - Sistema de posicionamento global
16.	Módulo leitor de cartão inteligente - smart card
17.	Módulo leitor de código de barras para terminais de auto-atendimento
18.	Modulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED ou de outras tecnologias de displays
19.	Módulo sensor de proximidade
20.	Padrão de grandezas elétricas e sensor fotoelétrico para aquisição de pulsos
21.	Painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização
22.	Teclado e tela display para microcomputadores portáteis
23.	Teclado e visor para aparelhos de fac-símile
24.	Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência incorporados
25.	Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão, dispositivos de ajuste de convergência e transdutores com cabo de comunicação incorporados, para monitores de vídeo com tela tipo touch screen
26.	Unidade de fita magnética tipo DAT - Fita digital de áudio

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195, de 08 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE ABRIL DE 2007

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, considerando os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 042/2007-SPR/CGAPI/COPIN e demais documentações pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar a 6ª alteração contratual da empresa REFREX AMAZ. IND. E COM. DE COMP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA., com CNPJ nº 03.088.923/0001-35 e Inscrição Suframa nº 20.0868.01-2, pela qual ocorreu o aumento do Capital Social que era de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais) para R\$ 2.243.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil reais); admissão da empresa HNR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., na Sociedade; retirada da sócia REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ocasião em que cedeu e transferiu a totalidade de suas respectivas quotas à empresa, ora ingressante, HNR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar o descadastramento das seguintes entidades ambientalistas, conforme decisão da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, em Brasília/DF:

I - Assembléia Espiritual Nacional dos Baha Is do Brasil - CNPJ nº 33.849.274/0001-09, Região Centro-Oeste;

II - Sindicato dos Biólogos do Estado do Piauí-ABIOPI - CNPJ nº 07.247.091/0001-03, Região Nordeste; e

III - Associação dos Engenheiros Florestais do Espírito Santo - CNPJ nº 28.420.263/0001-79, Região Sudeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 234ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2007, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000463/2006-50, resolve:

Art. 1º Emitir, em favor da Prefeitura Municipal de Coronel João Sá, CNPJ nº 14.215.818/0001-36, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH para a Barragem "Gasparino", situada no rio Vaza Barris, de domínio da União, com a finalidade de usos múltiplos, Município de Coronel João Sá/Bahia.

O inteiro teor da Resolução, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

JOSÉ MACHADO

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.004081/2006-46, resolve:

Art. 1º Credenciar como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético as coleções de insetos, de vertebrados, de tecidos e DNA, malacológica e do herbário da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, CNPJ nº 32.479.123/0001-43.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente



DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000019/2003-32, resolve:

Art. 1º A pedido da instituição interessada, fica excluído do escopo da Deliberação nº 28, de 29 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2003, Seção 1, página 196, a "Coleção de Tecidos do Laboratório de Ecologia e Evolução de Vertebrados", do Departamento de Ecologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo-USP, para efeitos de credenciamento de instituição fiel depositária de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações contidas no Processo nº 02000.000109/2007-57, resolve:

Art. 1º Conceder ao Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG, CNPJ 04.108.782/0001-38, a Autorização nº 009/2007 para acesso ao conhecimento tradicional associado junto a comunidades indígenas da etnia Ka'apor, na Terra Indígena Alto Turiaçu, Municípios de Centro Novo do Maranhão, Centro do Guilherme, Santa Luzia do Parauá, Araguaã e Zé Docas, no Estado do Maranhão, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Curando Tradições: As Dinâmicas de Diferenças no Eixo das Relações Afro-Indígenas", desenvolvido pelo pesquisador Samuel Atushi Thomas, do Instituto de Antropologia Social e Cultural da Universidade de Oxford, sob a coordenação da pesquisadora Cláudia Leonor Lopes Garcés, do MPEG, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 05, de 26 de junho de 2003.

Art. 2º O Museu Paraense Emílio Goeldi e os pesquisadores vinculados ao projeto obrigam-se a incluir nos resultados da pesquisa, em quaisquer meios que esta venha a ser divulgada, a informação da origem do conhecimento tradicional associado e a advertência de que o acesso às informações disponibilizadas nos resultados para as finalidades de desenvolvimento tecnológico e bioprospecção depende da obtenção da Anuência Prévia e da assinatura de Contrato de Repartição de Benefícios junto à comunidade envolvida e da autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações contidas no Processo nº 02000.000109/2007-57, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO Nº 183, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.005654/2005-78, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas as comunidades Barreirinhas, São Sebastião e Boa Esperança, localizadas na região do Rio Cuieiras, Município de Manaus, Estado do Amazonas, no escopo da Autorização nº 005/2006, que beneficia a Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, CNPJ nº 46068425/0001-33, para a realização do projeto de acesso ao conhecimento tradicional associado com finalidade de pesquisa científica denominado "Populações locais, agrobiodiversidade e conhecimentos tradicionais na Amazônia brasileira".

Parágrafo único. A Autorização nº 005/2006 foi publicada por meio da Deliberação nº 139, de 22 de fevereiro de 2006, no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2006, Seção 1, página 93.

Art. 2º A Unicamp, os pesquisadores a ela vinculados e os demais pesquisadores envolvidos no projeto obrigam-se a incluir nos resultados da pesquisa, em quaisquer meios que esta venha a ser divulgada, a informação

da origem dos conhecimentos tradicionais associados e a advertência de que o acesso às informações disponibilizadas para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico depende da obtenção de Anuência Prévia, de assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios junto às comunidades envolvidas e de autorização específica do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações contidas no Processo nº 02000.005654/2005-78, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001397/2006-86, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 010/2007 para acesso a amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto denominado "BIO 1013", sob a coordenação do pesquisador Dr. Jean Luc Gesztesi, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro: 012/2007;
- II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.;
- III - contratado: Sr. José Rafael da Silva;
- IV - interveniente: Natura Cosméticos S.A.;
- V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto "BIO 1013".
- VI - fundamento legal: arts. 16, § 4º , 27 e 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações contidas no Processo nº 02000.001397/2006-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
RESOLUÇÃO Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2007

Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que o art. 5º da Resolução CNRH nº 41, de 2 de julho de 2004, estabelece a necessidade de resolução específica do CNRH para tratar da definição de procedimentos, prazos e formas para promover a articulação de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no inciso II do § 1º, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que o Plano de Aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pagos pelas usinas hidroelétricas está vinculado à proposta orçamentária da Agência Nacional de Águas-ANA, sendo encaminhada anualmente pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional para aprovação; e

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, seus Programas e Sub-Programas, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, dar-se-á na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Os recursos provenientes da cobrança pelo uso da água de que trata o art. 1º serão utilizados da seguinte forma:

I - 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento), no mínimo, no financiamento de estudos, programas, projetos e obras, cujas prioridades de aplicação serão definidas pelo CNRH em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

II - até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, combinado com o art. 2º desta Resolução, a Secretaria-Executiva do CNRH formalizará, ao final de cada exercício, processo de consulta aos Comitês de Bacia Hidrográfica, de rios de domínio da União, e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, que terá como referência o formulário constante do Anexo integrante desta Resolução.

§ 1º Nos Estados onde não existem Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, a consulta deverá ser feita aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos.

§ 2º Seguindo as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, poderão ser complementadas ou adicionadas informações ao Anexo desta Resolução, visando a maior clareza e detalhamento ao conhecimento do CNRH.

Art. 4º As informações a que se refere o Anexo desta Resolução deverão ser encaminhadas à ANA até 28 de fevereiro de cada ano, com vistas a subsidiar plano de aplicação do exercício seguinte.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas-ANA submeterá ao CNRH, até 31 de março de cada ano, relatório específico contendo as ações a serem priorizadas a partir das informações a que se refere o Anexo desta Resolução.

Art. 6º O CNRH definirá as prioridades para aplicação dos recursos da cobrança até o dia 15 de junho de cada ano.

Art. 7º A ANA observará as prioridades definidas pelo CNRH na elaboração e execução de seus programas e ações no Plano Plurianual.

Art. 8º O CNRH deverá articular-se com os demais entes governamentais para assegurar a aplicação integral dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de acordo com as prioridades estabelecidas.

Art. 9º Fica instituído Grupo de Trabalho permanente no âmbito da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos-CTCOB com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a elaboração e a aprovação dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais para verificação da compatibilidade com as prioridades estabelecidas pelo CNRH;

II - acompanhar a aplicação dos recursos da cobrança em conformidade com as prioridades estabelecidas;

III - elaborar e encaminhar relatório ao CNRH sobre a aplicação dos recursos e eventuais não conformidades verificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será indicado pela CTCOB, observando a representatividade do CNRH.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

ANEXO

Relação de Programas e Subprogramas do PNRH a serem priorizados (indicação de três, com notas de 1 a 3)

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS	PRIORIDADES
I - ESTUDOS ESTRATÉGICOS SOBRE RECURSOS HÍDRICOS	Estudos estratégicos sobre o contexto macroeconômico global e a inserção geopolítica da Gestão Integrada dos	
	Recursos Hídricos-GIRH no contexto latino-americano e caribenho.	
	Estudos estratégicos sobre cenários nacionais de desenvolvimento e impactos regionais que afetam a gestão de recursos hídricos.	

II - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA GIRH NO BRASIL	Implementação prática de compromissos internacionais em corpos de água transfronteiriços e desenvolvimento de instrumentos de gestão e de apoio à decisão, compartilhados com países vizinhos.	
	Estudos para a definição de unidades territoriais para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão de recursos hídricos.	
	Organização e apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH	
	Apoio à organização de Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SEGRHs	



III - DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	Adequação, complementação e convergência do marco legal e institucional.		INTRA-INSTITUCIONAL DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS		
	Sustentabilidade econômico-financeira da gestão de recursos hídricos.			VI - USOS MÚLTIPLOS E GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS	Gestão em áreas sujeitas a eventos hidrológicos ou climáticos críticos.
	Cadastro Nacional de Usos e Usuários.				Gestão da oferta, da ampliação, da racionalização e do reuso de água.
	Rede hidrológica quali-quantitativa nacional.				Gestão de demandas, resolução de conflitos, uso múltiplo e integrado de recursos hídricos.
	Processamento, armazenamento, interpretação e difusão de informação hidrológica.				Saneamento e gestão ambiental de recursos hídricos no meio urbano.
	Metodologias e sistemas de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.				Conservação de solos e água - manejo de microbacias no meio rural.
					Estudos sobre critérios e objetivos múltiplos voltados à definição de regras e restrições em reservatórios de geração hidrelétrica.
	Subprograma Nacional de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos.				Despoluição de bacias hidrográficas.
	Planos de recursos hídricos e enquadramento de corpos de água em classes de uso.				Otimização do uso da água em irrigação.
	Aplicação de instrumentos econômicos à gestão de recursos hídricos.			VII - PROGRAMAS SETORIAIS VOLTADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS	
IV - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES EM GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS	Desenvolvimento, consolidação de conhecimento, inclusive os conhecimentos tradicionais, e de avanços tecnológicos em gestão de recursos hídricos.		VIII - NACIONAL DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS		
	Capacitação e educação, em especial ambiental, para a gestão de recursos hídricos.				
	Comunicação e difusão de informações em gestão integrada de recursos hídricos.				
	Avaliação de impactos setoriais na gestão de recursos hídricos.				
V - ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL, INTERINSTITUCIONAL E	Compatibilização e integração de projetos setoriais e incorporação de diretrizes de interesse para a GIRH.		IX - GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS INTEGRADOS AO GERENCIAMENTO COSTEIRO, INCLUINDO AS ÁREAS ÚMIDAS		
			X - GESTÃO AMBIENTAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA REGIÃO AMAZÔNICA		
			XI - CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS NO PANTANAL, EM ESPECIAL SUAS ÁREAS ÚMIDAS		
			XII - GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS E CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO		
			XIII - GERENCIAMENTO EXECUTIVO E DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS		

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, do seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar para os dias 25 e 26 de abril de 2007, a data da 85ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, prevista para os dias 27 e 28 de março de 2007, conforme inciso I, do art. 1º da Resolução nº 383, de 27 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de dezembro de 2006, Seção 1, página 663.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento de cento e noventa e um cargos do Quadro de Pessoal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme discriminado a seguir:

Cargo	Nível escolar	Nº de vagas
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	NS	78
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	NI	113
Total		191

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos nas quantidades previstas no art. 1º estão condicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas pelo Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 4º As normas específicas relativas ao respectivo concurso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de seis meses contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º O FNDE tomará as providências cabíveis para assegurar a ampla divulgação do certame.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 17 de abril de 2007

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.005731/2002-46	005212103	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
2	46202.005733/2002-35	005212146	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
3	46202.005735/2002-24	005212138	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
4	46202.005738/2002-68	005212171	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
5	46202.005740/2002-37	005212201	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
6	46204.006517/2004-93	006783708	Banco Bradesco S.A.	BA
7	46204.008516/2004-49	006783716	Banco Bradesco S.A.	BA
8	46206.017498/2005-57	010179844	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda.	DF
9	46206.014119/2005-77	010175466	União de Integração Social	DF
10	46207.000864/2004-48	010207805	Accenture do Brasil Ltda	ES
11	46207.005590/2004-83	010249028	Banco ABN AMRO Real S.A.	ES
12	46207.005594/2004-61	010249052	Banco ABN AMRO Real S.A.	ES
13	46207.005597/2004-03	010249087	Banco ABN AMRO Real S.A.	ES
14	46207.005648/2004-99	010238859	Banco Bradesco S.A.	ES
15	46207.005997/2004-19	010248790	Banco Itaú S.A.	ES

16	46207.005998/2004-55	010248773	Banco Itaú S.A.	ES
17	46207.006001/2004-84	010230475	Banco Itaú S.A.	ES
18	46207.006003/2004-73	010248781	Banco Itaú S.A.	ES
19	46207.006004/2004-18	010230483	Banco Itaú S.A.	ES
20	46207.005757/2004-14	010230408	Banco Sudameris Brasil S.A.	ES
21	46207.000067/2005-41	010248803	Bradesco Saúde S.A.	ES
22	46207.001474/2005-76	010257764	Companhia Siderúrgica de Tubarão	ES
23	46207.006054/2004-03	010250344	Esteve S.A.	ES
24	46207.005909/2004-71	010221689	GDK S.A.	ES
25	46207.001772/2004-85	010209611	Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos	ES
26	46207.003028/2004-15	010230513	Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos	ES
27	46207.000347/2005-50	010238522	Viação Serena Ltda.	ES
28	46223.005775/2005-71	007939485	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	MA
29	46223.005776/2005-15	007939493	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	MA
30	46223.005777/2005-60	007939507	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	MA
31	46223.005778/2005-12	007898274	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	MA
32	46249.000456/2003-19	007315490	Acesita Centros de Serviços Ltda.	MG
33	46241.000245/2001-94	004900367	Banco ABN AMRO Real S.A.	MG
34	46241.000246/2001-39	004900375	Banco ABN AMRO Real S.A.	MG
35	46238.000239/2003-58	005517966	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.	MG
36	47747.000573/2004-13	010519823	Leitura Barreiro Ltda.	MG
37	46245.000895/2003-61	001144731	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
38	46245.000898/2003-03	001144740	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
39	46238.000242/2003-71	005518008	Viação Continental de Transportes Ltda.	MG
40	46312.003879/2006-22	010762043	Banco Santander do Brasil S.A.	MS
41	46210.003509/2003-91	009420860	Nei Franco (Fazenda Jaboticabal)	MT
42	46298.000044/2005-65	005636311	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
43	46214.000802/2005-28	007972768	Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Piauí	PI
44	46215.017024/2004-15	011338164	Barcas S.A. Transportes Marítimos	RJ



45	46334.000091/2003-63	009713620	Carrefour Administradora de Cartões de Crédito e Participações Ltda.	RJ
46	46215.031253/2003-61	009950541	Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda.	RJ
47	46215.013601/2004-08	011372915	F&F Work Ltda.	RJ
48	46215.017759/2004-49	009989102	Telelistas.Com Ltda.	RJ
49	46225.000350/2006-36	009704230	Alcatel Telecomunicações S.A.	RR
50	46617.002571/2005-54	007666489	Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	RS
51	46617.002571/2004-73	005892775	Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos	RS
52	46617.000846/2001-91	002070243	Monterey Motéis e Turismo Ltda.	RS
53	46617.007182/99-51	00276713	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RS
54	46220.000516/2006-64	011678071	Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda.	SC
55	46220.011264/2005-18	011696559	Global Telecom S.A.	SC
56	46220.008467/2005-27	011658771	Klabin S.A.	SC
57	46254.001055/2005-79	008203539	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
58	46255.000134/2004-71	008686653	Companhia Brasileira de Bebidas	SP
59	47998.007047/2006-86	013445294	Eaton Ltda.	SP
60	47998.007048/2006-21	013445308	Eaton Ltda.	SP
61	47998.007049/2006-75	013445316	Eaton Ltda.	SP
62	47998.007050/2006-08	013445324	Eaton Ltda.	SP
63	47998.007051/2006-44	013445332	Eaton Ltda.	SP
64	46473.000588/2006-30	008381151	Esporte Clube Sírio	SP
65	46268.000478/2006-01	008949573	Fischer S.A. Agroindustria	SP
66	46474.001609/2005-43	008104531	Iracema Hemiko Matusmoto Furuya & Cia. S/S	SP
67	46261.002207/2005-61	008830380	Santos Brasil S.A.	SP
68	46261.002803/2005-41	008352631	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
69	46252.001041/2004-94	008578389	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
70	46255.002282/2003-40	008683913	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda.	SP
71	46261.006796/2002-12	008811644	Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.005739/2002-11	005212189	Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46219.033559/2003-12	006183212	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, não conhecendo do recurso, por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46263.001349/2005-91	011820446	Royton Química e Farmacêutica Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, não conhecendo do recurso, por ser deserto.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46474.000290/2004-58	006194125	Euroflex - Indústria e Comércio Ltda.	SP
2	46474.000291/2004-01	006194133	Euroflex - Indústria e Comércio Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.002838/2002-42	006888291	Garra Vigilância Ltda.	AL
2	46201.000840/2004-49	006910670	VSG - Vigilância 24 Horas Serviços Gerais Ltda.	AL
3	46285.000226/2004-02	003285944	Casa de Saúde Joaquim Bezerra de Farias	CE
4	46205.004199/2003-09	003206190	SVR - Comércio de Confeccões Ltda.	CE
5	46287.000574/2002-90	004788168	Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda.	ES
6	46208.012522/2001-18	005092906	Januário Justino Ferreira	GO
7	46208.005770/2004-55	010323023	Susana Ribeiro de Mendonça	GO
8	47747.005914/2002-77	007484135	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
9	47747.005915/2002-11	007484143	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
10	47747.005917/2002-19	007484160	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
11	47747.005918/2002-55	007484178	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
12	47747.005919/2002-08	007484186	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
13	47747.005920/2002-24	007484194	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
14	47747.005923/2002-68	007484208	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
15	47747.005924/2002-11	007484216	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
16	47747.005925/2002-57	007484224	Casas Sendas Com. e Indústria S.A.	MG
17	46234.000238/00-75	001025368	Escola Infantil Brilho do Saber Ltda.	MG
18	46248.001348/2003-73	007497741	Pharmacia Biofarma Ltda.	MG
19	46234.001369/2003-48	007502371	Transversal Transportes Ltda.	MG
20	46312.003133/2003-76	008030154	Fundação Lowtons de Educação e Cultura	MS
21	46475.000369/2002-15	007510993	Eurélío Piazza (Facenda Diadema IV)	PA
22	46213.003558/2004-84	005612543	Cobra Comercial Brasileira de Autos Acessórios e Importação Lt-da.	PE
23	47533.003384/2005-81	011124784	Schiavon Construção de Obras Ltda.	PR
24	46317.000671/2003-69	006494544	Tube Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda.	PR

25	46617.003617/2002-18	005898862	Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.	RS
26	46617.003165/2005-17	007618247	Bruno Sérgio Fabião Weege	RS
27	46617.001026/2004-60	007520441	Center Shop Comércio Importação e Exportação Ltda.	RS
28	46617.006324/2005-27	011272520	Comercial Rissul Ltda.	RS
29	46617.006489/2005-07	011244399	Di Trento Transportes Ltda.	RS
30	46617.004433/2001-86	004643909	Fortunas Bingo Ltda.	RS
31	46617.001681/2004-18	007616139	Giordani e Giordani Ltda.	RS
32	46617.004832/2005-71	007598521	Irmãos Silva Rocha e Cia. Ltda.	RS
33	46617.000243/2005-13	011224665	JS Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda.	RS
34	46617.006142/2005-56	012481793	Mini Mercado Amazon Ltda.	RS
35	46617.003912/2005-17	011222921	Paqueta Calçados Ltda.	RS
36	46617.004981/2005-30	012481270	Paquetá Calçados Ltda.	RS
37	46617.007009/2004-36	011224371	Pedreira Ferri Ltda.	RS
38	46617.006037/2005-17	011871213	Sistemas Mecanizados Verdes Vales Ltda.	RS
39	46220.010654/2002-28	006561080	Brakofix Industrial S.A.	SC
40	46220.001231/2005-60	009917942	Empreendimentos Imobiliários e Terraplenagem Cassel Ltda.	SC
41	46220.004162/2004-65	009334688	Henrique Wolff	SC
42	46220.004163/2004-18	009334700	Henrique Wolff	SC
43	46220.007040/2005-10	011794399	João Carlos Prezzotto e outros	SC
44	46219.034141/2004-11	011871156	3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos	SP
45	46266.0002549/2004-51	008244278	Alegrete Indústria Metalúrgica de Plásticos Ltda.	SP
46	46263.000834/2005-48	011817631	Buglia's & Leonessas Ind. e Com. Ltda. ME	SP
47	46261.001675/2002-76	008806608	Cargill Agrícola S.A.	SP
48	46219.046209/98-51	000007714	Centro Experimental Psico Pedagógico S/C Ltda.	SP
49	46269.002060/2005-30	006208649	Cerâmica L.G. Ltda. EPP	SP
50	46263.004493/2003-18	006167233	CHS Coolers And Heaters Systems Ind. e Com. Ltda.	SP
51	46269.001889/2004-34	006201768	Clube Atlético Sorocaba	SP
52	46263.002244/2003-98	006108385	Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda.	SP
53	46472.000831/2005-49	008169233	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
54	46474.002715/2004-63	006010245	Condomínio e Edifício Gêmeos	SP
55	46474.002095/2003-81	006115888	Elétrica Comercial Andra Ltda.	SP
56	46269.000335/2003-39	000754226	Folha de Votorantim Ltda.	SP
57	46474.003419/2002-18	006011322	Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda.	SP
58	46268.001335/2006-17	008947970	Lojas Riachuelo S.A.	SP
59	46265.001025/2006-14	008179042	Neusa Quinalha Crosatti	SP
60	46472.002185/2005-54	008166668	Novelspuma S.A. Indústria de Fios	SP
61	46472.002724/2005-55	008166722	Novelspuma S.A. Indústria de Fios	SP
62	46259.002824/2004-25	006201261	Rita Valéria Assalim da Costa - ME	SP
63	46255.003378/2003-25	008686459	Roca Brasil Ltda.	SP
64	46263.002581/2005-47	011944005	Saned - Cia. de Saneamento de Diadema	SP
65	46472.005292/00-68	004073991	Souza Ramos Comércio e Importação Ltda.	SP
66	47999.001680/2006-70	011866811	Supermercado Rosado de Ubatuba Ltda.	SP
67	46269.002367/2003-79	008967148	Supermercado Supercenter 2000	SP
68	47998.010187/2005-51	011992930	Vifran Comercial e Construtora Ltda.	SP
69	46265.001043/2006-04	008179093	Wagner Antônio Quinalha Crosatti	SP
70	46226.000599/2005-51	010434054	Marco Aurelio Andrade Barbosa	TO
71	46226.000605/2005-70	010343504	Marco Aurelio Andrade Barbosa	TO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.003621/2004-71	010103899	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni	DF
2	46206.003620/2004-27	010103881	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni	DF
3	46206.003619/2004-01	010103872	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni	DF
4	46215.053699/2003-47	011311436	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	RJ
5	46228.001827/2003-28	005640652	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	RJ
6	46617.004449/2005-12	011221569	Metalúrgica Krabbe Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.004277/2004-99	006482929	Franzoi Ferramentas Indústria e Comércio Ltda.	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, dando provimento ao recurso de ofício , para reformar a decisão de arquivamento pela ocorrência de prescrição e, no mérito, declarar a procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46254.001058/99-11	000633895	Supermercado Serve Todos Reginópolis Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de arquivamento.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.032731/2001-59	9004	A . C. Som Ind. e Com. Instrumentos Musicais Ltda	SP
2	46219.032730/2001-12	9005	A . C. Som Ind. e Com. Instrumentos Musicais Ltda	SP
3	46219.014095/2002-64	11841	A Explosão de Roupas Ltda	SP
4	46219.014096/2002-17	11842	A Explosão de Roupas Ltda	SP
5	46219.017809-2002-96	9872	Adesso Ind. e Com. Ltda	SP



6	46219.017814/2002-07	11801	Adufertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda	SP	94	46219.018418/2001-16	10207	Confecções Jessie Ltda	SP
7	46219.026710/2001-02	11181	Adufértíl Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	SP	95	46219.017813/2002-54	11231	Confecções Mekonah Ltda	SP
8	46219.026711/2001-49	11182	Adufértíl Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	SP	96	46219.010971/2002-83	8922	Confecções Modu Moa Ltda	SP
9	46219.026712/2001-93	11183	Adufértíl Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	SP	97	46219.010973/2002-72	8924	Confecções Modu Moa Ltda	SP
10	46219.026713/2001-38	11184	Adufértíl Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	SP	98	46219.021113/00-31	4590	Conibra Com. Materiais de Construção Ltda	SP
11	46219.032737/2001-26	10307	Albaplast Plast. Ind. Ltda	SP	99	46219.021112/00-78	5134	Conibra Com. Materiais de Construção Ltda	SP
12	46219.017812/2002-18	10147	Alpex Alumínio Ltda	SP	100	46219.021111/00-13	5135	Conibra Com. Materiais de Construção Ltda	SP
13	46219.017821/2002-09	6071	Alternativa Fashion e Ind. Com. Conf. Ltda	SP	101	46219.072667/97-92	4935	Constru Forte Construções e Comercio Ltda	SP
14	46219.017822/2002-45	6072	Alternativa Fashion e Ind. Com. Conf. Ltda	SP	102	46219.072668/97-55	4942	Constru Forte Construções e Comercio Ltda	SP
15	46219.017823/2002-90	6073	Alternativa Fashion e Ind. Com. Conf. Ltda	SP	103	46219.021893/97-14	4988	Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda	SP
16	46219.017824/2002-34	6074	Alternativa Fashion e Ind. Com. Conf. Ltda	SP	104	46219.021895/97-40	4989	Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda	SP
17	46219.017826/2002-23	6075	Alternativa Fashion e Ind. Com. Conf. Ltda	SP	105	46219.058216/96-52	3549	Construtora Estrela Ltda	SP
18	46219.017798/2002-44	11054	Alumigon Metais Ind. e Com. Ltda	SP	106	46219.000012/2002-50	5695	Construtora Giroto S/C Ltda	SP
19	46219.014125/2002-32	9956	Amerbras Industria e Comercio Ltda	SP	107	46219.038990/98-36	3885	Construtora Guimarães Carvalho Ltda	SP
20	46219.014124/2002-98	9957	Amerbras Industria e Comercio Ltda	SP	108	46219.052039/97-21	3906	Construtora Kato Ltda	SP
21	46219.007220/95-71	2625	Amplimatic S/A Industria e Comercio	SP	109	46219.27241/95-02	3171	Construtora Oas Ltda	SP
22	46219.020489/2001-71	11101	Angesta Móveis Industria e Comercio Ltda	SP	110	46219.000022/2002-95	5678	Construtora Ribeiro e Ribeiro Ltda	SP
23	46219.026736/2001-42	9883	Aparecida Giovani Abellini Confecções	SP	111	46219.000023/2002-30	5679	Construtora Ribeiro e Ribeiro Ltda	SP
24	35792.026050-92-51	1569	Aramificio Vidal S/A	SP	112	35792.025613/92-66	3097	Construtora Sequencia Ltda	SP
25	46219.014072/2002-50	9940	Arco Iris Pinturas Elet. A Pó Ltda	SP	113	46219.029690/99-92	4646	Construtora Vera Cruz Ltda	SP
26	46219.010963/2002-37	9409	Arecco Brasil Ltda	SP	114	46219.052039/97-27	4312	Cooperativa Agrícola de Cotia / Cooperativa Central em Liquidação	SP
27	46219.020510/2001-38	9530	Artifinal Display Ind. Com. de Artefatos de Arame Ltda	SP	115	46219.026722/2001-29	9884	Cop L Print Formulários & Editora Ltda	SP
28	46219.046798/96-42	1528	Artin Sanossian Irmãos Cia	SP	116	46219.007800/95-31	1057	Copacesp- Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Est. de SP	SP
29	46219.058222/96-55	3612	Astro Montagens Industriais Ltda	SP	117	46219.007799/95-54	1058	Copacesp- Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Est. de SP	SP
30	46219.033808/2001-16	9686	Augusto José de Souza Lustres - Me	SP	118	46219.002920/00-45	4910	Coplatex Ind. e Com. S/A Atual Aunde Coplatex do Brasil S/A	SP
31	46219.014091/2002-86	11676	Australia Confecções Ltda	SP	119	46219.026758/2001-11	11878	Cores Beneficiadora Textil Ltda	SP
32	46219.014092/2002-21	11677	Australia Confecções Ltda	SP	120	46219.047911/00-47	9655	Cortex Industria e Comercio de Tintas Ltda	SP
33	46219.014093/2002-75	11678	Australia Confecções Ltda	SP	121	46219.27230/95-88	2472	Costa Previato Engenharia Ltda	SP
34	35792.015024-92-89	3590	Auto Comercio e Industria Acil Ltda	SP	122	46219.033804/2001-20	10161	Cozimbra Comercial de Refeição Ltda	SP
35	46219.012196/2001-10	8827	B S W Confecções Ltda	SP	123	46219.021131/00-12	4199	CPL Metalurgica Ltda	SP
36	46219.032750/2001-85	8832	B S W Confecções Ltda	SP	124	46219.021130/00-50	4200	CPL Metalurgica Ltda	SP
37	46219.020509/2001-11	4974	Bags Produtos de Papel Ltda	SP	125	46219.021220/97-73	3573	CRH Contrutora e Comercial Ltda	SP
38	46219.012168/2001-01	11229	Banco Panamericano S/A	SP	126	46219.047938/00-01	11026	Cristaleria Kennedy Ltda	SP
39	46219.012170/2001-71	11230	Banco Panamericano S/A	SP	127	46219.014117/99-66	990	Curtume São Paulo S.A	SP
40	46219.047630/97-81	4366	Becarp- Betancourt Engenharia Ltda	SP	128	46219.026723/2001-73	9107	Curuca Execução de Interiores Ltda	SP
41	46219.072621/97-91	4890	Becorp - Betancourt Consultoria e Administração Ltda	SP	129	46219.026724/2001-18	9108	Curuca Execução de Interiores Ltda	SP
42	46219.072622/97-54	4891	Becorp - Betancourt Consultoria e Administração Ltda	SP	130	46219.026730/2001-75	9109	Curuca Execução de Interiores Ltda	SP
43	46219.072623/97-17	4892	Becorp - Betancourt Consultoria e Administração Ltda	SP	131	46219.000011/2002-13	11737	Daffemer S/A Máquinas Gráficas	SP
44	46219.072607/97-61	4893	Becorp - Betancourt Consultoria e Administração Ltda	SP	132	46219.017820/2002-56	9268	Daisa - Industria Metalurgica Ltda	SP
45	46219.047921/00-09	8954	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda-Me	SP	133	46219.002924/00-04	3160	Daniel Martins S/A Ind. e Comercio	SP
46	46219.047922/00-63	8955	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda-Me	SP	134	46219.026734/2001-53	9878	Dbo Editores Associados Ltda	SP
47	46219.026762/2001-71	9531	Bianca Ind. e Com. Ltda	SP	135	46219.047910/00-84	10685	Debis Humaitá It Services Latin America Ltda	SP
48	46219.040346/96-48	3745	Biscoito Princesa Ltda	SP	136	24440.009334/91-66	1331	Delaco Industria e Comercio Ltda	SP
49	46219.046786/96-63	3747	Biscoito Princesa Ltda	SP	137	46219.040198/96-52	912	Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda	SP
50	46219.021215/97-33	3575	Bitar Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP	138	46219.040197/96-90	913	Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda	SP
51	46219.002792/93-66	882	Branco Peres Alcool S/A	SP	139	46219.040785/96-88	920	Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda	SP
52	46219.021137/00-07	3124	Brasterminais - Armazens Gerais S/A	SP	140	46219.040786/96-41	921	Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda	SP
53	46219.021138/00-61	3125	Brasterminais - Armazens Gerais S/A	SP	141	46219.040788/96-76	922	Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda	SP
54	46219.010970/2002-39	3814	Brisa Ar Condicionamento Ltda	SP	142	46219.032172/97-94	1717	Discovel Distribuidora Cotia de Veiculos Ltda	SP
55	46219.072637/97-21	4732	C & A Modas Ltda	SP	143	46219.023270/98-01	1718	Discovel Distribuidora Cotia de Veiculos Ltda	SP
56	46219.072663/97-31	4260	C. P. V Vestibulares	SP	144	46219.005374/2001-56	4611	Distribuidora de Produtos das Artes Gráficas São Paulo Ltda	SP
57	46219.040567/96-15	503	Calçados Martiniano S/A	SP	145	46219.032673/2001-63	4614	Distribuidora de Produtos das Gráficas São Paulo Ltda	SP
58	46219.012844/94-75	2696	Camplac Placas e Acumuladores Ltda	SP	146	46219.026754/2001-24	10193	Doces e Salgados Daniela Ltda - Me	SP
59	46219.000008/2002-91	11805	Caramba Produtos Alimentício Ltda	SP	147	46219.026755/2001-79	10194	Doces e Salgados Daniela Ltda - Me	SP
60	46219.000009/2002-36	11806	Caramba Produtos Alimentício Ltda	SP	148	46219.026756/2001-13	10195	Doces e Salgados Daniela Ltda - Me	SP
61	46219.000010/2002-61	11807	Caramba Produtos Alimentício Ltda	SP	149	46219.026757/2001-68	10196	Doces e Salgados Daniela Ltda - Me	SP
62	46219.072600/97-11	4079	Caramuru Ind. Pirotécnica Ltda	SP	150	46219.038158/96-03	2498	Dozil Ind. e Com. Ltda	SP
63	46219.032844/97-71	2899	Carioca Industria de Produtos de Limpeza Ltda	SP	151	46219.005793/97-69	4446	Duger S/A	SP
64	46219.072591/97-22	2900	Carioca Industria de Produtos de Limpeza Ltda	SP	152	46219.014070/2002-61	747	E. T. L. Engenharia Transportes e Logísticas Ltda	SP
65	46219.047945/00-69	9656	Carman Industria e Comercio de Peças Ltda	SP	153	46219.014071/2002-13	748	E. T. L. Engenharia Transportes e Logísticas Ltda	SP
66	46219.047946/00-21	9658	Carman Industria e Comercio de Peças Ltda	SP	154	46219.017825/2002-89	8981	Editora Meio & Mensagem Ltda	SP
67	46219.047947/00-94	9659	Carman Industria e Comercio de Peças Ltda	SP	155	46219.000018/2002-27	10432	Editoria Pesquisa e Ind. Ltda	SP
68	46219.012167/2001-58	10336	Carpel Confecções de Vestuário Ltda	SP	156	46219.026721/2001-84	4608	Eletromecanica Ind. Com. Ltda	SP
69	46219.005381/2001-58	8626	Cartint Industria e Comercio de Tintas Ltda	SP	157	46219.033833/2001-91	9690	Eletronica Téc. Port. Com. Ind. Ltda	SP
70	46219.014123/99-69	4314	Cbe- Empresa Brasileira de Construções Ltda	SP	158	46219.026720/2001-30	8609	Elo Ind. de Produtos Plásticos Ltda	SP
71	46219.014125/99-94	4315	Cbe- Empresa Brasileira de Construções Ltda	SP	159	46219.008352/2001-48	10688	Embaio Empresa Brasileira de Biotecn	SP
72	46219.014126/99-57	4362	Cbe- Empresa Brasileira de Construções Ltda	SP	160	46219.000026/2002-73	4814	Embalagem Monte Castelo Ind. e Com. Ltda	SP
73	46219.008354/2001-37	10331	Celco Industria Tec. de Plástico Ltda	SP	161	46219.008338/2001-44	10002	Empacler Industria e Comercio Ltda	SP
74	46219.021867/97-12	4276	Celular Mão de Obra Para Construção S/C Ltda	SP	162	46219.008339/2001-99	10003	Empacler Industria e Comercio Ltda	SP
75	46219.044993-93-02	888	Central Agropecuária Ltda	SP	163	46219.021127/00-45	1720	Empreiteira Ferraz & Sampaio Ltda	SP
76	46219.047935/00-13	11252	Centro Psiquiátrico de São Bernado do Campo S/C	SP	164	46219.018346/97-33	4273	Empresa Construtora Mpm Ltda	SP
77	46219.047936/00-78	11523	Centro Psiquiátrico de São Bernado do Campo S/C	SP	165	46219.020793/00-10	754	Empresa Empreendimentos Imobiliario Pirâmide Ltda Garça /SP	SP
78	46219.004655/99-51	3281	Ceramica Andorinha Ltda	SP	166	46219.020791/00-86	825	Empresa Empreendimentos Imobiliario Pirâmide Ltda Garça /SP	SP
79	46219.014111/2002-19	3061	Cetesb - Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental	SP	167	46219.070257/96-07	2889	Empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda	SP
80	46219.025253/98-55	2355	Cia Saad do Brasil	SP	168	46219.070265/96-27	2891	Empresa Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda	SP
81	46219.47101/93-26	1923	Cia São Geraldo de Vição	SP	169	46219.070315/96-01	3442	Empresa Paulista de Estacionamentos Ltda	SP
82	46219.017827/2002-78	6030	City Industrias Reunidas Ltda	SP	170	46219.070313/96-78	3443	Empresa Paulista de Estacionamentos Ltda	SP
83	46219.017828/2002-12	6031	City Industrias Reunidas Ltda	SP	171	46219.070314/96-31	3444	Empresa Paulista de Estacionamentos Ltda	SP
84	46219.017829/2002-67	6032	City Industrias Reunidas Ltda	SP	172	46219.005760/97-18	3619	Empresa Paulista de Televisão Ltda	SP
85	46219.017830/2002-91	6033	City Industrias Reunidas Ltda	SP	173	46219.005763/97-06	3621	Empresa Paulista de Televisão Ltda	SP
86	46219.023350/98-31	3625	Comercial Augusta Ltda	SP	174	46219.005762/97-35	3630	Empresa Paulista de Televisão Ltda	SP
87	46219.1981/00-02	2359	Companhia Saad do Brasil	SP	175	46219.005716/97-18	3112	Empresa Safeport Marítima e Operador Portuário	SP
88	46219.025222/98-21	4440	Company Tecnologia de Contrução Ltda	SP	176	46219.014658/93-81	3842	Estamparia Caravellas S/A	SP
89	24440.022520/90-64	13105	Condominio Edificio Greville	SP	177	46219.033789/2001-10	9691	Etessadahnir Ind. e Com. de Auto Peças Ltda	SP
90	46219.023075/93-13	483	Condominio Residencial Itapema Delta Engenharia e Construções Lt-da	SP	178	46219.033790/2001-44	9692	Etessadahnir Ind. e Com. de Auto Peças Ltda	SP
91	46219.023076/93-86	484	Condominio Residencial Itapema Delta Engenharia e Construções Lt-da	SP	179	46219.018408/2001-72	9634	Expresso Guanabi Ltda	SP
92	46219.014069/2002-36	11882	Confecções Istambul Ltda	SP	180	46219.017815/2002-43	10576	Fabrica de Calhas Novais Ltda	SP
93	46219.047950/00-07	10202	Confecções Itajai Ltda	SP	181	46219.017816/2002-98	10577	Fabrica de Calhas Novais Ltda	SP



182	46219.017817/2002-32	10578	Fábrica de Calhas Novais Ltda	SP	270	46219.032677/2001-41	10304	Karoly Szabo Filho Ltda	SP
183	46219.040778/96-12	3901	Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S/A	SP	271	46219.021142/97-61	4031	Keiper Acil Industria e Comercio Ltda	SP
184	46219.040779/96-85	3902	Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S/A	SP	272	46219.020507/2001-14	8829	Key Couros Industria e Comercio Ltda	SP
185	46219.040780/96-64	3903	Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S/A	SP	273	46219.032674/2001-16	9116	Klr Papéis e Embalagens Ltda	SP
186	46219.070241/96-69	3720	Fama Produtos Quimicos Industria & Comercio Ltda	SP	274	46219.032675/2001-52	9117	Klr Papéis e Embalagens Ltda	SP
187	46219.033830/2001-58	10140	Fermavi Ind. e Com. Prod. Ltda	SP	275	46219.032676/2001-05	9118	Klr Papéis e Embalagens Ltda	SP
188	46219.021140/00-11	3874	Fernando Netto / Outros	SP	276	46219.023282/98-82	4128	Kms Serviços Técnicos e Comerciais Ltda	SP
189	46219.021141/00-76	3875	Fernando Netto / Outros	SP	277	35792.027124/92-21	1866	Kossil Comercio e Indutria Ltda	SP
190	46219.021139/00-24	3876	Fernando Netto / Outros	SP	278	46219.041412/97-97	160	Kraft Suchard Brasil S.A	SP
191	46219.023287/98-04	4116	Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A	SP	279	46219.020485/2001-92	10703	Kratos Dinamometros Ltda	SP
192	49219.032799/2001-38	11189	Fiber Light Ind. e Com Plásticos Ltda	SP	280	46219.040843/2001-83	10704	Kratos Dinamometros Ltda	SP
193	46219.026731/2001-10	11029	Fitacrel Ind. e Com. de Adesivos Ltda	SP	281	46219.033832/2001-47	9795	Laboratório Rodabril Ltda	SP
194	46219.008355/2001-81	11776	Fivebras Artefatos de Metal Ltda	SP	282	46219.033811/2001-21	9338	Laminação Metalmill Ltda	SP
195	46219.017801/2002-20	11025	Flextronica Internacional Industrial	SP	283	46219.026715/2001-27	9203	Lancini Descartáveis Ltda	SP
196	46219.017806/2002-52	11326	Flextronica Internacional Industrial	SP	284	46219.034381/98-26	4877	Lanificio e Tinturaria Kenia Ltda	SP
197	46219.058184/96-68	3988	Fortrade Fibras Sintéticas Ltda	SP	285	46219.001992/00-11	5025	Lark Ats Móveis e Decorações Ltda-Me	SP
198	46219.008340/2001-13	8951	Forty Industria de Alimentos Ltda	SP	286	46219.005372/2001-67	5131	Lemon Ind. e Comercio de Plástico Ltda	SP
199	46219.021136/00-36	5038	Francisco Pereira de Moraes-Me	SP	287	46219.032847/97-69	4291	Ligesso Reparação, Comercio e Serviço Ltda -Me	SP
200	46219.021135/00-73	5039	Francisco Pereira de Moraes-Me	SP	288	46219.026759/2001-57	4845	Livraria e Papelaria Saraiva S/A	SP
201	46219.021134/00-19	5040	Francisco Pereira de Moraes-Me	SP	289	46219.046799/96-13	3978	Lojas Mirami Ltda	SP
202	46219.047783/00-69	5125	Friese Equipamentos Industriais Ltda	SP	290	46219.046802/96-18	3983	Lojas Mirami Ltda	SP
203	46219.070256/96-36	4382	Frigorifico Pedroso	SP	291	46219.005723/97-83	4032	Lojas Mirami Ltda	SP
204	46219.040125/96-89	3363	Frigorifico Planalto Ltda	SP	292	46219.021150/97-90	4042	Lojas Mirami Ltda	SP
205	46219.021134/97-33	4036	Fulmont Argilas Ativadas Ltda	SP	293	46219.047787/00-10	9851	Lugner Mecanica Industria e Comercio Ltda	SP
206	46219.040071/96-51	2842	Furukawa Industrial S/A Produtos Eletricos	SP	294	46219.021217/97-69	4040	Lukaterm Tratamento de Metais Ltda	SP
207	46219.017797/2002-08	11034	G F S Industria Metalurgica Ltda	SP	295	46219.047651/97-51	4106	Lukaterm Tratamento de Metais Ltda	SP
208	46219.005378/2001-34	9529	G. R. Industria e Comercio	SP	296	46219.023260/98-40	4114	Lukaterm Tratamento de Metais Ltda	SP
209	46219.032797/2001-49	9677	General Sider Ind. e Com. de Granelhas e Equipamento Pra Side-nurgicos Ltda	SP	297	46219.023261/98-11	4115	Lukaterm Tratamento de Metais Ltda	SP
210	46219.010983/2002-16	11742	Geotex Ind. e Com. Ltda	SP	298	46219.005817/97-25	1618	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
211	46219.029702/99-70	4370	Haupt São Paulo As. Industria e Comercial	SP	299	46219.005818/97-98	1619	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
212	46219.020487/2001-81	11185	Heatcon Industria e Comercio Ltda	SP	300	46219.018350/97-19	3750	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
213	46219.020488/2001-26	11186	Heatcon Industria e Comercio Ltda	SP	301	46219.018351/97-73	4301	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
214	46219.040911/2001-12	4255	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	302	46219.072589/97-81	4726	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
215	46219.026750/2001-46	9416	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	303	46219.072588/97-18	4727	Lumicart Industria e Comercio Ltda	SP
216	46219.026751/2001-91	9417	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	304	46219.051642/97-73	4929	M S M Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP
217	46219.026752/2001-35	9418	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	305	46219.051643/97-36	4930	M S M Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP
218	46219.008336/2001-55	9636	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	306	46219.052061/97-86	4293	M. M Comercio e Equipamentos e Engenharia Ltda	SP
219	46219.040912/2001-59	9693	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	307	46219.033806/2001-19	11607	M. Simões Ind. e Com. Ltda	SP
220	46219.040913/2001-01	9696	Hecoplast Estruturas Metalicas Ltda	SP	308	46219.047949/00-10	4452	Maitre do Brasil Distr. de Produtos Alimentícios Ltda	SP
221	46219.032795/2001-50	4168	Hercules Sistemas Logísticas Ltda	SP	309	46219.002919/00-66	4454	Maitre do Brasil Distr. de Produtos Alimentícios Ltda	SP
222	46219.029718/99-18	381	Hospital Santa Tereza / Clinica Pierro Ltda	SP	310	46219.072590/97-60	4451	Malharia Zel-Per Ltda	SP
223	46219.047933/00-80	3880	Hospital Santa Tereza / Clinica Pierro Ltda	SP	311	46219.032168/97-17	155	Malhas Fiandeira Ltda	SP
224	46219.008244/94-94	3052	Hydroar S/A Industria Metalurgica	SP	312	46219.026760/2001-81	4610	Mamy Produtos Infantis Ltda	SP
225	46219.047627/97-76	3261	I.C.P. do Brasil Industria de Termoplásticos Ltda	SP	313	46219.026761/2001-26	4844	Mamy Produtos Infantis Ltda	SP
226	46219.012195/2001-75	11726	Il Pastaio Pasta Fresca Ltda	SP	314	46219.000025/2002-29	8611	Maq Styro Ind. e Com. de Pláticos Ltda	SP
227	46219.026735/2001-06	9111	Inakon Peças de Segurança	SP	315	46219.051646/97-24	4916	Maquejunta Industria e Comercio Ltda	SP
228	46219.026741/2001-55	9112	Inakon Peças de Segurança	SP	316	46219.005773/97-51	4016	Marfitec Manutenção e Comercio de Equipamentos Ltda	SP
229	24440.051065/90-13	2216	Incomaq Industria e Comercio de Componentes P/ Maquinas de Costura Ltda	SP	317	46219.020495/2001-28	4973	Mayer Industrial Ltda	SP
230	46219.026714/2001-82	10407	Ind. e Com. Casa da Pipoca Ltda	SP	318	46219.020493/2001-39	9650	Mayer Industrial Ltda	SP
231	46219.047903/00-19	10301	Indusbras- Industria e Comercio Ltda	SP	319	46219.021108/00-09	5119	Memphis Engenharia e Comercio Ltda	SP
232	46219.017818/2002-87	11537	Industria Americana de Papel S/A	SP	320	46219.040852/2001-74	9796	Memphis Engenharia e Comercio Ltda	SP
233	46219.017796/2002-55	11538	Industria Americana de Papel S/A	SP	321	46219.012851/94-31	2398	Metalbesa Metalurgica e Mecanica Ltda	SP
234	46219.017795/2002-19	11539	Industria Americana de Papel S/A	SP	322	46219.017807/2002-05	3334	Metalglass Industria e Comercio Ltda	SP
235	46219.014088/2002-62	8613	Industria Brasileira de Mancais Ltda	SP	323	46219.017808/2002-41	3335	Metalglass Industria e Comercio Ltda	SP
236	46219.005805/97-46	2275	Industria de Artefatos de Metais J. A Ltda	SP	324	24440.021832/91-22	243	Metalurgica Bruno Alumínio e Ferro	SP
237	46219.040855/2001-16	9340	Industria de Plasticos Indeplast Ltda	SP	325	46219.005189/2002-42	10146	Metalurgica Gru - Ami Ind. e Com. Ltda	SP
238	46219.040854/2001-63	9341	Industria de Plasticos Indeplast Ltda	SP	326	46219.017799/2002-99	11336	Metalurgica Milart Ltda	SP
239	46219.040853/2001-19	9342	Industria de Plasticos Indeplast Ltda	SP	327	46219.017800/2002-85	11337	Metalurgica Milart Ltda	SP
240	46219.005379/2001-89	11902	Industria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A	SP	328	46219.018025/2002-85	11338	Metalurgica Milart Ltda	SP
241	46219.51407/94-31	531	Industria e Comercio de Moveis Marisol -Me	SP	329	46219.026718/2001-61	8607	Metan S/A Metalurgica Anchieta	SP
242	24440.026067/90-47	28	Industria Eletro Metalurgica Brasil Ltda	SP	330	46219.026719/2001-13	8608	Metan S/A Metalurgica Anchieta	SP
243	24440.016240/91-34	1317	Industria Eletro Metalurgica Brasil Ltda	SP	331	46219.024412/93-17	11699	Metan S/A Metalurgica Anchieta	SP
244	46219.015325/2001-21	9402	Industria Mecanica Blovil Ltda	SP	332	46219.005218/2002-76	8730	Monte Santo Carnes Frios e Laticínios Ltda	SP
245	46219.015324/2001-87	9403	Industria Mecanica Blovil Ltda	SP	333	46219.021128/00-16	1101	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda	SP
246	46219.032792/2001-16	9678	Industrias e Comercio de Calçados Chc Ltda	SP	334	46219.021129/00-71	4211	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda	SP
247	46219.032794/2001-13	9679	Industrias e Comercio de Calçados Chc Ltda	SP	335	46219.020484/2001-48	11881	Native Industria e Comercio de Roupas Ltda	SP
248	46219.032796/2001-02	9680	Industrias e Comercio de Calçados Chc Ltda	SP	336	46219.015323/2001-32	11179	Nefab Embalagens Ltda	SP
249	46219.032838/97-78	3631	Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda	SP	337	46219.015320/2001-07	11180	Nefab Embalagens Ltda	SP
250	46219.032839/97-31	3632	Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda	SP	338	46219.000024/2002-84	11088	Nicol's Ind. e Com. de Pláticos Ltda	SP
251	46219.032840/97-10	3633	Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda	SP	339	46219.021898/97-38	3263	O . Filizzola & Cia Ltda	SP
252	46219.038939/96-17	3331	Industrias Nardini S/A	SP	340	46219.040844/2001-28	11009	O. F. C. Confeções Ltda	SP
253	46219.058217/96-15	3740	Inovar Arte Marmores e Granitos Ltda	SP	341	46219.040845/2001-72	11016	O. F. C. Confeções Ltda	SP
254	46219.018425/2001-18	4750	Interject Industria e Comercio de Plastico Ltda	SP	342	46219.038994/98-97	3888	Oeste Noticias Gráfica e Editora Ltda	SP
255	46219.018424/2001-65	10181	Interject Industria e Comercio de Plastico Ltda	SP	343	46219.026745/2001-33	8909	Oficina de Merchandising Ind. e Com. Ltda	SP
256	46219.002190/93-63	3919	Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira SP	SP	344	46219.026746/2001-88	8910	Oficina de Merchandising Ind. e Com. Ltda	SP
257	46219.032179/97-33	960	Irmãos Fredi Ltda	SP	345	46219.026747/2001-22	8911	Oficina de Merchandising Ind. e Com. Ltda	SP
258	46219.005383/2001-47	9901	Irmãos Guimarães Ltda (Farmacia)	SP	346	46219.026748/2001-77	8912	Oficina de Merchandising Ind. e Com. Ltda	SP
259	46219.005389/2001-14	10332	Irmãos Sugama e Suzuki Ltda	SP	347	46219.026749/2001-11	8913	Oficina de Merchandising Ind. e Com. Ltda	SP
260	46219.001984/00-92	4581	Irmãos Vassoler Ltda	SP	348	46219.005382/2001-01	9653	Oliveira e Azevedo Industria e Comercio	SP
261	46219.072615/97-99	4322	Itapod Embalagens Ind. Com. Exp. Ltda	SP	349	46219.047943/00-33	9654	Oliveira e Azevedo Industria e Comercio	SP
262	46219.032842/97-45	4354	J H S Construção e Planejamento Ltda	SP	350	46219.047912/00-18	9176	Orema Industria e Comercio Ltda	SP
263	46219.000014/2002-49	8715	J. R. Montag. Ind. S/C Ltda -Me	SP	351	46219.005175/2002-29	5686	Our House - Construções Empreendimentos Incorporações Ltda	SP
264	46219.000015/2002-93	8716	J. R. Montag. Ind. S/C Ltda -Me	SP	352	46219.005177/2002-18	5687	Our House - Construções Empreendimentos Incorporações Ltda	SP
265	46219.000013/2002-02	8685	Jatear Ind. Com. Jato Areia e Ger. P/ Carb.	SP	353	46219.017819/2002-21	11808	Oxiparts Ind. Com. de Peças Ltda	SP
266	46219.032830/97-66	4267	Jcmc Construções S/C Ltda	SP	354	46219.017805/2002-16	11809	Oxiparts Ind. Com. de Peças Ltda	SP
267	46219.032831/97-29	4268	Jcmc Construções S/C Ltda	SP	355	46219.021119/00-17	4584	Oxitenio S/A Industria e Comercio	SP
268	46219.008350/2001-59	11853	Joint Sist e Mobiliário P/ Escritorio Ltda	SP	356	46219.040820/2001-79	11531	Paloma Industria e Comercio Ltda	SP
269	46219.008349/2001-24	11854	Joint Sist e Mobiliário P/ Escritorio Ltda	SP	357	46219.05385/2001-36	10020	Panificadora Alfhaville Ltda	SP
					358	46219.005386/2001-81	10022	Panificadora Alfhaville Ltda	SP



359	46219.005388/2001-70	10024	Panificadora Alfhaville Ltda	SP	448	46219.047951/00-61	9640	Satsumaya Industria e Comercio de Doces Ltda	SP
360	24440.033425/90-03	108	Papisa Embalagens Ltda	SP	449	46219.033807/2001-63	11609	Setema Esquadrías de Alumínio Ltda	SP
361	46219.070258/96-61	2890	Paulibel Tinturaria e Estamparia Ltda	SP	450	46219.024686/2001-69	4388	Siglatex Emblemas Plásticos	SP
362	46219.040842/2001-39	10505	Pauling Ind. e Com. de Plásticos Ltda	SP	451	46219.024687/2001-11	4389	Siglatex Emblemas Plásticos	SP
363	46219.032793/2001-61	9667	Pedreira Anhanguera S/A	SP	452	46219.008337/2001-08	5130	Simelectro Comercio e Ind. e Serviços Ltda	SP
364	46219.007374/97-15	144	Peloplas Industria e Comercio Ltda	SP	453	46219.052187/97-14	3909	Sinco Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda	SP
365	46219.021854/97-62	3460	Permetal S/A Metais Perfurados	SP	454	46219.02630894-57	1500	Solac - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda	SP
366	46219.001120/2006-34	11695871	Pierini Revestimentos Ceramicos	SP	455	46219.051641/97-19	4928	Solinvest Construção e Engenharia Ltda	SP
367	46219.053749/96-57	3985	Pinguim Gelo Industria e Comercio Ltda	SP	456	46219.053609/98-50	3265	Somar Pavimentação e Terraplanagem Ltda	SP
368	46219.053750/96-36	3991	Pinguim Gelo Industria e Comercio Ltda	SP	457	46219.029703/99-32	3796	Somar Pavimentação e Terraplanagem Ltda	SP
369	24440.049747/90-11	2005	Pirelli Pneus S/A	SP	458	46219.015326/2001-76	11082	Spermix Concreto S/A	SP
370	46219.002927/00-94	4294	Plastisemp Ind. e Com. de Plástico Ltda	SP	459	46219.032834/97-17	3930	Spozati Montanari & Cia Ltda	SP
371	46219.032740/2001-40	8677	Plastisemp Ind. e Com. de Plástico Ltda	SP	460	46219.032835/97-80	4316	Spozati Montanari & Cia Ltda	SP
372	46219.005380/2001-11	8695	Plastisemp Ind. e Com. de Plástico Ltda	SP	461	46219.021109/00-63	4555	Strapak Embalagens Ltda	SP
373	46219.058234/96-34	3911	Pláticos Metalma S/A	SP	462	46219.032741/2001-94	10411	Strapak Embalagens Ltda	SP
374	46219.026737/2001-97	8914	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	463	46219.020486/2001-37	8526	Suspentec Com. e Recond. de Peças para Autos	SP
375	46219.026739/2001-86	8916	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	464	46219.072643/97-24	4683	Svf Arquitetura Cntrução e Empreendimentos Ltda	SP
376	46219.026740/2001-19	8917	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	465	46219.032846/97-04	952	Swift-Armour S/A - Industria e Comercio	SP
377	46219.026742/2001-08	8918	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	466	46219.032843/97-16	953	Swift-Armour S/A - Industria e Comercio	SP
378	46219.026743/2001-44	8919	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	467	46219.051975/98-47	984	Tainá Fundação e Metalurgica Ltda	SP
379	46219.026744/2001-99	8920	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda	SP	468	46219.032684/2001-43	9666	Tecno Ind. e Com Peças Para Vedação Ltda	SP
380	46219.032742/2001-39	4698	Polipet Embalagens Ltda	SP	469	46219.014120/2002-18	11535	Telas Metalicas Telmetal Ltda	SP
381	46219.008359/2001-60	11076	Polistampo Industria Metalurgica Ltda	SP	470	46219.014094/2002-10	11833	Tempo Equipamento para Ind. do Vestuario Ltda	SP
382	46219.008351/2001-01	11077	Polistampo Industria Metalurgica Ltda	SP	471	24440.003067/91-69	13430	Tiedro Engenharia e Construção Ltda	SP
383	46219.008353/2001-92	11079	Polistampo Industria Metalurgica Ltda	SP	472	46219.040841/2001-94	11191	Tiletron S/A Industrias de Plásticos	SP
384	46219.014663/93-11	2166	Polo Ind. e Com. de Aces. P/ Autos Ltda	SP	473	46219.051976/98-18	2865	Torque S/A	SP
385	46219.023408/93-12	2167	Polo Ind. e Com. de Aces. P/ Autos Ltda	SP	474	46219.072605/97-35	4864	Toshiba do Brasil S/A	SP
386	46219.021697/97-86	3846	Potencial Engenharia e Construções Ltda	SP	475	24440.009325/91-75	236	Traldi Mercantil Industrial Ltda	SP
387	46219.002925/00-69	4589	Primícia S/A Industria e Comercio	SP	476	46219.02198/93-75	3328	Transshipping Containers Acondicionamento Ltda	SP
388	24440.019682/91-79	69	Proceda Tecnologia S/A	SP	477	46219.033809/2001-52	9709	Transnovos Com. Rep e Transportes Ltda	SP
389	46219.005718/97-43	3927	Pronaço Produtos Nacionais de Aço Ltda	SP	478	46219.033812/2001-76	9710	Transnovos Com. Rep. e Transportes Ltda	SP
390	35792.020275/92-58	3607	Propasa Produtos de Papel S/A	SP	479	46219.014127/99-10	4099	Transportadora Rodi Ltda	SP
391	24440.45581/90-18	1274	PS Polimentos e Anodização Ltda	SP	480	46219.023265/98-63	3859	Tubone e Cia Ltda	SP
392	46219.001985/00-55	4585	Pullman Alimentos S/A	SP	481	46219.047786/00-57	10334	Tury do Brasil Industria e Comercio Ltda	SP
393	46219.047904/00-81	5124	Pyramon Projetos e Construções Ltda	SP	482	46219.005391/2001-93	9002	Uma Comercio e Indutria Ltda	SP
394	46219.020508/2001-69	10376	Quatrocentões Materiais Elétricos Ltda	SP	483	46219.040821/2001-13	9008	Uma Comercio e Indutria Ltda	SP
395	46219.005784/97-78	4495	R.A Andrade Arquitetura e Construções	SP	484	46219.005373/2001-10	10027	Unilok Industria e Metalurgica Ltda	SP
396	46219.005785/97-31	4496	R.A Andrade Arquitetura e Construções	SP	485	46219.020496/2001-72	8830	Vastin Maquinas e Equipamentos	SP
397	46219.070271/96-20	4010	R.J.C Defesa e Aeroespacial Ltda	SP	486	46219.047782/00-04	4598	Vega Industria e Comercio de Artefatos Plásticos Ltda	SP
398	46219.072611/97-38	4076	R.J.C Defesa e Aeroespacial Ltda	SP	487	46219.010968/2002-60	10253	Vega Industria e Comercio de Artefatos Plásticos Ltda	SP
399	46219.072612/97-09	4077	R.J.C Defesa e Aeroespacial Ltda	SP	488	46219.010969/2002-12	10254	Vega Industria e Comercio de Artefatos Plásticos Ltda	SP
400	46219.072599/97-34	4080	R.M. Materiais Refretários Ltda	SP	489	46219.010965/2002-26	5697	Via Dragados S/A	SP
401	24440.021842/91-86	2646	Rack Industria e Comercio Ltda	SP	490	46219.010966/2002-71	5698	Via Dragados S/A	SP
402	46219.024558/93-62	2565	Rana Escalhão Adm. e Construção de Imóveis	SP	491	46219.026728/2001-04	3339	Yellow Power Ind. e Com. Ltda	SP
403	46219.047930/00-91	9556	Ravel S/A Comercial e Industrial e Importadora	SP	492	46219.026716/2001-71	8831	Young Rubicam Com. Ltda	SP
404	24440.016227/91-76	2236	Rayton Industrial S/A	SP	493	46219.017831/2001-36	6067	Zincagem Ind. de Agua Branca Ltda	SP
405	46219.000007/2002-47	9673	Real Industria e Comercio de Elevadores Ltda	SP	494	46219.017802/2002-74	6068	Zincagem Ind. de Agua Branca Ltda	SP
406	46219.032774/2001-34	5595	Reginaldo Aparecido Casavechia	SP	495	46219.017803/2002-19	6069	Zincagem Ind. de Agua Branca Ltda	SP
407	46219.047795/00-48	5126	Rendabras Ind. de Rendas Ltda	SP	496	46219.017804/2002-63	6070	Zincagem Ind. de Agua Branca Ltda	SP
408	46219.032681/2001-18	8711	Rendabras Ind. de Rendas Ltda	SP	497	46219.070225/96-11	3597	Zkf. Engenharia Ltda	SP
409	46219.052050/97-60	3932	Retrossilva H. Terraplenagem Ltda	SP	498	46219.032828/97-14	4337	Zkf. Engenharia Ltda	SP
410	46219.052051/97-22	3933	Retrossilva H. Terraplenagem Ltda	SP	499	46219.001982/00-67	3878	Zoetex Industria e Comercio Ltda	SP
411	46219.021126/00-82	4675	Ricardo Pappa Projetos e Construções Ltda	SP					
412	46219.032678/2001-96	11826	Rifran Elettronica Ltda	SP					
413	46219.032679/2001-31	11827	Rifran Elettronica Ltda	SP					
414	46219.014090/2002-31	8837	Ritas do Brasil Ind. Com. de Botões Ltda	SP					
415	46219.047927/00-87	10007	Rizinho Industria e Comercio de Confeccões Ltda	SP					
416	46219.047929/00-11	10008	Rizinho Industria e Comercio de Confeccões Ltda	SP					
417	46219.047931/00-54	10009	Rizinho Industria e Comercio de Confeccões Ltda	SP					
418	46219.047952/00-24	10010	Rizinho Industria e Comercio de Confeccões Ltda	SP					
419	46219.032728/2001-35	5592	Roberto Kuhn	SP					
420	46219.010967/2001-15	9955	Rolotipo Ind. Com. de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda	SP					
421	46219.017810/2002-11	9799	Roma Sul Transp. Rodoviário Ltda	SP					
422	46219.017811/2002-65	9800	Roma Sul Transp. Rodoviário Ltda	SP					
423	46219.021118/00-54	5032	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
424	46219.021116/0029	5033	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
425	46219.021115/00-66	5034	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
426	46219.021114/00-01	5035	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
427	46219.021133/00-48	5036	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
428	46219.021132/00-85	5037	Rosália Aparecida Beletato Mirando -Me	SP					
429	46219.032165/97-29	3653	Rossi Residencial Ltda	SP					
430	46219.032166/97-91	3654	Rossi Residencial Ltda	SP					
431	46219.023289/98-21	4489	Rossi Residencial Ltda	SP					
432	46219.051622/97-66	4484	Rossi Residencial Ltda. / Caçapava Empreiteira de Labor S/C Ltda	SP					
433	46219.051623/97-29	4485	Rossi Residencial Ltda. / Caçapava Empreiteira de Labor S/C Ltda	SP					
434	24440.023086/90-85	12331	Rubra Artefatos de Borracha Ltda	SP					
435	24440.023087/90-48	12332	Rubra Artefatos de Borracha Ltda	SP					
436	46219.047937/00-31	5618	Rudy e Amaury Tratamento Térmico Ltda	SP					
437	46219.047940/00-45	10401	Rudy e Amaury Tratamento Térmico Ltda	SP					
438	46219.047939/00-66	10402	Rudy e Amaury Tratamento Térmico Ltda	SP					
439	46219.070273/96-55	4418	S. V. F. Arquitetura Construção e Empreendimento	SP					
440	46219.070274/96-18	4419	S. V. F. Arquitetura Construção e Empreendimento	SP					
441	46219.070275/96-81	4420	S. V. F. Arquitetura Construção e Empreendimento	SP					
442	46219.014120/99-71	3801	Sabará Industria e Comercio Ltda	SP					
443	46219.029700/99-44	4552	Santana S/A Industrias Gerais	SP					
444	46219.021110/00-42	12659	Santo Antonio Produtos Alimentícios Ltda	SP					
445	46219.043889/98-51	1719	Sarima Construtora S/A	SP					
446	46219.005178/2002-62	5681	Sat Engenharia e Comercio Ltda	SP					
447	46219.040819/2001-44	9802	Satief Ind. e Com. Imp. e Exp. de Maquinas	SP					

448	46219.047951/00-61	9640	Satsumaya Industria e Comercio de Doces Ltda	SP
449	46219.033807/2001-63	11609	Setema Esquadrías de Alumínio Ltda	SP
450	46219.024686/2001-69	4388	Siglatex Emblemas Plásticos	SP
451	46219.024687/2001-11	4389	Siglatex Emblemas Plásticos	SP
452	46219.008337/2001-08	5130	Simelectro Comercio e Ind. e Serviços Ltda	SP
453	46219.052187/97-14	3909	Sinco Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda	SP
454	46219.02630894-57	1500	Solac - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda	SP
455	46219.051641/97-19	4928	Solinvest Construção e Engenharia Ltda	SP
456	46219.053609/98-50	3265	Somar Pavimentação e Terraplanagem Ltda	SP
457	46219.029703/99-32	3796	Somar Pavimentação e Terraplanagem Ltda	SP
458	46219.015326/2001-76	11082	Spermix Concreto S/A	SP
459	46219.032834/97-17	3930	Spozati Montanari & Cia Ltda	SP
460	46219.032835/97-80	4316	Spozati Montanari & Cia Ltda	SP
461	46219.021109/00-63	4555	Strapak Embalagens Ltda	SP
462	46219.032741/2001-94	10411	Strapak Embalagens Ltda	SP
463	46219.020486/2001-37	8526	Suspentec Com. e Recond. de Peças para Autos	SP
464	46219.072643/97-24	4683	Svf Arquitetura Cntrução e Empreendimentos Ltda	SP
465	46219.032846/97-04	952	Swift-Armour S/A - Industria e Comercio	SP
466	46219.032843/97-16	953	Swift-Armour S/A - Industria e Comercio	SP
467	46219.051975/98-47	984	Tainá Fundação e Metalurgica Ltda	SP
468	46219.032684/2001-43	9666	Tecno Ind. e Com Peças Para Vedação Ltda	SP
469	46219.014120/2002-18	11535	Telas Metalicas Telmetal Ltda	SP
470	46219.014094/2002-10	11833	Tempo Equipamento para Ind. do Vestuario Ltda	SP
471	24440.003067/91-69	13430	Tiedro Engenharia e Construção Ltda	SP
472	46219.040841/2001-94	11191	Tiletron S/A Industrias de Plásticos	SP
473	46219.051976/98-18	2865	Torque S/A	SP
474	46219.072605/97-35	4864	Toshiba do Brasil S/A	SP
475	24440.009325/91-75	236	Traldi Mercantil Industrial Ltda	SP
476	46219.02198/93-75	3328	Transshipping Containers Acondicionamento Ltda	SP
477	46219.033809/2001-52	9709	Transnovos Com. Rep e Transportes Ltda	SP
478	46219.033812/2001-76	9710	Transnovos Com. Rep. e Transportes Ltda	SP
479	46219.014127/99-10	4099	Transportadora Rodi Ltda	SP
480	46219.023265/98-63	3859	Tubone e Cia Ltda	SP
481	46219.047786/00-57	10334	Tury do Brasil Industria e Comercio Ltda	SP
482	46219.005391/2001-93	9002	Uma Comercio e Indutria Ltda	SP
483	46219.040821/2001-13	9008	Uma Comercio e Indutria Ltda	SP
484	46219.005373/2001-10	10027	Unilok Industria e Metalurgica Ltda	SP
485	46219.020496/2001-72	8830	Vastin Maquinas e Equipamentos	SP



Em 19 de abril de 2007

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº. 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.002988/2005-99	010000496	Moto Cross Peças e Acessórios (Antônio Lima da Rocha)	AM
2	46215.004078/2004-11	011338652	África São Paulo Publicidade Ltda.	RJ
3	46231.001116/2002-13	004467736	Banco Bradesco S.A.	RJ
4	46313.001196/2003-88	009783172	Condor S.A. Indústria Química	RJ
5	46215.038580/2004-25	011397624	Dig Botafogo - Distribuidora de Veículos Ltda.	RJ
6	46215.038583/2004-69	011397616	Dig Botafogo - Distribuidora de Veículos Ltda.	RJ
7	46215.041209/2004-41	011431261	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	RJ
8	46215.041210/2004-75	011431270	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	RJ
9	46228.001728/2004-27	001503235	Jamyr Vasconcelos S.A.	RJ
10	46215.005738/2004-81	009989048	Oesp Mídia Ltda.	RJ
11	46215.043719/2003-71	001714996	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	RJ
12	46215.043842/2004-73	011425601	Viação Redentor Ltda.	RJ
13	46225.000318/2006-51	012412899	Telemar Norte Leste S.A.	RR
14	46225.000376/2006-84	012412937	Telemar Norte Leste S.A.	RR
15	46220.010768/2005-11	011707160	Bistek Supermercados Ltda.	SC
16	46255.003681/2001-66	005942357	Alujet Industrial e Comercial Ltda.	SP
17	46265.001082/2002-99	005944899	Criogen Criogema Ltda.	SP
18	46255.000462/2003-97	008676534	Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda.	SP
19	46265.000896/2005-30	008556067	Rádio Cidade Araçatuba Ltda.	SP
20	47998.009626/2004-00	008222789	Urca Urbano de Campinas Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar im procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.006151/2003-62	010730681	Drogaria Araújo S.A.	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando em parte a decisão regional, para manter a procedência do auto de infração e reformar a decisão regional quanto ao valor da multa aplicada.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46219.022743/2005-07	006214185	AMC Serviços Educacionais Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.014167/2004-94	005277990	Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.	CE
2	46207.002284/2004-95	010201149	Fundação Sociedade Civil Organizada de Cariacica	ES
3	46240.000407/2005-28	010689702	Associação Atlético Banco do Brasil - Ipanema	MG
4	46237.000656/2004-91	010366594	Distribuidora Atacadista DPC Ltda.	MG
5	47747.000650/2006-99	013057685	Pohlig Heckel do Brasil Ind. e Comércio Ltda.	MG
6	46224.000508/2004-16	007835141	Flat Residencial dos Corais	PB
7	46224.000509/2004-61	007835078	Flat Residencial dos Corais	PB
8	46224.002367/2003-95	003769194	Três Lagoas Comercial de Combustíveis Ltda.	PB
9	46224.002372/2003-06	003769135	Três Lagoas Comercial de Combustíveis Ltda.	PB
10	46224.002373/2003-42	003769143	Três Lagoas Comercial de Combustíveis Ltda.	PB
11	46214.001015/2005-01	007975775	Sheila Maria de V. Monteiro Moedas	PI
12	46214.001016/2005-48	007975783	Sheila Maria de V. Monteiro Moedas	PI
13	46062.000654/2004-41	011305894	Banco do Brasil S.A.	RJ
14	46215.041100/2005-94	011605235	Bingo Tijuca Ltda.	RJ
15	46313.000828/2004-77	011335220	Casa Bahia Comercial Ltda.	RJ
16	46334.003592/2005-63	011602091	Cejasa Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
17	46215.017034/2004-51	011315491	Comércio e Construções Ltda.	RJ
18	46230.003601/00-17	001663828	Francisco Nanci	RJ
19	46062.001026/2003-01	009978798	Fulgêncio Marquites Maia Filho	RJ
20	46334.003112/2005-64	011498447	H.P.E. - Engenharia Elétrica Ltda.	RJ
21	46313.002315/2005-81	011571292	Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Comércio Ltda.	RJ
22	46215.022888/2005-30	011309849	Libra Terminal Rio S.A.	RJ
23	46232.003677/2003-28	009982060	Mobilitá, Comércio, Indústria e Representação Ltda.	RJ
24	46215.041145/2004-88	011417200	Nestlé Brasil Ltda.	RJ
25	46215.046560/2004-28	011459310	Netsystem Comércio e Instalações Técnicas Ltda.	RJ
26	46215.041731/2005-11	011584424	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	RJ
27	46334.003508/2005-10	011477989	Servserg Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	RJ
28	46869.000195/2002-59	005685150	Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda.	RJ
29	46215.033969/99-19	001612735	Walter Weiss Chor e outros	RJ
30	46740.001223/2004-63	011459743	Zad de Bangu Com. Ltda.	RJ
31	46220.009404/2004-15	011725061	Cristais Hering Ltda.	SC
32	46220.004505/2003-19	009336583	Hocus Pocus Velas Ornamentais e Objetos de Decorações Ltda.	SC
33	46221.002317/2005-08	006999603	Cia. São Geraldo de Viação	SE
34	47998.011246/2005-16	011994177	Construtora Rovere Ltda.	SP
35	46474.001887/2005-09	006214142	Cristallo Indústria e Comércio Ltda.	SP
36	46261.000633/2005-61	008345961	Francisco Weiss Neto	SP
37	46255.003062/2003-33	008684618	Indústria de Carimbos Medeiros Ltda.	SP

4	46206.004133/2006-43	010192832	Antônio Monteiro do Nascimento	DF
5	46286.000170/2006-30	010131078	Brundelli Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	DF
6	46286.000320/2006-13	010131761	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do DF	DF
7	46286.000171/2006-84	010131604	Carlos Rodrigues do Nascimento	DF
8	46286.002149/2005-98	010131027	Cleonilda Ferreira da Silva	DF
9	46286.000229/2006-90	010126805	Condomínio da Projção do SHS de Taguatinga - DF	DF
10	46286.000268/2006-97	010126830	Condomínio da Projção do SHS de Taguatinga - DF	DF
11	46206.004125/2003-54	505.173.361	Duratex Comércio e Representações Ltda.	DF
12	46286.000356/2006-99	010127968	L.B. de Vasconcelos - ME	DF
13	46286.000031/2006-14	010128841	Leonan & Santos Contabilidade Ltda.	DF
14	46286.000081/2006-93	010128891	Leonan & Santos Contabilidade Ltda.	DF
15	46286.000228/2006-45	010126813	Mega Hotéis Ltda. EPP	DF
16	46286.000267/2006-42	010126821	Mega Hotéis Ltda. EPP	DF
17	46206.003017/2006-15	010188258	Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda.	DF
18	46286.000635/2005-71	010127011	Valéria Marques Coiffeur Ltda. - ME	DF
19	46207.003702/2003-31	007129912	Nemer Mármore e Granitos Ltda.	ES
20	46207.000346/2005-13	010238514	Viação Serena Ltda.	ES
21	46208.004190/2005-21	008027714	Condomínio Buriti Shopping	GO
22	46223.000458/2006-49	505.635.364	Clinepe - Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda.	MA
23	46211.001029/97-21	16495	Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	MG
24	46238.000528/2001-95	005431867	Construtora BH Ltda.	MG
25	47747.005381/2005-76	010567569	EH Bombas Hidráulicas Ltda.	MG
26	46211.009764/2005-07	100.065.554	Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda.	MG
27	46243.000309/93-10	046548	H.P. Hidráulica Ltda.	MG
28	46247.000140/2005-17	010681426	Rádio Sociedade Três Fronteiras Ltda.	MG
29	47747.003881/2005-73	010566520	Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.	MG
30	47747.004885/00-09	004861469	Stola do Brasil Ltda.	MG
31	35097.026283/92-36	055129	Táxi Aéreo Pluma S.A.	MG
32	46312.005946/2006-43	505.787.075	Águia Sul Transportes Ltda. - ME	MS
33	46210.001407/2005-01	010812423	Alcoopan Álcool do Pantanal Ltda.	MT
34	46210.001415/2005-49	010812377	Sílvio Zulli e outros	MT
35	46224.003009/2005-61	007846142	Comércio Nacional de Cartões Telefônicos Ltda.	PB
36	46213.003561/93-20	074776	Livro Sete Empreendimentos Culturais Ltda.	PE
37	46215.006761/2005-73	011494352	Banco ABN AMRO Real S.A.	RJ
38	46666.003114/2004-11	011386207	Banco do Brasil S.A.	RJ
39	46215.032482/2005-65	011574984	Canos e Silenciosos Comércio e Indústria Ltda.	RJ
40	46215.026048/2005-46	011561441	Carioca no Cenário Alimentos Ltda.	RJ
41	46062.001034/2003-49	009978674	Estaleiro Perimar Ltda. ME	RJ
42	46313.000973/2001-13	109499	Instituto Educacional Santa Inez	RJ
43	46210.016120/2004-46	011346400	Serplex Engenharia Ltda.	RJ
44	46218.015172/2002-11	505.043.173	Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.	RS
45	46218.019154/2002-09	505.042.541	Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.	RS
46	46218.020154/2002-43	505.043.203	Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.	RS
47	46218.005520/2005-87	505.447.002	Higimax Indústria e Comércio de Material de Limpeza	RS
48	46218.008731/2002-29	505.003.724	Sociedade Portuguesa de Beneficência	RS
49	46218.006604/2005-38	505.466.023	Sultécnica Indústria Comércio e Representação de Maq e Equip Ltda.	RS
50	46218.020092/2004-31	505.393.948	Verno Lonhardt	RS
51	46260.002421/2005-28	505.529.637	A Olímpica Balas Chita Ltda. EPP	SP
52	46265.003367/2003-26	505.272.822	Álcool Azul S.A. - Alcoazul	SP
53	46473.001826/00-77	022813	Caribbean's Industrial e Comercial Ltda.	SP
54	46473.007415/2002-19	505.097.966	CBE Estacionamentos Ltda.	SP
55	46474.000604/2005-01	006214118	Cristallo Indústria e Comércio Ltda.	SP
56	46219.007140/2002-24	006073115	Indústria e Comércio Acolchoados Danymar Ltda.	SP
57	46255.003414/2004-31	505.436.604	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
58	47998.002385/2006-21	012004154	Pastificio Selmi S.A.	SP
59	46263.000269/2002-76	155642	Teartes Indústria e Comércio Ltda.	SP
60	47998.013746/2004-01	008227152	Tenda Atacado Ltda.	SP
61	46473.003222/2006-12	008449554	Viação Paratodos Ltda.	SP
62	46255.002825/2004-18	505.392.755	Aquiléia Serviços Industriais Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolveu:

- a) declarar nula a decisão de fls. 79;
- b) conheço do recurso e dou provimento ao voluntário, reformando a decisão, para tornar parcialmente procedente o débito.

Nº	PROCESSO	NDFGC	EMPRESA	UF
1	46220.009186/2001-68	220854	Muller Comércio do Vestuário Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolveu:

- a) declarar nula a decisão de fls. 49;
- b) conheço do recurso e nego provimento ao voluntário, mantendo a decisão de procedência da notificação do débito.

Nº	PROCESSO	NDFGC	EMPRESA	UF
2	46219.046983/98-26	041969	Insituto de Educação Costa Braga	SP



38	46219.032319/00-78	004302427	North Bel In S/C Ltda.	SP
39	46219.032321/00-10	004302435	North Bel In S/C Ltda.	SP
40	47999.003111/2003-05	008921326	Prometalbrás Produtos Metalúrgicos Ltda.	SP
41	46255.002284/2003-39	008683930	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda.	SP
42	46226.002006/2005-91	012217522	EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.	TO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006460/2004-16	009372521	Mil Madeireira Itacoatiara Ltda.	AM
2	46783.000285/2003-71	006778488	Baldo e Cia. Ltda.	BA
3	46285.000014/2004-17	007671903	Mapy Ltda.	CE
4	46206.013747/2005-35	010172408	Consórcio Construtor CMT (Brasmetrô)	DF
5	46208.004210/2004-83	010311629	Tower Construções e Incorporações Ltda.	GO
6	46617.008186/00-53	002235382	Expresso São Pedro Ltda.	RS
7	46617.002057/2002-76	002270161	Padron - Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda.	RS
8	46617.002686/2002-04	005894913	Prispat Construções Ltda.	RS
9	46617.000172/2005-59	011227311	Profissional GYM Administração Fitness Ltda.	RS
10	46255.000523/2002-35	005943159	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP
11	46255.000525/2002-24	005943175	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP
12	46397.000121/2006-40	011958732	Isvel Multimarcas Comércio de Veículos Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.000009/2005-68	010008128	STI Serviços Técnicos Industriais Ltda.	AM
2	46206.016307/2005-30	010181199	Jornal do Brasil S.A.	DF
3	46208.004586/2005-79	012278751	Companhia Brasileira de Distribuição	GO
4	46215.052075/2005-74	014000920	Salão de Cabeleireiros Dany Ro Ltda.	RJ
5	46617.006448/2004-21	011205334	Divicar Móveis Ltda.	RS
6	46617.004003/2005-98	007650787	Veisa - Missões Veículos Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006390/2003-15	009357823	Mário Oiram Fogaça	AM
2	46202.000720/2005-12	010009086	N. M. de Figueiredo & Cia. Ltda.	AM
3	46202.000721/2005-67	010009094	N. M. de Figueiredo & Cia. Ltda.	AM
4	46202.008608/2002-87	005216338	RBN Brasil Norte de Televisão Ltda.	AM
5	46202.008609/2002-21	005216320	RBN Brasil Norte de Televisão Ltda.	AM
6	46206.000783/2006-10	010182888	ECL - Engenharia e Construções Ltda.	DF
7	46223.000632/2006-53	013780140	A. Silva Lima	MA
8	47747.000178/2005-11	010677917	Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais	MG
9	47747.002285/2005-76	010440640	Meios e Metas Assessoria Comercial Ltda.	MG
10	46224.004160/2004-36	010823379	Distribuidora de Fermento Paraíba Ltda.	PB
11	46313.000701/2006-10	014011239	Fundação Reviver de Assistência Social e Educacional	RJ
12	46215.055591/2004-70	011433612	Koisa Fina Calçados e Modas Ltda.	RJ
13	46215.020918/2005-73	011540834	Sirus Studio de Beleza Ltda.	RJ
14	46215.054413/2005-11	011563869	Transnave Estaleiro de Reparos e Construção Naval S.A.	RJ
15	46217.001613/2005-42	009659285	Nortextil Nordeste Textil Ltda.	RN
16	46225.000114/2006-10	009700013	M.C.R. Soares ME	RR
17	46617.005879/2005-51	002290243	Centro de Formação de Condutores IMG Ltda.	RS
18	46617.000669/2003-13	007559119	Eliseu Soares da Silva e Cia. Ltda.	RS
19	46220.006475/2005-39	011656085	Bistek Supermercados Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de arquivamento.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.027579/2002-73	8879	3R - Ind. e Com. de Escadas e Peneiras Ltda.	SP
2	46219.010923/2002-95	11129	A D N Roupas Profissionais Ltda.	SP
3	46219.072617/97-14	4367	A. M. F. Pro Filter Eng. de Filtração Ltda	SP
4	46219.072618/97-87	4368	A. M. F. Pro Filter Eng. de Filtração Ltda	SP
5	46219.070267/96-52	130	Agro Industrial K K Ltda	SP
6	46219.010919/2002-27	10509	Aguabras Poços Artesianos Ltda.	SP
7	46219.010920/2002-51	10510	Aguabras Poços Artesianos Ltda.	SP
8	46219.010921/2002-04	10511	Aguabras Poços Artesianos Ltda.	SP
9	46219.010922/2002-41	10512	Aguabras Poços Artesianos Ltda.	SP
10	46219.010926/2002-29	10513	Aguabras Poços Artesianos Ltda.	SP
11	46219.010931/2002-31	11023	Alcantara Machado Feiras de Negócios Ltda.	SP
12	46219.027544/2002-34	11690	Aluferraz Reciclagens em Alumínio Ltda	SP
13	46219.025089/93-07	2094	Alumínio Penedo Ltda.	SP
14	46219.010909/2002-91	8582	Alvin Maillots e Trajes de Esportes Ltda	SP
15	46219.008344/2001-00	9638	Amicil S/A Indústria e Comércio e Importação	SP
16	46219.010985/2002-05	5677	Amidoeste Amidos do Oeste Paulista Agroindustrial Ltda.	SP
17	46219.024178/2002-61	10531	Amsterdan Embalagens de Plásticos Ltda.	SP
18	46219.024179/2002-14	10530	Amsterdan Embalagens de Plásticos Ltda.	SP
19	46219.007796/95-66	3376	Anhaguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.	SP

20	46219.020860/96-48	3330	Anhaguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.	SP
21	46219.048240/96-84	3293	Anhaguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.	SP
22	46219.024673/2001-90	10190	Antônio Luiz Carmelo	SP
23	46219.033784/2001-97	9882	Aparecida Giovani Abellini Confeccções	SP
24	46219.072616/97-51	4081	Aros Instalações Industriais Ltda	SP
25	46219.040200/96-11	3407	Art Mobili - Ind. Com. de Móveis Ltda.	SP
26	46219.002155/93-62	444	Art Mobili - Ind. Com.dDe Móveis Ltda.	SP
27	46219.028941/2002-23	11695	Art Vacuum Serigrafia e Promoções Ltda	SP
28	46219.028942/2002-78	11694	Art Vacuum Serigrafia e Promoções Ltda	SP
29	46219.032027/2002-87	11624	Artibano Indústria e Comercio de Peças Para Autos Ltda	SP
30	46219.018416/2001-19	10131	Artilan Indústria e Comércio Ltda	SP
31	46219.018417/2001-63	10130	Artilan Indústria e Comércio Ltda	SP
32	46219.014108/2002-03	11652	Astec-NT Assessoria Tecnológica Engenharia e Consultoria Ltda	SP
33	46219.014109/2002-40	11660	Astec-NT Assessoria Tecnológica Engenharia e Consultoria Ltda	SP
34	46219.027557/2002-11	4617	Augusto José de Souza Lustres - Me	SP
35	46219.027578/2002-29	4618	Augusto José de Souza Lustres - Me	SP
36	46219.051636/97-71	4019	Autoparking Est. e Com. de Veiculos Ltda	SP
37	46219.051637/97-33	4020	Autoparking Est. e Com. de Veiculos Ltda	SP
38	46219.014062/2002-14	9694	Azevedo & Travassos S/A	SP
39	46219.014063/2002-69	9695	Azevedo & Travassos S/A	SP
40	35792.020273/92-22	3051	B.H.M. - Empreendimentos e Construções S/A	SP
41	46219.032093/2002-57	10952	Baby Plitz Confeccções Ltda.	SP
42	46219.047953/00-97	9639	Bags Produtos de Papel Ltda.	SP
43	46219.024704/2001-11	5586	Banco Mercantil do Brasil S/A	SP
44	46219.024705/2001-57	5587	Banco Mercantil do Brasil S/A	SP
45	46219.040377/1996-71	916	Bebidas Asteca Ltda	SP
46	46219.000016/2002-38	10770	Benedicto Komoszinski Ferreira	SP
47	46219.018406/2001-83	9927	Beneficio de Ferro Indústria e Comércio - Benfico Ltda	SP
48	46219.032804/2001-11	3341	Beni Car Com. e Imp. de Veículos Ltda.	SP
49	46219.032805/2001-57	3344	Beni Car Com. e Imp. de Veículos Ltda.	SP
50	46219.032806/2001-00	3343	Beni Car Com. e Imp. de Veículos Ltda.	SP
51	46219.032807/2001-46	3342	Beni Car Com. e Imp. de Veículos Ltda.	SP
52	46219.047918/00-96	8952	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda - Me	SP
53	46219.020502/2001-91	8958	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda- Me	SP
54	46219.020503/2001-36	8959	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda- Me	SP
55	46219.047920/00-38	8953	Beycar Tecnologia Automotiva Ltda.- Me	SP
56	46219.027232/95-11	3154	Bianca Embalagens Ltda	SP
57	46219.024180/2002-31	11747	Blanver Farmoquímica Ltda.	SP
58	46219.024181/2002-85	11746	Blanver Farmoquímica Ltda.	SP
59	46219.038210/96-13	2452	Bloquetes Indústria e Comércio Ltda.	SP
60	46219.038211/96-86	2453	Bloquetes Indústria e Comércio Ltda.	SP
61	46219.047913/00-72	4512	Brasmeca Brasil Equip. Mec. Ltda.	SP
62	46219.047919/00-59	4513	Brasmeca Brasil Equipamentos Mec. Ltda.	SP
63	46219.002921/00-16	4583	Brasmédica S/A - Indústrias Farmacêuticas	SP
64	46219.020820/96-24	3226	Brink'S Segurança e Transporte de Valores Ltda.	SP
65	46219.023217/95-78	3466	Brinquedos Rissi Ltda.	SP
66	46219.038996/98-12	4734	C&A Modas Ltda	SP
67	46219.038237/96-70	466	Calçados Placídio Ind. e Com.Ltda.	SP
68	46219.038926/96-75	1036	Calçados Rosifini Ltda	SP
69	46219.053607/98/24	4960	Capitel Construções e Planejamento Ltda.	SP
70	46219.040140/96-72	2829	Casa Brasileira de Utilidades Domesticas Ltda	SP
71	46219.021840/97-58	2562	Casa Suíça de Impermeabilizações Ltda	SP
72	46219.047778/00-29	9278	Casas Bahia Comercial Ltda.	SP
73	46219.043884/98-38	4360	CBE - Empresa Brasileira de Construções Ltda.	SP
74	46219.027646/2002-50	11545	CD Expert e Distribuidora Ltda.	SP
75	46219.047648/97-46	4285	Celular Mão de Obra para Construção S/C Ltda	SP
76	46219.047655/97-10	4859	Cempre Construtora Ltda	SP
77	46219.072657/97-39	992	Central de Alcool Lucélia Ltda	SP
78	46219.032049/2002-47	10150	Central Nacional de Proteção de Veículos Ltda	SP
79	46219.041422/97-41	967	Cerâmica Alvorada de Presidente Epitácio Ltda	SP
80	46219.032187/97-61	3279	Cerâmica Andorinha Ltda	SP
81	46219.072648/97-48	3280	Cerâmica Andorinha Ltda	SP
82	46219.005822/97-65	815	Cerâmica Pedro Airton Pasqueta	SP
83	46219.005823/97-28	816	Cerâmica Pedro Airton Pasqueta	SP
84	46219.005824/97-91	817	Cerâmica Pedro Airton Pasqueta	SP
85	46219.002923/00-33	4554	Cerâmica Santana	SP
86	46219.047634/97-31	958	Cerâmica Urubi Ltda	SP
87	46219.051624/97-91	2892	Cerba Central Retificadora de Alcool Barbosa Ltda	SP
88	46219.051625/97-54	2893	Cerba Central Retificadora de Alcool Barbosa Ltda	SP
89	46219.027581/2002-42	9809	Chiea Indústria e Comércio S/A	SP
90	46219.027583/2002-31	9808	Chiea Indústria e Comércio S/A	SP
91	46219.032177/97-16	3919	Chocolates Diziosi S/A	SP
92	46219.032176/97-45	4926	CHR Construtora e Comercial Ltda.	SP
93	46219.024706/2001-00	5582	Colégio Átomo S/C Ltda	SP
94	46219.024707/2001-46	5583	Colégio Átomo S/C Ltda	SP
95	46219.024708/2001-91	5584	Colégio Átomo S/C Ltda	SP
96	46219005806/97-17	3429	Comercial e Industrial de Auto Peças Ciap Ltda	SP
97	46219.032089/2002-99	8785	Comércio e Ind. Juniores de Acessórios Esportivos	SP
98	46219.032091/2002-68	8784	Comércio e Ind. Juniores de Acessórios Esportivos	SP
99	46219.072654/97-41	740	Comercio e Industria Simaco Ltda	SP
100	46219.052288/98-11	741	Comércio e Indústria Simaco Ltda.	SP
101	46219.014132/2002-34	10152	Comercio e Industria Uniquímica Ltda.	SP
102	46219.004667/99-31	2357	Companhia Saad do Brasil	SP
103	46219.021827/97-90	4380	Company Tecnologia de Construções Ltda.	SP
104	46219.021829/97-15	4378	Company Tecnologia de Contruções Ltda	SP
105	46219.021830/97-02	4377	Company Tecnologia de Contruções Ltda	SP
106	46219.021832/97-20	4376	Company Tecnologia de Contruções Ltda	SP
107	46219.005195/2002-08	12663	Compolux Industrias e Comércio Ltda.	SP
108	46219.032164/97-66	1082	Concrenasa - Concreto Nacional S/A	SP



109	46219.023268/98-51	3877	Condomínio do Edifício Manoel Alves Clemente	SP	196	46219.034382/98-99	4713	Esteto Engenharia e Comércio Ltda.	SP
110	46219.023269/98-14	3878	Condomínio do Edifício Manoel Alves Clemente	SP	197	46219.034383/98-51	4714	Esteto Engenharia e Comércio Ltda.	SP
111	46219.029719/99-72	4658	Condomínio Edifício Residencial Ennio Botelho Perrone	SP	198	46219.032088/2002-44	4169	Estrela Azul Serviço, Vigilância, Segurança e Transporte de Va- lores Ltda.	SP
112	46219.033777/2001-95	11615	Confecções Abrahão Ltda	SP	199	46219.005810/97-86	3622	Excell S/A Tubos de Aço	SP
113	46219.033778/2001-30	11616	Confecções Abrahão Ltda	SP	200	46219.018409/2001-17	9633	Expresso Guanambi Ltda	SP
114	46219.033779/2001-84	11617	Confecções Abrahão Ltda.	SP	201	46219.032183/97-19	4045	Fábrica de Tintas Castelo Ltda	SP
115	46219.033780/2001-17	11618	Confecções Abrahão Ltda.	SP	202	46219.014099/2002-42	11622	Faróis Vinco Ind. Com. Ltda	SP
116	46219.033826/2001-90	9212	Confecções Coqueta Ltda	SP	203	46219.029723/99-40	4824	Fechaduras Brasil S/A	SP
117	46219.052047/97-55	3223	Confecções de Roupas Seiki Ltda.	SP	204	46219.029724/99-11	4825	Fechaduras Brasil S/A	SP
118	46219.014077/2002-82	8583	Confecções Globe Ltda	SP	205	46219.034696/00-23	2559	Feltrin Irmãos Cia. Indústria Têxtil S/A	SP
119	46219.014078/2002-27	8584	Confecções Globe Ltda	SP	206	46219.034697/00-96	2560	Feltrin Irmãos Cia. Indústria Têxtil S/A	SP
120	46219.014064/2002-11	11879	Confecções Istambul Ltda	SP	207	46219.052052/97-95	4851	Femat Indústria e Comercio Ltda	SP
121	46219.014065/2002-58	11880	Confecções Istambul Ltda	SP	208	46219.032170/97-69	3496	Fercom Industria e Comercio Ltda	SP
122	46219.018420/2001-87	10206	Confecções Jessie Ltda	SP	209	46219.033831/2001-01	10141	Fermavi Ind. e Com. Prod. Ltda	SP
123	46219.032789/2001-01	9428	Confecções Manu Ltda	SP	210	46219.029047/2002-71	11038	Ferrovale Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda	SP
124	46219.010972/2002-28	8923	Confecções Modu Moa Ltda.	SP	211	46219.029048/2002-15	11040	Ferrovale Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda	SP
125	46219.032046/2002-11	10932	Confecções Pica Pau Ltda	SP	212	46219.038739/93-85	1560	Fertibrás S/A Adubos e Inseticidas	SP
126	46219.005191/2002-11	11891	Confecções Wambel Ltda.	SP	213	46219.048363/99-94	1998	Fibracaixa Ind. de Papelão e Embalagens Ltda	SP
127	46219.024603/2002-12	9102	Confecções Zuarte Ltda	SP	214	46219.026732/2001-64	11030	Fitacrel Ind. e Com. de Adesivos Ltda	SP
128	46219.014104/2002-17	11680	Confecções Cogumelo Ltda	SP	215	46219.024604/2002-67	11036	Fitacrel Ind. e Com. de Adesivos Ltda.	SP
129	46219.014105/2002-61	11681	Confeções Cogumelo Ltda	SP	216	46219.024605/2002-10	11035	Fitacrel Ind. e Com. de Adesivos Ltda.	SP
130	46219.014136/2002-12	11679	Confeções Cogumelo Ltda	SP	217	46219.032047/2002-58	11419	Fkn Industria e Comercio Ltda	SP
131	46219.004678/99-57	4559	Conibra Comercio de Materiais de Construções Ltda	SP	218	46219.052040/97-14	1595	Flanconox Indústria e Comércio Ltda.	SP
132	46219.021140/97-36	3847	Consfag Construtora e Incorporadora Ltda	SP	219	46219.047811/2000-01	9528	Flor de Seda Indústria e Comércio Ltda.	SP
133	46219.005811/97-49	3838	Construarc S/A Construções	SP	220	46219.047776/2000-01	4387	Fornos Industrias Euroterm Ltda	SP
134	46219.024182/2002-20	8843	Construções Mecanicas Gardelin Ltda.	SP	221	46219.047777/2000-66	4386	Fornos Industrias Euroterm Ltda	SP
135	46219.010925/2002-84	671	Construtora Phoenix Ltda.	SP	222	46219.021868/97-77	4995	Fortence Construções e Empreendimentos Ltda.	SP
136	46219.021838/97-14	2968	Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda	SP	223	46219.021869/97-30	4984	Fortence Construções e Empreendimentos Ltda.	SP
137	46219.038991/98-07	3886	Construtora Guimarães Carvalho Ltda	SP	224	46219.021836/97-81	4044	Fortrade Fibras Sintéticas Ltda	SP
138	46219.004650/99-38	4274	Construtora Mpm Ltda	SP	225	46219.021896/97-11	4043	Fortrade Fibras Sintéticas Ltda.	SP
139	46219.004651/99-09	4275	Construtora Mpm Ltda	SP	226	46219.033781/2001-53	11200	Frezadora Sant'Ana Soc. Comercial Ltda	SP
140	46219.032167/97-54	3913	Construtora Presidente São Paulo Ltda	SP	227	46219.021863/97-53	4349	Frigorífico Pedroso Ltda	SP
141	46219.000020/2002-04	5599	Construtora Ribeiro e Ribeiro Ltda.	SP	228	46219.025252/98-92	4858	Frigorífico Pedroso Ltda.	SP
142	46219.000021/2002-41	5600	Construtora Ribeiro e Ribeiro Ltda.	SP	229	46219.033886/99-18	3887	Fukuhara Honda e Cia Ltda	SP
143	46219.029688/99-41	4645	Construtora Vera Cruz Ltda.	SP	230	46219.038998/98-48	4119	Fulmont Argilas Ativadas Ltda	SP
144	46219.027576/2002-30	9726	Controle Visuais Ltda	SP	231	46219.021856/97-98	3717	Fundição Zani Ltda	SP
145	46219.027556/2002-69	4815	Controle Visuais Ltda.	SP	232	46219.027572/2002-51	9958	Fuplast Ind. e Com. de Peças para Autos Ltda.	SP
146	46219.005735/97-62	3947	Cooperativa Agrícola de Cotia / Cooperativa Central em Liqui- dação	SP	233	46219.005721/97-58	4456	Gazarra S.A. Industrias Metalúrgicas	SP
147	46219.052038/97-64	4311	Cooperativa Agrícola de Cotia / Cooperativa Central em Liqui- dação	SP	234	46219.014122/2002-07	11332	Gets Empresa de Termoplásticos e Serviços Ltda	SP
148	46219.072628/97-31	1331	Cooperativa Agroindustrial Holambra	SP	235	46219.014123/2002-43	11331	Gets Empresa de Termoplásticos e Serviços Ltda	SP
149	46219.028938/2002-18	8847	Copaster Indústria e Comércio Ltda	SP	236	46219.051981/91-40	3707	Haso Tecnologia de Plásticos Ltda.	SP
150	46219.005772/97-99	1116	Copema Engenharia e Construções Ltda.	SP	237	46219.021858/97-13	4278	Hawal Empreiteira de Obras S/C Ltda	SP
151	46219.028939/2002-54	8846	Copaster Industria e Comercio Ltda	SP	238	46219.021859/97-86	4279	Hawal Empreiteira de Obras S/C Ltda	SP
152	46219.028940/2002-89	8845	Copaster Industria e Comercio Ltda	SP	239	46219.021860/97-65	4280	Hawal Empreiteira de Obras S/C Ltda	SP
153	46219.024678/2001-12	9662	Cortex Indústria de Comércio de Tintas Ltda.	SP	240	46219.008335/2001-19	9635	Hecoplast Estrutura Metálicas Ltda.	SP
154	46219.038995/98-50	4261	Cpv Com. Tecnologia Educacional Ltda	SP	241	46219.008345/2001-46	9637	Hecoplast Estrutura Metálicas Ltda.	SP
155	46219.004669/99-66	4546	Cpv Vestibulares	SP	242	46219.052056/97-46	2208	Helantex Tinturaria e Estamaparia de Tecidos Ltda	SP
156	46219.032173/97-57	4259	Cpv Vestibulares	SP	243	46219.032094/2002-00	10754	Henel Industrias Gráficas Ltda.	SP
157	46219.021219/97-94	3572	Crh Contrutora e Comercial Ltda	SP	244	46219.008334/2001-66	4812	Holotipo Ind. e Com. de Artefatos de Borracha e Plás- ticos Ltda.	SP
158	46219.023981/93-27	3371	Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda.	SP	245	46219.024189/2002-41	8374	How Action Confecções Ltda	SP
159	46219.014115/99-31	988	Curtume São Paulo S.A	SP	246	46219.014131/2002-90	11630	I.M.C. Textil Ltda.	SP
160	46219.014116/99-01	989	Curtume São Paulo S/A	SP	247	46219.025029/95-39	1596	IBT- Transportes Comércio e Serviços Ltda.	SP
161	46219.026729/2001-41	9110	Curuca Execução De Interiores Ltda.	SP	248	46219.018410/2001-41	10184	Imebras Indústria Met. Brasileira Ltda.	SP
162	46219.026733/2001-17	9877	D B O Editores Associados Ltda.	SP	249	46219.018411/2001-96	8876	Incorpil S/A Produtos Impermeabilizantes	SP
163	46219.033786/2001-86	9880	D B O Editores Associados Ltda.	SP	250	46219.014127/2002-21	4778	Ind. Com. de Cof. Schucman Ltda.	SP
164	46219.033788/2001-75	9881	D B O Editores Associados Ltda.	SP	251	46219.034380/98-63	403	Inducel Espumas Industriais Ltda.	SP
165	46219.029706/99-21	5016	Destilaria Dalva Ltda.	SP	252	46219.024185/2002-63	11037	Industrat Tratamento Termico Ltda	SP
166	46219.029707/99-93	5017	Destilaria Dalva Ltda.	SP	253	46219.032178/97-71	4857	Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranóia Ltda.	SP
167	46219.014079/2002-71	11235	Difusão Brasileira da Moda Ind. Com. Ltda.	SP	254	46219.014133/2002-89	8612	Industria de Fitas Metrica Korona Ltda	SP
168	46219.029026/2002-55	11822	Distemp Industria Metalurgica Ltda	SP	255	46219.010916/2002-93	11024	Industria de Malhas Finas Highstil Ltda	SP
169	46219.032036/2002-78	11041	Editora Gráficas Burti Ltda	SP	256	46219.024684/2001-70	10429	Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda.	SP
170	46219.027569/2002-38	10435	Editora Pesquisa e Industria Ltda	SP	257	46219.037413/2002-65	5630	Industria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda	SP
171	46219.024713/2001-01	11014	Editora Pesquisa e Indústrias Ltda.	SP	258	46219.005201/2002-19	10144	Industria e Comercio Fru Fru Ltda	SP
172	46219.024714/2001-48	11015	Editora Pesquisa e Indústrias Ltda.	SP	259	46219.005202/2002-63	10143	Industria e Comercio Fru Fru Ltda	SP
173	46219.005759/97-21	3072	Editora Três Ltda	SP	260	46219.029046/2002-26	11647	Industria e Comercio de Art. de Borracha Haiti Ltda	SP
174	46219.070268/96-15	132	Eletrica, Comercial e Industrial Ltda	SP	261	46219.037319/2002-32	5627	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
175	46219.021152/97-15	3171	Elevadores Otis Ltda	SP	262	46219.037401/2002-31	3346	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
176	46219.010927/2002-73	11621	Eli Sarue & Cia Ltda	SP	263	46219.037402/2002-85	3333	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
177	46219.027554/2002-70	9122	Eliasabel - Jv 149	SP	264	46219.037408/2002-52	5632	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
178	46219.027555/2002-14	9121	Eliasabel - Jv 149	SP	265	46219.037410/2002-21	5631	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
179	46219.027553/2002-25	9123	Eliasabel- Jv 149	SP	266	46219.037420/2002-67	5626	Indústria e Comércio de Doce Vila Nova Ltda.	SP
180	46219.072645/97-50	3779	Empreeiteira Pereira Martins	SP	267	46219.047784/2000-21	11027	Industria Filizola Ltda.	SP
181	46219.047653/97-86	4849	Empreiteira Eurobrun Ltda	SP	268	46219.032096/2002-91	8790	Industria Mecânica São Carlos Ltda.	SP
182	46219.046770/96-23	3110	Empresa Anodização Patriarca Ltda	SP	269	46219.005809/97-05	3948	Industria Metalurgica Caracol Ltda	SP
183	46219.026288/94-41	1981	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP	270	46219.028983/2002-64	3228	Industria Metalurgica Ceplan Ltda	SP
184	46219.058235/96-05	3561	Empresa Capitel Construçã e Planjamento Ltda.	SP	271	46219.015335/2001-67	3782	Industria Metalúrgica Salmazo Ltda	SP
185	46219.021148/97-48	3073	Encol S/A	SP	272	46219.015336/2001-10	3783	Industria Metalúrgica Salmazo Ltda	SP
186	46219.021853/97-08	4338	Encol S/A Engenharia Comercio e Industria	SP	273	46219.008346/2001-91	9645	Inoxbrito Indústria e Comércio Ltda.	SP
187	46219.023277/98-42	4331	Encol S/A Engenharia Comercio e Industria	SP	274	46219.008348/2001-80	9644	Inoxbrito Indústria e Comércio Ltda.	SP
188	46219.052053/97-58	4304	Encol S/A Engenharia Comercio e Industria	SP	275	46219.032032/2002-90	11058	Inoxbrito Industris e Comercio Ltda	SP
189	46219.052170/97-11	4303	Encol S/A Engenharia Comercio e Industria	SP	276	46219.072652/97-15	4488	Inpar Incorporações e Participações Ltda	SP
190	46219.052188/97-87	1620	Engemon Construções e Montagens Industriais Petroquimicas e Eletromecanicas	SP	277	46219.010946/2002-08	11741	Iorca Oléos e Protetivos Ind. Ltda.	SP
191	46219.005732/97-74	3609	Esperança Esperança S/A Ltda	SP	278	46219.072598/97-71	3955	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	SP
192	46219.005200/2002-74	3582	Esquadrias de Madeira Hawat Ltda.	SP	279	46219.005791/97-33	3942	Irmãos Vassoler Ltda	SP
193	46219.018412/2001-31	9867	Estamparia Nacional de Metais Indústria e Comércio Ltda	SP	280	46219.010918/2002-82	10424	Irmãos Vassoler Ltda	SP
194	46219.018414/2001-20	9860	Estamparia Nacional de Metais Indústria e Comércio Ltda	SP	281	46219.052054/97-11	3662	Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda.	SP
195	35792.021874/92-06	3826	Este - Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A	SP	282	24440.009390/91-37	2405	Isimar Indústria Metalurgica Ltda.	SP
					283	24440.009391/91-08	2403	Isimar Indústria Metalurgica Ltda.	SP



284	46219.072614/97-26	4323	Itapoã Embalagens Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.	SP	369	46219.020500/2001-01	10691	Padaria e Confeitaria Alcântara Ltda	SP
285	46219.028985/2002-53	9324	J J Artes Gráficas Ltda	SP	370	46219.024187/2002-52	3062	Pães e Doces Rainha do Jd. America Ltda.	SP
286	46219.027584/2002-86	11834	J. Sinastre Anodização Ltda - Me	SP	371	46219.024183/2002-74	10034	Palmex Ind. e Com. de Alumínio Ltda.	SP
287	46219.027585/2002-21	11849	J. Sinastre Anodização Ltda - Me	SP	372	46219.047775/00-31	10126	Panificadora Ideal Ltda.	SP
288	24440.009416/91-29	440	João Fortes Engenharia S/A	SP	373	46219.047775/00-31	10126	Panificadora Ideal Ltda.	SP
289	46219.015338/2001-09	9503	Jornalística Diário Nippak Ltda	SP	374	46263.000595/92-50	3277	Panorama Serigrafica Ltda.	SP
290	46219.015339/2001-45	9502	Jornalística Diário Nippak Ltda	SP	375	46263.000596/92-12	3278	Panorama Serigrafica Ltda.	SP
291	46219.015340/2001-70	9501	Jornalística Diário Nippak Ltda	SP	376	46219.032791/2001-71	9688	Pedreira Anhanguera S/A	SP
292	46219.047810/2000-30	9277	Kaden Indústria e Comércio Ltda.	SP	377	46219.032790/2001-27	9669	Pedreira Anhanguera S/A	SP
293	46219.024192/2002-65	10507	Kainos Ind. e Com. de Confec. Ltda.	SP	378	46219.023300/98-62	152	Peloplás Indústria e Comércio Ltda.	SP
294	46219.010911/2002-61	11018	Ki Cal Ind. e Com. de Argamassas Ltda	SP	379	46219.025245/98-27	153	Peloplás Indústria e Comércio Ltda.	SP
295	46219.010912/2002-13	11020	Ki Cal Ind. e Com. de Argamassas Ltda	SP	380	46219.034700/00-07	1749	Penhasco Restaurante e Discoteca Ltda.	SP
296	46219.027577/2002-84	11744	Kolynos do Brasil Ltda	SP	381	46219.024191/2002-11	8615	Pepsico do Brasil Ltda.	SP
297	46219.033797/2001-66	9682	Kril Revestimentos Nobres Ltda - Me	SP	382	46219.028986/2002-06	6005	Pergus Comunicação Visual Ltda	SP
298	46219.032043/2002-70	5114	L & D Industria e Comercio de Bijouterias Ltda	SP	383	46219.028987/2002-42	6006	Pergus Comunicação Visual Ltda	SP
299	46219.072596/97-46	4876	Lanificio e Tinturaria Kenia Ltda.	SP	384	46219.014080/2002-04	11327	Plascony Ind. de Plásticos Ltda	SP
300	46219.032033/2002-34	11057	Larmo Vidros e Cristais de Segurança Ltda	SP	385	46219.014081/2002-41	11329	Plascony Ind. de Plásticos Ltda	SP
301	46219.024188/2002-05	10526	Le Croissant de Paris Ltda.	SP	386	46219.014082/2002-95	11330	Plascony Ind. de Plásticos Ltda.	SP
302	46219.024194/2002-54	9697	Lenobrac Ind. de Retentorea LP Ltda.	SP	387	46219.047797/00-73	10127	Plasjope Ind. e Com. de Sacos Plásticos Ltda.	SP
303	46219.029012/2002-31	4619	Lerma Industria e Comércio Ltda.	SP	388	46219.032696/2001-78	11530	Plastizany Ind. e Com. de Plásticos	SP
304	46219.029037/2002-35	6027	Lifeplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda	SP	389	46219.014083/2002-30	8925	Pointh Display Ind. Com. de Materiais Promocionais Ltda	SP
305	46219.029038/2002-80	6028	Lifeplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda	SP	390	46219.014085/2002-29	11627	Pointh Display Ind. Com. de Materiais Promocionais Ltda	SP
306	46219.029039/2002-24	6029	Lifeplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda	SP	391	46219.014086/2002-73	11629	Pointh Display Ind. Com. de Materiais Promocionais Ltda	SP
307	46219.033785/2001-31	11620	Livraria e Papelaria Saraiva S/A	SP	392	46219.01484/2002-84	11626	Pointh Display Ind. Com. de Materiais Promocionais Ltda	SP
308	46219.004670/99-45	4561	Lojas Riachuelos/A	SP	393	46219.026738/2001-31	8915	Pointh Display Ind. e Com. Mat. Promocionais Ltda.	SP
309	46219.028958/2002-81	11817	Longa Industrial Ltda	SP	394	46219.024200/2002-73	10033	Polipack Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.	SP
310	46219.010947/2002-44	9869	Lorenzo Giacomazzi	SP	395	46219.035792/92-11	1693	Polo Ind. e Com. de Acess. para Autos Ltda.	SP
311	46219.010948/2002-99	9868	Lorenzo Giacomazzi	SP	396	46219.032701/2001-42	9685	Polygrain Ind. e Com. Ltda.	SP
312	46219.010959/2002-79	9863	Lorenzo Giacomazzi	SP	397	46219.038973/96-55	865	Prefeitura Municipal de Ourinhos	SP
313	46219.051644/97-07	4931	M S M Construções e Empreendimentos Imobiliários Lt-da.	SP	398	46219.027558/2002-58	9894	Preferida S/A Industria e Comercio	SP
314	46219.033805/2001-74	11608	M. Simões Ind. e Com. Ltda	SP	399	46219.027561/2002-71	9897	Preferida S/A Industria e Comercio	SP
315	46219.033805/2001-74	11608	M. Simões Ind. e Com. Ltda	SP	400	46219.027562/2002-16	9896	Preferida S/A Industria e Comercio	SP
316	46219.005783/97-13	3809	M.M. Comércio e Equipamentos e Engenharia Ltda.	SP	401	46219.021147/97-85	4490	Primolar Ind. e Com. de Móveis Ltda.	SP
317	46219.002922/00-71	4455	Maitre Do Brasil Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda	SP	402	46219.047629/97-00	4493	Primolar Industria e Comercio de Móveis Ltda	SP
318	46219.008341/2001-68	11526	Malak Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	SP	403	46219.014087/2002-18	9119	Príncipe Ind. e Com. Artigos para Festas	SP
319	46219.008342/2001-11	11527	Malak Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	SP	404	46219.051629/97-13	399	Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda	SP
320	46219.033783/2001-42	11619	Mamy Produtos Infantis Ltda	SP	405	46219.051626/97-17	400	Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.	SP
321	46219.053610/98-39	2940	Manikraft Guaianazes Celulose Papel Ltda.	SP	406	46219.051627/97-80	397	Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.	SP
322	46219.051645/97-61	4906	Maquejunta Industria e Comercio Ltda	SP	407	46219.051628/97-42	398	Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.	SP
323	46219.051647/97-97	4917	Maquejunta Industria e Comercio Ltda	SP	408	46219.051630/97-94	2865	Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.	SP
324	46219.051648/97-50	4918	Maquejunta Industria e Comercio Ltda	SP	409	46219.051983/98-75	4443	Produtos Radial Ltda	SP
325	46219.051649/97-12	4919	Maquejunta Industria e Comercio Ltda	SP	410	46219.047817/00-89	4603	Promocional Service Fotolito Ltda	SP
326	46219.005780/97-17	3025	Máquinas Dauer Industria e Comercio Ltda	SP	411	46219.024674/2001-34	10132	Pronto Socorro Dr Lauro Ribas Braga	SP
327	46219.053754/96-97	3726	Máquinas e Ferrovias São Paulo Ltda.	SP	412	46219.024675/2001-89	10133	Pronto Socorro Dr Lauro Ribas Braga	SP
328	46219.024214/94-34	11616	Martins Pereira Com. e Incorporadora Imobiliária Ltda.	SP	413	46219.024676/2001-23	10134	Pronto Socorro Dr Lauro Ribas Braga	SP
329	46219.047626/97-11	2862	Mausa S/A Equipamentos Industriais	SP	414	46219.024677/2001-78	10135	Pronto Socorro Dr Lauro Ribas Braga	SP
330	46219.033761/2001-82	9687	Mayer Industrial Ltda.	SP	415	46219.001615/2000-36	4650	Prudence Construções Ltda	SP
331	46219.072601/97-84	3937	Mega Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP	416	46219.001616/00-07	4649	Prudence Construções Ltda	SP
332	46219.027575/2002-95	9344	Melanino Moveis e Maquinas para Escritorio Ltda	SP	417	46219.001618/00-24	4306	Prudence Construções Ltda	SP
333	46219.072625/97-42	4282	Menphis Engenaharia e Comércio Ltda.	SP	418	46219.061146/98-17	4637	Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.	SP
334	46219.010924/2002-30	9183	Mensingher Cia Ltda	SP	419	46219.018428/2001-43	8605	Pulligan - Willian S/A Filial	SP
335	46219.014114/99-78	736	Metalnave S/A Comercio e Industria	SP	420	46219.018426/2001-54	8604	Pulligan Willian S/A Filial	SP
336	46219.014103/2002-72	8690	Metaloplast Industrial Ltda.	SP	421	46219.033782/2001-06	10377	Quatrocentos Materiais Elétricos Ltda	SP
337	46219.029711/99-61	4251	Metalúgica Projeto Indústria e Comércio Ltda	SP	422	46219.046804/96-43	3256	R.A. Andrade Arquitetura e Construção	SP
338	46219.029712/99-23	3945	Metalúgica Projeto Indústria e Comércio Ltda	SP	423	46219.022311/2001-64	9559	Ravel S/A Comercial e Industrial e Importadora	SP
339	46219.018422/2001-76	9331	Metalúrgica Fundes Ltda.	SP	424	46219.022313/2001-53	9560	Ravel S/A Comercial e Industrial e Importadora	SP
340	46219.018421/2001-21	9332	Metalurgica Fundex Ltda	SP	425	46219.032031/2002-45	11059	Refratários Cumbica Ltda	SP
341	46219.000680/94-42	2588	Metalúrgica Gerdau S/A	SP	426	46219.032683/2001-07	8713	Rendabras Ind. de Rendas Ltda.	SP
342	46219.005190/2002-77	10145	Metalúrgica Gru - Ami Ind. e Com. Ltda.	SP	427	46219.024184/2002-19	9189	Rendamira Industria Textil Ltda.	SP
343	46219.007376/97-32	4037	Metalvale Fundação e Equipamentos Ltda	SP	428	46219.052048/97-18	3931	Retrossilva H. Terraplenagem Ltda.	SP
344	46219.018347/97-04	3834	Método Engenharia S/A	SP	429	46219.032697/2001-12	11012	Reyplast Industrias e Comércio Ltda.	SP
345	46219.005798/97-82	4034	Metropole Serviço Especializado S/C Ltda	SP	430	46219.032698/2001-67	11013	Reyplast Industrias e Comércio Ltda.	SP
346	46219.072665/97-67	4125	Metropole Serviço Especializado S/C Ltda	SP	431	46219.014089/2002-15	8836	Ritas do Brasil Ind. Com. de Botões Ltda.	SP
347	46219.010910/2002-16	9433	Micron Ind. e Com. de Plásticos Ltda	SP	432	46219.008343/2001-57	9552	Riwagal Ind. e Com. de Material Elétricos Ltda	SP
348	46219.025606/92-09	1726	Motorádio S/A - Comercial e Industrial	SP	433	46219.032772/2001-45	9561	Riwagal Ind. e Com. de Material Elétricos Ltda	SP
349	46219.022314/2001-06	9104	Móveis Barga Ltda	SP	434	46219.020497/2001-17	10025	Rizinho Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	SP
350	46219.028956/2002-91	11888	Móveis e Decorações Mediterrâneo Ltda	SP	435	46219.000019/2002-71	9804	Roller Ind. e Com. Ltda.	SP
351	46219.028957/2002-36	11889	Móveis e Decorações Mediterrâneo Ltda	SP	436	46219.018415/2001-74	9953	Rolotipo Ind. Com. de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda	SP
352	46219.033827/2001-34	11008	Multi Gráfica e Editora Ltda	SP	437	46219.002201/93-88	443	Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda.	SP
353	46219.014130/2002-45	10433	Multi Grafica e Editora Ltda.	SP	438	46219.032184/97-73	735	Safe-Port Agencia Maritima e Operador Portuário Ltda	SP
354	46219.032048/2002-01	4621	Mylner Industria e Comercio Ltda	SP	439	46219.029004/2002-95	8776	Safir Indústria E Comércio Ltda.	SP
355	46219.005719/97-14	3704	Mzm Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP	440	46219.051650/97-00	4722	Sampel Industria de Artefato de Borracha Ltda	SP
356	46219.005720/97-95	3703	Mzm Empreendimentos Imobiliários Ltda	SP	441	46219.051651/97-64	4723	Sampel Industria de Artefato de Borracha Ltda	SP
357	46219.031959/2002-11	1816	National Fire Hose do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	SP	442	46219.051652/97-27	4724	Sampel Industria de Artefato de Borracha Ltda	SP
358	46219.014106/2002-14	11541	Nautilus Confecções Artefatos para Pesca Ltda	SP	443	46219.041407/97-57	4046	Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda.	SP
359	46219.014107/2002-51	11542	Nautilus Confecções Artefatos para Pesca Ltda	SP	444	46219.014134/2002-23	11651	Sarkis Cia Ltda.	SP
360	46219.031961/2002-81	8884	Nautilus Confecções Artefatos para Pesca Ltda	SP	445	46219.024602/2002-78	9101	Sbaf Artes Gráficas Ltda.	SP
361	46219.010981/2002-19	11803	Nefab Embalagens Ltda	SP	446	46219.002926/2000-21	164	Sempreviva Exportadora e Importadora Ltda	SP
362	46219.024709/2001-35	5569	Oraci Pinheiro	SP	447	46219.052032/98-69	4088	Serc- Serviços Gerais S/C Ltda.	SP
363	46219.024710/2001-60	5510	Oraci Pinheiro	SP	448	46219.024703/2001-68	5580	Serraria Rancher Pinus Ltda	SP
364	46219.061151/98-49	4774	Organizações Técnicas Instalações Otil Ltda.	SP	449	46219.028984/2002-17	10579	Serviços de Cópia Brasil S/C Ltda	SP
365	46219.018405/2001-39	10339	Oxiteno S/A Indústria e Comércio	SP	450	46219.022316/2001-97	4606	Setema Esquadrías de Alumínio Ltda	SP
366	46219.033887/99-81	4524	Oxiteno S/A Indústria e Comércio.	SP	451	46219.022317/2001-31	4607	Setema Esquadrías de Alumínio Ltda	SP
367	46219.020498/2001-61	10693	Padaria e Confeitaria Alcântara Ltda	SP	452	46219.020501/2001-47	8697	Soares Mendonça Box de Abastecimento Ltda	SP
368	46219.020499/2001-14	10692	Padaria e Confeitaria Alcântara Ltda	SP	453	46219.000017/2002-82	10422	Somold Ferramentaria Ind. e Com. Ltda.	SP
					454	46219.021883/97-61	3547	Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda	SP



455	46219.021884/97-23	3546	Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda	SP
456	46219.021885/97-96	3545	Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda	SP
457	46219.072609/97-96	4924	Strapack Embalagens Ltda	SP
458	46219.010913/2002-50	10423	Strapak Embalagens Ltda	SP
459	46219.034698/00-59	3198	Sueden S/A	SP
460	46219.034699/00-11	3199	Sueden S/A	SP
461	46219.052022/98-13	4521	Sul Indústria e Comércio Ltda	SP
462	46219.005706/97-64	1316	Sulfabrás Produtos Sintéticos Ltda	SP
463	46219.015327/2001-11	11081	Supermix Concreto S/A	SP
464	46219.005192/2002-66	11087	Supermix Concretos S/A	SP
465	46219.005194/2002-55	11086	Supermix Concretos S/A	SP
466	46219.003783/2002-74	8783	Surf Trip Comercial Ltda	SP
467	46219.010917/2002-38	8717	Suspentec Com. e Recond. de Peças para Autos	SP
468	46219.072642/97-61	4684	Svf Arquitetura Construção e Empreendimentos Ltda.	SP
469	46219.031990/2002-43	11098	T H S Industria e Comércio Ltda	SP
470	46219.051937/98-58	983	Tainá Fundição e Metalurgica Ltda	SP
471	46219.024679/2001-67	9479	Talitex Confecção Industrial e Comércio Ltda.	SP
472	46219.024682/2001-81	9480	Talitex Confecção Industrial e Comércio Ltda.	SP
473	46219.024683/2001-25	9481	Talitex Confecção Industrial e Comércio Ltda.	SP
474	46219.022309/2001-95	9663	Tamborquimica Ind. e Com. Ltda	SP
475	46219.022310/2001-10	9664	Tamborquimica Ind. e Com. Ltda	SP
476	46219.023344/98-38	4702	Tecnisa Engenharia e Comercio Ltda	SP
477	46219.008347/2001-35	9660	Tecno Ind. Com. de Peças para Vedação Ltda.	SP
478	46219.014121/2002-54	11534	Telas Metalicas Telmetal Ltda	SP
479	46219.014135/2002-78	11536	Telas Metalicas Telmetal Ltda.	SP
480	46219.010914/2002-02	8731	Termo - Tek Ind. e Com. Exp. Ltda	SP
481	46219.010915/2002-49	8732	Termo - Tek Ind. e Com. Exp. Ltda	SP
482	46219.018423/2001-11	8828	Textil e Confecções Otimotoek Ltda	SP
483	46219.024195/2002-07	6064	Textil e Confecções Otimotoek Ltda	SP
484	46219.924196/2002-43	6062	Textil e Confecções Otimotoek Ltda	SP
485	46219.052178/97-23	2863	Textil Norberto Simionato S/A	SP
486	46219.002197/93-11	3327	Transshipping Contares Acondicionamento Ltda.	SP
487	46219.018407/2001-28	9705	Transnovos Comércio e Representações e Transportes	SP
488	46219.018419/2001-52	9704	Transnovos Comércio e Representações e Transportes	SP
489	46219.014102/2002-28	9574	Transoni Ind. Componentes Eletromecanicos Ltda	SP
490	46219.003479/98-84	4120	Transportadora Rodi Ltda.	SP
491	46219.041417/97-19	954	Tubone e Cia Ltda	SP
492	46219.023266/98-26	3860	Tubone e Cia Ltda.	SP
493	46219.028999/2002-77	9943	Unitek Ind. e Com. de Produtos para Iluminação Ltda.	SP
494	46219.014061/2002-70	4167	Usimon Engenharia Ltda	SP
495	46219.032905/2002-46	9899	Usina Fortaleza Ind. e Com. Massa Fina Ltda.	SP
496	46219.032090/2002-13	4166	Valni - Transportes Rodoviários Ltda.	SP
497	46219.032092/2002-11	4164	Valni - Transportes Rodoviários Ltda.	SP
498	46219.047779/00-91	4597	Veja Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos.	SP
499	46219.014126/2002-87	3135	Viação Bertioga Ltda.	SP
500	46219.014100/2002-39	3816	Video Imagem Comunicações Ltda	SP
501	46219.014101/2002-83	4776	Videoimagem Comunicações Ltda	SP
502	46219.027580/2002-06	11745	Welldone Ind. e Com. Ltda.	SP
503	46219.037403/2002-20	6151	Wintech do Brasil Ltda	SP
504	46219.032827/97-51	4336	Zfk - Engenharia Ltda.	SP
505	46219.021892/97-51	4990	Zogbi Engenharia & Construções Ltda	SP
506	46219.023349/98-51	4703	Zogbi Engenharia & Construções Ltda	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC - NRFC	EMPRESA	UF
1	46245.003221/2004-08	505.415.569	Hospital São Salvador	MG
2	46245.003222/2004-44	505.416.026	Hospital São Salvador	MG
3	46236.001816/2004-20	505.434.733	Mefal Indústria e Comércio Ltda.	MG
4	46248.001173/2004-85	505.355.906	Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.	MG

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 772, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Nega provimento à representação administrativa nº 1.25.000.002284/2006-48, contra o presidente do Conselho de Autoridade Portuária-CAP do Porto de Paranaguá.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001591/2006-20 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Conhecer da representação administrativa formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, contra o Presidente do Conselho de Autoridade Portuária-CAP do Porto de Paranaguá, Senhor Hélio José da Silva, e, no mérito, negar-lhe provimento, fundamentado no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.429, de

1992, onde estabelece que "a autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no §1º deste artigo", determinando também o encerramento da matéria no âmbito desta Agência..

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 773, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50300.001437/2006-58 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº. 50300.001437/2006-58.

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC - NRFC	EMPRESA	UF
1	46208.007365/2004-71	505.374.048	Eletroenge Engenharia e Construções Ltda.	GO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC - NRFC	EMPRESA	UF
1	35118.003087/92-16	056684	Serviço Autônomo de Água e Esgoto	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu não conhecer como recurso voluntário a peça apresentada, ante a ausência de impugnação da existência do débito ou de seu valor.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC - NRFC	EMPRESA	UF
1	46231.001197/202-51	505.123.797	SBI Universidade Cândido Mendes	RJ
2	46218.018804/2004-52	505.368.391	Itaara Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS
3	46218.024533/2004-74	505.417.685	Metalúrgica Daumer Ltda.	RS
4	46473.004072/2002-31	505.055.856	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A.	SP
5	46473.004977/2002-19	505.070.405	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A.	SP
6	46255.004546/2002-19	505.118.416	Hospital Santa Elisa Ltda.	SP
7	46263.001141/2005-72	505.486.881	Zanutto e Sampaio Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NFGC - NRFC	EMPRESA	UF
1	46220.002704/2001-12	050682	Copitec Copiadora Técnica Comércio Ltda.	SC
2	46261.004958/2001-99	156926	Pimentinha Berçário e Núcleo Recreação Infantil Ltda.	SP
3	46269.000617/2001-74	018761	Promover Publicidade e Propaganda Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento dos recursos interpostos nos seguintes processos:

Nº	PROCESSO	AI-NDFG-NFGC	EMPRESA	UF
1	46206.003927/2005-17	010152199	Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda.	DF
2	46268.002358/2005-50	008946477	Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda.	SP
3	46263.002663/2004-19	505.379.805	Cia. Brasileira de Distribuição (Posto de Gasolina)	SP
4	46263.002218/2002-89	705.000.567	Mecral Indústria Mecânica Ltda.	SP
5	46472.004845/2005-31	505.594.668	Francisco Morato Super Lanches Ltda.	SP
6	46472.003617/2004-63	505.361.043	Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana	SP
7	46263.003242/2004-05	505.412.365	Siemens Ltda.	SP
8	46473.003228/2006-90	505.685.698	Dzyon S.A.	SP

HÉLIDA A. PEDROSA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50300.001437/2006-58 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº.50300.001437/2006-58.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

COMPANHIA DOCAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ Nº 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2007

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	72.759	CIRCULANTE	271.757
Caixa e equivalentes a caixa.....	19.063	Salários e Obrigações Sociais.....	6.947
Contas a Receber, líquido.....	26.112	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	13.969
Títulos a Receber.....	12.818	Impostos e Contribuições a Recolher.....	15.362
Adiantamentos a Recuperar.....	9.194	Impostos e Contribuições Parcelados.....	51.203
Estoques.....	323	Débitos Trabalhistas Parcelados.....	40.102
Créditos Tributários.....	156	Empréstimos e Financiamentos.....	13.906
Outros Valores a Receber.....	2.548	Plano de Pensão.....	25.900
Despesas Antecipadas.....	2.545	Obrigações Estimadas.....	12.798
		Provisão para Contingências.....	64.605
		Outras Contas a Pagar.....	26.965
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	427.377	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	537.669
Contas a Receber, líquido.....	383.405	Impostos e Contribuições Parcelados.....	253.858
Valores a Recuperar da União	20.109	Débitos Portos e Hidrovias – Conveniadas...	20.101
Bens Baixados Destinados a Venda.....	3.519	Empréstimos e Financiamentos.....	14.447
Depósitos Judiciais – Recursos.....	20.144	Plano de Pensão.....	88.321
Outros Valores a Receber.....	200	Provisão para Contingências.....	135.748
		Outras Contas a Pagar.....	25.194
PERMANENTE	740.423	RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	79.920
Investimentos.....	728	Arrendamento Terminal de Contêineres.....	79.920
Imobilizado.....	739.695	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	351.213
Bens Móveis.....	121.705	Capital Social	1.233.943
Bens Imóveis.....	875.120	Lucros (Prejuízos) Acumulados.....	(895.975)
Depreciação (-).....	(257.130)	Créditos da União para Aumento de Capital.	13.245
TOTAL DO ATIVO.....	1.240.559	TOTAL DO PASSIVO.....	1.240.559

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2007 A 31-03-2007

	RS MIL
RECEITA OPERACIONAL	121.982
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(14.259)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	107.723
CUSTOS OPERACIONAIS	(42.117)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(26.922)
DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	(7.968)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(10.535)
RESULTADO OPERACIONAL	20.179
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	-
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	20.179
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(6.139)
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	14.040
JOSÉ CARLOS MELLO REGO	
DIRETOR-PRESIDENTE	MAURO MARQUES
CPF 005.192.947-34	DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS
	CPF 009.706.698-28
MARIO SÉRGIO R. ALONSO	
	CONTADOR CRC/1SP135973/O-6
	CPF 509.179.868-49

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2007

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório 012/2007 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto arts. 129, inciso III, c/c art. 83 e seguintes da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 02/2007 em face de CONSTRUTORA CHEREM (METIS CONSTRUTORA), com endereço na Rua Rui Barbosa, 309 - Centro, Lavras/MG, CEP 37200-000.

ALOÍSIO ALVES

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE ABRIL DE 2007

O Procurador do Trabalho que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório 1157/2005 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 32/2007, contra SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, com endereço na Rua Timbiras, 628 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-060.

HELDER SANTOS AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

PROVIMENTO Nº 19, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Altera a redação do artigo 5º, § 2º, do Provimento n.º 16, de 10/JUN/05, publicado no DOU n.º 116, Seção 1, pág. 108, de 20/JUN/05, o qual dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S/A
Em Privatização

ATA DA 19ª ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2007

Aos dezessete dias do mês de abril de 2007, às onze horas, realizou-se em primeira convocação, no Distrito Federal, no Setor de Autarquia Norte - SAN - Quadra 03 - lote A - Ed. Núcleo dos Transportes - sala 1100, a décima-nona Assembléia Geral Ordinária da VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., sociedade por ações, de capital fechado, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Rua 3, esquina com Travessa 6, Edifício Flávio, 2º andar, sala 209, Bairro São Francisco, tendo comparecido a UNIÃO, sua única acionista, representada, neste ato, pelo Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, que assinou o Livro de Presença, credenciado pela Portaria nº 946, de 03 de outubro de 2006, publicada no D.O.U. de 05 de outubro de 2006, Seção II. PRESENÇAS: compareceu à presente AGO, representando o Conselho Fiscal, a Conselheira LUCIA HELENA DE SOUZA GNONE. PRESIDENTE E SE-CRETÁRIA DA MESA: Presidente: JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES. Secretária: SELMA SOARES DE BRITTO. CONVOCAÇÃO: feita através de correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o Edital de Convocação, previsto no § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15/12/76. LEITURA DA ORDEM DO DIA: foi dispensada, por ser do conhecimento geral. O re-presentante da UNIÃO, pedindo a palavra, informou que a presente Assembléia foi realizada fora da Sede Social, em São Luis, uma vez que a administração da companhia encontra-se no Escritório de Brasília. Em seguida, apresentou o seu voto, conforme autorização contida no Processo nº 10951.000259/2007-40, tendo sido tomadas as seguintes deliberações: a) pela aprovação do Relatório da Administração, relativo ao exercício de 2006, devendo a administração da VALEC, quanto às demonstrações contábeis, promover o seu refazimento de modo a adequá-la à Lei nº 6404, de 1976, nos termos do Parecer da STN; b) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, com mandato de 1 (um) exercício anual, até A.G.O. de 2008, das seguintes pessoas: como representante do Ministério dos Transportes: LUCIA HELENA DE SOUZA GNONE (titular), brasileira, divorciada, Engenheira, carteira de identidade nº 10506463-8, expedida pela IFP-RJ, inscrita no CPF sob o nº 046.699.911-91, residente e domiciliada na Q 104, Lote 8/10, Bloco B, apartamento 201 - Água Claras - CEP: 71909-180 - Brasília - DF, que será substituída em seus eventuais impedimentos por TIAGO FONTES MORETTO (suplente), brasileiro, casado, Advogado, carteira de identidade nº 5059622638, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 923.056.010-34, residente e domiciliado na SQSW 301, Bloco G, apartamento 303 - Sudoeste - CEP 70.673-107 - Brasília - DF; JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA (titular), brasileiro, solteiro, Advogado, carteira de identidade nº 249, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob nº 553.224.336-00, residente e domiciliado à SQS 207, Bloco I, apartamento 602 - Asa Sul - CEP 70253-090 - Brasília - DF, que será substituído em seus eventuais impedimentos por: MARIA DE FÁTIMA FROTA DANTAS (suplente), brasileira, divorciada, Engenheira Civil, carteira de identidade nº 184.543, expedida pela SSP-DF, inscrita no CPF sob nº 084.981.301-82, residente e domiciliada na SQN 206, Bloco G, apartamento 503, Asa Norte, Brasília, DF - CEP 70844-070; e como representantes do Tesouro Nacional: HÉLIO SARAIVA FRANCA (titular), brasileiro, casado, Advogado, carteira de identidade nº 2133922, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 778.233 N.707-00, residente e domiciliado na SQN nº 304, Bloco D, apartamento 107 - Asa Norte - CEP 70734-040 - Brasília-DF, que será substituído nas suas faltas e impedimentos por: JOANA DE GODOY ALMEIDA (suplente), brasileira, solteira, Advogada, carteira de identidade nº 5556848, expedida pela SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 038.071.106-7, residente e domiciliada na SQN 313, Bloco f, apartamento 404 - Asa Norte - CEP 70766-060 - Brasília-DF; c) pela fixação da remuneração global a ser paga aos administradores da VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A. em R\$ 502.500,00 (quinhentos e dois mil e quinhentos reais), para o período compreendido entre abril/2007 e março/2008, aí incluídos honorários mensais, gratificação de natal (13º salário), adicional e abono pecuniário de férias, seguro assistência médico/odontológica e vale refeição, mantidos os honorários nos mesmos valores nominais praticados no mês imediatamente anterior à AGO/2007; d) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo do que, em média mensal, perceberem os membros da Diretoria Executiva, excluídos os benefícios referentes a adicional e abono pecuniário de férias, seguro assistência médico/odontológica e vale refeição; e) pela delegação de competência ao Conselho de Administração para efetuar a distribuição dos valores destinados ao pagamento da remuneração da Diretoria Executiva, observado o montante global, deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Selma Soares de Britto - Secretária, pelo Sr. Presidente José Francisco das Neves, pelo representante da União Luiz Frederico de Bessa Fleury e pelo representante do Conselho Fiscal Lúcia Helena de Souza Gnone. Brasília, 17 de abril de 2007.

nos processos n.º 08190.027828/07-12 e 08190.010975/06-81 (apenas os processos n.º 08190.022489/05-80, n.º 08190.052447/02-76 e n.º 08190.040697/01-55) e de acordo com deliberação na 137ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2007; resolve:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Provimento n.º 16, de 10 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.

(...)

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, poderá determinar a suspensão da senha do usuário, pelo prazo de até 01 (um) ano."(NR)

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES

Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
Secretária



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 15/2007 - (ORDINÁRIA)
Sessão em 2 de maio de 2007 às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC- 015.775/2005-7 (com 2 anexos)
Natureza: Representação
Responsáveis: Adilson Bonesso (CPF 243.868.471-20), Airton Langaro Dipp (CPF 122.776.730-72), Edson Luiz Nunes Guimarães (CPF 221.318.091-15), Edson Moiti (CPF 034.599.718-27), Eduardo Medeiros de Morais (CPF 150.199.771-87), Elizabeth Cristina Teixeira (CPF 276.188.971-15), João Alves Calixto de Oliveira (CPF 117.064.301-91), José Gerardo Ponte Pierre (CPF 042.362.973-53), Renato Meyer Luiz (CPF 246.243.657-04), Roberto Motta Sant'Anna (CPF 626.576.157-91), Vânia Cristina de Santi Corrêa (CPF 182.976.841-72) e Vivalde Cunha Resende (CPF 401.947.951-87)

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC- 004.104/2005-4 (com 3 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba

TC- 004.106/2005-9 (com 2 anexos)
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba

TC- 008.277/2006-2 (com 2 anexos)
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 35, § 4º, inc. II, da Resolução nº 77/1996-TCU)
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Alagoas

TC- 023.149/2006-7 (com 1 anexo)
Natureza: Denúncia
Interessados: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 35, § 4º, inc. II, da Resolução nº 77/1996-TCU)

TC- 027.101/2006-1
Apenso: TC 005.596/2006-0
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 121/2006)
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

TC- 856.342/1998-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fausto Machado Freire, Imara Cilu Puglia e Joides Nilton de Oliveira Alves.
Órgão: Ministério da EducaçãoRelator, Ministro Aroldo Cedraz

TC- 005.774/2003-0
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina
Responsável: Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34

TC- 012.573/2005-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Sérgio Carvalho Bandeira de Mello, CPF 374.979.5247-49; Carlos Frederico Leipnik Kotouc, CPF 610.885.107-44; Luiz Rodolfo Landim Machado, CPF 596.293.207-20; Reinaldo José Belotti Vargas, CPF 471.680.567-00; e Fernando José Cunha, CPF 484.029.907-20.
Entidade: Petrobrás Distribuidora S/A

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC- 000.792/2007-8
Natureza: Representação
Entidade: Município de Boa Vista/RR
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima

TC- 004.830/2006-0 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Logístico do Comando do Exército
Interessado: Palmilhados Boots Indústria e Comércio Ltda.

TC- 017.643/2006-5
Natureza: Solicitação
Unidade: 4ª Região Militar/Posto Médico do Exército em Belo Horizonte
Interessada: Ouvidoria do TCU

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC- 001.710/2004-2 (com 4 volumes)
Apenso: TC-006.321/2004-7, TC-011.352/2004-4 e TC-013.085/2004-8
Natureza: Representação (HAVERÁ DEFESA ORAL)
Entidades: Polícia Militar do Estado do Amapá e Gerência Regional de Administração do Amapá - GRA/AP
Interessado: Procurador da Fazenda Nacional no estado do Amapá, Francisco Napoleão Ximenes Neto.
Advogado constituído nos autos: não há
Interessado(s) na Sustentação : Francisco Napoleão Ximenes Neto

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC- 000.543/1999-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento do Estado do Acre - Sessacre
Interessados: José Raimundo Barroso Bestene - CPF 011.442.432-20, Tancremildo Pinheiro Maia - CPF 055.375.411-49, Menotti Biasoli - CPF 239.866.116-49, Divaldo Lucena Brasileiro - CPF 009.309.112-53, Elizete Araújo da Silva - CPF 164.781.182-15, Odicélia Maria de Oliveira - CPF 233.199.092-15, Recol Representações e Comércio Ltda. - CNPJ 04.598.413/0001-70, e Plus Distribuidora Ltda. - CNPJ 01.070.964/0001-79
Advogado constituído nos autos: Jefferson Marinho (OAB/AC 784), Marco Antônio Mourão de Oliveira (OAB/AC 2426-A), Jaime Afonso Viana

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC- 002.197/2001-1 (com 1 anexo)
Apenso: TC-018.021/2000-0 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-TRT-17ª Região
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: Elson Castanheira Freitas (OAB/ES 8224)

TC- 003.128/2005-1
Natureza: Recurso em Processo Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Cláudio Augusto Canha
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 009.653/2000-8 (com 1 anexo, este com 1 volume)
Apenso: TC-004.898/2002-4
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Santa Helena/GO
Recorrente: Flávio Lomeu de Castro, ex-Prefeito (CPF 322.946.541-53)
Advogado constituído nos autos: Robinson Pereira Guedes (OAB/GO 13.085), Maria Ermínia Lemos Maldí (OAB/GO 13.547)

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC- 006.160/2002-8 (com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Empresa Administradora de Portos de Sergipe -Sergipor-tos.
Recorrente: Construtora OAS Ltda.
Advogado constituído nos autos: Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073)

TC- 018.337/2004-0 (com 3 volumes e 10 anexos)
Apenso: TC- 018.890/2004-4 e TC-019.475/2005-9
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Interessados: Carlos Gomes Bezerra (CPF nº 008.349.391-34), Charles Ariel de Araújo Lemos (CPF nº 084.884.364-91), Raimundo Trindade de Souza Cantanhede (CPF nº 004.089.051-15), Glauco Alves Cardoso Moreira (CPF nº 025.219.097-18) e Jefferson Carlos Carús Guedes (CPF nº 333.196.770-04).
Advogado constituído nos autos: Marco Aurélio Alves de Oliveira (OAB/DF 5.948), Carlos Antonio Reis (OAB/DF 7.650), Andréa Tavares de Oliveira (OAB/DF 11.732), Eliene Ferreira Barroso (OAB/DF 22.422)Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC- 005.133/2002-6 (com 7 volumes e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
Embargante: João Carlos Monteiro (CPF 184.000.190-91).
Advogado constituído nos autos: Cristina Meira Monteiro (OAB/DF 20.249)

TC- 009.343/2003-0 (com 1 anexo).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Interessados: Congresso Nacional e Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU POR QUALQUER DAS RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC- 006.248/2007-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC- 010.758/2004-5 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura do Município de Bertópolis/MG.
Responsáveis: Arlindo Batista dos Santos, ex-prefeito (CPF 440.738.106-00), Wilson de Oliveira Soares, presidente da comissão de licitação (CPF 190.475.416-34), Elisângela Gomes Pereira, membro da comissão de licitação (CPF 623.646.185-68), Joelson Sucupira Santos, secretário da comissão de licitação (falecido, CPF 035.792.116-09), Construtora Ponto Alto Ltda. (CNPJ 03.070.571/0001-90), Construtora Rosil Ltda. (CNPJ 18.063.313/0001-54) e Pressil Terraplanagem Ltda. (CNPJ 01.819.901/0001-72).
Advogado constituído nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG 31544), Márley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG 97539)

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC- 011.363/2006-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC- 006.846/2006-0 (com 1 anexo).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2006.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há



ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F	G R P D	M O D	I U T E	V A L O R
0901 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							500.000
28 846	0901 0625	OPERAÇÕES ESPECIAIS					500.000
		CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS					



28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS -NACIONAL	F	1	1	90	0	100	500.000
									500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR									
ANEXO II									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R

0901 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS									500.000
28 846	0901 0625	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
									500.000
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTEÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PUBLICAS							
									500.000
									500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2007

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 17.414,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do artigo 64 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2007, c/c com o artigo 4º da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária Anual - LOA 2007, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 4, de 22 de fevereiro de 2007, e no Ato Conjunto TST.CSJT.Nº 004, de 6 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 17.414,00 (dezessete mil, quatrocentos e catorze reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANEXO
ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO - PIAUÍ

ANEXO I						CREDITO SUPLEMENTAR			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0571 - PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									17.414
02 301	0571 2004	ATIVIDADES							
									17.414
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							
									17.414
									17.414
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.414
TOTAL - GERAL									17.414

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO - PIAUÍ

ANEXO II						CREDITO SUPLEMENTAR			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0571 - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									17.414
02 301	0571 2004	ATIVIDADES							
									17.414
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							
									17.414
									17.414
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.414
TOTAL - GERAL									17.414

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de abril de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 199/2006, tomando pública, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto N. 3.931/2001, a Ata de Registro de Preços N. 015/2007, cuja vigência será de um ano, com adjudicação do objeto às empresas: Módulo - Móveis e Arquitetura Ltda, itens 07, 08, 12, 13 e 14 (R\$ 326.930,65); Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda, item 01 (R\$ 7.680.000,00); Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda, itens 02, 03, 04, 05 e 10 (R\$ 1.254.400,00); Use Móveis para Escritório Ltda, itens 06 e 11 (R\$ 224.350,00); Burocenter Indústria e Comércio Ltda, item 09 (R\$ 16.659,90), na forma proposta pelo Pregoeiro. Valor total: R\$ 9.502.340,55. O inteiro teor da Ata N. 015/2007 encontra-se disponível no site www.tjdft.gov.br e no SERLIC - SIA Trecho 03, Lotes 2090/2100, Brasília/DF, das 12h às 19h, 3214-4625. (P.A. N. 17.202/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO Nº 81, DE 2 MARÇO 2007

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no dia 02 de março de 2007 decidiu, aprovar a Prestação de Contas - Exercício 2005, do Crea-MS, regular.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 82, DE 2 MARÇO 2007

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no dia 02 de março de 2007 decidiu, aprovar a Prestação de Contas - Exercício 2005, do Crea-RJ, regular.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrições de pessoas físicas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei N.º 6.530/ 78, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de postura e diretriz uniformes em relação aos pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas para todo o Brasil; CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais de Educação demoram até 180 (cento e oitenta) dias para procederem ao registro dos Diplomas expedidos pelas escolas que os emitem, tanto de nível técnico com superior, o que provoca, se não a evasão dos recém formados dos quadros dos Conselhos Regionais, o incontrolável exercício ilegal da profissão até que recebam o Diploma para sua regular inscrição. CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário em Sessão realizada no dia 23 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - A Inscrição provisória nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderá ser instruída com Certidão de Conclusão de Curso, expedida por estabelecimento de ensino reconhecido pelo COFECI.

§ 1º - A apresentação do diploma transformará automaticamente a inscrição provisória em definitiva.

§ 2º - Ao corretor de imóveis cuja inscrição tenha sido deferida na forma prevista neste artigo será concedido prazo de 6 (seis) meses para apresentação do diploma, renovável por, no máximo, igual período, a critério do Conselho Regional, sob pena de decretação sumária de nulidade da inscrição.

§ 3º - Durante o período em que prevalecer a inscrição provisória seu titular não poderá ser responsável técnico por pessoa jurídica.

Art. 2º - Também poderão instruir pedidos de inscrição de pessoas físicas, em caráter definitivo, certidões de inteiro teor, com a correspondente justificativa da não expedição do Diploma, expedidas pelas Secretarias de Ensino dos Estados.

Art. 3º - Além dos documentos elencados no artigo 8º da Resolução-COFECI Nº 327/92, é indispensável que o candidato à inscrição apresente prova de residência no Estado ou atestado de residência expedido pela autoridade policial competente.

Art. 4º - O indeferimento do pedido de inscrição não obsta que o mesmo seja reiterado, desde que amparado em fato ou documento novo, sem embargo de recurso voluntário ao COFECI.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução-Cofeci nº 368/93.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CURT ANTÔNIO BEIMS
Diretor Secretário



DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS: Simples, instantâneo e sob medida

Quem esperava dias pelos Diários Oficial da União e da Justiça não vai mais atrasar processos, obras, ações administrativas. Agora estão disponíveis as versões eletrônicas dos Diários Oficiais tão cedo quanto se você estivesse em Brasília. Pontualmente, às oito da manhã, você tem a comodidade de ler os atos do Governo Federal em casa, no escritório ou onde houver um computador conectado à internet. Basta fazer uma assinatura dos Diários Oficiais Eletrônicos para poder, inclusive, selecionar apenas **Seções** ou **Órgãos** de seu interesse.

Distância não é problema quando a informação viaja na velocidade dos computadores. Acesse <http://ediarios.in.gov.br> ou www.in.gov.br e saiba sobre a novidade ou solicite informações pelo e-mail e-diaris@in.gov.br.

Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado.